

Leis Básicas do Município de Teresina

Leis Básicas
do
Município de Teresina

Nildomar da Silveira Soares

Bibliotecária responsável: Maria Creuza de S. Magalhães CRB-3/586

Ficha Catalográfica

T3161 **Teresina (PI).**
 [Leis etc.]
 Leis básicas do município de Teresina : coletânea /
[compilação de] Nildomar da Silveira Soares. – 3. ed., rev.
ampl. e atual. - Teresina : O Autor, 2001.
 362p.

Conteúdo parcial : Lei Orgânica do Município – Código Tributário do Município – Estatuto dos servidores – Política de Meio Ambiente – Lei da STRANS – I.T.B.I. – Estatuto do Magistério – Regime de Incentivos Tributários ...

1. Legislação – Teresina (PI) 2. Código Tributário – Teresina (PI) 3. Magistério – Estatuto – Teresina (PI) 4. Servidor Público – Estatuto – Teresina (PI) 5. Política Ambiental 6. Organização Administrativa – Legislação – Teresina I. Soares, Nildomar da Silveira II. Título

CDU: 340(812.2)(094.4)

CDD: 348.812 2

Leis Básicas do Município de Teresina

Nildomar da Silveira Soares

*Advogado,
ex-Juiz Conciliador do Juizado Especial Cível de Teresina,
ex-Secretário, ex-Vice-Presidente e ex-Presidente da OAB-PI,
ex-Chefe da Assessoria Jurídica do Banco do Brasil, no Piauí,
Professor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Piauí,
Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros,
Membro da Academia Piauiense de Letras
e Assistente Jurídico do Prefeito de Teresina.*

Leis Básicas do Município de Teresina

*3. ed. Revista, ampliada e atualizada
até 19 de fevereiro de 2002*

**Teresina
2001**

Nildomar da Silveira Soares

Leis básicas do município de Teresina

Copyright © 2001 Nildomar da Silveira Soares

e-mail do autor: nildomarsilveira@bol.com.br

PRODUTOR DE CAPA: Marcelo Lopes Soares

Impresso no Brasil

**JOLENNE – Gráfica e Editora
Av. São Raimundo, 767
Teresina – PI
Fone: 0xx (86) 223-4893**

Leis Básicas do Município de Teresina

NOTA DO AUTOR

Com satisfação, vi esgotadas as duas primeiras edições deste livro. Gratificado estou pelas inúmeras e bondosas referências recebidas, nas quais a imprensa e os leitores exaltam, em especial, a utilidade prática do trabalho, agora em terceira edição.

As publicações anteriores não ficaram, somente, na mão de operadores do direito, entre os quais destaco os magistrados, procuradores, promotores, advogados e estudantes. Com igual interesse, integrantes de vários segmentos da sociedade reconheceram, na coletânea, fonte permanente para consultas atualizadas da rica legislação teresinense.

Recomendo, por oportuno, a necessidade da leitura cuidadosa das notas de rodapé, pois todas contêm referências a importantes leis municipais, aqui, ora transcritas na íntegra, ora apenas referenciadas. Lembro que, por imperativo legal, não fiz alteração de nenhuma lei, mantendo, *ipsis litteris*, redação e forma originárias.

Para cumprir a tarefa, embora ciente da possibilidade do cometimento de alguns involuntários equívocos, procurei, nesta edição, redobrar os cuidados para evitá-los. Vali-me, mais uma vez, de exemplares dos Diários Oficiais do Município, do Estado, da União e de anotações e pesquisas várias, muitas delas não utilizadas nas edições anteriores.

Nesta 3ª edição, o leitor encontrará, entre outras, atualizadas, a vigente Lei Orgânica do Município, o Código Tributário, e, na íntegra, mais cinquenta leis complementares, ordinárias e decretos, todos de constante aplicação, além de referências a outras noventa normas legais e quatrocentas e sete notas de rodapé, que mostram a maior abrangência do novo livro.

É, em síntese, mais um esforço ampliado para resgatar a memória legiferante do Município de Teresina, feito através deste livro, que resultou, em verdade, de cuidadosa compilação, devidamente atualizada e com breves e necessárias anotações.

ÍNDICE GERAL

(NESTE ÍNDICE GERAL SÃO ENCONTRADAS AS LEIS, DECRETOS, RESOLUÇÃO,
PORTARIA E EMENDA CONSTITUCIONAL TRANSCRITAS NESTE LIVRO,
QUER NA ÍNTEGRA, QUER, APENAS, REFERIDAS NAS NOTAS DE RODAPÉ)

Nº DE LEIS, DECRETOS, ETC.	EMENTA	
	LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA	<i>Na íntegra</i>
05	Resolução nº 05, de 18.10.89, que “Dispõe sobre o Regimento interno para os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica do Município de Teresina”.	
25	Emenda Constitucional nº 25, DOU nº 32-E, de 15.02.2000, que “Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A, à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal”.	<i>Na íntegra</i>
163	Portaria interministerial nº 163, de 04.05.2001, DOU nº 87-E, de 07.05.2001, que “Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências”.	
471	Decreto nº 471, de 22.04.83, que “Dispõe sobre o credenciamento de estabelecimentos bancários para arrecadação de tributos municipais e dá outras providências para o seu controle”.	
558	Decreto nº 558, de 29.03.84, que “Concede parcelamento de débitos fiscais ajuizados e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
594	Decreto nº 594, de 07.08.84 (Regulamento do Código Tributário do Município de Teresina). Nota: justificativas da sua não transcrição neste livro.	
880	Decreto nº 880, de 28 de outubro de 1986, que “Dá nova redação à alínea “a” do artigo 44 do Decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984”.	<i>Na íntegra</i>
1.424	Lei de 10.08.73, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do município de Teresina e dá outras providências”.	
1.457	Decreto nº 1.457, de 04 de junho de 1990, que “Altera prazo de pagamento do ISS – Pessoa Física, disposto no Decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984, e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
1.458	Decreto nº 1.458, de 04.06.90, que “Regulamenta a Lei nº 1.967, de 27.03.89, que Institui o Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de bens imóveis e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
1.700	Lei de 10.11.82, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a exploração dos serviços funerários de Teresina e dá outras providências”.	
1.715	Decreto nº 1.715, de 13 de agosto de 1991, que “Modifica a forma de composição da comissão de reavaliação de imóveis prevista no art. 10, do decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984”.	<i>Na íntegra</i>
1.731	Decreto nº 1.731, de 09 de setembro de 1991, que “Dá nova redação ao artigo 201 do decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984”.	<i>Na íntegra</i>

Leis Básicas do Município de Teresina

1.761	Lei de 26 de dezembro de 1983, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Teresina.” (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO)	<i>Na íntegra</i>
1.857	Decreto nº 1.857, de 23.03.92, que “Dispõe sobre os honorários devidos por cobrança da dívida ativa e por condenação nas ações vencidas pela Prefeitura Municipal de Teresina”.	<i>Na íntegra</i>
1.940	Lei Complementar nº 1.940, de 16.08.88, que “Institui o Código Municipal de Posturas e dá outras providências”. (CÓDIGO DE POSTURAS)	<i>Na íntegra</i>
1.942	Lei de 16.08.88, que Dispõe sobre o tombamento e preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, localizado no território do município de Teresina.	<i>Na íntegra</i>
1.967	Lei de 27.03.89, que “Institui o imposto sobre a transmissão de bens imóveis e dá outras providências.”	<i>Na íntegra</i>
1.981	Lei de 21.08.89, que “Proíbe fumar cigarros, charutos e cachimbos no interior dos veículos de transportes urbanos e rurais de Teresina, bem como em elevadores públicos, em recintos fechados, públicos e também privativos de uso coletivo”.	
2.008	Lei de 12.03.90, que “Dispõe sobre o passe escolar no sistema de transporte coletivo e dá outras providências”.	
2.016	Lei de 27.12.91, que “Dispõe sobre concessão, mediante concorrência, de serviços de transporte coletivo do Município de Teresina.”	
2.023	Lei de 31.08.90, que “Institui o Regime Jurídico Único do Município de Teresina e dá outras providências.”	
2.052	Lei de 06.06.91, que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
2.133	Lei de 01.07.92, que “Dispõe sobre a prestação dos serviços de transportes coletivos por ônibus no Município de Teresina e dá outras providências”.	
2.138	Lei Complementar nº 2.138, de 21.07.92, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina”. (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS)	<i>Na íntegra</i>
2.140	Lei de 04.09.92, que “Dispõe sobre o regulamento do serviço de transporte coletivo no Município de Teresina”.	
2.192	Lei de 18.03.93, que “Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências”.	
2.193	Lei de 19.03.93, que “Dispõe sobre o Sistema de Atendimento Funerário de Teresina”.	
2.194	Lei de 24.03.93, que “Cria o projeto cultural Prof. A.Tito Filho no Município de Teresina e dá outras providências.”, alterada pela lei 2.548, de 10.07.97.	
2.209	Lei de 03.06.93, que “Disciplina o estacionamento rotativo de veículos na cidade de Teresina e dá outras providências”.	
2.220	Lei de 18.06.93, que “Dispõe sobre a implantação de abatedouros municipais”.	
2.226	Lei de 11.08.93, que “Dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Mulher, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e dá outras providências”.	
2.256	Lei de 25.10.93, que: “Dispõe sobre percentual de vagas no serviço público	

Nildomar da Silveira Soares

	municipal para os portadores de deficiência”.	
2.257	Lei de 25.10.93, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação do CEP em todas as placas com nome de ruas de Teresina, a serem afixadas”.	
2.275	Lei de 11.01.94, que “Dispõe sobre a criação do calendário oficial de feriados municipais e religiosos com repouso remunerado no Município de Teresina e dá outras providências	
2.314	Lei de 15.06.94, que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da consulta plebiscitária aos moradores de uma rua, em caso de substituição de nome.”	
2.328	Lei de 18.08.94, que “Dispõe sobre o regime de incentivos tributários para a Microempresa e dá outras providências.”	<i>Na íntegra</i>
2.343	Lei de 26.10.94, que: “Cria e faculta nas escolas públicas do Município, a cadeira de Ecologia do Meio Ambiente.”	
2.344	Lei de 26.10.94, que: “Institui a disciplina Educação para o Trânsito no currículo de 1º Grau da rede municipal de ensino de Teresina, e dá outras providências.”	
2.379	Lei de 05.05.95, que “Cria no Quadro de Pessoal da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Teresina, nível I, 10 (dez) vagas para o cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais”.	
2.379	Decreto nº 2.379 , de 02 de julho de 1993, que “Dá nova redação ao artigo 46 do decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984, na forma que dispõe”.	<i>Na íntegra</i>
2.389	Lei de 17.05.95, que: “Reconhece o dia 8 de março como Dia Municipal da Mulher e dá outras providências”.	
2.390	Lei de 17.05.95, que “Dispõe sobre a institucionalização do dia 20 de novembro como Dia Municipal da Consciência Negra”.	
2.391	Lei de 17.05.95, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de rampas para o acesso de portadores de deficiência física nas vias e dependências públicas, e dá outras providências”.	
2.393	Lei de 30.05.95, que “Estabelece a obrigatoriedade de acesso ao consumidor à cozinha e outras dependências de restaurante, bares, hotéis e similares”.	
2.394	Lei de 09.06.95, que: “Concede isenção do Imposto Sobre Serviços para os contribuintes que especifica”.	
2.404	Lei de 16.06.95, que “Dispõe sobre prioridade no atendimento bancário e dá outras providências”.	
2.407	Decreto nº 2.407, de 13.08.93, que “Institui a árvore símbolo de Tersina”.	
2.408	Lei de 14.07.95, que “Institui o concurso para escolha do Hino Municipal de Teresina”.	
2.427	Lei de 11.10.95, que “Dispõe sobre a afixação de elemento de comunicação visual no pára-brisas dos ônibus coletivos de Teresina e dá outras providências”.	
2.428	Lei de 11.10.95, que “Dispõe sobre a criação de incinerador público municipal para animais e lixo hospitalar, na forma que prescreve”.	
2.456	Lei de 18.01.96, que “Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências”.	
2.462	Lei de 08.05.96, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário para idosos, gestantes e portadores de deficiência física nos caixas de supermercados de Teresina”.	
2.465	Lei de 15.05.96, que “Dispõe sobre a criação de uma área externa para o comércio de aves nos mercados públicos e/ou feiras livres e dá outras	

Leis Básicas do Município de Teresina

	providências”.	
2.475	Lei de 04.07.96, que “Dispõe sobre a política de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento do meio ambiente, e dá outras providências”. (POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE)	<i>Na íntegra</i>
2.476	Lei de 15.07.96, que “Dispõe sobre a implantação de um programa de alfabetização de jovens e adultos, com complementação profissionalizante e dá outras providências”.	
2.480	Lei de 23.07.96, que “Cria o Plano de Saúde Especial dos Servidores do Município de Teresina-PLANTE, altera a estrutura básica do IPMT e dá outras providências”.	
2.486	Lei de 21.08.96, que “Determina a numeração de alvarás de táxis e dá outras providências”.	
2.487	Lei de 27.08.96, que “Dispõe sobre o processo e regularização e fiscalização das academias de educação física, desporto e recreação do município de Teresina”.	
2.510	Lei de 26.03.97, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências”. (REVOGADA pelo art. 13, da Lei nº 3.075, de 28.12.2001, DOM nº 858, de 31.12.2001)	
2.511	Lei de 26.03.97, que “Cria Fundo Rotativo em cada uma das escolas e unidades de saúde no Município de Teresina”.	
2.514	Lei de 17.04.97, que “Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Revitalização do Centro Comercial de Teresina e Criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências”. (REVOGADA pelo art. 9º, da Lei nº 3.074, de 28.12.2001, DOM nº 858, de 31.12.2001)	
2.515	Lei de 18.04.97, que “Delimita o perímetro urbano de Teresina e cria o Pólo Empresarial Sul do Município.”	
2.516	Lei de 18.04.97, que “Dispõe sobre o uso da publicidade pelo Poder Executivo Municipal, consoante art. 37, § 1º da CF”.	
2.521	Lei de 19.05.97, que “Dispõe sobre a criação do Serviço “Fone Verde” para o Município de Teresina”.	
2.522	Lei de 19.05.97, que “Estabelece normas para matrícula e acomodação dos alunos com habilidade no membro superior esquerdo (canhotos), a serem obedecidas pelos estabelecimentos de ensino público e privado deste município”.	
2.527	Lei de 21.05.97, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização periódica de exames oftalmológicos, otorrinolaringológicos e odontológicos em alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, institui cartão de acompanhamento e dá outras providências”.	
2.528	Lei de 23.05.97, que “Dispõe sobre a política de benefícios e incentivos fiscais do Município de Teresina e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
2.531	Lei de 02.06.97, que “Cria o Diário Oficial da Câmara e dá outras providências”.	
2.532	Lei de 02.06.97, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da iluminação especial nas paradas de ônibus”.	
2.533	Lei de 02.06.97, que obriga fixação de placa informativa no transporte coletivo”.	
2.536	Lei de 11.06.97, que “Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nas vias e	

Nildomar da Silveira Soares

	logradouros públicos do Município de Teresina”.	
2.537	Lei de 11.06.97, que “Dispõe sobre critérios nas paradas de ônibus”.	
2.539	Lei de 30.06.97, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de quadras esportivas nas escolas públicas municipais”.	
2.540	Lei de 30.06.97, que “Estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis”.	
2.546	Lei de 30.06.97, que “Dispõe sobre a competência, estrutura e veiculação da rádio FM Cultura e dá outras providências”.	
2.557	Lei de 18.07.97, que “Dispõe sobre o rebaixamento de guias e melhoria de locomoção para as pessoas portadoras de deficiências, residentes em Teresina, de acordo com o art. 233, inciso II, da Lei Orgânica de Teresina”.	
2.558	Lei de 23.07.97, que “Cria o Conselho Municipal de Cultura-CCM e dá outras providências.”	
2.587	Lei de 01.12.97, que “Expande a zona urbana de Teresina a sudeste do bairro Santo Antonio e prescreve as zonas de uso da área acrescida e dá outras providências.”	
2.596	Lei de 01.12.97, que “Expande a zona urbana de Teresina ao norte do pólo empresarial sul e prescreve as zonas de uso da área acrescida, e dá outras providências.”	
2.608	Lei de 10.12.97, que “Dá nova redação ao artigo 28 da Lei que define as diretrizes para o uso do solo urbano e dá outras providências”.	
2.613	Lei de 10.12.97, que dá nova redação ao artigo 22 da Lei nº 2.266, de 16.12.93, embora tenha a seguinte ementa: “Dá nova redação ao Código de Obras e Edificações de Teresina.”	
2.618	Lei de 26.12.97, que “Modifica o uso do solo urbano correspondente às áreas das zonas ZE6/02, ZP6/07 e ZP8/13 , prescritas pela Lei nº 2.265, de 16.12.1993”.	
2.620	Lei de 26.12.97, que “Cria a Superintendência Municipal de Transportes e trânsito (STRANS) e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
2.621	Lei de 26.12.97, que “Institui o Selo fiscal de Autenticidade para Nota Fiscal de Serviço e o Selo Fiscal de Autenticidade para Certidão Negativa de Débito”.	<i>Na íntegra</i>
2.622	Lei de 30.12.97, que “Dispõe sobre a concessão de licença para implantação, relocação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos e derivados de petróleo do município de Teresina, e dá outras providências”. (Republicada por conter incorreções)	
2.623	Lei de 30.12.97, que “Institui a Taxa de Combate a Incêndio no Município de Teresina, e dá outras providências”	
2.624	Lei de 30.12.97, que “Institui a Taxa Anual de Vistoria de Segurança contra Incêndio (prevenção).”	
2.626	Lei Complementar nº 2.626, de 30.12.97, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional e a competência da Procuradoria-Geral do Município de Teresina, estabelece o regime jurídico da carreira de Procurador do Município e dá outras providências”. (PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO)	<i>Na íntegra</i>
2.639	Lei de 16.03.98, que “Insere no currículo da Escola Pública Municipal de Teresina a Disciplina VALORES TERESINENSES”.	<i>Na íntegra</i>

Leis Básicas do Município de Teresina

2.640	Lei de 16.03.98, que “Dispõe sobre a proibição aos órgãos públicos municipais de se negarem a prestar serviços a quem não possui certidão de nascimento e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
2.641	Lei de 30.03.98, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério”.	<i>Na íntegra</i>
2.644	Lei de 08.04.98, que “Torna obrigatória a construção de entrada de ar e de luminosidade (janelas), nas dependências de empregada doméstica nas construções civis em Teresina e dá outras providências”.	
2.650	Lei de 04.05.98, que “Altera a redação do art. 1º da Lei nº 1.880, de 13.04.87, que “Dispõe sobre a concessão de abatimento aos estudantes e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
2.668	Lei de 26.05.98, que “Dispõe sobre destinação de assento a pessoas obesas, em cinemas, teatros, etc., e dá outras providências”.	
2.671	Lei de 26.05.98, que “Veda a locação de vídeos com conteúdo pornográfico a menores de 18 anos”.	<i>Na íntegra</i>
2.677	Lei de 12.06.98, que “Dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos ativos e inativos da administração direta, autarquias e fundações da Prefeitura Municipal de Teresina e dá outras providências”.	
2.681	Lei de 24.06.98, que “Torna obrigatório o uso de utensílios descartáveis (copos, pratos e talheres) em estabelecimentos, nos quais por sua própria natureza, não se faça possível a instalação de pias com água corrente”.	
2.684	Lei de 26.06.98, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais a limpeza das calçadas defronte aos mesmos”.	<i>Na íntegra</i>
2.693	Lei de 21.08.98, que “Institui o controle sobre a venda de “cola de sapateiro” e produtos similares”.	<i>Na íntegra</i>
2.694	Lei de 21.08.98, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do município de Teresina”.	<i>Na íntegra</i>
2.705	Lei de 24.09.91, que “Dispõe sobre a concessão, mediante concorrência, a Empresa ou empresas especializadas, para coleta e tratamento dos Resíduos Sólidos Urbanos e do Direito Real de uso de área municipal”.	
2.708	Lei de 05.10.98, que “Regulamenta a eleição de diretores e vice-diretores das escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
2.709	Lei de 15.10.98, que “Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
2.715	Lei de 12.11.98, que “Cria o Conselho Municipal de Turismo de Teresina e dá outras providências”.	
2.731	Lei de 25.11.98, que “Autoriza as bandas de música municipais a se apresentarem para empresas privadas e outras entidades, mediante contratos pagos e instituição de calendários permanentes para retretas dominicais nas praças públicas de Teresina”.	<i>Na íntegra</i>
2.736	Lei de 15.12.98, que “Cria o Programa de Revitalização do Idoso.”	
2.738	Lei de 15.12.98, que “Institui o Selo de Autenticidade no âmbito do município de Teresina	<i>Na íntegra</i>
2.743	Lei de 28.12.98, que “Obriga as agências bancárias, no âmbito do município a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente nos setores onde haja a formação de filas, garantindo que o atendimento seja efetivado em tempo	<i>Na íntegra</i>

Nildomar da Silveira Soares

	razoável”.	
2.744	Lei de 29.12.98, que “Dispõe sobre a validade ou vencimento do vale-transporte nos ônibus coletivos urbanos, no município de Teresina e dá outras providências”.	
2.750	Lei de 31.12.98, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, no âmbito do Município de Teresina e dá outras providências”.	
2.774	Lei de 06.05.99, que “Dispõe sobre a Criação, no Município de Teresina, da Coordenação-Geral do Programa Saúde da Família na estrutura da Fundação Municipal de Saúde-FMS e dá outras providências.	<i>Na íntegra</i>
2.777	Lei de 12.05.99, que “Dispõe sobre a definição do destino das pilhas usadas em aparelhos de controle remoto, rádios, etc., baterias de telefones celulares e dá outras providências”.	
2.778	Lei de 13.05.99, que “Institui incentivo fiscal para empresas, estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços que promoveram patrocínio ou investimentos nos esporte de Teresina”.	
2.793	Lei de 29.06.99, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000, e dá outras providências”.	
2.794	Lei de 30.06.99, que “Instituiu o Núcleo de Tecnologia Educacional de Teresina (NTHE), no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura”.	
2.795	Lei de 07.07.99, que “Dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência nos cursos oferecidos pela Fundação Wall Ferraz”.	
2.797	Lei de 08.07.99, que “Proíbe a venda de cigarros e qualquer outro produto derivado do tabaco a menores de 18 anos e e dá outras providências”.	
2.812	Lei de 17.08.99, que “Estabelece a obrigatoriedade do desenvolvimento de programa de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis nas escolas públicas municipais”.	
2.818	Lei de 24.08.99, que “Autoriza o Poder Executivo a terceirizar o sistema de cobrança e recebimento, no âmbito administrativo de créditos tributários não inscritos na dívida ativa do município”.	
2.821	Lei de 08.09.99, que “Proíbe a construção de calçadas com utilização de cerâmicas, azulejos ou quaisquer outros materiais de natureza lisa, e dá outras providências”.	
2.825	Lei de 29.09.99, que “Dispõe sobre a proibição de prática do tabagismo em escolas de 1º e 2º graus públicas ou privadas, no Município de Teresina e dá outras providências”.	
2.872	Lei de 25.01.2000, que “Concede isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS e taxas incidentes na concessão, renovação de alvará aos profissionais autônomos taxistas de Teresina.	
2.875	Lei de 25.01.00, que “Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 2.818, de 24.08.99”.	
2.887	Lei de 17.03.2000 (dispensa de créditos tributários para associações recreativas, etc.)	
2.893	Lei de 22.03.2000, que “Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências”.	
2.895	Lei de 23.03.2000, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de telefones de emergência e utilidade pública nos ônibus e táxis de Teresina, a	<i>Na íntegra</i>

Leis Básicas do Município de Teresina

	serem afixadas”.	
2.899	Lei de 13.04.2000, que “Dispõe sobre o aproveitamento de frutas, verduras e legumes, por parte do Órgão Público Municipal, junto aos mercados públicos e à CEASA em Teresina, e dá outras providências”.	
2.900	Lei de 14.04.2000, que “Institui o Sistema Municipal de Ensino de Teresina e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
2.924	Lei de 21.07.2000, que Dispõe sobre a dispensa do recolhimento do ITBI, emolumentos e taxas incidentes sobre obras de construção residencial para os imóveis adquiridos dentro do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.	<i>Na íntegra</i>
2.928	Lei de 07.08.2000, que “Institui o controle sobre a venda de anabolizantes esteróides e produtos similares”.	
2.930	Lei de 16.08.2000, que “Dispõe sobre a inviolabilidade e a liberdade de consciência de crença religiosa, assegurando a todos o acesso à prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (hospitais, asilos, casas de repouso, abrigos, leprosários, presídios, quartéis, etc.), nos termos da CF em seu art. 5º, incisos VI, VII e VIII e dá outras providências”.	
2.932	Lei de 22.08.2000, que “Estabelece garantias ao uso dos serviços postais e dá outras providências”. Republicada no DOM de 22.09.2000.	
2.933	Lei de 22.08.2000, que “Estabelece normas para concessão e renovação de alvarás pela Prefeitura Municipal de Teresina para autorização de funcionamento de instituição privada de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio na Capital do Piauí”.	
2.936	Lei de 06.09.2000, que “Dispõe sobre a criação de áreas de interesse social para urbanização específica e dá outras providências”.	
2.940	Lei de 10.10.2000, que “Dispõe sobre a criação da Agência de Cadastramento dos Desempregados de Teresina-PI, e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
2.959	Lei de 26.12.2000, que “Dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.” (ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO)	<i>Na íntegra</i>
2.960	Lei de 26.12.2000, que Cria as Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte, Leste-Sudeste e Sul – SDUs e dá outras providências.	<i>Na íntegra</i>
2.965	Lei de 26.12.2000, que Transforma o Departamento Municipal de Estradas e Rodagem – DMER em Superintendência de Desenvolvimento Rural – SDR e dá outras providências.	<i>Na íntegra</i>
2.967	Lei de 26.12.2000, que Institui a Declaração Mensal de Serviços – DMS e dá outras providências.	<i>Na íntegra</i>
2.968	Lei de 29.12.2000, que Institui procedimento para atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.	<i>Na íntegra</i>
2.969	Lei de 11.01.2001, que “Dispõe sobre a Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina, e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
2.970	Lei de 12.01.2001, que “Institui o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>

Nildomar da Silveira Soares

2.972	Lei de 17.01.2001, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina”. (ESTATUTO DO MAGISTÉRIO)	<i>Na íntegra</i>
2.983	Lei de 27.04.2001, que “Dispõe sobre a instituição de estacionamentos rotativos de veículos automotores de passageiros e de carga nas vias e logradouros públicos de Teresina”,	<i>Na íntegra</i>
2.986	Lei de 14.05.2001, que “Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Teresina e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
2.987	Lei de 17.05.2001, que “Dispõe sobre a política de saúde mental e de assistência psiquiátrica, bem como trata da regulamentação dos serviços de saúde mental no município de Teresina, em termos de prevenção, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
2.989	Lei de 17.05.2001 que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Comissão Técnica de Atenção à Pessoa Portadora de Ostomia”.	<i>Na íntegra</i>
2.990	Lei de 17.05.2001, que “Estabelece 20% (vinte por cento) dos recursos da Bolsa Escola para Unidades Escolares da zona rural”.	
2.991	Lei de 17.05.2001, que “Dispõe sobre o disciplinamento dos transportes coletivos urbanos e rurais que funcionam da meia-noite até às 5 (cinco) horas da manhã e dá outras providências.”	<i>Na íntegra</i>
2.997	Lei de 18.05.2001, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos - PAANC e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
2.998	Lei de 18.05.2001, que “Torna obrigatória a afixação nos ônibus rurais e urbanos, dos horários das respectivas linhas”.	<i>Na íntegra</i>
2.999	Lei de 18.05.2001 que “Institui meia-entrada para idosos em locais que menciona e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
3.000	Lei de 18.05.2001 que “Dispõe sobre as normas para funcionamento de locadoras de motocicletas no âmbito do município de Teresina e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
3.001	Lei de 29.05.2001, que “Dispõe sobre a publicação dos Hinos Patrióticos”.	<i>Na íntegra</i>
3.002	Lei de 20.06.2001, que “Dá nova redação aos arts. 82, 87 e 88, da Lei nº 1.761, de 26 de dezembro de 1983”.	
3.003	Lei de 25.06.2001, que “Institui, no Município de Teresina, a Base Cartográfica Municipal e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
3.010	Lei de 27.06.2001, que “Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no Município de Teresina e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
3.011	Lei de 27.06.2001, que “Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas – “Bolsa-Escola”, e dá outras providências.”	<i>Na íntegra</i>
3.021	Lei de 04.09.2001, que “Dispõe sobre a criação, no município de Teresina, dentro da coordenação-geral do Programa Saúde da Família – PSF, na estrutura da Fundação Municipal de Saúde – FMS, os cargos e funções referidos nesta Lei e dá outras providências.”	<i>Na íntegra</i>
3.029	Lei de 04.09.2001, que “Expande a zona urbana do município, ao norte da Santa Maria da Codipi, e dá outras providências”	<i>Na íntegra</i>
3.030	Lei de 17.09.2001, que “Estabelece a obrigatoriedade, ao Poder Público Municipal, de dotar de iluminação, as avenidas e ruas, bem como,	<i>Na íntegra</i>

Leis Básicas do Município de Teresina

	prolongamentos a serem construídos em Teresina”	
3.031	Lei de 17.09.2001, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do Sistema de Medição individualizada de água em edificações com duas ou mais unidades residenciais autônomas”.	<i>Na íntegra</i>
3.034	Lei de 28.09.2001, que “Institui o Programa Municipal de Combate à Pichação”.	<i>Na íntegra</i>
3.039	Lei de 11.10.2001, que “Cria no âmbito do Município de Teresina, Capital do Estado do Piauí, o Sistema de Mototáxi e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
3.042	Lei de 23.10.2001, que “Institui a Campanha pela Saúde do Idoso e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
3.044	Lei de 23.10.2001, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade as contratação de salva-vidas por parte dos clubes da capital onde haja piscina, e dá outras providências.”	<i>Na íntegra</i>
3.046	Lei de 23.10.2001, que “Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados de afixarem em lugar visível a lista dos médicos e funcionários plantonistas, o responsável pelo plantão e os respectivos horários, na forma que indica”.	<i>Na íntegra</i>
3.050	Lei de 14.11.2001, que “Dispõe sobre a criação do Manual de Orientação aos Pedestres”.	<i>Na íntegra</i>
3.051	Lei de 23.11.2001, que “Dispõe sobre a autorização para que a Prefeitura Municipal de Teresina efetive o aparelhamento de todas as escolas da rede municipal de ensino, com bandeiras da República Federativa do Brasil, do Estado do Piauí e do Município de Teresina.”	<i>Na íntegra</i>
3.052	Lei de 23.11.2001, que “Dispõe sobre restrições e cuidados que devem ser observados na condução de cães de guarda nos locais públicos no município de Teresina e estabelece outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
3.058	Lei de 19.12.2001, que “Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
3.074	Lei de 28.12.2001, que “Reinstitui o Conselho Municipal de Revitalização do Centro Comercial de Teresina e dá outras providências”.	<i>Na íntegra</i>
3.075	Lei de 28.12.2001, que “Reinstitui o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências”	<i>Na íntegra</i>
3.397	Decreto nº 3.397, de 21.02.97, que “Homologou o resultado do concurso para a escolha do Hino do Município e decreta a oficialização do Hino de Teresina.”	<i>Na íntegra</i>
3.602	Decreto nº 3.602, de 05 de novembro de 1997, que “Dá nova redação ao art. 199, do decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984, alterado pelo decreto nº 2.657, de 15 de junho de 1994”.	<i>Na íntegra</i>
3.906	Decreto nº 3.906, de 11 de setembro de 1998, que “Regulamenta a Lei nº 2.621, de 27.12.97, que Institui o Selo Fiscal de Autenticidade para Nota Fiscal de Serviço e Certidão Negativa de Débito – CND”.	<i>Na íntegra</i>
4.081	Decreto nº 4.081, de 04.06.99, que “Institui a ave símbolo de Teresina”.	

HINO DE TERESINA

BRASÃO E PAVILHÃO
DE TERESINA

ÁRVORE SÍMBOLO
DE TERESINA

AVE SÍMBOLO
DE TERESINA

PREFEITOS DE TERESINA

Leis Básicas do Município de Teresina

HINO DE TERESINA ¹

*Letra: Cineas Santos
Música: Erisvaldo Borges*

Risonha entre dois rios que te abraçam,
rebrilhas sob o sol do Equador;
és terra promissora, onde se lançam
sementes de um porvir pleno de amor.

Do verde exuberante que te veste,
ao sol que doura a pele à tua gente,
refulges, cristalina, em chão agreste;
lírio orvalhado, resplandente.

“Verde que te quero verde!”

Verde que te quero glória, **(Refrão)**
Ver-te que te quero altiva, **Bis**
como um grito de vitória!

O nome de rainha, altivo e nobre,
realça a faceirice nordestina
na graça jovial que te recobre,
Teresa, eternizada TERESINA!

Cidade generosa - a tez morena,
um povo honrado, alegre, acolhedor;
a vida no teu seio é mais amena,
na doce calidez do teu amor.
(Refrão)

Teresina, eterno raio de sol:
manhãs de claro azul no céu de anil;
és fruto do labor da gente simples,
humilde, entre os humildes do Brasil!
(Refrão).

¹ V. Lei nº 2.408, de 14 de julho de 1995, que “Institui o concurso para escolha do Hino Municipal de Teresina. V. também, o:

DECRETO Nº 3.397, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1997

Homologa o resultado do concurso para escolha do Hino Oficial do Município e decreta a oficialização do HINO DE TERESINA.

Art. 1º. É homologado o resultado do concurso para escolha do Hino Oficial do Município realizado, em 12 de agosto de 1996, na cidade de Teresina, e oficializado o HINO DE TERESINA.

Art. 2º. O concurso criado pela Lei nº 2.408, de 14 de julho de 1995, teve como vencedores:

I – Erisvaldo de Sousa Borges – autor da música;

II – Cineas das Chagas Santos – autor da letra.

Art. 3º. Ficam fazendo parte deste Decreto os Anexos I e II, contendo a letra e partitura oficiais do hino denominado de HINO DE TERESINA.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 21 de fevereiro de 1997.

Firmino da Silveira Soares Filho
Prefeito de Teresina

Nildomar da Silveira Soares

SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA²

Lei nº 1.424, de 10 de agosto de 1973.

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Teresina e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São símbolos do Município de Teresina, em conformidade com o disposto no § 3º do Art. 1º da Constituição Federal:

- a) O Brasão Municipal
- b) A Bandeira Municipal
- c) O Hino Nacional

CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS Seção I Dos Símbolos em geral

Art. 2º. Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Teresina os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º. No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Desenvolvimento Comunitário, serão conservados exemplares padrões dos símbolos municipais para servirem de modelo obrigatório à respectiva reprodução, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Art. 4º. A confecção da bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for executada por conta de terceiros.

§ 1º. De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, ou seus delegados respectivos.

§ 2º. É vedadas a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipais.

§ 3º. É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servir de propaganda política ou comercial.

² Publicada no Diário Oficial do Estado nº 132, de 13 de agosto de 1973.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 5º. Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros da Bandeira ou do Brasão Municipais, com autorização especial, o benefício deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

Parágrafo Único. Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Seção II Da Bandeira Municipal

Art. 6º. A Bandeira Municipal de Teresina será GIRONADA EM SAUTOR NAS CORES BRANCA E AZUL TENDO AO CENTRO O BRASÃO DE ARMAS DA CIDADE.

§ 1º. A Bandeira Municipal de Teresina é gironada em sautor; o Brasão brocante do centro da Bandeira representa o Governo Municipal e o gronado de azul e branco os Departamentos Administrativos da cidade de Primeira Grandeza (Capital) a cor azul é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo e lealdade e o branco simboliza a paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza e religiosidade.

Art. 7º. Em conformidade com as regras heráldicas a bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, membros em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ 1º. A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeira de papel nas comemorações efemérides observando-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º. No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, que sejam por conta de terceiros com autorização especial determinado-se as datas estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado as mesmas.

Parágrafo Único – Preferencialmente a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com bênção especial, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinho (podendo ser acompanhados por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras: “JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE TERESINA, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA”; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

Art. 9º. As Bandeiras velhas ou rotas será incineradas, em conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro especial.

Parágrafo Único. Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10. A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, desde que se encontre convenientemente iluminada. Normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

Nildomar da Silveira Soares

§ 1º. Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta, sendo a Bandeira Estadual também, hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º. Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º. Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidade, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11. A Bandeira Municipal deve ser hasteada, obrigatoriamente, nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares e assistências, letras, artes, ciências e desportos:

- a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;
- b) diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;
- c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;
- d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Art. 12. Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meio adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um lado de crepe atado junto à lança.

Parágrafo Único. Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal, hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, em dias feriados.

Art. 13. Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14. Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15. Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16. É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidade, devendo ser obedecido o previsto nos § 3º do art. 10 desta Lei.

Art. 17. É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

Leis Básicas do Município de Teresina

Secção III Do HINO MUNICIPAL

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre os compositores para a escolha do Hino Municipal.

Parágrafo Único. A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente Lei o prescrito no Decreto-Lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

Secção IV DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 19. O Brasão de Armas de Teresina é descrito em termos próprios de heráldica da seguinte forma: ESCUDO SAMNÍTICO ENCIMADO PELA COROA MURAL DE OITO TORRES, DE JALDE, EM CAMPO DE ARGENTE, POSTO EM ABISMO, UM ESCUDETE COM AS ARMAS DA FAMÍLIA SARAIVA – CORTADO; BORDADURA DE GÓLES CARREGADA DE QUATRO FLORES-DE-LIZ DE PÉ CORTADO DE ARGENTE, UMA EM CHEFE, UMA INVERTIDA EM PONTA E DUAS DEITADAS NOS FLANCOS, TODAS MOVENTES DO BORDO INFERIOR DA BORDADURA; TIMBRE SOBRE VIROL DE BLÁU E ARGENTE MEIO PRIXE DE GÓLES – É O ESCUDETE LADEADO DE DUAS ÂNCORAS DE SABLE E CORDOADAS DE GÓLES. AO TERMO UM AGUADO DE BLÁU E ONDADO DE ARGENTE, DOIS REMOS DE SABLE ENTRECRUZADOS EM PONTA, SOBRE OS QUAIS SE SOBREPÕE UM LISTEL DE GÓLES, ONDE SE INSCREVE EM LETRAS ARGENTINAS O TOPÔNIMO “TERESINA” LADEADO PELA DATA “16-08-1852”.

Parágrafo Único. O Brasão, descrito neste artigo em termos próprios de heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica:

- a) o escudo samnítico, usado para representar o Brasão de Armas de Teresina, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influência e principal formadora de nossa nacionalidade;
- b) a coroa mural que sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de jalde (ouro), de oito torres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Primeira Grandeza, ou seja, Capital;
- c) em abismo (centro ou coroação do escudo), o escudete com as Armas da Família Saraiva, lembra no Brasão a figura do fundador de Teresina, Doutor José Antônio Saraiva;
- d) o metal argente (prata) do campo do escudo é símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade;
- e) das cores do escudete, o bláu (azul) simboliza a justiça, nobreza, perseverança, zelo e lealdade e o góles (vermelho) é símbolo de dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia;
- f) as âncoras de sable (preto) cordoadas de góles (vermelho) lembram no Brasão que a fundação de Teresina deve-se às condições de navegabilidade dos Rios Parnaíba e Poti, com a transferência da população da Vila Velha do Poti para local onde se ergue hoje a cidade de Teresina, distante uma légua uma da outra;
- g) ao termo, o aguado de bláu e ondado de argente representa o Rio Parnaíba, às margens do qual ergue-se a cidade;
- h) nos ornamentos exteriores os remos de sable entrecruzados lembram a navegação fluvial, único meio de transporte de que dispunham as populações da Província na época da fundação de Teresina;
- i) a cor sable (preto) é símbolo de austeridade, prudência, sabedoria, moderação, firmeza de caráter.
- j) no listel de góles (vermelho), em letras argentinas (prateadas), inscreve-se o topônimo identificador “TERESINA” ladeado pela data “16-08-1852” que assinala a data da fundação da capital.

Leis Básicas do Município de Teresina

HISTÓRICO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE TERESINA (Intendentes Municipais e Prefeitos Municipais)

INTENDENTES MUNICIPAIS – PRIMEIRA REPÚBLICA – 1890-1930

- 1 – Manoel Raimundo da Paz – 1893-1896
- 2 – Antonio Gonçalves Pedreira Portelada – 1897-1900
- 3 – Benjamim de Sousa Martins – 1901-1904
- 4 – Domingos Monteiro – 1905-1908
- 5 – Emílio César Burlamaqui – 1909-1912³
- 6 – José Pires Rabelo – 1909-1910
- 7 – Tersandro Gentil Pedreira Paz – 1910-1916⁴
- 8 – Antonio da Costa Araújo – 1917-1920
- 9 – Manoel Raimundo da Paz Filho – 1921-1924
- 10 – João Luís Ferreira – 1925-1928
- 11 – Anfrísio Lobão Vera Filho – 1925-1928
- 12 – Domingos Monteiro – 1929-1932⁵

SEGUNDA REPÚBLICA – PREFEITOS MUNICIPAIS

- 1 – Raimundo de Area Leão – 06.10.30 - 25.12.30
- 2 – João Martins do Rego – 25.12.30 - 28.02.31
- 3 – Domingos Monteiro – 02.03.31 - 08.03.32
- 4 – Agenor Monte – 09.03.32 - 17.03.32
- 5 – Luís Pires Chaves – 17.03.32 - 10.05.35
- 5 – Osvaldo da Costa e Silva – 17.05.35 - 14.09.35
- 6 – Francisco do Rego Monteiro – 14.09.35 - 01.02.36
- 7 – Lindolfo do Rego Monteiro – 01.02.36 - 11.11.45

TERCEIRA REPÚBLICA – PREFEITOS MUNICIPAIS

- 1 – José Martins Leite Pereira – 11.11.45 - 14.03.46
- 2 – Celso Pinheiro Filho – 14.03.46 - 00.12.46
- 3 – Durvalino Couto – 12.01.47 - 28.04.47
- 4 – Godofredo Freire da Silva – 07.06.47 - 09.01.48
- 5 – José Virgílio C. Branco da Rocha – 10.01.48 - 20.04.48
- 6 – José Martins Leite Pereira – 21.04.48 - 13.06.48⁶
- 7 – José Ribamar de Castro Lima – 13.06.48 - 31.01.51
- 8 – João Mendes Olímpio de Melo – 31.01.51 - 31.01.55
- 9 – Agenor Barbosa de Almeida – 31.01.55 - 31.01.59
- 10 – Petrônio Portela Nunes – 31.01.59 - 31.01.63
- 11 – Hugo Bastos – 31.01.63 - 31.01.67

³ Renunciou a seu mandato em 04.09.1909, assumindo a Intendência Municipal, o Dr. José Pires Rabelo, em data de 30 de outubro do mesmo ano, permanecendo no cargo até 18.08.1910.

⁴ Eleito para completar o mandato 1909-1912. Reeleito para o quadriênio 1912-1916.

⁵ O Prefeito eleito esteve afastado durante todo o seu mandato. Assumiu o Vice-Prefeito – Dr. Anfrísio Lobão Veras Filho.

⁶ Renunciou ao cargo de Prefeito Municipal. Assumiu a Prefeitura, Vice-Prefeito, Dr. José Ribamar de Castro Lima, em data de 13.06.1948, permanecendo na chefia do executivo até 31.01.1951.

QUARTA REPÚBLICA – PREFEITOS DE TERESINA

- 1 – Jofre do Rego Castelo Branco – 31.01.67 - 10.10.69
- 2 – José Raimundo Bona Medeiros – 10.10.69 - 00.05.70
- 3 – Haroldo Borges – 29.06.70 - 17.03.71
- 4 – Joel da Silva Ribeiro – 18.03.71 - 18.03.75
- 5 – Raimundo Wall Ferraz – 18.03.75 - 01.01.79
- 6 – José Raimundo Bona Medeiros – 23.03.79 - 14.05.82
- 7 – Jesus Elias Tajra – 14.05.82 - 23.03.83
- 8 – Antonio de Almendra Freitas Neto – 25.03.83 - 01.01.86

NOVA REPÚBLICA

- 1 – Raimundo Wall Ferraz – 01.01.86 - 01.01.89
- 2 – Heráclito de Sousa Fortes – 01.01.89 - 01.01.93⁷
- 3 – Raimundo Wall Ferraz – 01.01.93 - 22.03.95⁸
- 4 – Francisco Gerardo da Silva – 23.03.95 - 01.01.97
- 5 – Firmino da Silveira Soares Filho – 01.01.97 - 01.01.2001
- 6 – Firmino da Silveira Soares Filho – 01.01.2001 a

⁷ As pesquisas feitas até o governo do Prefeito Heráclito Fortes constam do livro “Teresina – pesquisas históricas”, de autoria do Acadêmico Wilson Carvalho Gonçalves, publicado no ano 1991, pela Gráfica e Editora Junior Ltda.

⁸ No período de 02.03.95 a 22.03.95, o Prefeito Raimundo Wall Ferraz licenciou-se por motivo de saúde, vindo a falecer em 22.03.95. Ocupou o cargo, no período da licença, o Vice-Prefeito Francisco Gerardo da Silva, que cumpriu, em caráter efetivo, o restante do mandato.

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE TERESINA**

(Atualizada pela Emenda publicada no DOM nº 756, de 22.02.2000)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

TÍTULO I		SEÇÃO IX	
Da Organização Municipal	20	Das Comissões	34
TÍTULO II		SEÇÃO X	
Dos Direitos e Garantias Individuais e		Do Processo Legislativo.....	36
Coletivas	21	CAPÍTULO III	
TÍTULO III		Do Poder Executivo	38
Da Competência Municipal	21	SEÇÃO I	
CAPÍTULO I		Do Prefeito Municipal.....	38
Da Competência Privativa	21	SEÇÃO II	
CAPÍTULO II		Das Proibições	39
Da Competência Comum	24	SEÇÃO III	
CAPÍTULO III		Das Licenças	39
Da Competência Suplementar.....	25	SEÇÃO IV	
CAPÍTULO IV		Das Atribuições do Prefeito	39
Das Vedações	26	SEÇÃO V	
Título IV		Dos Auxiliares do Prefeito Municipal	41
Dos Poderes Municipais	26	SEÇÃO VI	
CAPÍTULO I		Da Transição Administrativa.	41
Disposições Gerais.....	26	TÍTULO V	
CAPÍTULO II		Da Administração Municipal	42
Do Poder Legislativo	26	CAPÍTULO I	
SEÇÃO I		Disposições Gerais.....	42
Da Câmara Municipal	26	CAPÍTULO II	
SEÇÃO II		Dos Servidores Públicos Municipais.....	46
Da Posse dos Vereadores	27	CAPÍTULO III	
SEÇÃO III		Do Regime Previdenciário do Município....	49
Das Atribuições da Câmara Municipal	27	CAPÍTULO IV	
SEÇÃO IV		Dos Atos Municipais.....	50
Do subsídio dos Agentes Políticos.....	29	CAPÍTULO V	
SEÇÃO V		Da Administração dos Bens Patrimoniais .	51
Da Eleição da Mesa	31	CAPÍTULO VI	
SEÇÃO VI		Das Obras e Serviços Públicos.....	52
Das Atribuições da Mesa	31	CAPÍTULO VII	
SEÇÃO VII		Dos Conselhos Municipais.....	53
Das Reuniões	32	CAPÍTULO VIII	
SEÇÃO VIII		Da Divisão Administrativa do Município	54
Dos Vereadores.....	33	SEÇÃO I	
SUBSEÇÃO I		Das Administrações Regionais e	
Disposições Gerais.....	33	Regiões Administrativas Rurais	54
SUBSEÇÃO II		SEÇÃO II	
Das Incompatibilidades.....	33	Do Administrador Regional	54
SUBSEÇÃO III		SEÇÃO III	
Das Licenças	34	Da Procuradoria-Geral do Município.....	55
SUBSEÇÃO IV		Seção IV	
Da Convocação dos Suplentes		Da Ouvidoria Geral do Município.....	55
de Vereador	34	TÍTULO VI	

Leis Básicas do Município de Teresina

Da Tributação e do Orçamento	55	Da Assistência Social	71
CAPÍTULO I		CAPÍTULO II	
Dos Tributos Municipais	55	Da Educação	71
CAPÍTULO II		CAPÍTULO III	
Dos Preços Públicos	57	Da Cultura	73
CAPÍTULO III		CAPÍTULO IV	
Dos Orçamentos.....	57	Do Desporto e Lazer	75
SEÇÃO I		CAPÍTULO V	
Disposições Gerais	57	Do Meio Ambiente.....	75
SEÇÃO II		CAPÍTULO VI	
Das Vedações Orçamentárias	58	Da Família, da Criança, do Adolescente	
SEÇÃO III		e do Idoso.....	76
Das Emendas aos Projetos Orçamentários .	58	TÍTULO IX	
SEÇÃO IV		Disposições Gerais	77
Da Execução Orçamentária	59	TÍTULO X	
SEÇÃO V		Ato das Disposições Orgânicas	
Da Gestão de Tesouraria.....	60	Transitórias	78
SEÇÃO VI			
Da Organização Contábil.....	60		
SEÇÃO VII			
Da Fiscalização Orçamentária	60		
SEÇÃO VIII			
Da Prestação e Tomada de Contas.....	61		
SEÇÃO IX			
Do Controle Interno Integrado.....	61		
TÍTULO VII			
Da Ordem Econômica	61		
CAPÍTULO I			
Do Planejamento Municipal	61		
SEÇÃO I			
Disposições Gerais.....	61		
SEÇÃO II			
Da Participação Comunitária			
no Planejamento	62		
CAPÍTULO II			
Da Política Econômica.....	62		
CAPÍTULO III			
Da Política Urbana	64		
CAPÍTULO IV			
Dos Transportes Públicos	65		
CAPÍTULO V			
Da Política Agrícola	68		
TÍTULO VIII			
Da Ordem Social	68		
CAPÍTULO I			
Da Seguridade Social	68		
SEÇÃO I			
Da Saúde	69		
SEÇÃO II			

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA⁹

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 1^o. O Município de Teresina, sede da capital do Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, com a autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 2^o. A soberania popular será exercida, nos termos da lei, mediante:

I - sufrágio universal para a escolha dos representantes políticos;

II - plebiscito;¹⁰

III - referendo;¹¹

IV - iniciativa popular no processo legislativo;

V - participação popular nas decisões do Município;

VI - ação fiscalizadora da administração pública.

Parágrafo único. Lei complementar disciplinará a realização de plebiscito e referendo.

Art. 3^o. O Município terá como símbolos a Bandeira, o Hino¹² e o Brasão, instituídos em lei.

Art. 4^o. O território do Município é aquele definido em lei estadual, conforme os preceitos da Constituição do Estado.

⁹ **Nota importante:** foram mantidas, neste livro, integralmente, por imperativo legal, a forma e a redação contidas nas leis aqui transcritas.

V. Resolução nº 05, de 18.10.89, DOM de 20.10.89, que, na origem, “Dispõe sobre o Regimento Interno para os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica do Município de Teresina.” A referida Lei Orgânica do Município foi publicada, na íntegra, no DOM nº 756, de 22.02.2000, objetivando fazer dela constar todas as novíssimas alterações introduzidas pela Câmara Municipal de Teresina, em especial, aquelas visando adequá-la aos princípios trazidos pela E C Federal nº 19/98. Atualmente, não se pode analisar a referida Lei Orgânica sem atentar para o contido na EC nº 19, de 04.06.98, EC nº 20, de 16.12.98, EC nº 25, de 15.02.2000 e EC nº 26, de 15.02.2000.

¹⁰ V. § 4º do art. 18, da Constituição Federal.

¹¹ V. inciso II, do art. 14, da Constituição Federal.

¹² Vide Lei nº 3.001, de 29.05.2001 (DOM nº 826, de 01.06.2001)

“**LEI Nº 3.001, DE 29 DE MAIO DE 2001**

Dispõe sobre a publicação dos Hinos Patrióticos.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No material didático fornecido pelo Executivo à rede municipal de ensino de Teresina e fabricado nesta Capital, deverão ser obrigatoriamente impressos os hinos: o Hino Nacional Brasileiro, o Hino à Bandeira, o Hino do Piauí e o Hino de Teresina.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 29 de maio de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e nove dias do mês de maio do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo”

Vide, também, a Lei nº 2.408, de 14.07.95, DOM nº 483, de 18.07.95, que “Institui o concurso para escolha do Hino Municipal de Teresina”. Vide, ainda, a Lei nº 2.408, de 14.07.95, que “Institui o concurso para a escolha do Hino Municipal de Teresina.” V. Decreto 3.397, de 21.02.97, DOM de 28.07.97, que “Homologou o resultado do concurso para a escolha do Hino do Município e decreta a oficialização do Hino de Teresina.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 1º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º. O território do Município poderá ser dividido em administrações regionais, criadas, organizadas e suprimidas por lei, observadas as disposições das constituições Federal e Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica .

Art. 5º. O Patrimônio do Município é constituído pelos bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais existentes no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 6º. O Município reger-se-á, nas relações jurídicas e nas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - valorização social do trabalho;
- III - pluralismo político;
- IV - respeito ao estado de direito;
- V - moralidade e transparência dos atos administrativos.

Art. 7º. São objetivos fundamentais do Município:

- I - o desenvolvimento integral, potencializando seus recursos humanos e naturais;
- II - a constituição de uma sociedade livre e justa;
- III - a melhoria da qualidade de vida da população e a redução das desigualdades sociais;
- IV - o estímulo ao espírito comunitário e ao exercício da cidadania¹³;
- V - a promoção do bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor,¹⁴ idade ou quaisquer outras formas de discriminação;
- VI - a preservação das condições ambientais adequadas à qualidade de vida e ao meio ambiente¹⁵ ecologicamente equilibrado.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Art. 8º. O Município garantirá, no seu território e nos limites de sua competência, aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados nas constituições Federal e Estadual, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 9º. Ninguém será discriminado ou privilegiado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, deficiência física¹⁶ ou mental, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política ou filosófica, trabalho rural ou urbano, condição social, ou por ter cumprido pena.

Parágrafo único. O Município estabelecerá a lei, dentro do âmbito de sua competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto neste artigo.

¹³ V. Lei nº 2.640, de 16.03.98, DOM nº 655, de 24.04.98, que “Dispõe sobre a proibição aos órgãos públicos municipais de se negarem a prestar serviços a quem não possui certidão de nascimento e dá outras providências”. V. Lei nº 2.668, de 26.05.98, DOM nº 660, de 29.05.98, que “Dispõe sobre destinação de assento a pessoas obesas, em cinemas, teatros, etc., e dá outras providências”.

¹⁴ V. Lei nº 2.390, de 17.05.95, DOM nº 474, de 29.05.95, que “Dispõe sobre a institucionalização do dia 20 de novembro como Dia Municipal da Consciência Negra”.

¹⁵ V. Lei nº 2.475, de 04.07.96, DOM nº 544, de 12.07.96, que “Dispõe sobre a política de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento do meio ambiente, e dá outras providências”. V. Lei nº 2.521, de 19.05.97, DOM nº 598, de 23.05.97, que “Dispõe sobre a criação do Serviço “Fone Verde” para o Município de Teresina”. V. Lei nº 2.343, de 26.10.94, DOM, de 09.11.94, que: “Cria e faculta nas escolas públicas do Município, a cadeira de Ecologia do Meio Ambiente.”

¹⁶ V. Lei nº 2.391, de 17.05.95, DOM de 29.05.95, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de rampas para o acesso de portadores de deficiências físicas nas vias e dependências públicas, e dá outras providências.”

Nildomar da Silveira Soares

Art. 10. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de tomar conhecimento de informações que a seu respeito constarem nos registros ou cadastros de órgãos municipais;

II - o direito de petição e representação aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

III - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Ninguém será prejudicado ou, de qualquer forma, discriminado pelo fato de litigar com órgão municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 11. O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

**TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**Capítulo I
Da Competência Privativa**

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local¹⁷;

II - fixar:

a) tarifas e preços dos serviços públicos;

b) tarifas dos serviços de táxis¹⁸;

c) horário de funcionamento dos estabelecimentos¹⁹ industriais, comerciais²⁰ e de serviços;²¹

¹⁷ V. inciso I, do art. 30, da Constituição Federal.

¹⁸ V. Lei nº 2.486, de 21.08.96, DOM nº 552, de 21.08.96, que “Determina a numeração de alvarás de táxis e dá outras providências”.

¹⁹ V. Lei nº 2.694, de 21.08.98, DOM nº 677, de 18.09.98, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do município de Teresina”.

²⁰ V. Lei nº 2.684, de 26.06.98, DOM nº 669, de 24.07.98, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais a limpeza das calçadas defronte aos mesmos”.

²¹ V. **Lei nº 2.743, de 28 de dezembro de 1998**

OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NOS SETORES ONDE HAJA A FORMAÇÃO DE FILAS, GARANTINDO QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente nos setores onde haja a formação de filas, garantindo que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II – até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III – até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º. Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

Leis Básicas do Município de Teresina

- d) as datas de feriados municipais²²;
- e) os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais, bem como sinalizá-las;
- III - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- IV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores²³;
- V - estabelecer servidão administrativa necessária à realização de seus serviços;
- VI - prover o adequado ordenamento territorial de sua zona urbana²⁴ e núcleos habitacionais rurais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo;

§ 2º. O tempo máximo de atendimento referente aos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal de serviços essenciais e manutenção de ritmo normal das atividades bancárias tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. As agências bancárias têm prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação de Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes punições:

I – Advertências;

II – Multa de 400 (quatrocentos) UFIR'S (Unidades Fiscais de Referência);

III – Multa de 800 (oitocentos) UFIR'S (Unidades Fiscais de Referência);

IV – Suspensão do Alvará de Funcionamento após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 5º. As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio (SEMIC), órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 28 de dezembro de 1998.

Antonio José de Miranda Dantas

Prefeito de Teresina, em exercício

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Charles Carvalho Camillo da Silveira

Secretário-Chefe de Gabinete

²² V. Lei nº 2.275, de 11.01.94, DOM de 02.03.94, que “Dispõe sobre a criação do calendário oficial de feriados municipais e religiosos com repouso remunerado no Município de Teresina e dá outras providências.” V. § 1º do art. 1º da Lei nº 2.847, de 22.11.99, que “Dá nova redação ao § 1º do art. 1º, da Lei nº 2.275, de 11.01.94”, verbis: “§ 1º - Para obediência da presente Lei, ficam estabelecidos, como Feriados Municipais Religiosos, Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi, Dia de Finados e 08 de dezembro (Nossa Senhora da Conceição) e, como Feriado Municipal não religioso, 16 de agosto (aniversário de Teresina).

²³ V. Lei nº 2.480, de 23.07.96, DOM nº 547, de 23.07.96, que “Cria o Plano de Saúde Especial dos Servidores do Município de Teresina-PLANTE, altera a estrutura básica do IPMT e dá outras providências”.

²⁴ Vide Lei nº 3.029, de 04.09.2001 (DOM nº 841, de 14.09.2001), verbis:

“LEI Nº 3.029, DE 04 DE SETEMBRO DE 2001.

Expande a zona urbana do município, ao norte da Santa Maria da Codipi, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescida à zona urbana do município área situada ao norte da Santa Maria da Codipi.

Art. 2º A área acrescida à zona urbana é a descrita no Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a mandar proceder, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a demarcação e incorporação à base cartográfica, da área expressa no *caput* deste artigo.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo, após satisfeitas as exigências do parágrafo único do art. 2º desta Lei, expedirá Decreto definindo o perímetro da zona urbana.

Art. 4º As prescrições de uso e ocupação do solo urbano serão definidas por legislação posterior.

Parágrafo único. Transitóriamente serão adotadas as seguintes prescrições de uso e ocupação do solo:

a) Zona Comercial 6 – ZC6 – no corredor do trecho da Rodoviária Ter-150;

Nildomar da Silveira Soares

VII - elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento urbano²⁵;

VIII - conceder licença²⁶ para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos²⁷ industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes, para fins de publicidade²⁸ e propaganda;
- c) exercício de comércio²⁹ eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis;

IX - fiscalizar, nos locais de venda, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

X - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de parques, jardins, hortos florestais e estradas, bem como de sinalização e fiscalização do tráfego de veículos;
- d) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

b) Zona Residencial 2 – ZR2 – no restante da área.

Art. 5º São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar do seu texto, os seguintes anexos:

Anexo 1 – descrição do perímetro;

Anexo 2 – planta de localização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 04 de setembro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo

ANEXO 1

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

O perímetro da zona de expansão urbana de Teresina, para efeito desta Lei, tem início no marco 1, situado à margem direita do Rio Parnaíba, de onde segue na direção 89°48'43" SE com 4.760,00m até o marco 2, deste segue na direção 0°11'17" NE por 1.300,00m até o marco 3, deste segue na direção 89°48'43" NW, por 5.120,00m até o marco 4, e, finalmente, segue margeando o Rio Parnaíba por 1.353,00m, até atingir o marco inicial.

NOTA:

O Anexo 2 é uma planta de localização e está disponível no Diário Oficial do Município acima referido”.

Vide, ainda, a Lei nº 2.596, de 01.12.97, DOM 632, que “Expande a zona urbana de Teresina ao norte do pólo empresarial sul e prescreve as zonas de uso da área acrescida, e dá outras providências.” Vide, também, a Lei nº 2.587, de 01.12.97, DOM 632, que “Expande a zona urbana de Teresina a sudeste do bairro Santo Antonio e prescreve as zonas de uso da área acrescida e dá outras providências.”

²⁵ V. Lei nº 2.514, de 17.04.97, DOM nº 593, de 18.04.97, que “Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Revitalização do Centro Comercial de Teresina e Criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências”. (REVOGADA pelo art. 9º, da Lei nº 3.074, de 28.12.2001, DOM nº 858, de 31.12.2001)

²⁶ V. Lei nº 2.613, de 10.12.97, DOM, de 19.12.97, que dá nova redação ao artigo 22 da Lei nº 2.266, de 16.12.93, embora tenha a seguinte ementa: “Dá nova redação ao Código de Obras e Edificações de Teresina.”

²⁷ V. Lei nº 2.681, de 24.06.98, DOM nº 669, de 24.07.98, que “Torna obrigatório o uso de utensílios descartáveis (copos, pratos e talheres) em estabelecimentos, nos quais por sua própria natureza, não se faça possível a instalação de pias com água corrente”.

²⁸ V. Lei nº 2.516, 18.04.97, DOM nº 595, 30.04.97, que “Dispõe sobre o uso da publicidade pelo Poder Executivo Municipal, consoante art. 37, § 1º da CF”.

²⁹ V. Lei nº 2.465, de 15.05.96, DOM nº 534, de 22.05.96, que “Dispõe sobre a criação de uma área externa para o comércio de aves nos mercados públicos e/ou feiras livres e dá outras providências”.

Leis Básicas do Município de Teresina

- XI - dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais;
- XII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XIII - cassar licença concedida pelo Município ao exercício de atividade ou ao funcionamento de estabelecimento que tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;
- XIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e realizar operações de crédito;
- XVI - integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;
- XVII - dispor sobre a organização da administração municipal direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional;
- XVIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, assim como aquisição de novos bens e aceitação de legados e doação;
- XIX - dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos³⁰;
- XX - elaborar as leis referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- XXI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo³¹ urbano e intramunicipal;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados,³² feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários³³;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.³⁴

Capítulo II Da Competência Comum

Art. 13 - Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:

- I - zelar pela guarda das constituições, das leis e das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;
- II - planejar seu desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais áreas do governo, quando for o caso;
- III - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- IV - proporcionar os meios de acesso à cultura³⁵, à educação e à ciência;

³⁰ V. Lei nº 2.536, de 11.06.97, DOM nº 602, de 20.06.97, que “Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas nas vias e logradouros públicos do Município de Teresina”.

³¹ V. Lei nº 2.533, de 02.06.97, DOM de 06.06.97, que “Obriga fixação de placa informativa no transporte coletivo.”

³² V. Lei nº 2.899, de 13.04.2000, DOM nº 765, de 20.04.2000, que “Dispõe sobre o aproveitamento de frutas, verduras e legumes, por parte do Órgão Público Municipal, junto aos mercados públicos e à CEASA em Teresina, e dá outras providências”.

³³ V. Lei nº 2.193, de 19.03.93, que “Dispõe sobre o Sistema de Atendimento Funerário de Teresina”, e Lei nº 1.700, de 10.11.82, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a exploração dos serviços funerários de Teresina e dá outras providências”.

³⁴ V. Lei nº 2.428, de 11.10.95, DOM nº 496, de 18.10.95, que “Dispõe sobre a criação de incinerador público municipal para animais e lixo hospitalar, na forma que prescreve”. V. Lei nº 2.777, de 12.05.99, DOM nº 713, de 14.05.99, que “Dispõe sobre a definição do destino das pilhas usadas em aparelhos de controle remoto, rádios, etc., baterias de telefones celulares e dá outras providências”.

Nildomar da Silveira Soares

V - proteger os documentos, as obras e bens de valor histórico, artístico, cultural e turístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VII - promover a recreação e o lazer;

VIII - executar programas de alimentação escolar³⁶;

IX - prestar assistência nas emergências médico-hospitais de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

X - manter a fiscalização sanitária dos estabelecimentos hoteleiros, de vendas de produtos alimentícios, bem como das habitações;

XI - promover a prevenção e extinção de incêndio³⁷ e a segurança pública;

XII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XIII - preservar os parques, as florestas e a fauna;

XIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de recursos hídricos e minerais em seu território;

XV - promover programas de construção de moradias³⁸ e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

XVI - estimular a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XVII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os programas de educação infantil e de ensino fundamental;³⁹

XVIII - prestar serviços de atendimento à saúde⁴⁰ da população;

XIX - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XX - estabelecer e implementar política de educação para a segurança no trânsito⁴¹.

Capítulo III
Da Competência Suplementar⁴²

³⁵ V. Lei nº 2.558, de 23.07.97, que “Cria o Conselho Municipal de Cultura – CCM e dá outras providências. V. Lei nº 2.194, de 24.03.93, DOM, de 01.04.93, que “Cria o projeto cultural Prof. A.Tito Filho no Município de Teresina e dá outras providências.”, alterada pela lei 2.548, de 10.07.97. V., também, Lei nº 2.682, de 24.06.98, que “Suprime §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 4º da Lei nº 2.194, de 24.03.93, que “Cria o Projeto Cultural Prof. A.Tito Filho, no município de Teresina, e dá outras providências.”

³⁶ V. Lei nº 2.508, de 19.03.97, DOM nº 589, de 21.03.97, que “Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências”. (Revogado pela Lei nº 2.986/01) V. Lei nº 2.939, de 10.10.2000, DOM nº 795, de 17.11.2000, que “Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 2.508, de 19.03.97, que “Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências”.

³⁷ V. Lei nº 2.623, de 30.12.97, D.O.M., de 31.12.97, que “Institui a Taxa de Combate a Incêndio no Município de Teresina, e dá outras providências”, e, também, a Lei nº 2.624, de 30.12.97, DOM, de 31.12.97, que “Institui a Taxa Anual de Vistoria de Segurança contra Incêndio (prevenção).”

³⁸ V. Emenda Constitucional Federal nº 26, DOU nº 32-E, de 15.02.2000, que dá nova redação ao art. 6º da CF, verbis: “Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)

³⁹ V. Lei nº 2.933, de 22.08.2000, DOM nº 786, de 15.09.2000, que “Estabelece normas para a concessão e renovação de alvarás pela Prefeitura Municipal de Teresina para autorização de funcionamento de instituição privada de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio na capital do Piauí”.

⁴⁰ V. Lei nº 2.774, de 06.05.99, DOM nº 713, de 14.05.99, que “Dispõe sobre a Criação, no Município de Teresina, da Coordenação-Geral do Programa Saúde da Família na estrutura da Fundação Municipal de Saúde-FMS e dá outras providências. V. também, Lei nº 2.873, de 25.01.2000, que “Dá nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 2.774, de 06.05.99.

⁴¹ V. Lei nº 2.344, de 26.10.94, DOM, de 27.10.94, que: “Institui a disciplina Educação para o Trânsito no currículo de 1º Grau da rede municipal de ensino de Teresina, e dá outras providências.”

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Parágrafo único. O Município, ao exercer suas competências concorrentes e suplementares, procurará articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes, quando for o caso, de modo a ser mantida a unidade de diretrizes e evitada a duplicação de esforços.

Capítulo IV Das Vedações

Art. 15. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio⁴³, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração.

III - recusar fé aos documentos públicos.

Parágrafo único. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TÍTULO IV Dos Poderes Municipais Capítulo I Disposições Gerais

Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º. O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro simultaneamente.

Capítulo II Do Poder Legislativo Seção I Da Câmara Municipal

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos para cada legislatura dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício de direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 18. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por decreto legislativo, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - 19 (dezenove) Vereadores para uma população de até 600.000 habitantes no Município;

⁴² V. inciso II, do art. 30, da Constituição Federal.

⁴³ V. Lei nº 2.546, de 30.06.97, DOM nº 604, de 04.07.97, que “Dispõe sobre a competência, estrutura e veiculação da rádio FM Cultura e dá outras providências”. *Vide*, também, Lei nº 3.019, de 23.07.2001 (DOM nº 834, de 27.07.2001), que “Altera o Anexo II, da Lei nº 2.546, de 30.06.97”.

Nildomar da Silveira Soares

II - 21 (vinte e um) Vereadores para uma população entre 600.001 e 1.000.000 de habitantes no Município;

III - 33 (trinta e três) Vereadores para a população a partir de 1.000.001 habitantes no Município e mais um Vereador para cada grupo de 500.000 habitantes, até o limite de cinco milhões de habitantes.

§ 1º. O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral cópia do decreto legislativo de que trata este artigo, logo após sua edição.

Seção II

Da Posse dos Vereadores

Art. 19. A posse dos Vereadores para cada legislatura dar-se-á no dia 1º do mês de janeiro do ano seguinte ao das eleições, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes e sob a presidência do Vereador reeleito mais idoso, em horário a ser definido pela mesa Diretora.

§ 1º. Na falta de Vereador reeleito, o mais idoso dentre os Vereadores presentes assumirá a presidência da Casa.

§ 2º. Os demais Vereadores tomarão posse, cabendo ao Presidente e aos Vereadores prestarem compromisso, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º. Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse e apresentarão declaração de bens, que deverá ser repetida quando no término do mandato, ambas transcritas em livro próprio e resumidas em ata, sob pena de responsabilidade.

§ 4º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne a:

- a) saúde, assistência pública e proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;
- b) proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) proteção ao meio ambiente e combate à poluição;
- f) incentivo à indústria e ao comércio;
- g) criação de distritos industriais;
- h) fomento de produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;
- i) promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) registros, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) estabelecimento e implantação de política de educação para o trânsito;

Leis Básicas do Município de Teresina

- n) cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o) uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) políticas públicas do Município;
 - II - orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como a autorização de aberturas de créditos suplementares e especiais;
 - III - obtenção e concessão de empréstimos⁴⁴ e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - IV - organização e prestação de serviços públicos, bem como sua concessão e permissão;
 - V - concessão de direito real de uso dos bens municipais;
 - VI - concessão de auxílios e subvenções;
 - VII - alienação e concessão de bens imóveis;
 - VIII - aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos;
 - IX - criação, organização e supressão de Administrações Regionais, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;
 - X - criação, transformação e extinção de cargos ou empregos e funções públicas e fixação de sua remuneração e respectivos reajustes;
 - XI - plano diretor de desenvolvimento urbano;
 - XII - alteração da denominação de prédios próprios, vias⁴⁵ e logradouros públicos⁴⁶;
 - XIII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano⁴⁷;
 - XIV - delimitação de perímetro urbano⁴⁸;
 - XV - instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como autorização de isenções e anistias fiscais ou remissão de dívidas;
 - XVI - estabelecimento de normas gerais para a fixação do valor das taxas e preços dos serviços municipais;
 - XVII - criação, definição de estrutura e das competências de órgãos da administração pública.
- Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:
- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno;
 - II - fixar a remuneração:
 - a) do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando o inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o disposto nesta Lei Orgânica;
 - b) dos Secretários Municipais;

⁴⁴ V. nova redação dada ao inciso X do art. 167 da CF, pela EC nº 19/98, verbis: “X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

⁴⁵ V. Lei nº 2.821, de 08.09.99, DOM nº 731, de 10.09.99, que “Proíbe a construção de calçadas com utilização de cerâmicas, azulejos ou quaisquer outros materiais de natureza lisa, e dá outras providências”.

⁴⁶ V. Lei nº 2.314, de 15.06.94, DOM, de 23.06.94, que: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da consulta plebiscitária aos moradores de uma rua, em caso de substituição de nome.”

⁴⁷ V. Lei nº 2.618, de 26.12.97, DOM 635, que “Modifica o uso do solo urbano correspondente às áreas das zonas ZE6/02, ZP6/07 e ZP8/13, prescritas pela Lei nº 2.265, de 16.12.1993.” V. Lei nº 2.868, de 04.01.2000, DOM, nº 749, de 07.01.2000, que dá nova redação às letras “c”, “d” e “e” do inciso VII do art. 20, da Lei nº 2.264, de 16.12.93, verbis: “c) é expressamente vedado o emprego de elementos perfurantes e/ou cortantes expostos no topo de muros, grades e cercas com altura mínima inferior a 2,00m (dois metros)”;

“d) o disposto na alínea anterior é igualmente válido para jardineiras, canteiros, degraus e batentes”;

“e) proíbe-se, em qualquer situação, o emprego de cerca eletrificada ou quaisquer elementos expostos eletrificados, com o objetivo de segurança residencial ou comercial”.

⁴⁸ V. Lei nº 2.515, de 18.04.97, DOM 596, que “Delimita o perímetro urbano de Teresina e cria o Pólo Empresarial Sul do Município.”

Nildomar da Silveira Soares

- c) dos Presidentes e Diretores de Empresas Públicas, Autarquias e Fundações do Município;
 - d) dos Administradores Regionais e Assessores Especiais;
 - III - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
 - IV - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração direta, das Empresas Públicas, Autarquias e Fundações do Município;
 - V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo municipal;
 - VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;
 - VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando o período exceder a 15 (quinze) dias ou, por qualquer período, quando o deslocamento for ao exterior;
 - IX - mudar temporariamente sua sede;
 - X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
 - XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
 - XII - representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da administração indireta e fundacional, pela prática de crime contra a Administração Pública, ou por abuso de autoridade de que tiver conhecimento;
 - XIII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
 - XIV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;
 - XV - criar comissões especiais de inquérito para a apuração de determinado fato que se inclua na competência da Câmara Municipal, requerida por um terço dos Vereadores;
 - XVI - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da administração direta, indireta e fundacional para prestar informações sobre a matéria de sua competência;
 - XVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal, aos Secretários, Presidentes ou Diretores de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública, sobre assuntos referentes à administração;
 - XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
 - XIX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
 - XX - conceder título honorífico a cidadãos que tenham, reconhecidamente, prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.
- § 1º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município atendam convocação, prestem esclarecimento e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.
- § 2º. O não-atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior obrigará o Presidente da Câmara Municipal a solicitar o cumprimento da legislação ao Poder Judiciário.

Seção IV Do Subsídio dos Agentes Políticos⁴⁹

⁴⁹ V. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25** (Publicada no DOU nº 32-E, de 15.02.2000)

Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A, à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 22. Os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito⁵⁰, dos Secretários Municipais e dos Vereadores⁵¹ serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislação seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os subsídios terão por base o menor salário do servidor municipal, não inferior ao previsto na Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29.....”

“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”(NR)

“a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”(AC) AC = acréscimos.

“b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”(AC)

“c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”(AC)

“d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”(AC)

“e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo de Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”(AC)

“f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”(AC)

“.....”

Art. 2º A CF passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:”(AC)

“I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;”(AC)

“II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;”(AC)

“III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;”(AC)

“IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes;”(AC)

“§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;”(AC)

“§ 2º – Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:”(AC)

“I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;”(AC)

“II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou”(AC)

“III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;”(AC)

“§ 3º – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao §1º deste artigo.”(AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

⁵⁰ V. nova redação dada ao inciso V do art. 29 da CF, pela EC nº 19/98, verbis: “V- subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

⁵¹ V. Decreto Legislativo nº 01/90, de 05.01.90, DOM, de 18.01.90, e, agora, vide, também, a nova redação dada ao inciso VI, do art. 29 pela EC nº 19/98, verbis: “VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Nildomar da Silveira Soares

Art. 23. Os subsídios dos Vereadores fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal serão na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts.39, § 4º, 51, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O total da despesa com os subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 24. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal terão direito à verba de representação, que não ultrapassará um terço de seus salários.

Seção V Da Eleição da Mesa

Art. 25. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do mais idoso dentre os reeleitos, ou dentre os Vereadores presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 1º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso, que presidiu a sessão solene de posse, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a eleição da Mesa Diretora, observando o seguinte:

I - o mandato da Mesa será de 02 (dois) anos;

II - qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, se faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições;

III - o Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre o processo de destituição e substituição do membro;

IV - a eleição da Mesa da Câmara Municipal para o segundo biênio far-se-á no dia primeiro de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, em sessão preparatória, convocada para tal fim, obedecendo aos procedimentos deste artigo.

Art. 26. A Mesa da Câmara Municipal se compõe de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Terceiro Secretário e de dois suplentes, que se substituirão nesta ordem.

§ 1º. Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência da Mesa da Câmara Municipal.

Seção VI Das Atribuições da Mesa

Art. 27. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, salvo nos fins de mandato, quando o prazo será antecipado para 15 (quinze) de janeiro;

II - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal para ser incluída na proposta geral do Município;

III - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Leis Básicas do Município de Teresina

IV - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos III e VII do art. 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;⁵²

V - enviar até o dia 10 (dez) do mês subsequente, para fins de incorporação aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e de suas despesas orçamentárias relativas a cada mês.

Seção VII Das Reuniões

Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua sede, em sessão legislativa, de 15 de fevereiro a 20 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º. As sessões com datas preestabelecidas, em função de prazos fixados nesta lei, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, exceto aquelas destinadas à posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, solenes, secretas e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e remunerá-las-á de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 29. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 30. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 31. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal, ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de ata e as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 32. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 2º. As sessões legislativas extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por comunicação escrita aos Vereadores.

§ 3º. Durante o período de recesso da Câmara Municipal, os Vereadores perceberão subsídio, quando atenderem à convocação das sessões legislativas extraordinárias.

Art. 33. As sessões especiais se destinam à realização de exposições e debates sobre assuntos de interesse público, por autoridades de outras áreas administrativas, ou por representantes de entidades legalmente constituídas.

Art. 34. As sessões solenes realizar-se-ão para:

I - posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

⁵² O legislador não atualizou a referência ao art. 42, aqui apontado. O correto seria fazer referências aos incisos III e VII do art. 39, da atual Lei Orgânica do Município, neste livro devidamente atualizada.

- II - comemoração de datas e eventos;
- III - homenagem a entidades ou personalidades.

Seção VIII
Dos Vereadores
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 35. Os Vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 36. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 37. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens individuais.

Subseção II
Das Incompatibilidades

Art. 38. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nos órgãos constantes da alínea anterior, salvo o cargo de Secretário, Presidente ou Diretor de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerçam função remunerada;

b) patrocinar causas que seja interessado qualquer dos órgãos a que se refere a alínea "a" do inciso I;

c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que a Justiça Eleitoral o decretar nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Extingue-se o mandato e, assim, será declarada a vacância pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado ampla defesa.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 4º. Sem que implique perda de mandato, o Vereador poderá fixar domicílio fora do Município, mediante a aprovação da Câmara Municipal, através de solicitação por escrito.

Subseção III Das Licenças

Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado assinado por médico do serviço público municipal ou por junta médica oficial;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º. O Vereador licenciado nos termos do inciso I fará jus a seu subsídio, como se no exercício pleno do mandato.

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário, Presidente ou Diretor de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública será automaticamente licenciado, obedecendo-se aos seguintes critérios:

a) se a investidura for no cargo de Secretário Municipal, Presidente ou Diretor de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública, o subsídio será opcional, não cumulativo;

b) se a investidura for no cargo de Secretário de Estado, Presidente ou Diretor de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública, não perceberá a remuneração de Vereador.

§ 3º. No caso do inciso II, o Vereador licenciado não poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença e não perceberá subsídio.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missão cultural ou política, de caráter temporário e de interesse do Município, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, será considerado como licença, fazendo o Vereador jus a seu subsídio.

Subseção IV Da Convocação dos Suplentes de Vereador

Art. 41. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário, Presidente ou Diretor de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública, far-se-á convocação do Suplente de Vereador pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Não perderá a condição de Suplente aquele que comunicar, por escrito, que não assumirá o cargo do Vereador licenciado ou afastado, assumindo para o período em questão o Suplente subsequente.

§ 3º. Nos casos do inciso I e do § 4º do art. 40, o Suplente será convocado, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias, devendo, entretanto, afastar-se logo o titular retorne, depois de transcorrido o período.

§ 4º. Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IX Das Comissões

Art. 42. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regime⁵³ Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

⁵³ Consta da publicação no DOM referência à palavra “Regime”, quando o correto é “Regimento”.

Nildomar da Silveira Soares

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - oferecer parecer sobre projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo e outros expedientes, quando solicitadas;

II - realizar audiências públicas com entidades legalmente constituídas;

III - convocar Secretários Municipais, Presidente ou Diretor de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixa de pessoa física ou jurídica contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V - solicitar depoimento de autoridade constituída ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos públicos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 43. As Comissões Especiais são:

I - Parlamentares de Inquérito;

II - Solenes ou de Representação;

III - dos Direitos Humanos;

IV - de Estudo.

§ 1º. As Comissões Solenes ou de Representação serão constituídas, por tempo determinado, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. As Comissões de Estudo serão constituídas por tempo determinado e tratarão de matéria de natureza político-administrativa de interesse do Município.

Art. 44. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato específico, por prazo determinado.

Parágrafo único. Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta, indireta ou fundacional, onde terão assegurado livre ingresso e permanência, podendo convocar pessoas a depor;

II - requisitar dos responsáveis pela guarda e conservação dos documentos a sua apresentação e prestação de esclarecimentos necessários;

III - fazer-se presentes onde se fizerem necessárias, realizando os atos que lhes competirem;

IV - solicitar ao Plenário prorrogação de prazo.

Art. 45. Entidades representativas da comunidade poderão solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita participar da discussão de proposições que se encontrem em estudos nas comissões.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal encaminhará a solicitação ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir a participação da entidade nos trabalhos da Comissão.

Art. 46. As Comissões encerrarão seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em 10 (dez) dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

a) dê ciência imediata ao Plenário;

b) remeta, em 5 (cinco) dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao poder executivo;

Leis Básicas do Município de Teresina

c) encaminhe, em 5 (cinco) dias, ao Ministério Público cópia de inteiro teor, quando se tratar de Comissão de Inquérito e concluir pela existência de infração ou de fato apurável por iniciativa daquele órgão;

d) providencie, em 5 (cinco) dias, a publicação das suas conclusões, no órgão oficial do Município, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

Seção X Do Processo Legislativo

Art. 47. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, através da subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio, Estado de Defesa ou de Intervenção no Município.

Art. 49. São leis complementares, dentre outras:

I - Código Tributário⁵⁴ Municipal;

II - Código de Obras e Edificações⁵⁵;

III - Código de Zoneamento, Uso e Parcelamento do Solo;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

V - Código de Posturas;

VI - Lei de Organização dos Servidores Públicos do Município;

VII - Lei de Organização Administrativa.⁵⁶

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta ou indireta;

II - o regime jurídico dos servidores do Município;

III - o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta;

⁵⁴ V. Lei nº 2.748, de 30.12.98, DOM nº 692, de 30.12.98, que "Modifica a Lei nº 1.761, de 26.12.83, com as alterações das Leis nº 2.617, de 26.12.97 e 2.259, de 22.11.93 e dá outras providências".

⁵⁵ V. Lei nº 2.644, de 08.04.98, DOM nº 656, de 30.04.98, que "Torna obrigatória a construção de entrada de ar e de luminosidade (janelas), nas dependências de empregada doméstica nas construções civis em Teresina e dá outras providências".

⁵⁶ V. Lei nº 2.959, de 26.12.2000, DOM nº 801, de 27.12.2000, que "Dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências."

Nildomar da Silveira Soares

V - instituição de tributos, bem como autorização de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria.

§ 2º. O prazo disposto no parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 53. A iniciativa popular de Projeto de Lei de interesse específico do Município, de suas administrações regionais ou de bairros dependerá de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado interessado.

§ 1º. Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, satisfeitas as seguintes exigências:

- a) assinatura do eleitor;
- b) número, sessão e zona eleitoral;
- c) endereço do eleitor.

§ 2º. Os projetos de lei de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3º. O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta lei, não poderá negar seguimentos ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

§ 4º. Na apresentação do projeto, os subscritores poderão indicar até 2 (dois) representantes que farão a defesa oral do projeto perante o plenário, quando de sua discussão pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 54. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos:

I - de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

III - de iniciativa popular.

Art. 55. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criação, transformação ou extinção de cargo dos servidores da Câmara Municipal e fixação dos respectivos vencimentos;

III - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não será admitido emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 2º. Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse do público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado apenas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data do seu recebimento.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 7º. Se o projeto não for promulgado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 4º, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 57. A matéria constante de projetos de lei rejeitados somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58. A resolução destinar-se-á a regulamentar matéria de natureza político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As resoluções se dividirão em:

- a) normativas, que deverão ser submetidas ao Plenário;
- b) administrativas, que serão de competência exclusiva da Mesa Diretora.

Art. 59. O Decreto Legislativo destinar-se-á a regulamentar matéria de competência da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos far-se-á conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Capítulo III Do Poder Executivo Seção I Do Prefeito Municipal

Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º. Se até o dia 15 (quinze) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido, o cargo será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 4º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e substituí-lo-á nos casos de licença ou vacância do cargo.

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 65. Vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Nildomar da Silveira Soares

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos cargos no último ano de mandato, a eleição para ambos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Seção II Das proibições

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que seja *ad nutum* nas entidades referidas no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o contido no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que sejam interessadas as entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerçam função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 67. São infrações de natureza político-administrativa do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 68. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - infringir as normas dos arts. 66 e 67 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

Parágrafo único. A renúncia ao mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita em documento assinado pelo próprio renunciante, reconhecida a firma e dirigida à Câmara Municipal.

Seção III Das Licenças

Art. 69. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o Prefeito licenciado fará jus a seu subsídio integral.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 70. Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir e defender os interesses do Município, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder às verbas orçamentárias.

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

Leis Básicas do Município de Teresina

I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública⁵⁷ e Fundações;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara Municipal projeto de lei do Plano Plurianual de Investimentos, projeto de lei de diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município, previstos nesta lei, nos termos do art. 165, § 9º, da Constituição Federal;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VI - representar o Município em juízo e fora dele;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

X - decretar desapropriação de bens, quando comprovada a utilidade pública, a necessidade e interesse social,⁵⁸ nos termos da lei;

XI - celebrar convênios⁵⁹ com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesses do Município;

XII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, face à complexidade da matéria ou à dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;

XIV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XVI - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;

XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIX - dar denominação a prédios próprios municipais, obedecida a legislação específica;

XX - superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando impostas irregularmente;

XXII - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXIV - nomear e exonerar Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Empresa Pública, Autarquias e Fundações do Município;

XXV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXVI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

XXVII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

⁵⁷ V. redação dada ao art. 173 pela EC nº 19/98., DOU de 05.06.98, que “Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesa e finanças públicas, etc.”

⁵⁸ V. Lei nº 2.936, de 06.09.2000, DOM nº 795, de 17.11.2000, que “Dispõe sobre a criação de áreas de interesse social para urbanização específica e dá outras providências”.

⁵⁹ V. art. 241, da CF, com a redação dada pela EC nº 19/98.

Nildomar da Silveira Soares

XXVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXIX - fazer publicar os atos oficiais;

XXX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXXI - aprovar projetos de edificação e loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXIV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, aprovados pela Câmara Municipal;

XXXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVIII - encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, até o 30^o (trigésimo) dia de cada mês, balancete do mês anterior, com toda a documentação comprobatória da despesa da administração direta, empresas públicas, autarquias e fundações municipais;

XXXIX - prover os serviços e obras da administração pública;

XL - abrir créditos especiais e suplementares, após a respectiva autorização legislativa;

XLI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento da administração municipal;

XLII - determinar que sejam expedidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões solicitadas à Prefeitura por qualquer interessado;

XLIII - praticar ato de interesse do Município que não esteja reservado à competência da Câmara Municipal;

§ 1^o. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI, XVIII, XXII, XXIV e XLII.

§ 2^o. O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada, conforme parágrafo anterior.

Seção V

Dos Auxiliares do Prefeito Municipal

Art. 72. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Presidentes e Diretores de Empresa Pública, Autarquia e Fundações do Município;

III - os Administradores Regionais.

Art. 73. A Lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos sob sua direção;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Casa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para prestação de informações e esclarecimentos oficiais.

Seção VI

Da Transição Administrativa

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 74. O Prefeito Municipal entregará ao sucessor, em até 30 (trinta) dias antes da posse e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas Municipais no Tribunal de Contas do Estado;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por forma de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, quantidade e órgão em que se encontram lotados e se estão em exercício;

IX - recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das contribuições previdenciárias.

TÍTULO V **Da Administração Municipal⁶⁰** **Capítulo I** **Disposições Gerais**

Art. 75. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade⁶¹, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes;

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em leis;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança exercidas exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

⁶⁰ V. art. 38, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98.

⁶¹ V. nova redação dada ao art. 37 pela EC nº 19, de 1998.

Nildomar da Silveira Soares

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência⁶² e definirá os critérios de sua admissão;

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- a remuneração⁶³ dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos e pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39. § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver a compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação;

XX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁶² V. Lei nº 2.795, de 07.07.99, DOM nº 724, de 23.07.99, que “Dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência nos cursos oferecidos pela Fundação Wall Ferraz”.

⁶³ V. Lei nº 2.677, de 12.06.98, DOM nº 663, de 19.06.98, que “Dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos ativos e inativos da administração direta, autarquias e fundações da Prefeitura Municipal de Teresina e dá outras providências”.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º- A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º- A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos⁶⁴ em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento⁶⁵ ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários.

§ 4º- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º- A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º- É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, inclusive os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e os cargos eletivos.

Art. 76. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Parágrafo único. O cargo de Agente Fiscal⁶⁶ de Tributos Municipais, ou aquele em que vier a ser transformado, é privativo de portador de curso superior, organizado em carreira e com provimento inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 77. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

⁶⁴ V. Lei nº 2.819, de 26.08.99, DOM nº 729, de 27.08.99, que “Altera dispositivos da Lei nº 2.743, de 28.12.98, que “Obriga as agências bancárias, no âmbito do município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente nos setores onde haja a formação de filas, garantindo que o atendimento seja efetivado em tempo razoável”.

⁶⁵ V. Lei nº 2.404, de 16.06.95, DOM nº 479, de 23.06.95, que “Dispõe sobre prioridade no atendimento bancário e dá outras providências”. Vide Lei nº 2.743, de 28.12.98, DOM nº 693, de 31.12.98, que “Obriga as agências bancárias, no âmbito do município a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setores onde haja a formação de filas, garantindo que o atendimento seja efetivado em tempo razoável”.

⁶⁶ V. Lei nº 2.379, de 05.05.95, DOM nº 471, de 10.05.95, que “Cria vagas para o cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais”.

V. Lei nº 2.379, de 05.05.95, DOM, de 10.05.95, que “Cria no Quadro de Pessoal da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Teresina, nível I, 10 (dez) vagas para o cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais”. V. Lei nº 2.099, de 26.11.91, DOM, de 02.12.91.

Nildomar da Silveira Soares

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 78. A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 79. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a administração de pessoal do Município observará:

I - acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II - vigência, sempre na mesma data, da revisão geral da remuneração dos servidores públicos;

III - proibição da vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal⁶⁷ do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica⁶⁸;

IV - fixação, por lei, do limite máximo e da relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados os limites máximos; e, no âmbito dos Poderes Municipais, os valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito⁶⁹;

V - irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, cuja remuneração observará, além do disposto nesta Lei Orgânica, os preceitos estabelecidos no artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

VI - garantia ao servidor público do direito à livre associação sindical e ao direito de greve⁷⁰, nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VII - aplicação aos servidores públicos municipais do disposto no art. 7º IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal;

VIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

IX - a proibição da conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal;

X - o direito de o servidor municipal ser readaptado à função compatível com sua capacidade de trabalho, por motivo de doença que o impossibilite de continuar desempenhando as atividades próprias do seu cargo ou função.

Art. 80. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, observando o seguinte:

I - a investidura em cargo ou emprego público dependem de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - a investidura em cargo ou emprego público municipal que exijam formação escolar para seu desempenho deverá ser precedida de concurso público de provas práticas de aptidão e provas de títulos que comprovem sua experiência;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma única vez, por igual período;

IV - convocação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira daquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação;

⁶⁷ V. art. 39, da CF, com a nova redação dada pela EC nº 19/98. V. também, art. 169, da CF, com a nova redação dada pela EC nº 19/98.

⁶⁸ V. incisos X, XI, XIII e XIV do art. 37 da CF com a nova redação dada pela EC nº 19/98.

⁶⁹ V. nova redação dada ao art. 39 pela EC nº 19, de 1998.

⁷⁰ V. inciso VII do art. 37 da CF com a nova redação dada pela EC nº 19/98.

Leis Básicas do Município de Teresina

V - o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, ao proverem os cargos em comissão, assegurarão que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sejam ocupados por servidores de carreira dos respectivos Poderes.

§ 1º. A não-observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º. Os conselhos profissionais, o Sindicato dos Servidores Municipais, as associações e as entidades de classe das áreas específicas terão direito de fiscalização à realização dos concursos públicos, inclusive com acesso às provas corrigidas.

§ 3º. Vedação da exigência de limite máximo de idade para a prestação de concurso público.

§ 4º. As inscrições para concurso público, para preenchimento de cargos e empregos na Administração Municipal, deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias após a publicação do edital respectivo.

Art. 81. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 82. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.⁷¹

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 83. As disposições de servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais ocorrerão sempre com ônus para o órgão requisitante, salvo nos casos previstos em leis específicas.

Art. 84. É vedada a acumulação⁷² remunerada de cargos públicos, qualquer que seja o regime jurídico que regule a prestação de serviços, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) com a de dois cargos de professor;
- b) com a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) com a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, fundações e Câmara Municipal.

Art. 85. Somente por lei específica poderão ser criadas as empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como participação de qualquer delas em empresa privada.

Capítulo II Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 86. Lei complementar estabelecerá o regime jurídico único⁷³ dos servidores municipais da administração direta, das autarquias, das fundações e da Câmara Municipal e os seus respectivos planos de carreira, respeitados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. A Lei de Organização dos Servidores Públicos Municipais far-se-á com os seguintes objetivos:

- I - institucionalização do sistema de mérito para a ascensão funcional;
- II - valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por profissionalização e aperfeiçoamento;
- III - remuneração adequada à complexidade e à responsabilidade das tarefas, ao nível de escolaridade exigido para seu desempenho compatível com o mercado de trabalho do Município para a função respectiva.

⁷¹ V. nova redação dada ao art. 38, da CF, pela EC nº 19/98, verbis: “Art. 38 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições.”

⁷² V. incisos XVI e XVII do art. 37 CF com a nova redação dada pela EC nº 19/98.

⁷³ V. Lei nº 2.023, de 31.08.90, DOM, de 31.08.90, que “Institui o Regime Jurídico Único do Município de Teresina e dá outras providências.”

Nildomar da Silveira Soares

§ 2º. Fica assegurado aos servidores do Município da administração direta, indireta ou fundacional isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho, bem como proporcionalidade de carga horária e especificidades previstas na lei.

§ 3º. O Município proporcionará aos servidores oportunidades adequadas de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 4º. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e poderão ser mantidos mediante convênios do Município com instituições especializadas

§ 5º. Fica assegurada a participação paritária de representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais na comissão de elaboração da Lei Orgânica dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 87. O Município instituirá comissão de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º- A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º- O Município manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º- aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º- Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 5º- Lei do Município estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º- Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia por despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º- A remuneração dos servidores públicos municipais organizados em carreira será fixada nos termos do § 4º deste artigo.

Art. 88. O Município garantirá proteção à servidora pública gestante, quando em atividade prejudicial à sua saúde e à do nascituro, da qual ficará afastada temporariamente, realizando trabalho diverso que não lhe seja nocivo.

Parágrafo único. Deste direito não resultará qualquer ônus posterior ao Município, nem será assegurado à servidora pública permanência na nova atividade, quando cessada a gestação.

Art. 89. Fica assegurado aos servidores públicos municipais salário-família⁷⁴ correspondente a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo.

Art. 90. Fica assegurado ao servidor público municipal o pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do décimo-terceiro salário, quando do gozo das férias anuais remuneradas que ocorrerem a partir do mês de fevereiro de cada ano.

⁷⁴ V. inciso XII do art. 7º, da CF, com a nova redação dada pela EC nº 20/98.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 91. Aos professores da rede municipal de ensino⁷⁵, fica assegurado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, podendo ser dividido em dois períodos, de acordo com as necessidades do ensino.

Art. 92. Fica assegurada ao servidor público, no exercício de serviços de vigilância, quer diurno ou noturno, a percepção de gratificação de risco de vida.

Art. 93. O Município assegurará a seus servidores e dependentes econômicos, na forma da Lei Municipal, serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.⁷⁶

⁷⁵ V. Lei nº 2.527, de 21.05.97, DOM nº 599, de 30.05.97, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização periódica de exames oftalmológicos, otorrinolaringológicos e odontológicos em alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, institui cartão de acompanhamento e dá outras providências”. V. Lei nº 2.708, de 05.10.98, DOM nº 680, de 09.10.98, que “Regulamenta a eleição de diretores e vice-diretores das escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências”. V. inciso V, do art. 206, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC nº 19/98.

⁷⁶ V. Lei nº 2.456, de 18.01.96, DOM nº 513, de 18.01.96, que “Cria o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências”. *Vide*, também, Lei nº 3.011, de 27.06.2001 (DOM nº 830, de 29.06.2001), *verbis*:

“LEI Nº 3.011, DE 27 DE JUNHO DE 2001

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas – “Bolsa-Escola”, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Teresina, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas – “Bolsa-Escola”.

§ 1º São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias, com renda familiar *per capita* até R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, que possuam, sob sua responsabilidade, crianças com idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, consideram-se:

I – família - a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, dividida pelo número de seus membros.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda *per capita* fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, pública, estadual e municipal por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º V E T A D O

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa-Escola”.

Art. 4º Fica o Conselho Municipal de Assistência Social, criado pela Lei nº 2.456, de 18 de janeiro de 1996 com a atribuição de exercer o controle social sobre a implementação do Programa Bolsa-Escola, instituído pela presente Lei, cabendo-lhe:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º, do art. 2º, desta Lei;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

Nildomar da Silveira Soares

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas.

Art. 94. O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Art. 95. Será concedido ao servidor público municipal licença especial de três meses, após cada período de cinco anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. O servidor poderá optar por não gozar a licença especial, contando o tempo em dobro para aposentar-se, caso seja funcionário que tenha direito à aposentadoria pela Prefeitura Municipal.

Art. 96. O Servidor Público Municipal não perceberá remuneração mensal inferior ao salário-mínimo ou equivalente.

Parágrafo único. Lei Municipal instituirá a forma de correção salarial a ser aplicada a todos os servidores públicos.

Art. 97. O Município instituirá comissão de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

Art. 98. A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais, sendo vedadas a instituição de abonos, gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo.

Art. 99. São estáveis⁷⁷, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em decorrência de aprovação em concurso público.⁷⁸

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo com sentença judicial transitada em julgado ou mediante procedimento administrativo, sendo-lhe assegurado ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro ou posto em disponibilidade, sem direito à indenização.⁷⁹

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada,⁸⁰ até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 100. O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, quando homem e, aos trinta anos, quando mulher, com proventos integrais;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”;

VI – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares, relativas ao Programa “Bolsa-Escola”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 27 de junho de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e sete dias do mês de junho do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo”

⁷⁷ V. art. 41, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98.

⁷⁸ V. nova redação dada ao art. 41 pela EC nº 19, de 1998.

⁷⁹ V. § 2º do art. 41 da CF com a redação dada pela EC nº 19/98.

⁸⁰ V. § 3º do art. 41 da CF com a redação dada pela EC nº 19/98.

Leis Básicas do Município de Teresina

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, quando homem e, aos vinte e cinco anos, quando mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, quando homem e, aos vinte e cinco anos, quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, quando homem e, aos sessenta anos, quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de servidor público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência⁸¹ social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 5º. Os proventos da aposentadoria⁸² serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dada a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º. O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 101. Lei de iniciativa do Prefeito Municipal disporá sobre concessão de pensão especial aos dependentes do servidor municipal, no caso de morte por acidente de trabalho.

Capítulo III Do Regime Previdenciário do Município

Art. 102. Os serviços públicos pertinentes à Previdência Municipal serão prestados através do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT.

Parágrafo único. Para a consecução de suas finalidades será resguardada, com estrita observância, a autonomia administrativa e financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, e obedecerá aos seguintes princípios estabelecidos por lei:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas;

VI - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidos de benefícios mínimos, devidamente adequados de segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no País.

⁸¹ V. art. 40, da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98.

⁸² V. § 10 do art. 37, da CF, com a nova redação dada pela EC nº 20/98.

Nildomar da Silveira Soares

Art. 103. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes.

§ 1º. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social do Município os servidores públicos ocupantes de cargos efetivo, ativos ou inativos.

§ 2º. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor⁸³ de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Art. 104. A previdência e assistência social do Município tem por finalidade assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão, morte ou desaparecimento daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visam à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Capítulo IV Dos Atos Municipais

Art. 105. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á no Diário Oficial⁸⁴ do Município.

§ 1º. A publicação, pela imprensa, de atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 3º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 106. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) aberturas de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado pela Lei Orçamentária;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas por lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da lei;
- g) aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de leis;

⁸³ V. Lei nº 2.671, de 26.05.98, DOM nº 660, de 29.05.98, que “Veda a locação de vídeos com conteúdo pornográfico a menores de 18 anos”. V. Lei nº 2.797, de 08.07.99, DOM nº 724, de 23.07.99, que “Proíbe a venda de cigarros e qualquer outro produto derivado do tabaco a menores de 18 anos e dá outras providências”. V. Lei nº 2.693, de 21.08.98, DOM nº 675, de 04.09.98, que “Institui o controle sobre a venda de “cola de sapateiro” e produtos similares”.

⁸⁴ V. Lei nº 2.531, de 02.06.97, DOM nº 600, de 06.06.97, que “Cria o Diário Oficial da Câmara e dá outras providências”.

Leis Básicas do Município de Teresina

II - mediante portaria, quando se tratar:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação e dispensa de servidores por prazo determinado;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não seja objeto de lei ou decreto.

§ 1º. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

§ 2º. Embora publicados, os Decretos sem número ou que não obedecem à ordem cronológica serão nulos.

Art. 107. Os contratos, convênios e consórcios⁸⁵ firmados pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou por outro agente público em nome do município deverão ser publicados na íntegra ou em extrato no Diário Oficial do Município.

Art. 108. A Prefeitura e a Câmara Municipal serão obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos, convênios, consórcios e decisões, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Capítulo V

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 109. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos seus servidores.

Art. 110. Os bens móveis do Município deverão ser cadastrados, com a identificação e classificação pela natureza, destinação, valor e servidor responsável.

§ 1º. Os bens imóveis serão classificados em livro próprio, com os dados referentes ao registro em cartório.

§ 2º. Anualmente, será feito o inventário dos móveis e imóveis do Município.

Art. 111. A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 112. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação, e não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) da área total do loteamento, já excluídas as destinadas a avenidas e ruas.

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme a exigência de interesse público.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 114. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou será aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura, ou Câmara Municipal, ateste a devolução dos bens móveis do Município sob sua guarda.

Art. 115. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o servidor, sempre que forem apresentadas as denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

⁸⁵ V. nova redação dada ao art. 241 da CF, pela EC nº 19/98.

Nildomar da Silveira Soares

Art. 116. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Capítulo VI Das Obras e Serviços Públicos

Art. 117. É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Art. 118. A obra, ou serviço público, salvo nos casos de extrema urgência e devidamente justificados, só poderá ser realizada com a elaboração do respectivo projeto e no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - relatório substanciado sobre sua conveniência e utilização para a coletividade;
- II - o orçamento do seu custo e a origem dos recursos financeiros para sua execução;
- III - os prazos para o seu início e término.

Art. 119. A concessão ou permissão de serviço público somente serão efetivadas com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como a delegação para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as respectivas tarifas ou preços.

Art. 120. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se-lhes a participação em decisões de:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento à população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiro.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 121. As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 122. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, dentre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados pelos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços.
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Leis Básicas do Município de Teresina

Parágrafo único. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente a que vise à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 123. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios ao atendimento dos usuários.

Art. 124. As licitações para a concessão ou a permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais⁸⁶ da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 125. Os preços dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados, tendo em vista o interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para a depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 126. O Município poderá consorciar-se com outros para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 127. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhes faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênios.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação das tarifas;
- III - avaliar periodicamente a prestação dos serviços públicos.

Capítulo VII Dos Conselhos Municipais

Art. 128. Os Conselhos Municipais, criados por lei específica, têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal na fixação de diretrizes, no planejamento, na interpretação de normas administrativas e no julgamento de recursos, no âmbito de sua competência.

§ 1º - A lei a que se refere o caput definirá suas atribuições e composição, funcionamento, forma de nomeação de seus titulares e suplentes e duração de seus mandatos.

§ 2º - Os Conselhos Municipais possuem caráter deliberativo e composição paritária, garantida a presença de representantes de órgãos públicos municipais e de entidades classistas ou populares e, quando for o caso, de entidades públicas estaduais ou federais e de servidores do setor de atuação do Conselho.

§ 3º - A participação nos Conselhos Municipais será sempre gratuita e constituirá serviço público relevante.

Art. 129. Aos Conselhos Municipais, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei, cabe:

- I - convocar audiências públicas;
- II - elaborar o seu regimento interno;
- III - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal assuntos de interesse da comunidade;

⁸⁶ V. Lei nº 2.709, de 15.10.98, DOM nº 686, de 20.11.98, que “Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências”.

IV - pronunciar-se sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Município encaminhando-os ao poder competente.

V - prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Poder Público Municipal.

Capítulo VIII

Da Divisão Administrativa do Município

Seção I

Das Administrações Regionais e Regiões Administrativas Rurais

Art. 130. O Município, para fins administrativos, dividir-se-á:

I - dentro do perímetro urbano, em Administrações Regionais;

II - fora do perímetro urbano, em Regiões Administrativas Rurais.

§ 1º. As Administrações Regionais serão criadas e organizadas por lei específica, pelo agrupamento de bairros contíguos, respeitando-lhes os limites.

§ 2º. As regiões Administrativas Rurais serão criadas e organizadas por lei específica, nas quais serão fixados os seus limites.

Art. 131. São requisitos para a criação de Administrações Regionais ou de Regiões Administrativas Rurais:

I - população nunca inferior a 10% (dez por cento) dos habitantes da região urbana do Município, no caso das primeiras; e dos habitantes da região rural, nos casos das segundas;

II - consulta plebiscitária à população da área que constituirá a Administração Regional ou Região Administrativa Rural.

§ 1º. Na fixação das divisas entre as Regiões Administrativas Rurais, serão observadas as seguintes normas:

a) dar-se-á preferência de delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

b) inexistindo linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

c) é vedada a interrupção da continuidade territorial.

§ 2º. A povoação escolhida pela população da área como sede da Região Administrativa Rural dar-lhe-á o nome e terá a categoria de vila.

§ 3º. Os procedimentos deste artigo se aplicam ao desdobramento ou remembramento de Administrações Regionais ou Regiões Administrativas Rurais.

Art. 132. As Administrações Regionais e Regiões Administrativas Rurais serão dirigidas por Administradores Regionais.

Seção II

Do Administrador Regional

Art. 133. O Administrador Regional terá a remuneração fixada pela legislação municipal.

Parágrafo único. Criada a Administração Regional, ficará o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador.

Art. 134. Compete ao Administrador Regional:

I - executar e fazer executar na parte em que lhe couberem as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos regionais de acordo com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Regional;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados na Administração Regional;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Regional;

VI - prestar as informações que forem solicitadas pela Câmara Municipal;

Leis Básicas do Município de Teresina

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa Administração Regional;

VIII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

Seção III

Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 135. A Procuradoria-Geral do Município⁸⁷ é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município de Teresina tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com, pelo menos, cinco anos de prática forense.

Art. 136. Lei complementar disporá sobre a Procuradoria-Geral do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, observados os princípios e regras contidos nesta Lei Orgânica.

Art. 137. O ingresso na Carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurado o acompanhamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção IV

Da Ouvidoria Geral do Município

Art. 138. A Ouvidoria Geral do Município, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, tem como objetivo atuar na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade administrativa e também, na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos, contra atos e omissões da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Lei complementar disporá quanto à organização, estruturação, atribuições e funcionamento da Ouvidoria Geral do Município.

§ 2º. O cargo de Ouvidor Geral do Município é privativo de profissional de nível superior.

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I

Dos Tributos Municipais

Art. 139. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:⁸⁸

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;⁸⁹

b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição⁹⁰;

c) vendas a varejo de combustíveis⁹¹ líquidos, exceto óleo diesel;

⁸⁷ V. Lei Complementar nº 2.626, de 30.12.97, DOM, de 31.12.97, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional e a competência da Procuradoria-Geral do Município de Teresina, estabelece o regime jurídico da carreira de Procurador do Município e dá outras providências".

⁸⁸ V. arts. 145 e 150 da Constituição Federal.

⁸⁹ V. inciso I, do art. 156, da CF, com a redação dada pela EC nº 3/93.

⁹⁰ V. inciso II, do art. 156, da CF, com a redação dada pela Ec nº 3/93.

Nildomar da Silveira Soares

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;⁹²

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 140. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa⁹³ e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 141. Lei de iniciativa do Poder Executivo criará um colegiado constituído paritariamente por servidores públicos municipais e contribuintes representantes das categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre questões tributárias.

Art. 142. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º. A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será atualizada anualmente, antes do término do exercício, com fundamento em proposta de comissão especial da qual participarão servidores da Secretaria de Finanças, representantes da Câmara Municipal e dos contribuintes.

§ 2º. A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de profissionais autônomos e sociedade civil de trabalho profissional, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º. A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º. A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aos índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante a ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

§ 5º. Fica instituída a Unidade Fiscal de Teresina.

Art. 143. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio de benefícios dos funcionários, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 144. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 145. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

⁹¹ V. Lei nº 2.687, de 21.07.98, DOM nº 672, de 14.08.98, que “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.622, de 30.12.97, que “dispõe sobre a concessão de licença para implantação, relocação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos e derivados de petróleo do município de Teresina, e dá outras providências” (república por conter incorreções).

⁹² V. inciso III, do art. 156, da CF, com a redação dada pela EC nº 3/93.

⁹³ V. Lei nº 2.871, de 25.02.2000, DOM nº 752, de 28.01.2000, que “Dá nova redação ao inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 2.626, de 30.12.97”, verbis: “II – Promover, privativamente, a cobrança judicial da Dívida Ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse do município.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 146. A concessão de isenção, de anistia ou moratória não gera direitos adquiridos e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 147. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 148. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário⁹⁴ ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência sob a responsabilidade, cumprido-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo II Dos Preços Públicos

Art. 149. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1º. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados, quando tornados deficitários.

§ 2º. Lei estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Capítulo III Dos Orçamentos Seção I Disposições Gerais

Art. 150. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias⁹⁵;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programa de duração continuada.

§ 2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, da administração direta ou indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

⁹⁴ V. Lei nº 2.818, de 24.08.99, DOM nº 730, de 03.09.99, que “Autoriza o Poder Executivo a terceirizar o sistema de cobrança e recebimento, no âmbito administrativo de créditos tributários não inscritos na dívida ativa do município”. V. também, Lei nº 2.875, de 25.01.2000, DOM nº 752, de 28.01.2000, que “Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 2.818, de 24.08.99”, verbis: “Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato ou convênio para cobrança e recebimento de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, devidos ao município de Teresina”.

⁹⁵ V. Lei nº 2.793, de 29.06.99, DOM nº 728, de 20.08.99, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2000, e dá outras providências”.

Nildomar da Silveira Soares

IV - autorização para concessão de vantagens ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta, indireta ou fundacional, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - o orçamento das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º. Os planos e programas municipais de execução anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. Os orçamentos previstos no § 3º deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Poder Público Municipal.

Seção II Das Vedações Orçamentárias

Art. 151. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Seção III Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 152. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas à Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou de transposição de despesas, incluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou comissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, cuja alteração será proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que se trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo as demais normas relativas ao processo legislativo no que não contrariar o disposto nesta seção.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV Da Execução Orçamentária

Art. 153. A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 154. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 155. As alterações orçamentárias, durante o exercício, representar-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Nildomar da Silveira Soares

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 156. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Seção V Da Gestão de Tesouraria

Art. 157. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 158. As disponibilidades de caixa do Município e de suas atividades da administração direta, das fundações, das empresas públicas, dos fundos especiais instituídos pelo Poder Público e da Câmara Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1º. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

§ 2º. No convênio constará, obrigatoriamente, o prazo de transferência dos valores arrecadados para a Conta Única do Município, não podendo ser superior a 10 (dez) dias.

Art. 159. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI Da Organização Contábil

Art. 160. A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 161. A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações, até o dia 10 (dez) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Seção VII Da Fiscalização Orçamentária

Art. 162. A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do recebimento do balanço geral.

§ 2º. O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 4º. Rejeitadas as contas, serão estas, no prazo de 10 (dez) dias, obrigatoriamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

Art. 163. O Prefeito e as entidades da administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado:

Leis Básicas do Município de Teresina

- I - o orçamento do exercício em vigor, até o dia 15 (quinze) de janeiro;
 - II - os balancetes mensais, até trinta dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas;
 - III - o plano plurianual e plano diretor, se houver, decorridos 60 (sessenta) dias de sua aprovação;
 - IV - o balanço geral do Município, até noventa dias após o encerramento do exercício.
- Parágrafo único. As providências dos incisos II e IV devem ser cumpridas também perante a Câmara Municipal.

Seção VIII Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 164. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas⁹⁶ os agentes da Administração Municipal responsáveis pelos bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado às prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

§ 2º. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele que o valor tenha sido recebido.

Seção IX Do Controle Interno Integrado

Art. 165. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO VII Da Ordem Econômica Capítulo I Do Planejamento Municipal Seção I Disposições Gerais

Art. 166. O Poder Público Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, garantindo aos munícipes o acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, preservando o seu patrimônio ambiental, natural e artificial.

§ 2º. O processo de planejamento municipal considerará os aspectos técnicos e políticos, quando da fixação de objetivos, diretrizes e metas, para a ação municipal, propiciando que administradores e administrados participem do debate sobre os problemas locais e apresentem soluções, buscando conciliar interesses públicos e privados.

Art. 167. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

⁹⁶ V. ide parágrafo único do art. 70, da CF, com a nova redação dada pela EC nº 19/98.

Nildomar da Silveira Soares

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação às realidades municipal e regional, em consonância com os planos e programas estadual e federal existentes.

Art. 168. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Poder Público Municipal obedecerão às diretrizes do Plano de Desenvolvimento Integrado e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 169. O planejamento das atividades do Poder Público Municipal será feito por meio de elaboração e manutenção atualizadas dos seguintes instrumentos:

- I - plano de desenvolvimento integrado;
- II - plano diretor de desenvolvimento urbano;
- III - plano plurianual;
- IV - lei de diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual.

Art. 170. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II Da Participação Comunitária no Planejamento

Art. 171. O Poder Público Municipal buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação dos representantes da sociedade representativa da comunidade no Planejamento Municipal.

Art. 172. O Poder Executivo publicará os programas e projetos integrantes do Plano de Desenvolvimento Integrado, 30 (trinta) dias antes, e enviá-los à Câmara Municipal, para conhecimento das entidades representativas da comunidade.

Parágrafo único. Os programas e propostas de que trata este artigo ficarão à disposição dos representantes da sociedade civil que tenham participado das suas elaborações, pelo prazo fixado no caput.

Capítulo II Da Política Econômica

Art. 173. O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento econômico do Município, de modo que as atividades econômicas realizadas contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, bem como para a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Poder Público Municipal atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 174. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Poder Público Municipal agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologia que absorva mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;

Leis Básicas do Município de Teresina

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores⁹⁷;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidade econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta junto à União e ao Estado, de modo que sejam efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 175. O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo⁹⁸ como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 176. É de responsabilidade do Poder Público Municipal, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

Parágrafo único. A atuação do Poder Público Municipal dar-se-á no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda.

Art. 177. O Poder Público Municipal desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos, no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 178. O Município, em caráter precário e por prazo ilimitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens, ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 179. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal direta ou indireta.

Art. 180. Os portadores de deficiência física e as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 181. O Poder Público Municipal dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei.

Art. 182. Às microempresas⁹⁹ e às empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos na forma e nos prazos da lei os seguintes incentivos fiscais¹⁰⁰:

⁹⁷ V. Lei nº 2.393, de 30.05.95, DOM nº 475, de 30.05.95, que “Estabelece a obrigatoriedade de acesso ao consumidor à cozinha e outras dependências de restaurante, bares, hotéis e similares”.

⁹⁸ V. Lei nº 2.715, de 12.11.98, DOM nº 686, de 20.11.98, que “Cria o Conselho Municipal de Turismo de Teresina e dá outras providências”.

⁹⁹ V. Lei nº 2.328, de 18.08.94, DOM, de 23.08.94, que “Dispõe sobre o regime de incentivos tributários para a Microempresa e dá outras providências.”

¹⁰⁰ Lei nº 2.528, de 23 de maio de 1997, que Dispõe sobre a política de benefícios e incentivos fiscais do Município de Teresina e dá outras providências.

V. também, Lei nº 2.778, de 13.05.99, DOM nº 714, de 21.05.99, que “Institui incentivo fiscal para empresas, estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços que promoveram patrocínio ou investimentos nos esportes de Teresina”. V. retificação feita ao art. 4º da Lei nº 2.778/99, publicada no DOM nº 792, de 27.10.2000. V. também, art. 1º da Lei nº 2.548, de 10.07.97, que altera a Lei que “Cria o Projeto Cultural Prof. A. Tito Filho”, verbis:

- I - isenção do imposto sobre serviços e circulação de mercadoria;
- II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III - despesa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos e negócios que praticarem ou em que intervierem;
- IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Capítulo III Da Política Urbana¹⁰¹

Art. 183. A política urbana a ser formulada, no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 184. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, aprovado pela Câmara Municipal, será o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Poder Público Municipal com os seguintes objetivos:

I - fixar os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e artificial e o interesse da coletividade;

II - definir as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;

III - fixar critérios que assegurem obras de infra-estrutura capaz de viabilizar o sistema de transporte coletivo, sem ônus para o Município, quando da implantação de equipamentos urbanos geradores de tráfego, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano deverá ser adaptado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas na sua implantação.

Art. 185. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo Municipal deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes.

Art. 186. O Poder Público Municipal promoverá em consonância com sua política urbana, respeitadas as disposições do plano diretor de desenvolvimento urbano, programas de habitação¹⁰² destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. A ação do Poder Público Municipal deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação;

“§ 1º. O incentivo fiscal a que se refere o “caput” deste artigo, corresponderá ao recebimento por parte do contribuinte incentivador de qualquer Projeto Cultural do Município, seja através de patrocínio ou investimento, de um Certificado de Projeto Cultural – CPC, expedido pelo Poder Executivo, correspondente ao valor do incentivo autorizado; § 2º. Os portadores dos certificados poderão utilizá-los no pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS e Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos”.

¹⁰¹ V. inciso VIII, do art. 30, da Constituição Federal.

¹⁰² V. Lei nº 2.510, de 26.03.97, DOM nº 590, de 27.03.97, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências”. (REVOGADA pelo art. 13, da Lei nº 3.075, de 28.12.2001, DOM nº 858, de 31.12.2001)

Leis Básicas do Município de Teresina

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passível de urbanização.

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Poder Público Municipal deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumento da oferta de moradia adequada e compatível com o poder econômico da população.

Art. 187. O Poder Público Municipal fará sua política urbana, segundo o disposto no plano diretor de desenvolvimento urbano, promovendo programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Poder Público Municipal deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade na prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas ocupadas por população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 188. O Poder Público Municipal deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 189. O Poder Executivo promoverá a urbanização das áreas que margeiam as lagoas na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Serão obedecidas as seguintes normas para urbanização das lagoas:

a) ocupar e usar as suas margens, em consonância com a legislação pertinente, obedecendo a um projeto específico aprovado pela Câmara Municipal, bem como utilizá-las para lazer, preservando a integridade ambiental.

b) recuperar as áreas degradadas;

c) proibir edificação, nestas áreas, bem como o despejo de lixo, águas servidas ou de esgotos domiciliares.

Art. 190. O Poder Executivo criará, por lei específica, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que atuará na fixação de diretrizes, na interpretação de normas e no julgamento dos recursos referentes à matéria de desenvolvimento urbano, em especial na interpretação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. No Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano haverá, obrigatoriamente, representação dos Conselhos Profissionais e de moradores representados através das Fundações e de Associação de Moradores, além de representação de Órgãos Públicos Municipais.

Capítulo IV Dos Transportes Públicos¹⁰³

Art. 191. Ao Poder Público Municipal cabe organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, mediante procedimento licitatório, serviços públicos de transporte coletivo, que têm caráter essencial.

Parágrafo único. A permissão ou concessão dos serviços públicos de transporte coletivo¹⁰⁴ devem abranger:

¹⁰³ V. inciso V, do art. 30, da Constituição Federal.

¹⁰⁴ Vide Lei nº 2.991, de 17.05.2001 (DOM nº 825, de 25.05.2001), *verbis*:

“ **LEI Nº 2.991, DE 17 DE MAIO DE 2001.**

Dispõe sobre o disciplinamento dos transportes coletivos urbanos e rurais que funcionam da meia-noite até às 5 (cinco) horas da manhã e dá outras providências.

Nildomar da Silveira Soares

- I - a organização e gerência do tráfego local;
- II - o planejamento do sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego e transportes;
- III - a organização e gerência de transporte coletivo de passageiros por ônibus¹⁰⁵;
- IV - a organização e gerência dos fundos de passe¹⁰⁶ e vale-transporte¹⁰⁷;
- V - a organização e gerência dos serviços de táxis¹⁰⁸;

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os veículos de transporte coletivo de passageiros, que trafegam de meia-noite às 5 (cinco) horas da manhã, a fazer parada tanto para embarque, como também para desembarque de passageiros, desde que haja prévia solicitação dos mesmos, podendo ocorrer em qualquer ponto do percurso.

Parágrafo único. Os veículos referidos no *caput* deste artigo referem-se tanto aos que trafegam na zona urbana como aos que trafegam na zona rural, devendo apenas ser reconhecidos ou identificados como transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º Quando da constatação por parte do órgão fiscalizador do não cumprimento das exigências contidas no artigo 1º, ficam as empresas infratoras sujeitas a penas que variam de:

- a) 1ª infração – advertência por escrito;
- b) 2ª infração – multa no valor correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor da tarifa praticada no momento da infração.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-á nova multa superior em 50% (cinquenta por cento) à multa anteriormente imposta.

Art. 3º Fica a STRANS (Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito) encarregada de proceder a competente fiscalização no que tange ao cumprimento da citada Lei, e aplicar penalidades a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 17 de maio de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezessete dias do mês de maio do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo”

¹⁰⁵ V. Lei nº 2.532, de 02.06.97, DOM nº 600, de 06.06.97, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da iluminação especial nas paradas de ônibus”. V. Lei nº 2.533, de 02.06.97, DOM nº 600, de 06.06.97, que obriga fixação de placa informativa no transporte coletivo”. V. Lei nº 2.537, de 11.06.97, DOM de 20.06.97, que “Dispõe sobre critérios nas paradas de ônibus”.

¹⁰⁶ V. Lei nº 2.650, de 04.05.98, DOM nº 657, de 08.05.98, que “Altera a redação do art. 1º da Lei nº 1.880, de 13.04.87, que “Dispõe sobre a concessão de abatimento aos estudantes e dá outras providências”. V. Lei nº 2.807, de 22.07.99, DOM nº 726, de 06.08.99, que “Acrescenta a alínea E e o parágrafo único ao art. 7º, da Lei nº 2.008, de 12.03.90, que “Dispõe sobre o passe escolar no sistema de transporte coletivo e dá outras providências”.

¹⁰⁷ V. Lei nº 2.744, de 29.12.98, DOM nº 693, de 31.12.98, que “Dispõe sobre a validade ou vencimento do vale-transporte nos ônibus coletivos urbanos, no município de Teresina e dá outras providências”.

¹⁰⁸ Vide Lei nº 3.039, de 11.10.2001 (DOM nº 848, de 01.11.2001), *verbis*:

“**LEI Nº 3.039, DE 11 DE OUTUBRO DE 2001.**

Cria no âmbito do Município de Teresina, Capital do Estado do Piauí, o Sistema de Mototáxi e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no município de Teresina, o serviço de Mototáxi.

Art. 2º A autorização para a exploração do serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta, somente será efetuada por pessoa física.

§ 1º Os detentores da autorização, a que se refere o *caput* do presente artigo, poderão organizar-se em cooperativas, associações e sindicatos, na forma da lei, os quais os representarão junto ao Órgão Público gestor.

§ 2º A frota de motos para o Serviço de Mototáxi será fixada em número de 01 (uma) moto para cada 800 (oitocentos) habitantes, no município de Teresina.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 3º Os serviços de transporte de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta, no município de Teresina, serão administrados pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – STRANS, sendo regidos por esta lei.

Art. 4º Mototáxi, para efeito desta Lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta.

Art. 5º As motocicletas que executarem os serviços de Mototáxi poderão circular em todo o município de Teresina, possuindo pontos de partida oficiais estabelecidos, previamente, pela STRANS.

§ 1º As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de partida oficiais de Mototáxi, quando solicitados pelos passageiros.

§ 2º proibido as motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxi, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos referidos pontos.

§ 3º Os pontos oficiais de mototáxi deverão obedecer à distância mínima de 500 metros entre si, bem como não deverão ultrapassar o número de 15 (quinze) veículos por ponto.

Art. 6º Incumbe ao Município respeitar as Legislações Federal, Estadual e Municipal, na prestação de serviço de transporte público de passageiros por veículo automotor do tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação a particulares, sob o regime de permissão, em conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Art. 7º A exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal, serão executados por particulares através de habilitação para tal serviço, mediante a permissão emitida pelo Município de Teresina, em conformidade com os interesses e as necessidades da população.

§ 1º A permissão para exploração dos serviços de transporte público de passageiros, por veículo automotor do tipo motocicleta, será formalizada mediante termo celebrado pela Prefeitura Municipal de Teresina, observadas as normas contidas nesta Lei, na Lei Orgânica do Município e demais legislações existentes, no qual constará:

I – qualificação das partes e de seus representantes legais;

II – objetivo da prestação;

III – prazo de duração;

IV – composição da frota;

V – características de serviços;

VI – elencos das obrigações das partes;

VII – valor da tarifa fixada para o serviço.

§ 2º Os instrumentos de delegação deverão, ainda, estabelecer:

I – os direitos dos usuários;

II – as regras para a remuneração do serviço que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientarem a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais da remuneração do serviço, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

VI – mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros.

Art. 8º A permissão para exploração dos serviços de Mototáxi terá vigência de 01 (um) ano, permitida sua renovação, anualmente, com fornecimento de novo alvará, desde que o permissionário tenha cumprido as exigências desta Lei e do Regulamento.

Art. 9º A regra geral para a seleção dos prestadores e exploradores dos serviços de transporte público de passageiros em veículos automotores, tipo motocicleta, é a licitação pública.

Art. 10 Na permissão emitida pelo Órgão Gestor aos Mototaxistas deverá constar os dados essenciais quanto ao objetivo, características do serviço, prazo de validade, obrigações e direitos, tarifas a serem cobradas e demais exigências das legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 11 São direitos dos usuários:

I – dispor de transporte;

II – ter acesso fácil e permanente às afirmações sobre horário e outros dados pertinentes à operação;

III – usufruir do transporte público de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta;

IV – propor, junto à STRANS, medidas que visem à melhoria do serviço prestado.

Nildomar da Silveira Soares

Art. 12 Ocorrerá a caducidade da permissão no caso em que for imposta sanção por descumprimento reiterado das normas contratuais de natureza grave, gerando conseqüências na idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instrução de inquérito administrativo, em que será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 13 Toda permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração do serviço e importa na permanente fiscalização pelo Poder Público.

Art. 14 Os serviços de transporte público de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta, quando explorados por particulares, mediante delegação do Poder Público Municipal, obrigatoriamente, serão explorados por pessoas treinadas para este fim.

Parágrafo único. No caso de pessoa física somente será permitido operar no sistema o proprietário do veículo e mais 01 (um) operador, previamente cadastrado e credenciado para tal fim.

Art. 15 A exploração dos serviços somente poderá ser transferida com a anuência do órgão gestor:

§ 1º A transferência dependerá de:

I – comprovada conveniência administrativa, assegurado o interesse público;

II – prévio requerimento, assinado em conjunto pelo Órgão Gestor e o permissionário;

III – apresentação da documentação exigida para a habilitação preliminar em licitações;

IV – prévia verificação, quanto à idoneidade moral e às capacidades técnica, financeira e operacional.

§ 2º A transferência efetivar-se-á mediante termo próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações integrantes no contrato de permissão passarão ao concedido, pelo prazo restante de duração do contrato.

§ 3º O permissionário que transferir o Alvará a outrem, somente poderá pleitear outro, através da participação em nova licitação, após decorridos 02 (dois) anos da transferência efetuada.

Art. 16 A permissão poderá ser cancelada por falecimento do permissionário autônomo, observando-se, quanto à transferência aos herdeiros, no que couber, o disposto no § 1º, incisos I, III, e IV, do artigo 15, e as seguintes condições:

I – enquanto não for realizada a partilha dos bens do falecido, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar o serviço;

II – antes de julgada a partilha dos bens do permissionário falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão da permissão, desde que apresentado o competente Alvará Judicial;

III – na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro necessário, não será exigida a taxa de transferência;

IV – quando a transferência de propriedade beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo o mesmo tornar-se permissionário, atendidas as demais exigências legais. Se o contemplado for física ou mentalmente incapaz, poderá tornar-se permissionário, desde que comprovada esta condição.

Parágrafo único Nos casos previstos no inciso IV, a execução dos serviços será realizada por quem represente o incapaz, nos termos da lei civil.

Art. 17 Em caso de sinistro que resulte na perda total do veículo automotor tipo motocicleta, o permissionário ou seu sucessor deverá apresentar ao Órgão Gestor novo veículo, para a continuação dos serviços, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18 Os veículos motocicletas destinados aos serviços de Mototáxi deverão, obrigatoriamente, pertencer ao titular e estar com documentação rigorosamente completa e atualizada.

§ 1º O veículo deverá ter seu cadastro e licenciamento anual emitido pelo DETRAN-PI – Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – e placa de identificação registrada no Município de Teresina.

§ 2º Os veículos motocicleta serão cadastrados como veículos de aluguel.

Art. 19 Compete ao agente de operação do Serviço de Mototáxi:

I – dispor de 02 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;

II – transportar toucas descartáveis para uso do passageiro;

III – usar, obrigatoriamente, luvas;

IV – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos e, no mínimo, 06 (seis) meses de habilitação, com comprovação de um curso aprovado para este fim.

Art. 20 Passageiro, para fins desta lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo Serviço Mototáxi.

Art. 21 Sem prejuízo das obrigações legais perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço obedecerão às exigências deste artigo:

I – serão conduzidos individualmente em motocicletas;

Leis Básicas do Município de Teresina

VI - a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

VII - a organização e gerência dos estacionamentos em vias e locais públicos;

VIII - a organização e gerência das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;

IX - a organização, gerência e prestação direta ou indireta de transporte escolar na zona rural;

X - a administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transportes, inclusive o cicloviário;

XI - a administração de fundos de melhoria de transportes coletivos¹⁰⁹ provenientes de receitas, de publicidade no sistema, aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas por lei;

XII - o transporte de trabalhadores urbanos e rurais, que será feito por ônibus, se atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei;

XIII - a organização e gerência, quando for o caso, de transporte coletivo de passageiros por via férrea.

Art. 192. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei criando o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, com atribuição de deliberar sobre política de transportes coletivos do Município e em cuja composição está assegurada a representação:

I - do Poder Executivo;

II - do Poder Legislativo;

II – usarão, obrigatoriamente, capacete que pode ser próprio, ou fornecido pelo condutor, com touca de proteção higiênica individual e descartável;

III – não poderão conduzir crianças no colo;

IV – conduzir bagagem, em excesso, que ponha em risco a sua segurança e a do mototaxista.

Art. 22 As tarifas dos serviços de Mototáxi serão estabelecidas pelo órgão gestor, após aprovação desta Lei, e fixadas através de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 23 O Poder Público deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços delegados e fiscalizar as condições indispensáveis à prestação de serviços adequados pelo permissionário.

Art. 24 O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

I – tarifas justas, revistas periodicamente;

II – não imposição de obrigação acessória, sem cobertura de custo do executante;

III – não instituição de serviços deficitários, sem compensação financeira econômica;

IV – boa conservação das vias de tráfego utilizadas pelo sistema.

Art. 25 O Poder Público, através do Órgão Gestor, procederá à cálculos, parâmetros e coeficientes técnicos, em função das peculiaridades do sistema de transporte do Município.

Parágrafo único. As planilhas de custos serão obrigatoriamente submetidas a estudo para verificação da viabilidade de atualização tarifária, e somente serão aprovadas depois de submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Transporte.

Art. 26 O Chefe do Executivo Municipal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para aprovar, através de Decreto, o Regulamento da presente Lei.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 11 de outubro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos onze dias do mês de outubro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo”

¹⁰⁹ V. Lei nº 2.427, de 11.10.95, DOM nº 497, de 26.10.95, que “Dispõe sobre a afixação de elemento de comunicação visual no pára-brisas dos ônibus coletivos de Teresina e dá outras providências”. V. Lei nº 2.016, de 27.12.91, DOM, de 30.12.91, que “Dispõe sobre concessão, mediante concorrência, de serviços de transporte coletivo do Município de Teresina.” V. também, Lei nº 2.133, de 01.07.92, DOM, de 06.07.92, que “Dispõe sobre a prestação dos serviços de transportes coletivos por ônibus no Município de Teresina e dá outras providências”. V. Lei nº 2.140, de 04.09.92, DOM, de 28.09.92, que “Dispõe sobre o regulamento do serviço de transporte coletivo no Município de Teresina”.

Nildomar da Silveira Soares

- III - do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Teresina;
- IV - do Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina;
- V - dos usuários, para resolver através das federações das associações de moradores.

Parágrafo único. A lei de criação do Conselho Municipal de Transportes Coletivos de Teresina obedecerá ao disposto no capítulo VII, do título V desta Lei Orgânica.

Art. 193. O Conselho Municipal de Transportes Coletivos criado por lei específica, com atribuição de deliberar sobre política de transportes coletivos do Município, garantidos em sua composição a presença de representantes de órgãos públicos municipais e de entidades classistas, representantes de usuário e prestadores de serviço.

Parágrafo único - A lei de criação do Conselho Municipal de Transportes Coletivos de Teresina obedecerá ao disposto no artigos 128 e 129, com seus parágrafos e incisos, desta Lei Orgânica.

Art. 194. O transporte coletivo terá uma tarifa condizente com o poder aquisitivo dos usuários e com a qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. Aos concessionários e permissionários será assegurado compensação justa pelo capital empregado.

Art. 195. As empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo urbano e rural do Município obrigar-se-ão a:

- I - reservar espaço suficiente para uma cadeira-de-rodas, próxima ao assento do motorista, a fim de atender usuários portadores de deficiência física;
- II - destinar dois assentos para os deficientes físicos¹¹⁰, mulheres grávidas ou idosos¹¹¹, na forma da lei;

¹¹⁰ V. Lei nº 2.391, de 17.05.95, DOM nº 474, de 29.05.95, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de rampas para o acesso de portadores de deficiência física nas vias e dependências públicas, e dá outras providências”. V. Lei nº 2.893, de 22.03.2000, DOM nº 768, de 12.05.2000, que “Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras providências”.

¹¹¹ V. Lei nº 2.462, de 08.05.96, DOM nº 544, de 12.07.96, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário para idosos, gestantes e portadores de deficiência física nos caixas de supermercados de Teresina”. V. Lei nº 2.750, de 31.12.98, DOM nº 693, de 31.12.98, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, no âmbito do Município de Teresina e dá outras providências”. *vide*, ainda, Lei nº 2.999, de 18.05.2001 (DOM nº 825, de 25.05.2001), *verbis*:

“LEI Nº 2.999, DE 18 DE MAIO DE 2001.

Institui meia-entrada para idosos em locais que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assegurar aos idosos o pagamento da meia-entrada referente ao valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, em casas de exibição cinematográfica, parques, estádios, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Município de Teresina.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se casas de diversão, como previsto no “caput” deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º Considera-se idoso, para efeito desta Lei, a pessoa com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 2º A meia-entrada corresponde a cinquenta por cento (50%) do valor do ingresso cobrado, sem restrição da data e horário.

Parágrafo único. Caso os promotores dos espetáculos ofereçam descontos no preço dos ingressos, os idosos pagarão a metade deste preço.

Art. 3º O documento hábil para a concessão do benefício constante no art. 1º desta Lei será a carteira de identidade expedida pelo órgão competente.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio dos respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo, defesa do consumidor e meio ambiente, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 18 de maio de 2001.

Leis Básicas do Município de Teresina

III - garantir a gratuidade para os menores de 06 (seis) anos;

IV - conceder aos estudantes,¹¹² devidamente matriculados, o abatimento de 50% (cinquenta por cento), na tarifa normal, em todas as linhas e horários¹¹³ do sistema de transporte coletivo do Município.

V - garantir a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos, nos termos da lei.

Art. 196. Os serviços de transporte coletivo de passageiros serão delegados através de contrato de concessão ou de permissão mediante procedimento licitatório, contendo, entre outras formalidades exigidas pela legislação específica, o seguinte:

I - identidade da linha;

II - itinerário;

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezoito dias do mês de maio do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo”

¹¹² V. Lei nº 2.650, de 04 de maio de 1998

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 1.880, de 13 de abril de 1987, que dispõe sobre a concessão de abatimento aos estudantes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos estudantes do 1º e 2º. Graus, inclusive supletivo, pré-vestibular e aos estudantes universitários, desde que matriculados em estabelecimentos de ensino localizados no município de Teresina e reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação, o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no preço das passagens dos transportes coletivos urbanos e rurais e das entradas nos estabelecimentos de diversões públicas.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se como casas de diversão e espetáculos, os estabelecimentos públicos e privados, que realizam apresentações musicais, artísticas, circenses, teatrais e cinematográficas, atividades sociais, recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

§ 2º. Independente das atividades promocionais ou descontos nos valores dos ingressos, promovidos pelos estabelecimentos, a meia-entrada corresponderá sempre “à metade do valor do ingresso cobrado”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 04 de maio de 1998.

Firmino da Silveira Soares Filho

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Charles Carvalho Camillo da Silveira

Secretário-Chefe de Gabinete

¹¹³ Vide Lei nº 2.998, de 18.05.2001 (DOM nº 825, de 25.05.2001), *verbis*:

“LEI Nº 2.998, DE 18 DE MAIO DE 2001.

Torna obrigatória a afixação nos ônibus rurais e urbanos, dos horários das respectivas linhas.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os ônibus das empresas de transportes coletivos de Teresina afixarão, na sua parte interna, o quadro de horários estabelecidos no contrato de concessão das respectivas linhas.

Art. 2º O não cumprimento do artigo acarretará a inclusão da empresa no anexo III do Código Disciplinar, Grupo C, da Lei nº 2.140.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 18 de maio de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezoito dias do mês de maio do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo”

- III - horário de operação ou frequência;
- IV - condições de prestação de serviço;
- V - obrigações assumidas pela empresa operadora;
- VI - prazo de duração do contrato;
- VII - condições de prorrogação ou renovação;
- VIII - frota.

Art. 197. É assegurada a participação da comunidade organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte coletivo.

Parágrafo único. Será do conhecimento público a planilha de cálculo das tarifas do sistema de transporte coletivo.

Art. 198. O Poder Público Municipal estabelecerá as seguintes condições mínimas para a execução dos serviços;

- I - tipo de veículo;
- II - padrões de segurança e manutenção;
- III - normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;
- IV - normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

Capítulo V **Da Política Agrícola¹¹⁴**

Art. 199. A política agrícola será formulada e executada no Município, nos termos do disposto nas constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 200. O planejamento e execução da política agrícola terá a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, abrangendo ações nas seguintes áreas:

- I - assistência técnica e extensão rural prioritária aos produtores do campo;
- II - preços compatíveis com o custo de produção e garantia de comercialização;
- III - incentivo ao associativismo e ao cooperativismo;
- IV - ensino de técnicas agropecuárias nas escolas do primeiro grau localizadas em regiões agrícolas;
- V - apoio às atividades agro-industriais, agropecuárias e pesqueiras.

Art. 201. Ficam destinadas, para fins de assentamento de colonos, as terras pertencentes ao Município, na zona rural.

Parágrafo único. Excluem-se áreas de preservação ambiental prevista em lei.

Art. 202. A execução da política agrícola, prevista no art.200, terá por base a formação de comunidades agrícolas de pequenos produtores sem terra e a exploração de unidades familiares definidas em lei.

Art. 203. O Poder Público Municipal fomentará a prática de hortas e pomares comunitários, em convênio com entidades legalmente constituídas.

Parágrafo único. O Poder Municipal poderá desenvolver programas de produção de sementes e mudas.

Art. 204. A atuação do Poder Público Municipal na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os seus produtos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção rural;
- III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 205. O Poder Público Municipal utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo, o cooperativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais, como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural.

¹¹⁴ V. inciso VIII, do art. 23, da Constituição Federal.

Leis Básicas do Município de Teresina

Parágrafo único. O Poder Público construirá armazéns e silos para uso adequado por parte dos produtores do Município.

TÍTULO VIII Da Ordem Social Capítulo I Da Seguridade Social

Art. 206. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Seção I Da Saúde¹¹⁵

Art. 207. A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos¹¹⁶ de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 208. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Público Municipal promoverá, por todos os meios ao seu alcance:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - as condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III - o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde de todas as pessoas, sem preconceitos ou privilégios de qualquer natureza;

V - a assistência à pessoa com a realização integrada das atividades preventivas.

Art. 209. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos ou ainda da iniciativa privada, em caráter suplementar.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Público Municipal cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público com terceiros.

Art. 210. São atribuições do Município, no âmbito do sistema de saúde:

I - planejar, organizar, controlar, avaliar as ações, gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) saúde do trabalhador;

d) alimentação e nutrição;

e) assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

f) assistência à maternidade e à infância;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VIII - formar consórcios intermunicipais para desenvolver as ações e os serviços de saúde, de acordo com o princípio da direção única do Sistema Único de Saúde;

¹¹⁵ V. inciso VII, do art. 30, da Constituição Federal.

¹¹⁶ V. Lei nº 2.812, de 17.08.99, DOM nº 730, de 03.09.99, que “Estabelece a obrigatoriedade do desenvolvimento de programa de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis nas escolas públicas municipais”.

Nildomar da Silveira Soares

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X - autorizar a instalação de serviços privados e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XI - distribuir gratuitamente medicamentos¹¹⁷ nos postos de saúde do Município.

Art. 211. O Município, conjuntamente com a União e o Estado, atuará no combate ao tóxico, mediante:

I - programas e campanhas permanentes de combate;

II - construção de centros especializados para tratamento dos viciados;

III - reintegração do viciado à sociedade.

Art. 212. O Poder Público Municipal garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando-lhes:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher ou do casal, para exercer a procriação ou evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência à mulher em caso de aborto permitido em lei ou de seqüelas de abortamento;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 213. O Poder Público Municipal incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou institutivas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher,¹¹⁸ da criança¹¹⁹, do adolescente e do idoso.¹²⁰

¹¹⁷ V. Lei nº 2.928, de 07.08.2000, DOM nº 781, de 11.08.2000, que “Institui o controle sobre a venda de anabolizantes esteróides e produtos similares”.

¹¹⁸ V. Lei nº 2.389, de 17.05.95, DOM de 24.05.95, que: “Reconhece o dia 8 de março como Dia Municipal da Mulher e dá outras providências”. V. Lei nº 2.226, de 11.08.93, DOM, de 26.08.93, que “Dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Mulher, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências”. V. Lei nº 2.589, de 01.12.97, DOM 632 que “Acrescenta artigos à Lei nº 2.226, de 11.08.93, que “Dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Mulher, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e dá outras providências”, e reenumera os demais artigos que especifica.”

¹¹⁹ V. Lei nº 2.540, de 30.06.97, DOM nº 604, de 04.07.97, que “Estabelece penalidades aos estabelecimentos que abriguem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis”.

¹²⁰ V. Lei nº 2.462, de 08.05.96, DOM, de 12.07.96, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário para idosos, gestantes e portadores de deficiência física nos caixas de supermercado de Teresina” e *Vide*, também, Lei nº 3.042, de 23.10.2001 (DOM nº 848, de 01.11.2001), *verbis*:

“LEI Nº 3.042, DE 23 DE OUTUBRO DE 2001.

Institui a Campanha pela Saúde do Idoso e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha pela Saúde do Idoso, com o objetivo concreto de prover um conjunto de esforços e ações em prol da saúde da população idosa residente no município de Teresina-PI.

Parágrafo Único – Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º A Campanha de que trata esta Lei, realizar-se-á durante a semana que antecede o dia 27 de setembro, quando se comemora o Dia dos Idosos,

Art. 3º Durante a Campanha serão realizados os seguintes exames, entre outros:

I- Medição da taxa de glicose no sangue;

II- Medição da taxa de lipídios e do nível de colesterol no sangue;

III- Verificação da pressão arterial;

IV- Verificação da pressão interocular;

V- Busca de focos inflamatórios dentários;

VI- Alterações prostática (CA);

VII- Alterações detectáveis ao exame clínico nas mamas femininas e masculinas; e,

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 214. O Poder Público Municipal promoverá ações para prevenir e controlar a morbi-mortalidade na maternidade, na infância, na adolescência e na velhice.

Art. 215. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - coordenação exercida pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação da comunidade no controle social do sistema;

V - direito do cidadão de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade, resguardando o acesso individual ao prontuário.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor da Saúde e serão fixados, segundo os critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) adstrição de clientela;

c) nível de resolatividade e capacidade produtiva de serviços à disposição da população;

d) acesso aos serviços de saúde;

e) perfil epidemiológico;

f) fluxo natural das pessoas.

VIII- Auscultação pulmonar e cardíaca.

§ 1º Após os resultados dos exames, caso necessários, serão expedidas as instruções médicas indicadas.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá providenciar o fornecimento da medicação exigida para o tratamento das enfermidades detectadas.

§ 3º O Poder Executivo Municipal promoverá, ainda, durante a Campanha, a vacinação contra a gripe e o tétano.

§ 4º Os dados estatísticos, obtidos com a realização da campanha deverão servir de base à implantação e desenvolvimento de políticas específicas para a preservação da saúde do idoso.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal designará o pessoal destinado à organização e funções operacionais do evento, podendo aceitar a colaboração de voluntários não remunerados, especificamente inscritos cadastrados e orientados, bem como, caso necessário, contratar serviços de terceiros, sobretudo de profissionais da área de saúde.

Parágrafo Único – O evento poderá contar, ainda, com o trabalho de médicos geriátras, para diagnóstico das doenças peculiares à velhice, detecção dos problemas clínicos de envelhecimento e, quando necessário, posterior tratamento especializado.

Art. 5º A campanha deverá ser precedida de ampla divulgação e realizada em locais a serem determinados pelo poder público municipal.

Art. 6º **VETADO**

Art. 7º Para consecução e ampliação dos objetivos da Campanha fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Abrir os créditos suplementares necessários; e,

II – Firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de recursos suplementares.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias destinadas ao setor de saúde, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 23 de outubro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de outubro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo”

Nildomar da Silveira Soares

Art. 216. A conferência municipal de saúde se reunirá, a cada dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pela Câmara Municipal ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 217. Lei de iniciativa do Poder Executivo criará o Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, composto paritariamente por órgãos públicos, entidades representativas do setor, representantes dos beneficiários do Sistema de Saúde do Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, que terá como atribuições;

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços de saúde, públicos ou privados, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 218. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com os seguintes recursos:

I - orçamento do Município;

II - transferência do Estado e União;

III - outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas do orçamento anual do Município.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II Da Assistência Social

Art. 219. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

III - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração à vida comunitária.

Parágrafo único. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das entidades legalmente constituídas.

Capítulo II Da Educação¹²¹

Art. 220. O ensino¹²² ministrado nas escolas¹²³ municipais será gratuito.

Art. 221. O Município manterá, entre outros:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

¹²¹ V. inciso VI, do art. 30, da Constituição Federal.

¹²² V. nova redação dada ao art. 206 pela EC nº 19, de 1998.

¹²³ V. Lei nº 2.476, de 15.07.96, DOM nº 547, de 17.07.96, que “Dispõe sobre a implantação de um programa de alfabetização de jovens e adultos, com complementação profissionalizante e dá outras providências”. V. Lei nº 2.511, de 26.03.97, DOM nº 590, de 27.03.97, que “Cria Fundo Rotativo em cada uma das escolas e unidades de saúde no Município de Teresina”. V. Lei nº 3.067, de 28.12.2001, que “Altera Dispositivos da Lei nº 2.511, de 26.03.97” (DOM nº 857, de 28.12.2001). V. também, Lei nº 2.539, de 30.06.97, DOM nº 604, de 04.07.97, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de quadras esportivas nas escolas públicas municipais”.

Leis Básicas do Município de Teresina

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche e educação infantil às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde.

Art. 222. O Município promoverá a educação infantil e a fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 223. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso à escola e permanência;

II - garantia do padrão de qualidade;

III - gestão democrática do ensino, na forma da lei;

IV - pluralismo de idéias e de concepção pedagógica;

V - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, nos termos do art. 223 da Constituição Estadual;

VI - promoção anual de recenseamento da população escolar com a chamada dos educandos;

VII - calendário escolar flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos¹²⁴,

VIII - currículos¹²⁵ escolares adequados às peculiaridades do Município, à sua cultura, ao seu patrimônio histórico, artístico e ambiental;

IX - garantia de educação igualitária, com eliminação de estereótipos sexuais racistas e sociais dos livros didáticos, em atividades curriculares e extracurriculares.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito primordial e subjetivo.

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

¹²⁴ V. Lei nº 2.522, de 19.05.97, DOM nº 598, de 23.05.97, que “Estabelece normas para matrícula e acomodação dos alunos com habilidade no membro superior esquerdo (canhotos), a serem obedecidas pelos estabelecimentos de ensino público e privado deste município”.

¹²⁵ V. **Lei nº 2.639, de 16 de março de 1998**

“Inserir no currículo da Escola Pública Municipal de Teresina a Disciplina VALORES TERESINENSES”.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica inserido no Currículo da Escola Pública Municipal de Teresina a disciplina – VALORES TERESINENSES.

Parágrafo único. São considerados VALORES TERESINENSES para os efeitos desta Lei:

I – a formação étnica da sociedade teresinense, especialmente, a história e as manifestações culturais da comunidade afro-piauiense;

II – a literatura, a música, a dança, a pintura, o folclore e todas manifestações e produção artístico-culturais locais;

III – os aspectos geográficos, históricos, paisagísticos e turísticos.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura ditará normas regulamentares para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 16 de março de 1998.

Firmino da Silveira Soares Filho

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezesseis dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Charles Carvalho Camillo da Silveira

Secretário-Chefe de Gabinete

Nildomar da Silveira Soares

Art. 224. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e infantil, sendo vedada a subvenção das escolas de nível superior.

Art. 225. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A inobservância dos dispostos neste artigo implicará crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 226. Lei de iniciativa do Poder Executivo constituirá o Conselho Municipal de Educação¹²⁶, em caráter permanente e deliberativo, que atuará na formulação de diretrizes, normatização, controle e

¹²⁶ Vide Lei nº 3.058, de 19.12.2001 (DOM nº 856, de 21.12.2001), *verbis*:

“LEI Nº 3.058, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Teresina, o Conselho Municipal de Educação (CME), como órgão colegiado.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I** - aprovar seu Regimento Interno;
- II** - elaborar as normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino (SME);
- III** - estudar, planejar, orientar e aprovar matérias educativas pertinentes ao funcionamento administrativo e pedagógico dos estabelecimentos que integram o sistema Municipal de Ensino;
- IV** - aprovar a documentação de cada estabelecimento de ensino SME, autorizando o seu cadastro ou o cancelamento deste;
- V** - solicitar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, se houver necessidade, a fiscalização e o cumprimento das normas e decisões emanadas do CME;
- VI** - emitir parecer sobre questões e assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe sejam submetidas pelo Poder Executivo Municipal, bem como, por outros setores interessados.

Art. 3º O CME é constituído por 18 (dezoito) membros, com a seguinte composição:

- I** - 09 (nove) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II** - 01 (um) representante das instituições privadas de educação infantil;
- III** - 01 (um) representante das instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais de educação infantil;
- IV** - 02 (dois) representantes de pais de alunos, sendo 01 (uma) das escolas públicas municipais e 01 (uma) das escolas privadas de educação infantil;
- V** - 02 (dois) representantes da comunidade científica da área educacional, sendo 01 (um) da Universidade Federal do Estado do Piauí e 01 (um) da Universidade do Estado do Piauí;
- VI** - 01 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- VII** - 01 (um) representante dos trabalhadores em Educação das escolas públicas municipais;
- VIII** - 01 (um) representante dos trabalhadores em educação das escolas particulares de educação infantil.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada escolhidos da mesma forma que os titulares.

§ 2º O exercício da função dos membros do Conselho é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 4º A escolha dos membros do CME obedecerá o seguinte:

- I** - os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo pelo menos quatro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II** - os conselheiros dos incisos II, III, V, VII e VIII do art. 3º serão indicados por suas entidades; o do inciso IV será eleito por seus pares e o do inciso VI será escolhido pelos seus pares, exclusivamente, entre aqueles membros de entidades não governamentais.

Parágrafo único. A nomeação dos Conselheiros dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O mandato dos Conselheiros do CME é de 04 (quatro anos), permitida uma recondução.

§ 1º No primeiro mandato, com início após a entrada em vigor desta Lei, os representantes, a seguir, terão mandatos de apenas 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos, desta feita para um mandato de 4 (quatro) anos, a que se refere o *caput* deste artigo;

- I** - 02 (dois) representantes de pais de alunos, sendo 01 (um) das escolas públicas municipais e 01(um) das escolas privadas de educação infantil;

Leis Básicas do Município de Teresina

juízo de recursos em relação à política educacional e funcionamento dos estabelecimentos de ensino do Município.

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação será composto por representantes do governo municipal, profissionais da educação, servidores do Município e entidades legalmente constituídas com reconhecida contribuição para a educação, legitimidade e competência.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Prefeito com base nos artigos 128 e 129 desta Lei, seus parágrafos e incisos.

Art. 227. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito,¹²⁷ em articulação com o Estado.

Capítulo III Da Cultura¹²⁸

Art. 228. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

§ 2º. O Poder Público Municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural teresinense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento¹²⁹ e preservação.

II - 02 (dois) representantes dos trabalhadores em Educação das escolas públicas municipais;

III - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal;

§ 2º Em caso de vaga, no curso do mandato, a nomeação do substituto será feita pelo prazo que faltar para completar o mandato do substituto.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação renova-se, em parte, a cada dois anos, substituindo-se 9 (nove) Conselheiros em uma renovação e 9 (nove) Conselheiros na outra renovação.

Art. 7º O Presidente e demais cargos previstos no Regimento Interno do CME serão eleitos por seus pares e terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 2.122, de 6 de abril de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 19 de dezembro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo

¹²⁷ Pela Lei nº 2.620, de 26.12.97, DOM., de 31.12.97, foi criada a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS) e extinta a SEMTRAN.

¹²⁸ V. inciso V, do art. 23, da Constituição Federal.

¹²⁹ V. Lei nº 1.942, de 16 de agosto de 1988 (Tombamento)

Dispõe sobre o tombamento e preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, localizado no território do município de Teresina.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade preservar a memória do município de Teresina, através da proteção, mediante tombamento, dos bens a que se referem os incisos do seu artigo 2º.

(Vide Lei Federal nº 7.347, de 24.07.85 – Ação Civil Pública)

Art. 2º. Constituem o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do Município de Teresina, a partir do respectivo tombamento e na forma desta Lei, os seguintes bens públicos ou particulares, situados no território municipal:

I - construções e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo;

II - edificações, monumentos intimamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade;

III - monumentos naturais, como sítios e paisagens, de notável feição, inclusive os agenciados pela indústria humana.

Art. 3º. Dar-se-á o tombamento pela inscrição do bem no livro próprio, com a discriminação das características que o individualizam.

§ 1º. O tombamento poderá ser total ou parcial, especificando-se, no segundo caso, com a maior precisão possível, as partes tombadas.

§ 2º. Compete ao Prefeito Municipal, através de decreto, determinar o tombamento dos bens referidos no art.2º desta Lei, o qual deverá ser publicado em jornal local ou regional.

§ 3º. Dar-se-á certidão do ato de tombamento a qualquer interessado, com as especificações solicitadas.

Art. 4º. O tombamento se fará voluntaria ou compulsoriamente.

§ 1º. Proceder-se-á ao tombamento voluntário quando o proprietário o requerer e o bem se revestir de qualquer dos requisitos constantes dos incisos do art.2º desta Lei, ou quando o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer, para inscrição do bem.

§ 2º. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário, através de impugnação fundamentada, recusar-se a anuir à inscrição do bem.

Art. 5º. O tombamento será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição do bem no competente Livro do Tombo.

§ 1º. Para todos os efeitos, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

§ 2º. Em se tratando de bem imóvel, o tombamento definitivo será averbado à margem da respectiva matrícula no Registro de Imóveis.

Art. 6º. O imóvel tombado, a partir do exercício seguinte àquele em que foi feita a averbação no Registro de Imóveis, será isento de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, porventura devido, e de contribuição de melhoria que acaso vier a ser criada pelo Município.

Art. 7º. A proteção administrativa dos bens tombados cabe precipuamente à Prefeitura.

§ 1º. Os bens tombados ficam sujeitos à permanente inspeção da Prefeitura Municipal, que terá acesso a eles, sempre que necessário, para a realização de exames e vistorias.

§ 2º. Para melhor proteção, todas as entidades administrativas do Município deverão prestar a colaboração que lhes for solicitada, dentro de suas respectivas atribuições, devendo, para tanto, serem inteiradas dos atos do tombamento e das notificações a que se refere o art.5º desta Lei.

Art. 8º. Os bens tombados serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos, por seus proprietários, que procederão às reparações porventura necessárias, depois de autorizadas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Verificada a necessidade de reparações, o proprietário omissor será notificado para realizá-las, tendo trinta (30) dias para iniciar as referidas obras. Ultrapassando este prazo, sem que o proprietário inicie as obras, poderá o Município realizá-las, cobrando dele depois, o respectivo custo, inclusive por meio de processo executivo fiscal.

§ 2º. Correrão as reparações por conta do Município, quando comprovadamente faltarem ao proprietário os recursos necessários para a sua realização.

§ 3º. Se o bem estiver sujeito a possível dano resultante de ato de terceiros ou fato da natureza, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário para que reponha o bem em estado de segurança, procedendo, em seguida, se for o caso, na forma prevista no § 1º deste artigo.

Art. 9º. Os bens tombados - em qualquer de seus elementos componentes - não poderão ser demolidos, salvo no caso de ruína iminente, nem modificados, transformados, pintados ou removidos sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal e nos termos em que esta vier a ser concedida.

Parágrafo único. Essa autorização será também necessária para a prática de qualquer ato que, de alguma forma, altere a aparência do bem.

Art. 10. O disposto no art.9º desta Lei aplica-se também aos imóveis situados nas proximidades do bem tombado, carecendo de autorização a aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de parcelamento, desde que possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

Art. 11. O ato de tombamento somente poderá ser revogado por lei municipal:

I - quando se provar que resultou de erro de fato quanto à sua determinante;

II - por exigência indeclinável de desenvolvimento urbanístico do Município;

III - por outro motivo de relevante interesse público.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 3º. Cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 5º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 229. Ficam isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Capítulo IV Do Desporto¹³⁰ e Lazer

Art. 230. O Município incentivará e fomentará as práticas desportivas, em todas as suas manifestações, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para a do desporto comunitário;

III - o tratamento preferencial para o desporto amador;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal.

Art. 231. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 232. O Município incentivará e proporcionará meios de recreação comunitários, mediante:

I - implantação de quadras de desportos e centros de lazer e cultura;

II - reserva de espaço livres em forma de bosques, parques, praias fluviais e assemelhados para a recreação urbana;

III - construção de parques infantis e centros de convivência para jovens;

IV - aproveitamento e adaptação de rios, riachos, lagoas, para sítios de recreio.

Capítulo V Do Meio Ambiente¹³¹

Art. 233. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 234. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, efetivas ou potenciais causadoras de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 12. O Prefeito Municipal baixará, no prazo de noventa (90) dias, a partir da vigência desta Lei, a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Raimundo Wall Ferraz

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

Renato Araribóia de Brito Bacellar

Secretário Chefe do Gabinete

Nota: V. Lei Federal nº 7.347, de 24.07.85 (Ação Civil Pública).

¹³⁰ V. Lei nº 2.487, de 27.08.96, DOM nº 553, de 29.08.96, que "Dispõe sobre o processo e regularização e fiscalização das academias de educação física, desporto e recreação do município de Teresina".

¹³¹ V. inciso VI, do art. 23, da Constituição Federal.

Nildomar da Silveira Soares

§ 1º. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§ 2º. A política urbana no Município e o seu plano diretor de desenvolvimento urbano deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

§ 3º. Nas licenças de parcelamento, loteamento e fiscalização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

§ 4º. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não ser renovada a concessão ou a permissão pelo Município.

Art. 235. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 236. O Município participará do registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisas e exploração dos recursos minerais e hídricos em seu território, conforme previsto no art. 23, XI, da Constituição Federal e art.14, II, f, da Constituição Estadual.

§ 1º. O Município deverá considerar as condições de riscos geológicos, bem como a localização de jazidas supridoras de materiais de construção civil na área urbana, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

§ 2º. O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no art. 237, VIII, § 6º da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

§ 3º. O Município deverá considerar as condições de drenagens, distribuição, volume e qualidade das águas superficiais e subterrâneas, na área urbana, e sua respectiva área de influência.

Art. 237. A exploração, na área urbana, de jazidas supridoras de material para a construção civil só será permitida por processos de escavação manual.

Art. 238. A exploração de jazidas supridoras de materiais para construção civil só será permitida em área previamente estabelecida pelo Município, obedecendo às diretrizes fixadas em lei, sendo feito sempre estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos-d'água, seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com olhos-d'água superior a 45°, equivalentes a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadores de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- h) em altitudes superior a 1800 metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas ou as vegetações campestres;
- i) nos sítios arqueológicos.

Art. 239. O Município promoverá a limpeza das vias e logradouros públicos, a renovação e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza.

Art. 240. O Município combaterá, na forma da lei, instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e exigirá estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Capítulo VI

Leis Básicas do Município de Teresina

Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso¹³²

Art. 241. A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município.

Art. 242. É dever do Município, da sociedade e da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação não governamental e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas e atendimento especializado para os portadores de deficiência física e mental¹³³, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento

¹³² V. Lei nº 2.736, de 15.12.98, que “Cria o Programa de Revitalização do Idoso.” O veto parcial a esta Lei foi mantido pela Câmara, conforme Ofício nº 146/99, de 19.03.99. V. também, a Lei nº 2.750, de 31.12.98, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, no âmbito do município de Teresina, e dá outras providências.” V. art. 14, § 1º, II, b; art. 153, § 2º, II; art. 203, I, arts. 229 e 230; art. 230, § 2º, todos da CF.

¹³³ Vide, ainda, Lei nº 2.987, de 17.05.2001 (DOM nº 824, de 18.05.2001), *verbis*:

“LEI Nº 2.987, DE 17 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre a política de saúde mental e de assistência psiquiátrica, bem como trata da regulamentação dos serviços de saúde mental no município de Teresina, em termos de prevenção, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE MENTAL EM TERESINA

Art. 1º A política de atenção integral à saúde mental em Teresina fundamenta-se nas ações e serviços do município, através do Sistema Único de Saúde de descentralização, integridade, universalidade, equidade e participação na gestão.

Art. 2º A política de atenção integral à saúde mental no município de Teresina objetiva na forma desta Lei:

I – identificar e divulgar os fatores condicionantes e determinantes da saúde do município;

II – garantir a reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos e doenças mentais, além de outros agravos;

III – estabelecer condições que assegurem o acesso igualitário às ações e aos serviços de promoção, assistência, reabilitação, ensino e pesquisa, não excluindo o dever das pessoas da família, das empresas e da sociedade;

IV – atender às pessoas por intermédio de ações integradas nos níveis de promoção, assistência, reabilitação e pesquisa.

V – prioridade para a criação e o desenvolvimento de serviços complementares de saúde mental na comunidade ou integrados aos serviços gerais de saúde, dentre outros, hospital dia, centro de convivência, pensão protegida, núcleo ou centro de atenção psicossocial e outros serviços regulados pelo Poder Público.

Art. 3º São atribuições da política de saúde mental no Município:

I – coordenar e integrar as ações e serviços municipais de saúde mental, individual e coletiva;

II – definir as prioridades e estratégias municipais de saúde mental;

III – regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e os serviços públicos e privados de saúde mental;

IV – fomentar a pesquisa, o ensino e a capacitação das pessoas para gerenciamento de recursos na área de saúde mental;

V – potencializar ações coletivas voltadas à promoção da saúde mental;

VI – realizar vigilância epidemiológica social envolvendo áreas das políticas públicas;

VII – incrementar o desenvolvimento de tecnologias em sua área de atuação;

VIII – participar do controle e da fiscalização da produção e utilização de substâncias e produtos psicoativos tóxicos estabelecendo normas e critérios;

IX – promover a articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas da formação e capacitação das pessoas para a área da saúde mental.

Parágrafo único. Controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte riscos à saúde mental, à segurança ou ao bem-estar do indivíduo e da coletividade.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE MENTAL NO MUNICÍPIO

Art. 4º A política de atenção integral à saúde mental no Município será desenvolvida com a observância dos seguintes objetivos e características:

- I – Núcleo de Atenção Psicossocial – NAPS;
- II – Centro de Atenção Psicossocial – CAPS;
- III – Pronto socorro;
- IV – Leitos psiquiátricos em hospital geral;
- V – Pensão ou chácara protegida, ou lar adotivo;
- VI – **V E T A D O**
- VII – Cooperativas;
- VIII – Hospital dia/noite;
- IX – Centro de convivência, ateliê terapêutico ou oficina terapêutica;
- X – Unidade de desintoxicação em hospital geral e/ou CAPS;
- XI – Serviço de tratamento de dependência química extra-hospitalar.

Parágrafo único. Os serviços definidos no inciso IV deste artigo deverão ser oferecidos por hospital que conte com estrutura física e pessoal capacitado, área, equipamentos e serviços específicos ao portador e transtorno psíquico em proporção não superior a 10% (dez por cento) da capacidade, limitada ao máximo de 30 (trinta) leitos.

Art. 5º Os serviços de saúde mental e psiquiátrica já existentes no município de Teresina passam a integrar a rede de acordo com o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º A Fundação Municipal de Saúde disporá de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, para apresentar ao Conselho Municipal de Saúde o plano municipal de saúde mental, o planejamento e o cronograma de implantação da rede de atenção integral em saúde mental de que trata esta Lei.

Art. 7º A implantação e manutenção da rede de atendimento integral em saúde mental será descentralizada e municipalizada, observada as particularidades socioculturais locais e regionais, garantida a gestão social.

Art. 8º A internação psiquiátrica será involuntária quando realizada sem o consentimento expresso do paciente em qualquer serviço de saúde ou recurso psiquiátrico, respeitando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. **V E T A D O**

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL

Art. 9º São direitos dos portadores de transtorno mental e deveres do Município de Teresina:

- I – tratamento humanitário e respeitoso, sem discriminação de qualquer natureza;
- II – proteção aos direitos de cidadania;
- III – espaço próprio e necessário à sua liberdade, com oferta de recursos terapêuticos indispensáveis à sua recuperação;
- IV – assistência universal e integral à saúde;
- V – integração, sempre que possível, à sociedade, através de políticas comuns com a comunidade de procedência dos paciente asilares;
- VI – ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- VII – receber o maior número possível de informações a respeito de sua doença e seu tratamento;
- VIII – ter garantia de sigilo nas informações prestadas.

Parágrafo único. Entende-se como pacientes asilares aqueles que perderam o vínculo com o seio familiar e encontram-se em situação de dependência com o Município.

Art. 10. A gestão participativa dos serviços municipais de saúde mental será realizada mediante a Comissão Municipal de Saúde Mental, constituída de 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes.

Parágrafo único. Comporão a Comissão Municipal de Saúde Mental representantes das seguintes entidades ou instituições:

- I – Associação Psiquiátrica do Piauí;
- II – Associação Comunitária de Saúde Mental do Piauí;
- III – Conselho Regional de Medicina do Piauí;
- IV – Conselho Regional de Psicologia do Piauí;
- V – Conselho Regional de Enfermagem do Piauí;
- VI – Conselho Regional de Serviço Social do Piauí;
- VII – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Piauí;

Leis Básicas do Município de Teresina

para o trabalho e a convivência e o acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;¹³⁴

III - assistência médica especial para crianças e adolescentes, através de ações que visem à:

- a) prevenção da desnutrição;
- b) avaliação da acuidade auditiva e visual;
- c) erradicação de cárie dentária e das doenças infecto-contagiosas.

Art. 243. O Município, a sociedade e a família têm por dever amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito a melhores condições de vida.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 244. O Município poderá implantar núcleos de atendimento especial para acolhimento de pessoas idosas, crianças abandonadas, adolescentes carentes, bem como vítimas de violência familiar.

Parágrafo único. A permanência nestes núcleos é de caráter temporário.

TÍTULO IX Disposições Gerais

Art. 245. Os Secretários Municipais perceberão como subsídio máximo 60% (sessenta por cento) do subsídio pago ao Prefeito.

§ 1º. Os administradores regionais e assessores especiais perceberão 50% (cinquenta por cento) do subsídio pago ao Prefeito.

§ 2º. Os assessores especiais não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) do número total de Secretários, Presidentes e Diretores de Empresas Públicas, Autarquias e Fundações Municipais.

Art. 246. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança¹³⁵ e do Adolescente.

-
- | | |
|--------|--------------------------------|
| VIII – | Entidades de usuários; |
| IX – | Universidade Federal do Piauí; |
| X – | Fundação Municipal de Saúde. |

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Às instituições privadas é assegurada a participação na política estabelecida nesta Lei, nos termos do art. 199 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O município de Teresina somente poderá manter contratos ou convênios com estabelecimentos privados ou filantrópicos, no que tange à saúde mental, com estrita observância dos ditames desta Lei.

Art. 12. A Fundação Municipal de Saúde, para garantir a execução do disposto nesta Lei, poderá cassar licenciamentos, aplicar multas e outras punições administrativas previstas na legislação em vigor, bem como, expedir os atos administrativos necessários à sua regulamentação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 17 de maio de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezessete dias do mês de maio do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo”

¹³⁴ V. Lei nº 2.557, de 18.07.97, que “Dispõe sobre o rebaixamento de guias e melhoria de locomoção para as pessoas portadoras de deficiências, residentes em Teresina, de acordo com o art. 233, inciso II, da Lei Orgânica de Teresina”.

¹³⁵ V. Lei nº 2.920, de 11.07.2000, DOM nº 783, de 25.08.2000, que “Altera o inciso II, do art. 12 da Lei nº 2.052, de 06.06.91, que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Nildomar da Silveira Soares

Parágrafo único. Lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, bem como garantirá a participação de representantes dos poderes públicos municipais, entidades legalmente constituídas e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí.

Art. 247. É vedada a homenagem a pessoas vivas, através de denominação de ruas,¹³⁶ praças, avenidas, parques, jardins e edifícios pertencentes à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A denominação de logradouros públicos deve celebrar vultos históricos ou personalidades que, em vida, contribuíram para o progresso e formação do patrimônio artístico, cultural, intelectual e científico de nosso povo.

Art. 248. Fica mantido o atual Conselho de Defesa do Consumidor, de modo a garantir o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, sociais e à saúde.

Art. 249. Fica criada, junto ao Gabinete do Prefeito, a Ouvidoria Municipal, destinada a recolher reclamações do público externo e diligências no sentido da melhor aplicação da lei, por parte dos servidores desta municipalidade, de todos os níveis e escalões.

Parágrafo único. A lei disporá quanto à organização e ao funcionamento da ouvidoria, cujo cargo será privativo de Bacharel em Direito.

Art. 250. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir nas escolas¹³⁷ e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 251. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÍTULO X

Ato das Disposições Orgânicas Transitórias¹³⁸

Art. 1º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara Municipal;

¹³⁶ V. Lei nº 2.257, de 25.10.93, DOM, de 28.10.93, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação do CEP em todas as placas com nome de ruas de Teresina, a serem afixadas”.

¹³⁷ Vide Lei nº 3.051, de 23 de novembro de 2001 (DOM nº 852, de 30.11.2001)

“**LEI Nº 3.051, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001.**

Dispõe sobre a autorização para que a Prefeitura Municipal de Teresina efetive o aparelhamento de todas as escolas da rede municipal de ensino, com bandeiras da República Federativa do Brasil, do Estado do Piauí e do Município de Teresina.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Teresina a aparelhar todas as escolas da rede municipal de ensino com bandeiras da República Federativa do Brasil, do Estado do Piauí e do Município de Teresina.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 23 de novembro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de novembro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo”

¹³⁸ A transcrição deste Título X encontra-se totalmente de acordo com a forma publicada na página 11 do DOM nº 756, de 22.02.2000.

Leis Básicas do Município de Teresina

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 2º. O projeto de lei relativo à criação do Conselho de Contribuintes será apresentado no prazo.

Art. 3º. Não poderá ser ampliada a atual rede municipal de escolas de ensino médio, exceto as profissionalizantes, enquanto não tiverem sido atendidas todas as crianças de 07 a 14 anos.

Art. 4º. São considerados estáveis os servidores públicos municipais da Administração direta, autárquica, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que tenham completado 05 (cinco) anos de exercício continuado.

Parágrafo único. A estabilidade prevista neste artigo obedecerá também ao que preceitua o art. 19, § 1º, § 2º e § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Teresina, 26 de julho de 1999

RENATO BERGER

Presidente

JOSÉ FERREIRA DE SOUSA

1º Vice Presidente

MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUSA ALMEIDA

2º Vice Presidente

SEBASTIÃO DE BRITO MARTINS

1º Secretário

JOAQUIM URSULINO NETO

2º Secretário

OLÉSIO COUTINHO

3º Secretário

ANANIAS FALCÃO DE CARVALHO

JOSÉ ANSELMO OLIVEIRA DIAS,

CARMEM LÚCIA DE CARVALHO NOGUEIRA

LUIS CARLOS DA SILVA

DJALMA DA COSTA E SILVA FILHO

LUIS HUMBERTO SILVEIRA

EDSON MOURA SAMPAIO MELO

MARCIANO SILVEIRA

FLORA ISABEL RODRIGUES

RAIMUNDO V. E SILVA TORANGA

FRANCISCO WILSON RODRIGUES DE MELO

RODRIGO P.FORTES FERRAZ

JOÃO DE DEUS SOUSA

VALDINAR PEREIRA DOS SANTOS

MARCOS TAVARES E SILVA

ESTATUTO E PLANO
DE CARGOS E SALÁRIOS
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
DA REDE DE ENSINO
DO MUNICÍPIO DE
TERESINA

- Lei nº 2.972, de 17 de janeiro de 2001

Leis Básicas do Município de Teresina

ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TERESINA

(LEI Nº 2.972, DE 17 DE JANEIRO DE 2001)

CAPÍTULO I DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS..... 83	REMUNERAÇÃO..... 89
CAPÍTULO II DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO E SUAS ATIVIDADES..... 84	SEÇÃO II DAS VANTAGENS FUNCIONAIS..... 89
SEÇÃO I DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO..... 84	SEÇÃO III DAS VANTAGENS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO..... 89
SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO..... 84	SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO..... 90
SUBSEÇÃO ÚNICA DAS CLASSES..... 84	SEÇÃO V DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO..... 90
CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO..... 85	CAPÍTULO X DO REGIME NORMAL DE TRABALHO..... 90
SEÇÃO I DO ACESSO..... 85	CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.... 91
SEÇÃO II DA PROGRESSÃO..... 86	
CAPÍTULO IV DOS CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR..... 86	
CAPÍTULO V DA NOMEAÇÃO E DO CONCURSO..... 86	
CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO..... 87	
CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO..... 88	
CAPÍTULO VIII DO AFASTAMENTO..... 88	
CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E VANTAGENS..... 89	
SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA	

Nildomar da Silveira Soares

**ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA REDE DE ENSINO
DO MUNICÍPIO DE TERESINA**

LEI Nº 2.972, DE 17 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS**

Art. 1º. Este Estatuto organiza o magistério municipal de Teresina, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto a sua remuneração, profissionalização e aperfeiçoamento.

Art. 2º. O pessoal do magistério, para fins desta Lei, classifica-se em:

I – Professor;

II – Pedagogo.

Parágrafo único. São funções de magistério as atribuições do professor e do pedagogo consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, inspecionar, supervisionar e avaliar o ensino¹³⁹ e a pesquisa, nas

¹³⁹ V. Lei nº 2.900, de 14 de abril de 2000

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino (SME) de Teresina, integrado por:

I – Os Órgãos Municipais de Educação, a saber:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), como órgão administrativo;

b) o Conselho Municipal de Educação (CME), como órgão colegiado.

II – a Rede Municipal de Ensino, composta pelas instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

III – A Rede Privada, integrada pelas instituições de educação infantil mantidas e administradas pela iniciativa privada.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Educação elaborar as normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, bem como estudar, planejar, orientar e aprovar matérias educativas pertinentes ao funcionamento administrativo e pedagógico dos estabelecimentos que o integram.

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura fiscalizar o cumprimento das normas e decisões emanadas do Conselho Municipal de Ensino, registrar e fiscalizar os estabelecimentos que integram o sistema Municipal de Ensino, bem como reconhecer e registrar os certificados ou diplomas de conclusão do Ensino fundamental em estabelecimento do SME.

Art. 4º. Os estabelecimentos privados que integram o SME adequarão sua estrutura e funcionamento às regras e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º. O SME assegurará a realização de exames de educação geral aos jovens maiores de 15 anos de idade, habilitando-os ao prosseguimento de estudos para o Ensino Médio.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 6º. No prazo máximo de cinco anos, a partir da publicação desta Lei, o Sistema Municipal de Ensino de Teresina deverá implantar o ensino fundamental com duração de nove anos, com ingresso de crianças aos seis anos de idade.

Art. 7º. Até doze meses após a publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Teresina Projeto de Lei instituindo o Plano Municipal de Educação.

Leis Básicas do Município de Teresina

unidades escolares ou nas unidades técnicas das Secretarias responsáveis pelo ensino, quando ocupam funções diretamente ligadas ao magistério.

CAPÍTULO II DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO E SUAS ATIVIDADES SEÇÃO I DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º. Integram o magistério municipal os ocupantes dos cargos incluídos nos quadros permanente e suplementar deste estatuto.

§ 1º. No quadro permanente, agrupam-se, sob o regime deste Estatuto, os cargos de professor e de pedagogo cujos ocupantes possuam a qualificação prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º. Não será admitida a inclusão, no quadro permanente, de membro do magistério que não preencha todos os requisitos exigidos para os respectivos cargos, salvo aqueles que já estavam enquadrados à época da publicação desta Lei.

§ 3º. No quadro suplementar agrupam-se os cargos do magistério cujos ocupantes, à época da publicação desta Lei, não possuíam a qualificação exigida para ingresso no quadro permanente, bem como os casos previstos no artigo 22 deste Estatuto.

§ 4º. Os cargos constantes no quadro suplementar extinguir-se-ão no prazo de cinco anos, contados a partir da publicação desta Lei.

SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. Os cargos do magistério agrupam-se em classes correspondentes aos diversos graus da habilitação específica do professor e do pedagogo.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS CLASSES

Art. 5º. São as seguintes as classes de Professores e Pedagogos:

I - Professor classe "A";

II - Professor classe "B";

III - Professor classe "C";

IV - Professor e Pedagogo classe "D";

V - Professor e Pedagogo classe "E";

VI - Professor e Pedagogo classe "F";

VII - Professor e Pedagogo classe "G";

VIII - Professor e Pedagogo classe "H".

Art. 6º. Professor classe "A" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de 2º Grau, obtida em 3 séries.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fará as alterações necessárias em seu regimento interno, tendo em vista atender às exigências desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 14 de abril de 2000.

Firmino da Silveira Soares Filho – Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos catorze dias do mês de abril do ano dois mil.

Charles Carvalho Camillo da Silveira – Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito

Nildomar da Silveira Soares

Art. 7º. Professor classe “B” é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de 2º Grau, obtida em 4 séries ou em 3 séries acrescida de um ano de estudos adicionais.

Art. 8º. Professor classe “C” é o que tem habilitação específica de grau superior obtida em curso de licenciatura de curta duração;

Art. 9º. A classe “D” é assim especificada: ¹⁴⁰

Parágrafo único. Professor classe “D” é o que tem habilitação específica de grau superior obtida em curso de licenciatura plena.

Art. 10. A classe “E” é assim especificada:

I - Professor classe “E” é o que possui, além de habilitação de grau superior, curso específico de especialização, com carga horária mínima de 360 horas;

II - Pedagogo classe “E” é o Administrador Escolar, o Supervisor Escolar, o Orientador Educacional ou o Planejador Educacional que possui, além de habilitação de grau superior, curso específico de especialização, com carga horária mínima de 360 horas.

Art. 11. A classe “F” é assim especificada:

I - Professor classe “F” é o que possui, além de habilitação de grau superior, curso específico de mestrado;

II - Pedagogo classe “F” é o Administrador Escolar, o Supervisor Escolar, o Orientador Educacional ou o Planejador Educacional que possui, além de habilitação de grau superior, curso específico de mestrado.

Art. 12. A classe “G” é assim especificada:

I - Professor classe “G” é o que possui, além de habilitação de grau superior, curso específico de doutorado;

II - Pedagogo classe “G” é o Administrador Escolar, o Supervisor Escolar, o Orientador Educacional ou o Planejador Educacional que possui, além de habilitação de grau superior, curso específico de doutorado.

Art. 13. A classe “H” é assim especificada:

I - Professor classe “H” é o que possui, além de habilitação de grau superior, curso específico de pós-doutorado;

II - Pedagogo classe “H” é o Administrador Escolar, o Supervisor Escolar, o Orientador Educacional ou o Planejador Educacional que possui, além de habilitação de grau superior, curso específico de pós-doutorado.

Art. 14. Os cursos específicos de pós-graduação exigidos para as classes “E”, “F”, “G” e “H” permitem acesso por concurso à classe “D”.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 15. A carreira do magistério far-se-á pela promoção por acesso e por progressão.

SEÇÃO I DO ACESSO

Art. 16. Acesso é a elevação do profissional do magistério de uma classe para outra, nos termos dos artigos 6º a 13 desta Lei.

Parágrafo único. A elevação de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo da progressão horizontal, devendo o professor ou pedagogo ser enquadrado na nova classe no mesmo nível já adquirido na classe anterior.

¹⁴⁰ Nada mais foi acrescentado, pela Câmara, após os “:” (dois pontos) que constam depois da palavra especificada”.

Leis Básicas do Município de Teresina

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

Art. 17. A progressão é caracterizada pela passagem do servidor para nível imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma classe funcional.

Art. 18. Cada classe terá 11 (onze) níveis.

Art. 19. A progressão será concedida por merecimento, incluindo-se ainda a avaliação do desempenho profissional, a cada três anos de trabalho.

Art. 20. Além do que for estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo municipal ou em outras formas de regulamentação deste artigo, deve-se considerar, para aferição do merecimento e da avaliação de desempenho:

I - Para o merecimento:

a) extensão ou aprofundamento do nível de formação, obtido em curso de educação regular ou outros, e publicação de livros ou de trabalhos considerados de interesse da educação e da cultura;

b) assiduidade;

c) participação em congresso internacional, nacional, estadual ou municipal, com apresentação de trabalho, desde que relacionado com a educação.

d) regência de classe, com pontuação maior para os que tenham mais de cinco turmas na mesma série ou mais de quatro turmas em séries distintas.

II - Para a avaliação de desempenho:

a) a opinião, manifestada de forma secreta, por alunos com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos ou por pais de alunos de idade inferior a esta;

b) o percentual de rendimento e promoção dos alunos das classes regidas.

§ 1º. Os critérios de avaliação de desempenho e de merecimento deverão proporcionar tabela de pontos, com o mínimo necessário para a promoção.

§ 2º. Se o professor ou pedagogo não obtiver o número mínimo de pontos para a promoção no interstício de três anos, poderá acrescentar mais tempo ao interstício.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, não será considerado tempo inferior a um semestre letivo.

§ 4º. A progressão não poderá ser concedida a membro do magistério que se encontre em licença para tratar de interesse particular, ou quando cedido a órgão ou entidade fora do âmbito da Educação Municipal.

Art. 21. A progressão do nível 7 para o nível 8 exige, além do tempo de três anos e das normas de merecimento e de avaliação do desempenho, fixadas nesta Lei e em Decretos e Portarias, aferição de conhecimentos de conteúdo curricular e pedagógico.

Parágrafo único. Nos meses de março e agosto de cada ano a Secretaria Municipal de Educação e Cultura abrirá inscrições para os interessados na progressão para o nível 8, realizando as provas nos meses de abril e setembro.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 22. Integram o quadro suplementar do magistério os servidores que já integravam esse quadro à época da publicação desta Lei e aqueles que, enquadrados como Administrador Escolar e Supervisor Escolar pela Lei 1.870, de 02.12.86, não apresentam a titulação exigida pelo artigo 9º desta Lei.

Parágrafo único. Os professores e pedagogos do quadro suplementar que apresentarem prova de qualificação específica, nos termos dos artigos 6º a 13 desta Lei, passarão a integrar o quadro permanente, na classe equivalente ao grau de estudo concluído.

CAPÍTULO V DA NOMEAÇÃO E DO CONCURSO

Nildomar da Silveira Soares

Art. 23. A nomeação de professores e pedagogos far-se-á mediante prévia habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 24. As normas de realização de concurso para provimento dos cargos do magistério serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em consonância com a Secretaria Municipal de Administração, garantido acesso da entidade de classe dos servidores municipais a todas as informações cujo sigilo não seja essencial à lisura do concurso.

**CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO**

Art. 25. Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura designar a unidade onde o servidor do magistério deverá exercer suas funções, lotando-o, preferencialmente, em escola¹⁴¹ próxima de sua residência.

¹⁴¹ V. Lei nº 2.708, de 05 de outubro de 1998

REGULAMENTA A ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS
ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Diretores e Vice-Diretores das escolas de rede municipal de ensino do município de Teresina, serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um período de 02 (dois)anos, mediante prévia eleição direta, com voto secreto, de um colegiado composto por:

I – professores, pedagogos e demais servidores em exercício na escola;

II – alunos da escola com idade superior a 14 (quatorze) anos, ou que estejam cursando, pelo menos, a sexta série;

III – responsáveis por alunos inaptos ao exercício do voto, nos termos do inciso anterior.

Art. 2º. A eleição a que alude o artigo anterior será realizada em 02 (dois) turnos, sendo o primeiro na penúltima semana de novembro e o segundo na última semana do mês.

Art. 3º. No primeiro turno haverá registro de candidaturas, com inscrição de chapas compostas por um candidato a Diretor e um candidato a vice-Diretor, podendo candidatar-se professores e pedagogos com, pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício no magistério municipal e que se encontre em atividade no estabelecimento há no mínimo 06 (seis) meses.

§ 1º. Considerar-se-á eleita a chapa que alcançar maior número de votos, e em caso de empate, será eleita aquela cujo candidato a Diretor for o mais antigo no estabelecimento, persistindo o empate, o mais idoso.

§ 2º. Tendo algum candidato obtido a maioria absoluta no primeiro turno, não se realizará o segundo.

Art. 4º. Fica permitida a reeleição de Diretores e Vice-Diretores uma única vez, bem como retorno ao cargo de origem, logo após a conclusão do mandato, com todos os direitos e vantagens a ele inerentes.

Art. 5º. VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, expedirá critérios definindo as gratificações dos Diretores bem como a disposição total ou parcial do Vice-Diretor para auxiliar o trabalho de direção, levando sempre em conta a qualidade de salas de aula e o número de alunos matriculados no estabelecimento.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura providenciará para que as escolas realizem eleições no mesmo dia, baixando normas complementares necessárias para sua realização.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura proclamará os resultados de eleição num prazo de 15 (quinze) dias e dará posse aos eleitos na primeira semana de janeiro, após as eleições.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Lei nº 1.802, de 30 de novembro de 1984 e nº 2.501, de 07 de janeiro de 1997.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 05 de outubro de 1998

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA

Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 26. Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, sem prejuízo de outros previstos em legislação específica, os dias em que o ocupante de cargo do magistério se afastar do serviço, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto por falecimento de cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmãos, até oito dias;
- IV - nascimento de filho, por cinco dias;
- V - comparecimento a congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, quando devidamente autorizado;
- VI - participação em assembléia geral do magistério;
- VII - licença, exceto quando não remunerada;
- VIII - missão ou treinamento de interesse da administração, mediante autorização do Prefeito;
- IX - disponibilidade, observados os dispositivos constantes deste Estatuto;
- X - afastamento preventivo, enquanto se realiza inquérito administrativo;
- XI - licença para mandato classista em sindicato da categoria.

CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO

Art. 27. Remoção é o deslocamento do professor ou pedagogo de um para outro local da rede municipal de ensino, processando-se *ex officio*, a pedido ou por permuta.

§ 1º. A remoção a pedido só poderá ser concedida quando existir vaga.

§ 2º. A remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade.

§ 3º. A remoção *ex officio* será processada se houver real interesse para o ensino, comprovada em proposta do órgão competente, desde que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta na própria escola.

Art. 28. O professor ou pedagogo ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido *ex officio*, no prazo da fluência do respectivo mandato.

CAPÍTULO VIII DO AFASTAMENTO

Art. 29. A juízo do Prefeito, ao integrante do magistério poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração, para:

- I - frequentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com sua atividade;
- II - participar de grupos de trabalho constituídos pelo serviço público municipal para a execução de tarefas relativas à educação ou afins;
- III - cumprir missão oficial no país ou no exterior;
- IV - participar de diretoria executiva de associações ou órgãos da classe;
- V - frequentar cursos de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento ou especialização.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá normas para concessão de afastamentos a pedido para cursos de capacitação ou qualificação, exigindo-se inscrição com prazo de pelo menos um semestre letivo.

Art. 30. A cessão de servidor do magistério para órgão externo ao Poder Executivo municipal somente poderá ser feita sem ônus para o órgão de origem.

CAPÍTULO IX
DOS DIREITOS E VANTAGENS
SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 31. Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao professor e ao pedagogo pelo desempenho do cargo, com valor fixado em lei específica de vencimentos dos servidores municipais.

Art. 32. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 33. A tabela em anexo desta lei fixa vencimento e remuneração do pessoal do magistério, ficando definida a remuneração básica de R\$ 497,90 (quatrocentos e noventa e sete reais e noventa centavos), para o regime de trabalho de 40 horas semanais. **NOTA:** a “tabela”, embora referida, não consta da lei aprovada.

Art. 34. Haverá incremento de 10% (dez por cento) no valor do vencimento de um nível para o seguinte, em todas as classes, do nível um até o nível sete; a partir do nível sete esse incremento será de 5% (cinco por cento).

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS FUNCIONAIS

Art. 35. Além do vencimento, o professor e o pedagogo poderão auferir as seguintes vantagens pecuniárias definidas no artigo 64 da Lei nº 2.138, de 21.07.92:

I - adicional de férias;

II - **V E T A D O**

III - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

IV - gratificação pelo exercício de função de confiança;

V - décimo terceiro vencimento.

SEÇÃO III
DAS VANTAGENS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 36. Constituem vantagens especiais do magistério:

I - auxílios financeiros e de outra ordem, para a publicação de trabalho de conteúdo técnico-pedagógico considerado de valor por órgão próprio da rede municipal de ensino;

II - prêmio em dinheiro, pela publicação de livros ou trabalhos de interesse público;

III - gratificação de regência equivalente a pelo menos 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento pela direção ou regência de classe em escola ou creche;

IV - gratificação especial de exercício ao pedagogo, equivalente a pelo menos 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento;

V - gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento, pelo exercício do magistério em local especial assim considerado e fixado em ato do Executivo;

VI - gratificação de 10% (dez por cento) do vencimento, pela permanência para desempenho de horário especial em escolas distantes ou de acesso muito difícil.

§ 1º. As gratificações a que aludem os incisos V e VI deste artigo dependem de regulamentação do Poder Executivo municipal e são devidas ao pessoal do magistério lotado em estabelecimento de ensino ou órgão situado em localidade inóspita, assim conceituada pela dificuldade de acesso, ou pelas más condições de vida, ou ainda pela insalubridade ou insegurança.

§ 2º. O direito à percepção da gratificação referida no parágrafo anterior iniciará a partir da entrada em exercício no local inóspito e cessará na data da remoção para o local que não apresente as condições previstas ou na data em que essas condições se modificarem.

§ 3º. As vantagens definidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo dependem de decisão do Prefeito ou do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 4º. **REVOGADO**¹⁴²

Art. 37. O pedagogo e o professor em regência de sala de aula ou em direção de escola têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar e tabelas previamente organizadas.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 38. Após cada quinquênio de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional ou trabalho científico, mantida a percepção integral do vencimento e vantagens do cargo efetivo que estiver ocupando na data em que entrar em gozo do benefício.

§ 1º Para a concessão da licença para estudo considerar-se-ão, além das exigências expressas no *caput*, as seguintes:

I - requerimento do interessado, do qual conste plano de estudo ou de trabalho científico a ser desenvolvido;

II - não ter sido o servidor afastado das funções específicas do magistério, durante o interstício que dá direito à licença;

§ 2º. Após vencido o período de licença, o servidor apresentará relatório escrito dos estudos realizados, sob pena de ressarcir à Prefeitura Municipal o valor recebido durante o afastamento.

§ 3º. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

SEÇÃO V DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 39. São direitos especiais do pessoal do magistério:

I - disposição, no ambiente de trabalho, de material suficiente e adequado para eficaz exercício de suas funções;

II - liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos no estabelecimento de sua lotação, quando no exercício das funções de professor.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer discriminação entre os professores e pedagogos, em razão de atividades desenvolvidas ou disciplinas que ministrem.

Art. 40. Os professores e pedagogos ocupantes de funções para cujo provimento se exija diploma de curso superior com licenciatura plena não podem ter seus vencimentos inferiores aos fixados para os demais técnicos de nível superior da administração municipal.

CAPÍTULO X DO REGIME NORMAL DE TRABALHO

Art. 41. O regime de trabalho para o magistério será de 40 (quarenta) horas semanais, permitida a nomeação de servidores com 20 (vinte) horas semanais em casos especiais, realizando-se concurso específico.

§ 1º. Ao professor com regime de vinte horas semanais pode ser concedido regime de quarenta horas, através de convocação expressa em portaria do Secretário Municipal de Educação e Cultura, sendo assegurado ao servidor do magistério o direito de opção.

¹⁴² Revogado pela Lei nº 3.015, de 23.07.2001 (DOM nº 834, de 27.07.2001). Redação anterior do § 4º, ora revogado: “§ 4º. As vantagens definidas neste artigo não são vantagens permanentes.”

Nildomar da Silveira Soares

§ 2º. É facultado aos servidores do magistério em regime de quarenta horas semanais reduzir cinquenta por cento de sua carga horária, para tratar de interesse particular, com redução proporcional do vencimento, voltando ao regime original assim que cessar o motivo que originou a redução.

Art. 42. Além dos regimes de trabalho a que se refere o artigo anterior, poderá ocorrer o regime de dedicação exclusiva, na dependência de regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Art. 43. O vencimento do professor e do pedagogo em regime de 20 horas semanais será a metade do vencimento do regime de tempo integral da mesma classe e nível; o vencimento do regime de dedicação exclusiva será igual a do professor em regime de tempo integral da mesma classe e nível, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 44. O professor terá 80% de sua carga horária em sala de aula e 20% de horário pedagógico.

§ 1º. O professor que não completar o número de aulas estabelecido neste artigo será aproveitado em disciplinas correlatas ou ficará à disposição do estabelecimento.

§ 2º. O horário pedagógico do professor será efetivamente prestado no estabelecimento de ensino, no desenvolvimento de atividades correlatas.

§ 3º. A fixação e a alteração do regime de trabalho dependerão, em cada ano, da necessidade da unidade escolar a que estiver vinculado o professor.

§ 4º. Não será permitido que, para cumprimento da carga horária semanal, seja exigida de nenhum docente a regência de mais de sete turmas em cada turno diário de trabalho.

§ 5º. O regime de horário pedagógico é restrito ao professor, não se estendendo ao pedagogo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45. Os profissionais enquadrados antes desta Lei como Administrador Escolar, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Planejador Educacional serão enquadrados como Pedagogo, da seguinte forma:

I - Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Educacional classe "B" serão enquadrados como Pedagogo classe "D";

II - Administrador Escolar, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Planejador Educacional classe "C" serão enquadrados como Pedagogo classe "E".

Art. 46. Nos cinco anos seguintes após a publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura oferecerá condições especiais para que os professores do quadro suplementar se qualifiquem, a fim de integrarem o quadro permanente.

Parágrafo único. Se, cumprido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, ainda restar professores que não tenham atingido a qualificação exigida, serão demitidos os que não tenham estabilidade constitucional e receberão enquadramento em outra categoria os demais.

Art. 47. Os professores do quadro suplementar que lecionam em turmas de primeiro e segundo blocos ou ciclos terão vencimento correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor pago ao Professor classe "A" de mesmo nível; os professores do quadro suplementar que lecionam em turmas de 5ª à 8ª séries ou de terceiro ciclo terão vencimento correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor pago ao Professor classe "C" do mesmo nível; os pedagogos do quadro suplementar terão vencimento correspondente ao de Professor classe "C".

Parágrafo único. Se, na época da publicação desta Lei, algum servidor do quadro suplementar receber valor maior que os índices definidos no *caput* deste artigo, esse valor fica congelado até que se iguale a remuneração total a esses índices.

Art. 48. Aos professores e pedagogos que, à época da publicação desta Lei, percebiam por dois anos ou mais gratificação de 20% dos vencimentos a título de interiorização fica garantida a continuidade desse benefício, o qual só lhe será retirado se for transferido a pedido para outro local de trabalho.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 49. O regime de trabalho definido no artigo 42 desta Lei aplica-se apenas aos docentes admitidos após sua publicação; para os admitidos em data anterior permanece vigendo o regime de trabalho previsto na Lei 1.870, de 02 de dezembro de 1986.

Art. 50. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura tomará providências para que, até o final da década da educação, instituída pela Lei 9.394, de 20.12.96, todos os professores do ensino fundamental¹⁴³ tenham qualificação de curso superior.

¹⁴³ V. Lei nº 2.641, de 30 de março de 1998

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal deste Município decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º. O Conselho será constituído por 07 (sete) membros nomeados pelo Prefeito Municipal de Teresina, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC;
- b) 01 (um) representante dos Diretores e Professores das Escolas Públicas Municipais do Ensino Fundamental;
- c) 01 (um) representante dos pais de alunos das Escolas Públicas Municipais do Ensino Fundamental;
- d) 01 (um) representante dos Servidores das Escolas Públicas Municipais do Ensino Fundamental;
- e) 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina – SINDSERM;
- f) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- g) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de 1º e 2º graus da Rede Pública-SINTE-PI.

§ 1º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por mais um período.

§ 2º. O Conselho não terá estrutura administrativa própria e seus membros não serão remunerados, ficando, portanto, vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 3º. Os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo, ficarão, permanentemente, à disposição dos membros do Conselho de Fiscalização.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º. Compete ao Conselho:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à Conta do Fundo;

III – acompanhar a aplicação dos demais recursos da educação municipal;

IV – elaborar e reformar o seu Regimento Interno, o qual será aprovado por Decreto do Prefeito Municipal;

V- supervisionar a realização do Censo Educacional Anual.

Art. 5º. O Conselho será dirigido administrativamente por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário Executivo.

§ 1º. O Presidente é a autoridade administrativa superior do Conselho, cabendo-lhe dirigir e orientar os trabalhos internos, presidir as reuniões do plenário e exercer a representação externa, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as resoluções expedidas pelo órgão.

§ 2º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Executivo do Conselho serão escolhidos por seus pares, em votação por maioria simples.

Art. 6º. O Conselho poderá criar comissões especiais de trabalho, de caráter temporário e para fins específicos, na forma do seu regimento.

Art. 7º. As Reuniões Ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, por comunicação escrita a todos os seus membros, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO III

Nildomar da Silveira Soares

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a posse dos seus membros.

Art. 9º. Os Órgãos representativos, referidos no art. 2º, comunicarão à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, os nomes daqueles que irão integrar o Conselho.

Art. 10. Os nomes dos membros indicados a forma do art. 9º supra serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 30 de março de 1998.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos trinta dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA

Secretário-Chefe de Gabinete

V., também, LEI Nº 2.986, DE 14 DE MAIO DE 2001. (DOM nº 824, de 18.05.2001)

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Teresina e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Teresina, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal de Teresina;

01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina;

02 (dois) representantes dos Professores, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SINDSERM;

02 (dois) representantes dos Pais de Alunos, indicados pelos Conselhos Escolares das Escolas Públicas Municipais;

01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teresina.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º A indicação de representante (s) da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

§ 3º O presidente do CAE será eleito dentre seus pares por maioria simples.

§ 4º A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Art. 2º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - acompanhar, fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar, transferidos à Conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal de Teresina, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

IV - realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

V - acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;

VI - apreciar, votar e emitir parecer em sessão aberta ao público, acerca do Plano de Ação da Prefeitura quanto à aplicação dos recursos para o PNAE, bem como da prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;

VII - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no PNAE;

VIII - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

IX - apresentar à Prefeitura Municipal proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequadas à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

X - divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 51. O Poder Executivo Municipal regulamentará em 90 (noventa) dias os dispositivos desta Lei pendentes de regulamentação.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 1.870, de 2 de dezembro 1986.¹⁴⁴

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 17 de janeiro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezessete dias do mês de janeiro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

XI - zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste município.

Art. 3º O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 4º Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 5º Os membros do CAE terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

Art. 6º O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 7º O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 2.508, de 19 de março de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 14 de maio de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos quatorze dias do mês de maio do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo

¹⁴⁴ V., ainda, a Lei nº 2.990, de 17.05.01, que "Estabelece 20% (vinte por cento) dos recursos do Bolsa Escola para unidades escolares da zona rural. V. Lei nº 2.794, de 30.06.99, que "Institui o Núcleo de Tecnologia Educacional de Teresina (NTHE), no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. V. Lei nº 2.825, de 29.09.99, que "Dispõe sobre a proibição de prática do tabagismo em escolas de 1º e 2º graus públicas ou privadas, no município de Teresina e dá outras providências".

CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS

- Lei nº 1.940, de 16 de agosto de 1988

Leis Básicas do Município de Teresina

CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS

(LEI Nº 1.940, DE 16 DE AGOSTO DE 1988)

TÍTULO I		Das Bancas de Jornais, Revistas e Livros ..	111
INTRODUÇÃO	98	Seção V	
CAPÍTULO ÚNICO		Dos Coretos e Palanques	115
Disposições Preliminares.....	98	Seção VI	
TÍTULO II		Das Barracas	115
Da Higiene Pública.....	99	Seção VII	
Capítulo I		Dos Serviços Executados nos Logradouros	
Da Competência	99	Públicos	116
Capítulo II		Capítulo IV	
Da Higiene e Conservação da Vias		Da Fabricação, Comércio, Transporte,	
Públicas	99	Emprego e Depósito de Inflamáveis e	
Capítulo III		Explosivos	116
Do Lixo.....	99	Capítulo V	
Capítulo IV		Das Medidas Referentes aos Animais.....	118
Dos Terrenos Não Edificados	100	Capítulo VI	
Capítulo V		Dos Locais de Culto.....	119
Das Obras e Serviços nos Passeios Vias e		Capítulo VII	
Logradouros Públicos	101	Da Publicidade em Geral	119
Capítulo VI		Capítulo VIII	
Das Feiras Livres e dos Vendedores		Dos Elevadores	122
Ambulantes.....	101	TÍTULO IV	
Capítulo VII		Da Estética Urbana	123
Da Higiene das Habitações	101	Capítulo Único	
Capítulo VIII		Da Utilização de Toldos nas Fachadas dos	
Da Higiene da Alimentação.....	102	Edifícios	123
Capítulo IX		TÍTULO V	
Da Higiene dos Estabelecimentos.....	102	Do Funcionamento do Comércio,	
TÍTULO III		da Indústria e de Prestadores	
Da Polícia de Costumes,		De Serviço.....	124
Segurança e Ordem Pública.....	104	Capítulo I	
Capítulo I		Do Licenciamento dos Estabelecimentos	
Da Ordem e Sossego Público	104	Industriais, Prestadores de Serviço e	
Capítulo II		Comércio Localizado	124
Dos Divertimentos Públicos	107	Seção I	
CAPÍTULO III		Da Licença de Localização	124
Da Utilização das Vias		Seção II	
Públicas	109	Da Licença de Funcionamento	125
Seção I		Seção III	
Da Ocupação das Vias Públicas	109	Dos Depósitos de Ferros-Velhos.....	125
Seção II		Seção IV	
Do Trânsito Público.....	110	Da Aferição dos Aparelhos.....	126
Seção III		Capítulo II	
Dos Veículos de Transportes Coletivo ou		Do Horário de Funcionamento	126
de Carga.....	111	TÍTULO VI	
Seção IV		Da Proteção da Saúde	127

Capítulo Único	
Das Calamidades Públicas.....	127
TÍTULO VII	
Das Doenças	
Transmissíveis	128
Capítulo I	
Das Disposições Gerais	128
Capítulo II	
Da Vigilância Epidemiológica e da Notificação Compulsória de Doenças.....	128
Capítulo III	
Do Isolamento.....	130
Capítulo IV	
Das Vacinações Obrigatórias	131
Capítulo V	
Do Saneamento.....	131
Capítulo VI	
Da Desinfecção.....	131
TÍTULO VIII	
Das Zoonoses.....	132
Capítulo Único	
Da Prevenção e Controle de Zoonoses.....	132
TÍTULO IX	
Das Infrações e Penalidades	133
Capítulo I	
Disposições Gerais	133
Capítulo II	
Das Penalidades.....	133
Capítulo III	
Da Notificação Preliminar	135
Capítulo IV	
Do Auto de Infração	135
Capítulo V	
Do Processo de Execução.....	136
TÍTULO X	
Da Disposição Final	137

Leis Básicas do Município de Teresina

CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS

LEI Nº 1.940, DE 16 DE AGOSTO DE 1988.

“Institui o Código Municipal de Posturas e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código contém medidas de polícia administrativa de competência do município em matéria de higiene e ordem pública, costumes locais, bem como de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes, visando disciplinar o exercício dos direitos individuais para o bem-estar geral.¹⁴⁵

¹⁴⁵ V. um pouco da história das **POSTURAS MUNICIPAIS DE 1867** (15 anos depois da instalação da Capital), extraída do livro Monsenhor Chaves, obra completa; prefácio de Teresinha Queiroz – Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 1998.

“As posturas municipais são uma espécie de retrato de uma cidade, ao mesmo tempo que revelam o esforço dos legisladores para soerguê-la a um plano mais civilizado, mais consentâneo com a dignidade humana. Denunciando-lhe as fraquezas, as lacunas, apontam-lhe um rumo melhor, mais alevantado.

Em 11 de abril de 1867 o Presidente da Província, Dr. Adelino Antônio de Luna Freire, usando das atribuições que lhe conferia o artigo 2º da resolução de 25 de outubro de 1831, aprovou provisoriamente as posturas da Câmara Municipal de Teresina.

Os primeiros artigos versavam sobre a concessão de terrenos por aforamento. Seriam concedidos: dentro da quadra da décima urbana a 100 réis (10 centavos) por cada braço de frente, anualmente; fora da quadra, a 50 réis.

Os terrenos cedidos na décima urbana seriam edificados no prazo de dois anos, findo o qual o dono começaria a pagar os foros no duplo por mais um ano. Se passado este prazo a obra não estivesse concluída, seria posta em praça, pela Câmara, para arrematação. Do preço da arrematação seriam deduzidas as despesas e o excedente, entregue ao dono da obra. O terreno seria, então, cedido, novamente, a requerimento. Note-se que se considerava como edificação somente a “conclusão completa do exterior da obra, além da calçada de seis palmos de frente, e nos lados, nos terrenos de esquina”.

Os terrenos concedidos e não edificados deveriam ser limpos todos os meses do dia 27 ao último, pelos donos, sob pena de multa de 2\$000, imposta no 1º do mês seguinte e cobrada imediatamente por via executiva. A falta de cumprimentos desta determinação por quatro vezes importaria na perda do terreno. As ruas seriam limpas todos os sábados até as 7 horas da manhã, pelos respectivos habitantes e pelos donos de terrenos não edificados, sob pena de multa de 500 réis, por cada vez, e perda do terreno, na quarta infração, em se tratando de terrenos não edificados.

Os donos das casas eram obrigados a caiá-las, exteriormente, uma vez no ano, no mês de junho, sob pena de multa de 3\$000, e duplo na reincidência.

Era proibida expressamente a escavação de barreiras ou outra qualquer, ainda mesmo no interior das casas, salvo se se tratasse de edificação de poços.

O artigo 42 era taxativo: “Não se permite edificação ou reedificação de casas de palha dentro dos limites da décima urbana”.

A Câmara se encarregaria de plantar árvores frutíferas, de preferência a mangueira, tamarindeiro, jaqueira, pequi, bacuri, nas estradas, em terras de seu patrimônio, de um e outro lado, especialmente:

Desde o cemitério até o extremo do Campo de Marte;

Em todas as praças e quadros dos limites da décima urbana;

Em todos os portos e passagens públicas e nas proximidades das casas de passagens;

**TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º. Os serviços regulares de limpeza, coleta e transporte do lixo da área urbana do município de Teresina serão executados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.

**CAPÍTULO II
DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 3º. Para preservar a estética e higiene pública, fica vedada:

I - lavar roupas ou animais em logradouros públicos e banhar-se em chafarizes, fontes ou torneiras públicas;

II - fazer varrição de lixo do interior das residências, estabelecimentos comerciais ou industriais, terrenos ou veículos, jogando-os nas vias públicas;

III - colocar, nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;

IV - pintar, reformar ou conservar veículos ou equipamentos nas vias públicas;

V - derramar nas vias públicas óleos, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar-lhes a estética e a higiene:

VI - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

VII - admitir o escoamento de águas servidas das residências, comércio e indústrias para a rua, quando por esta passar a rede de esgotos;

VIII - obstruir, com material ou resíduos, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão, por meio de tubulações;

IX - depositar lixo, resíduos, papéis, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podações, resíduos de limpeza de fossas, óleo, graxa, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, terrenos baldios, margens e leitos dos rios e avenidas da cidade.

**CAPÍTULO III
DO LIXO**

No matadouro público, em derredor do curral, e pelo menos quatro arruamentos de doze árvores cada um, na frente do mesmo matadouro.

Os edis primaram na proteção aos seus pobres escravos. O artigo 80 preceitua que qualquer pessoa que castigar seus escravos por meios de torturas, de qualquer natureza, além de ser denunciada pelo fiscal da Câmara às autoridades policiais, sofrerá a multa de 20\$000 a 50\$000 e dez dias de prisão nas reincidências. Os donos de escravos não poderão abandoná-los à caridade pública, quando doentes, inutilizados ou velhos, sob pena de multa de 30\$000.

Às vezes as posturas desciam a pormenores que seriam gozados se não denunciassem costumes positivamente reprováveis nos habitantes das cidades. Está no caso aquele famigerado artigo 84 que rezava textualmente: “É proibido expressamente o uso de ceroulas a quaisquer pessoas que transitarem pelas ruas da cidade: usarão de calças e camisas por dentro, sob pena de multa de 1\$000 por cada vez pagos imediatamente, ou um dia de prisão. A infração deste artigo por qualquer menor de oito anos para cima sujeita à multa, seus pais, tutores, curadores e administradores”.

O 144 preceituava: “É proibido dentro dos limites da décima urbana o guincho dos carros e carroças.”

As casas de palha de Teresina sempre foram um pesadelo para todos aqueles que tiveram um parcela de responsabilidade pelo bem público na cidade e no Estado. Em agosto de 1868, o deputado Davi Moreira Caldas apresentou em sessão da Assembléia Provincial um projeto de lei estabelecendo que o Governo gastasse anualmente uma verba de “um pouco mais dois contos de réis” para a substituição paulatina das palhoças dos pobres por outros tantos telheiros, “dando-se-lhes um auxílio equivalente a pouco mais ou menos à 5ª parte do valor da nova casa, se avaliarmos esta em 500\$000”. O projeto caiu em primeira discussão por ser julgado inexecutável. “

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 4º. Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos¹⁴⁶ provenientes das atividades humanas que, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, são classificados em:

I - lixo domiciliar;

II - lixo público;

III - resíduos sólidos especiais.

§ 1º. Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residências ou não, acondicionados na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. Considera-se lixo público aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executadas em passeios, vias e locais de uso público e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

Art. 5º. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes adequados, de acordo com sua classificação.

Parágrafo único. A coleta dos resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, sanatórios, ambulatórios e similares deverá ser feita em veículos com carrocerias fechadas, nas quais conste a indicação LIXO HOSPITALAR, devendo o destino final dos mesmos ser determinado pela Prefeitura através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 6º. Não é permitida a queima de lixo com incômodo para a vizinhança, bem como dar outro destino que não seja apresentação da coleta.

Art. 7º. Deverá ser executado, de forma a não provocar derramamento na via pública, o transporte, em veículos, de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material a granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos transportando terra, escória, agregados e material a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer escoamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

II - serragem, adubos, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo em pequena quantidade.

CAPÍTULO IV DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 9º. Todo proprietário de terrenos urbanos não edificados fica obrigado a mantê-los capinados, drenados, murados e em perfeito estado de limpeza, evitando que os mesmos sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para promover os serviços necessários nos prazos e formas que foram estabelecidos na notificação.

Art. 10. Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios em toda a extensão da testada e fechados em todas as suas divisas.

¹⁴⁶ V. Lei nº 2.705, de 24.09.91, DOM de 14.10.91, que “Dispõe sobre a concessão, mediante concorrência, a Empresa ou empresas especializadas, para coleta e tratamento dos Resíduos Sólidos Urbanos e do Direito Real de uso de área municipal”.

Nildomar da Silveira Soares

Art. 11. Sempre que possível, os muros¹⁴⁷ e passeios de terrenos, edificados ou não, deverão harmonizar-se com os muros laterais, em dimensões e materiais, para uma melhor aparência visual da cidade.

¹⁴⁷ Vide Lei nº 3.010, de 27.06.2001 (DOM nº 830, de 29.06.2001), *verbis*:

“LEI Nº 3.010, DE 27 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no Município de Teresina e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, toda cerca destinada à proteção de perímetros de imóveis e que seja dotada de corrente elétrica, é denominada “cerca energizada”.

Art. 2º As empresas e pessoas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 3º Para concessão de alvará de instalação de cercas energizadas será exigido projeto técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), obedecidas as Normas Técnicas Brasileiras e, na ausência destas, as Normas Técnicas Internacionais, editadas pela EIC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência a estas normas técnicas deve ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, responsabilizando-se o mesmo por eventuais informações inverídicas.

Art. 4º A fiscalização das instalações de cercas energizadas será realizada pelos órgãos competentes da Municipalidade.

Art. 5º As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

- I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II - potência máxima: 5 (cinco) Joules;
- III - intervalo dos impulsos elétricos (média) 50 (cinquenta) impulsos/minuto;
- IV - duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 segundo.

Art. 6º A unidade de controle de energização da cerca deve ser constituída de, no mínimo, um aparelho energizador de cerca que apresenta um transformador e um capacitor.

Parágrafo único. É vedada a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou “fly-backs” de televisão e a utilização de caixas de material que cause indução elétrica.

Art. 7º A instalação de cercas energizadas deve obedecer aos seguintes parâmetros:

I - ter sistema de aterramento específico para a espécie, não podendo ser utilizado para este fim outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;

II - ter os cabos elétricos destinados às conexões com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento, comprovadamente, com características técnicas para o isolamento mínimo de 10 KV;

III - utilizar no sistema isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidrocópico e com capacidade de isolamento mínimo de 10 KV, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

Art. 8º A cada 10 (dez) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência.

§ 1º As placas de advertência a que se refere o “caput” deste artigo, dever ter dimensões mínimas de 0,10 m x 0,20m, contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:

I - cor de fundo - amarela;

II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2,00 cm (dois centímetros) de altura por 0,50 cm (meio centímetro) de espessura, contendo o texto: CERCA ENERGIZADA ou CERCA ELETRIFICADA;

III - contendo símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

Art. 9º Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, com bitola de 2,1mm (dois vírgula um milímetros).

Parágrafo único. É vedada a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 10. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o primeiro fio de arame energizado deve estar a uma altura mínima de 2,00 m (dois metros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Leis Básicas do Município de Teresina

Parágrafo único. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS NOS PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 12. Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento.

Parágrafo único. Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por sistema padronizado de contenção e acomodados em locais apropriados e em quantidades adequadas à imediata utilização, devendo os resíduos excedentes serem removidos pelos responsáveis, obedecendo as disposições no artigo 7º.

Art. 13. Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, deverá ser mantida, pelos responsáveis, a limpeza das partes livres reservadas para trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

Art. 14. Só será permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos mediante a utilização de caixas apropriadas, observando-se o disposto no artigo 9º.

Art. 15. Concluídas as obras de construção ou demolição de imóveis, desaterros e terraplenagem, os responsáveis deverão proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, assim como a varredura e lavagem cuidadosa dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos.

§ 1º. O transporte dos detritos se processará em conformidade com o previsto no artigo 7º, sem prejudicar a limpeza do itinerário percorrido pelos veículos, da origem até a destinação final.

§ 2º. Constatada a inobservância do disposto no parágrafo anterior, o responsável será notificado para proceder à limpeza no prazo que for fixado na notificação.

Parágrafo único. A cerca energizada deve ter no mínimo 1,00 m (um metro) acima da estrutura de apoio e possuir, pelo menos, 6 (seis) arames energizados.

Art. 11. Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, os mesmos devem estar separados da parte externa do imóvel cercado protegidos por muros, grades, telas ou estruturas similares, até a altura de 2,00 m (dois metros), em relação ao nível do solo.

Art. 12. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ ou entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10 cm (dez centímetros) e 20 cm (vinte centímetros).

Art. 13. A instalação de cerca energizada na divisa entre imóveis lindeiros, dependerá de prévia e explícita concordância dos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte de um dos proprietários de imóveis lindeiros, a cerca energizada pode ser instalada com um ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel do proprietário interessado.

Art. 14. A empresa ou técnico responsável pela instalação de cerca, sempre que solicitado pelo Poder Público deve apresentar ao órgão competente da Municipalidade atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização as características técnicas da instalação da cerca energizada devem atender aos parâmetros fixados nesta Lei e na legislação que a regulamentar.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 16. A presente Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 27 de junho de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e sete dias do mês de junho do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo"

**CAPÍTULO VI
DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES**

Art. 16. Nas feiras livres instaladas em vias e logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Parágrafo único. Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas utilizadas recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e os detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte pela Prefeitura Municipal ou concessionária.

Art. 17. Os feirantes deverão manter, em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

**CAPÍTULO VII
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

Art. 18. As residências urbanas e suburbanas deverão receber pintura externa e interna, e, sempre que seja necessário, restaurar as suas condições de asseio, higiene e estética.

Art. 19. É vedado conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na área urbana do município.

Parágrafo único. As providências para o escoamento em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 20. As edificações¹⁴⁸ de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 21. Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de abastecimento d'água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único. Nos prédios localizados em vias públicas não dotadas de rede de esgoto, deverão ser construídos sumidouros ou filtros biológicos.

Art. 22. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

**CAPÍTULO VIII
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

¹⁴⁸ **Lei nº 3.033, de 17 de setembro de 2001 (DOM nº 842, de 21.09.2001)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do Sistema de Medição individualizada de água em edificações com duas ou mais unidades residenciais autônomas.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a implantação de medição individualizada de água em edificações com duas ou mais unidades residenciais autônomas.

Art. 2º Fica as SDUs na obrigação de fiscalizarem a implantação de medição de água nas edificações do *caput* do artigo 1º.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 17 de setembro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezessete dias do mês de setembro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS
Secretário Municipal de Governo

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 23. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio, o transporte e o consumo de gêneros alimentícios e em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 24. É vedada a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios de origem animal ou vegetal, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à sua inutilização.

Parágrafo único. A inutilização de que trata este artigo não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

Art. 25. As quitandas e casas similares, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão observar o seguinte:

I - as verduras a serem consumidas sem cocção serão depositadas em recipientes de superfície impermeável e à prova de insetos, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Art. 26. Toda água a ser utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverá ser comprovadamente pura.

Art. 27. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 28. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso em material liso, lavável e impermeável, e as paredes de dois 2 (dois) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de insetos.

Art. 29. É vedado dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves que não tenham sido abatidos em matadouro devidamente licenciado e regularmente inspecionado, além de ter sido transportada em veículo apropriado.

Art. 30. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO IX DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 31. Os hotéis, restaurantes, bares, casas de chá, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os açucareiros serão do tipo com cobertura automática na tampa, de forma a não expor o conteúdo ao ambiente;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, não podendo ficar expostas às poeiras e insetos;

V - os guardanapos e toalhas de uso individual;

VI - nas instalações de cozinhas e salas de manipulação de alimentos, deverão ser observadas as disposições constantes do artigo 32, item IV, deste Código.

Art. 32. Além do disposto no artigo anterior, para o funcionamento de hotéis, restaurantes, bares, casas de chá, lanchonetes e demais estabelecimentos congêneres, deverão ser rigorosamente observadas as seguintes exigências:

I - piso de material liso, impermeável, de fácil limpeza, em bom estado de conservação e com ralos;

II - paredes e fornos lisos de tonalidades claras e limpas;

Nildomar da Silveira Soares

III - abastecimento d'água potável ligado à rede pública, com serviço de encanamento em estado satisfatório;

IV - eliminação de água servida por rede pública de esgoto; quando esta não existir, a eliminação se dará através de fossas, sumidouros e caixas(s) de gordura, em bom estado de conservação;

V - instalação sanitária para o público, distinta para cada sexo, dotada de portas com fechamento automático, bem como de todo o material higiênico necessário;

VI - lavatórios dentro da área de manipulação de alimentos, com pias, sabão líquido e toalhas de papel;

VII - o acondicionamento de lixo deve ser feito em recipientes laváveis, com tampa e pedestal, localização adequada e em quantidade conforme as necessidades;

VIII - os móveis e utensílios para a manipulação de alimentos devem possuir a superfície lisa, lavável, impermeável, limpa e em bom estado de conservação;

IX - o armazenamento, estocagem, proteção e exposição dos alimentos¹⁴⁹ devem ser feitos obedecendo a critérios como: adequação ao seu tipo, capacidade de produção, grau de perecibilidade, proteção higiênica;

¹⁴⁹ Vide Lei nº 2.997, de 18.05.2001 (DOM nº 826, de 01.06.2001), *verbis*:

“LEI Nº 2.997, DE 18 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre a criação do Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos -PAANC e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Aproveitamento de Alimentos não Consumidos -PAANC, coordenado pela Prefeitura Municipal de Teresina, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover a distribuição, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, às pessoas ou famílias em estado de vulnerabilidade nutricional.

Parágrafo único. O Programa terá como objetivo arrecadar, junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões, centrais de abastecimento e outros estabelecimentos congêneres, alimentos industrializados ou não, preparados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido a condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo inspeção do órgão municipal competente.

Art. 2º A coleta e distribuição dos alimentos doados deverão ocorrer em condições adequadas e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária municipal, mediante solicitação do doador.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se como doadores, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º A coleta e distribuição dos alimentos às pessoas ou famílias poderão ocorrer por meio de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As entidades assistenciais que promoverem a coleta ou distribuição de alimentos deverão informar, periodicamente, o número de pessoas e famílias atendidas com as doações, preservando a identidade das pessoas físicas beneficiadas.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal coordenará e executará o Programa, buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar as ações previstas nesta Lei, no município de Teresina.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, com órgão e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo às doações, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e às demais atividades de educação para o consumo.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 18 de maio de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezoito dias do mês de maio do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS
Secretário Municipal de Governo*

Leis Básicas do Município de Teresina

X - a conservação dos alimentos deve ser feita em refrigeradores, congeladores, estufas ou câmaras frigoríficas de superfícies lisas, laváveis e adequadas ao ramo de atividade e aos tipos de alimentos;

XI - as instalações para a lavagem e desinfetação dos equipamentos devem ser dotadas de água corrente;

XII - os manipuladores de alimentos devem portar carteira de saúde expedida por órgão competente, renovada semestralmente e, quando em trabalho, devem obedecer rigorosamente todas as normas higiênicas relativas ao tipo de atividade desenvolvida.

Art. 33. Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e sanatórios, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória a existência de:

I - uma lavanderia e água quente com instalação de desinfecção;

II - depósito apropriado para roupa servida;

III - necrotérios, de acordo com estabelecido no artigo 34 deste Código;

IV - uma cozinha com, no mínimo, três divisões destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros alimentícios, preparo e distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as divisões ter os pisos em cerâmica e paredes revertidas de azulejos brancos até a altura mínima de dois metros (2m).

Art. 34. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédios isolados, distante, no mínimo, vinte metros (20m) das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 35. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos que comercializem aves, deverão:

I - quando vivas, gaiolas de material impermeável que permita sua total limpeza e desinfetação estendendo-se esta obrigatoriedade às gaiolas de transportes;

II - quando abatidas, tanto para depósito quanto para transporte, vasilhame de material exclusivo para este fim, não sendo permitida a utilização de cestos, caixa de madeira ou cofres.

Parágrafo único. As disposições do item II deste artigo aplicam-se, ainda, aos estabelecimentos que comercializem peixes.

Art. 36. Aos frigoríficos e açougues¹⁵⁰ são aplicáveis todas as disposições deste Código que lhes couberem, especialmente as relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, do transporte e do pessoal.

Art. 37. Toda pessoa, proprietária, usuária ou responsável por habitação urbana ou rural, ou por estabelecimento industrial, comercial, ou outras, deve cumprir as exigências regulamentares, emanadas de autoridade sanitária competente, destinadas à preservação da saúde pública.

Parágrafo único. As disposições deste artigo, sem prejuízo de outras deste Código, aplicam-se, também, a hotéis, dormitórios, pensões, creches, escolas, asilos, cárceres, quartéis e similares.

Art. 38. Os locais de reuniões esportivas, recreativas, sociais, culturais e religiosas, tais como clubes, parques de diversão, colônias de férias, cinemas, teatros, auditórios, circos, agremiações e templos religiosos, salões de culto; outros locais como necrotérios, cemitérios, crematórios, indústrias, fábricas e grandes oficinas, creches, edifícios residenciais e comerciais, aeroportos, estações rodoviárias, lavanderias públicas, e aqueles onde se desenvolvam atividades que pressuponham medidas de proteção à saúde, deverão obedecer às exigências previstas e aprovadas pelo competente órgão municipal de saúde.

Parágrafo único. As exigências a que se refere este artigo contemplarão, principalmente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestiários refeitórios, aeração, água potável, esgotos, destino final dos dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesse para a saúde individual e coletiva.

¹⁵⁰ V. Lei nº 2.220, de 18.06.93, que “Dispõe sobre a implantação de abatedouros municipais”.

Nildomar da Silveira Soares

Art. 39. As autoridades incumbidas da fiscalização, para fins legais de saúde pública, terão livre acesso, quando devidamente identificadas, às instalações residenciais, indústrias, comerciais ou outras particulares ou públicas.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 40. Não são permitidos banhos em locais perigosos de rios, córregos, represas ou lagoas.

Art. 41. Os proprietários de estabelecimentos comerciais são responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. É vedada a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos de idade.¹⁵¹

¹⁵¹ V. **Lei nº 2.671, de 26 de maio de 1998**

VEDA A LOCAÇÃO DE VÍDEOS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO A MENORES DE 18 ANOS.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a locação de fitas de vídeo com conteúdo pornográfico a menores de 18 (dezoito) anos, nas locadores de vídeo desta cidade.

§ 1º. A proibição em tela estender-se-á, ainda, no que concerne à exposição de cartazes, figuras, fotos gravadas ou qualquer outro material pornográfico nos recintos comerciais em alusão.

§ 2º. Será permitida, contudo, a utilização dos materiais contidos no parágrafo anterior em locais cujo acesso por menores de 18 (dezoito) anos seja vedado.

Art. 2º. Serão penalizadas em UFIR'S, por infração as locadores que infringirem esta Lei, da seguinte forma:

- a) 1ª Violação – Advertência;
- b) 2ª Violação – Advertência + multa, 10 UFIR'S;
- c) 3ª Violação – Multa de 40 UFIR'S;
- d) 4ª Violação – Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias depois de oficialmente publicada.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 26 de maio de 1998.

Firmino da Silveira Soares Filho
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Charles Carvalho Camillo da Silveira
Secretário-Chefe de Gabinete

V. , também: **Lei nº 2.693, de 21 de agosto de 1998**

INSTITUI O CONTROLE SOBRE A VENDA DE “COLA DE SAPATEIRO” E PRODUTOS SIMILARES.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais que comercializam, no Município de Teresina, a “COLA DE SAPATEIRO” e outros produtos sintéticos à base de “BENZENO”, “ETER” e demais produtos tóxicos voláteis, estão condicionados a cadastramento junto a suas entidades representativas, que no prazo de 30 (trinta) dias, deverão remeter a listagem dos cadastros à Secretaria da Indústria e Comércio para registro.

Parágrafo único. O estabelecimento que não estiver devidamente cadastrado e registrado junto a SEMIC deverá ter um prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação, para se regularizar. Findo este período, não havendo a devida regularização, o estabelecimento deverá ter seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 2º. A venda de “COLA DE SAPATEIRO” e demais produtos sintéticos descritos no caput do artigo anterior, só será efetuada a maiores de 18 (dezoito) anos, devendo constar na nota fiscal o nome, o número e endereço do documento de identidade do consumidor, bem como a sua assinatura, responsabilizando-se pelo produto.

Art. 3º. A nota fiscal deverá ser emitida em 03 (três) vias, a seguir 01 comprador, outra ao vendedor e a terceira será encaminhada até o 5º dia útil, ao órgão de controle da Prefeitura Municipal de Teresina – Conselho Municipal de Entorpecentes – COMEN.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 42. É vedado o pichamento¹⁵² de casas, igrejas, muros, ou qualquer inscrição indelével em outras superfícies quaisquer.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Entorpecentes – COMEN remeter cópias das notas fiscais à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio – SEMIC e aos Órgãos de Segurança Pública Estaduais e à Polícia Federal, para o devido conhecimento e providências de controle, fiscalização e acompanhamento.

Art. 4º. O comprador que for pego repassando, cedendo, revendendo ou utilizando indevidamente o produto adquirido será penalizado com multas e apreensões da mercadoria, além de ficar proibido de adquirir normalmente produtos especificados na presente Lei, sofrerá as punições legais cabíveis.

Art. 5º. Fica determinado que qualquer comprador pego em desacordo com esta Lei deverá ter seu nome listado no Conselho Municipal de Entorpecentes – COMEN, nas entidades comerciais representativas, na SEMIC, nos Órgãos de Segurança Pública e nas Lojas ou estabelecimentos comerciais de venda dos produtos objetos da presente Lei.

Art. 6º. A loja ou estabelecimento comercial que vender produtos a pessoas proibidas pela presente Lei, será penalizada na forma que se segue:

a– 1ª violação – advertência;

b– 2ª violação – advertência com multa pecuniária e apreensão da mercadoria;

c– 3ª violação – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura de Teresina, aos órgãos de Segurança Pública e demais órgãos competentes, os procedimentos e acompanhamento, controle e fiscalização necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 8º. Os emolumentos arrecadados, de acordo com o artigo 3º da presente Lei, serão utilizados nos programas de prevenção e outro projetos sociais para dependentes químicos.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 21 de agosto de 1998

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA

Secretário-Chefe de Gabinete

¹⁵² Vide Lei nº 3.034, de 28.09.2001 (DOM nº 844, 05.10.2001)

“LEI Nº 3.034, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001.

Institui o Programa Municipal de Combate à Pichação.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate à Pichação, com participação da comunidade teresinense.

Art. 2º O Programa Municipal de Combate à Pichação consistirá na elaboração e implementação de medidas preventivas de cunho educativo, bem como medidas punitivas que objetivem coibir depredação do patrimônio público e de propriedades privadas em Teresina.

§ 1º As medidas preventivas de cunho educativo consistirão de campanhas informativas e de conscientização, a serem empreendidas pela Prefeitura de Teresina, diretamente nas escolas da cidade ou através dos meios de comunicação, bem como na organização conjunta com a comunidade, de cursos, oficinas e outros eventos que favoreçam a prática do grafite nos bairros de Teresina.

§ 2º A Prefeitura de Teresina estabelecerá, na forma da legislação, medidas punitivas aos infratores que depredarem o patrimônio público municipal e propriedades privadas em Teresina.

§ 3º A Prefeitura de Teresina organizará serviço de disque-denúncia com objetivo de acolher e averiguar as denúncias de depredação formuladas pela comunidade.

Art. 3º O Poder Público Municipal reservará espaços para prática de grafite em logradouros públicos.

Art. 4º O Poder Público Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 28 de setembro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Nildomar da Silveira Soares

Parágrafo único. Não será observada a proibição deste artigo quando o proprietário do imóvel autorizar a pichação.

Art. 43. É vedado afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos, salvo em datas festivas ou ocasiões especiais, com o expresse consentimento da Prefeitura Municipal.

Art. 44. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorro, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas e bibliotecas.

Art. 45. A partir das 22 horas são expressamente vedados, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

I - veículos com equipamentos de descarga aberto ou silencioso, adulterado ou defeituoso;

II - carrocerias semi-soltas;

III - anúncios ou propagandas a viva voz, na via pública;

IV - instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares ou, ainda, viva voz, em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;

V - bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampido, armas de fogo e similares;

VI - apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30 segundos consecutivos, espaçados de duas (2) horas, no mínimo, e das 22 às 7 horas;

VII - batuques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;

VIII - buzinas a ar comprimido ou similares, dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único. Não se incluem nas proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sineta ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - as vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

III - os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música,¹⁵³ desde que se realizem

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo"

¹⁵³ V. Lei nº 2.731, de 25 de novembro de 1998.

AUTORIZA AS BANDAS DE MÚSICA MUNICIPAIS A SE APRESENTAREM PARA EMPRESAS PRIVADAS E OUTRAS ENTIDADES, MEDIANTE CONTRATOS PAGOS E INSTITUIÇÃO DE CALENDÁRIOS PERMANENTES PARA RETRETAS DOMINICAIS NAS PRAÇAS PÚBLICAS DE TERESINA.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada as Bandas de Música Municipais a se apresentarem para Empresas privadas, Clubes Sociais, Prefeituras do Interior e outras entidades, mediante contratos pagos e instituição de calendários para retretas dominicais nas Praças Públicas de Teresina.

Art. 2º. As bandas de músicas, além das apresentações por ocasiões especiais ou eventos patrocinados pelo poder público municipal, poderão, principalmente nos finais de semana, ser utilizadas em alvoradas musicais e retretas, levando entretenimento às classes menos favorecidas.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de Teresina fará uso do dinheiro arrecadado nos Shows contratados, na manutenção estrutural das Bandas, bem como na realização de cursos para regentes e músicos, aproveitando os menores carentes de Teresina.

Art. 4º. A Fundação Cultural Monsenhor Chaves elaborará calendário das retretas a serem realizadas pelas Bandas nas Praças de Teresina.

Art. 5º. Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Leis Básicas do Município de Teresina

em horários e local previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V - os apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 7 e 22 horas;

VI - a propaganda sonora feita através de veículos automotores, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, e observadas as condições estabelecidas na licença;

VII - os explosivos empregados nas demolições desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 46. São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no parágrafo único do artigo anterior, na distancia mínima de duzentos metros (200 m) de hospitais ou qualquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 47. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos só poderão tocar para indicar as horas e anunciar a realização de atos religiosos, em horários determinados.

Art. 48. Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza, objetiva evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 49. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, poderão funcionar a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 50. Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

Art. 51. Cabe, a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar à Prefeitura Municipal a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 52. Divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 53. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A licença prévia para funcionamento de qualquer casa de diversão somente será concedida se cumpridas as exigências referentes à localização, construção e higiene do edifício.

§ 2º. A exigência do “caput” deste artigo não atinge as reuniões de qualquer natureza sem convite ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes ou em residências.

Art. 54. Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições para funcionamento:

I - as salas de entradas e as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada, em caso de emergência;

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 25 de novembro de 1998.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e oito.

CHARLES CARVALHO CARMILLO DA SILVEIRA
Secretário-Chefe de Gabinete

Nildomar da Silveira Soares

III - todas as portas de saída, inclusive as de emergência, serão encimadas pela inscrição “saída”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e abrir-se-ão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidas em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias separadas para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação natural;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a existência de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, e em perfeito estado de funcionamento;

VII - haverá bebedouros automáticos de água filtradas em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos, dever-se-ão conservar as portas abertas, tanto as internas como as externas, vedadas apenas com cortinas, quando internas;

IX - as dependências deverão ser detetizadas anualmente e sempre que necessário, devendo o comprovante de detetização ser afixado em local visível ao público;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 55. Para funcionamento de cinemas, além das exigências estabelecidas no artigo anterior, serão observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de proteção ficarão em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines, não poderão existir maior número de película do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, deverão ser depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

III - deverão ser mantidos extintores de incêndio, especiais, conforme a legislação pertinente em vigor.

Art. 56. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não possuam exaustores suficientes, deverá decorrer período de tempo suficiente para efeito de renovação de ar entre a saída e a entrada dos espectadores.

Art. 57. A Prefeitura Municipal poderá negar licença a empresários de programa ou de shows artísticos que não comprovem, previa e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados ao público, a particulares e aos espectadores, em decorrência de culpa ou de dolo.

Art. 58. Armação de circos, boliches, acampamentos ou parques de diversão e similares poderá ser permitida em locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por prazo superior a trinta (30) dias, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º. A renovação de autorização poderá ser concedida por mais trinta (30) dias, a critério da Prefeitura Municipal.

§ 3º. Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 59. Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, visando principalmente à segurança do público em geral.

Art. 60. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em logradouros públicos, a Prefeitura Municipal poderá exigir um depósito em dinheiro de no máximo cem (100) Maiores Valores de Referência - MVRs, gastos com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

§ 1º. O limite do depósito não isenta os responsáveis de cobrir a eventual diferença entre os custos dos prejuízos para o Poder Público e a quantia estipulada como depósito, se está não for suficiente para cobrir os danos;

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 2º. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, devendo a restituição ocorrer no prazo máximo de dois (2) dias após a vistoria no local por funcionário da Prefeitura Municipal.

§ 3º. Havendo necessidades de reparos, serão reduzidos da quantia depositada as despesas feitas com os serviços.

Art. 61. Em todas as causas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa, do horário ou mesmo de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores que assim o desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a quarenta e oito (48) horas.

§ 2º. As disposições do presente artigo aplicam-se inclusive às competições em que se exija o pagamento das entradas.

Art. 62. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circos ou salas de espetáculo.

Art. 63. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de duzentos (200m) de hospitais, casas de saúde, maternidades e clínicas, ressalvado o disposto no artigo 67.

Art. 64. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculo, deverão ser reservados lugares para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 65. Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 66. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos, que demandam o uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 67. As casas de jogos eletrônicos não poderão ser localizadas a menos de quinhentos metros (500m) de estabelecimentos de ensino.

Art. 68. É expressamente vedado, durante os festejos carnavalescos, atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS SEÇÃO I DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 69. A Prefeitura Municipal poderá permitir a ocupação de passeios públicos com mesas, cadeiras ou outros objetos, obedecidas as seguintes exigências:

I - só poderá ser ocupada parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento;

II - deverá ficar livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a um metro e vinte centímetros (1,20m);

III - serem observadas as condições de segurança;

IV - e outras exigências julgadas necessárias a critério da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O pedido de licença para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 70. Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a instalação nas vias e logradouros públicos de:

- I - caixas coletoras de correspondências¹⁵⁴ e de telefones;¹⁵⁵
- II - caixas bancárias eletrônicas;
- III - relógios, estátuas, monumentos, comprovando-se a sua necessidade ou seu valor artístico ou cívico;
- IV - portes de iluminação;
- V - hidrantes;
- VI - linhas telegráficas e telefônicas;
- VII - cabines para instalação de policiamento (PM-BOX).

SEÇÃO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 71. O trânsito é livre, tendo a sua regulamentação por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 72. É vedado embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre¹⁵⁶ sobre passeios e praças e o veículo nas ruas, avenidas, estradas e caminhos públicos, salvo quando da realização

¹⁵⁴ V. Lei nº 2.932, de 22.08.2000, DOM nº 784, de 31.08.2000, que “Estabelece garantias ao uso dos serviços postais e dá outras providências”. Republicada no DOM de 22.09.2000.

¹⁵⁵ V. **Lei nº 2.895, de 23 de março de 2000**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE TELEFONES DE EMERGÊNCIA E UTILIDADE PÚBLICA NOS ÔNIBUS E TÁXI DE TERESINA, A SEREM AFIXADAS.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de Teresina de afixar, os números dos telefones de emergência e utilidade pública, nos ônibus e táxi de Teresina, a serem afixados a contar desta data.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 23 de março de 2000.

Firmino da Silveira Soares Filho

Prefeito de Teresina

Esta lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de março do ano dois mil.

Charles Carvalho Camillo da Silveira

Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito

¹⁵⁶ Vide Lei nº 3.050, de 14 de novembro de 2001 (DOM nº 850, de 14.11.2001), *verbis*:

LEI Nº 3.050, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação do Manual de Orientação aos Pedestres.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, por esta Lei, autorizada a Prefeitura Municipal de Teresina, através da Superintendência Municipal de Trânsito – STRANS, a criar o Manual de Orientação aos Pedestres.

Art. 2º O referido Manual de Orientação aos Pedestres será distribuído, gratuitamente, nas escolas da rede municipal de ensino, nos asilos localizados no município de Teresina, e em outros locais cuja conveniência será aferida pela Superintendência Municipal de Trânsito – STRANS.

Art. 3º Na confecção do Manual de Orientação aos Pedestres será adotada linguagem clara e acessível, privilegiando-se os mecanismos de comunicação de caráter gráfico-visual.

Art. 4º A Prefeitura Municipal, através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS, seguirá, na confecção do Manual de Orientação aos Pedestres, além do que dispõe a presente Lei, os preceitos constantes do Capítulo VI, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 14 de novembro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Leis Básicas do Município de Teresina

de obras públicas, feiras livres e operação que visem estudar o planejamento de tráfego, definidas pela Prefeitura Municipal, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper-se o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada e visível, conforme prévia autorização.

Art. 73. Compreendem-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º. Após a descarga, o responsável terá seis horas (6h) para remover o material para o interior dos prédios e terrenos.

§ 2º. Quando, comprovadamente, não houver nenhuma possibilidade de depositar-se os materiais no interior dos prédios e terrenos, será tolerada a descarga e permanência deles nas vias públicas, desde que se ocupe, no máximo, metade do passeio por detrás de tapumes, deixando a outra metade livre e limpa de areia ou outro que dificulte a passagem dos pedestres.

§ 3º. Se o passeio for estreito, não permitindo a montagem de tapumes, poder-se-ão usar todo o passeio, desde que:

I - sejam colocados protetores de corpos, utilizando 1,50m da pista de rolamento, desde que a Prefeitura Municipal não seja contrária, por motivos técnicos, à utilização da pista de rolamento para passagem de pedestres;

II - sejam respeitadas as normas técnicas de sinalização impostas pela Prefeitura Municipal.

Art. 74. É vedado, nas vias públicas:

I - conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar substâncias que possam incomodar os transeuntes;

IV - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização ou em desacordo com as normas técnicas da Prefeitura Municipal;

V - danificar ou retirar a sinalização de impedimento de trânsito ou advertência de perigo.

Art. 75. Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, perturbar a tranquilidade ou poluir o ar atmosférico.

Art. 76. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os serviços de transportes a que alude este artigo serão explorados diretamente pela Prefeitura Municipal ou em regime de concessão, sendo facultada aos concessionários, ou permissionários mediante licença prévia da Prefeitura Municipal, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos nos respectivos pontos.

SEÇÃO III DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVO OU DE CARGA

Art. 77. Além das disposições estabelecidas pela legislação municipal específica, os serviços de transporte coletivo urbano obedecerão às normas desta seção.

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos quatorze dias do mês de novembro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo”

Art. 78. É vedado aos veículos de que trata esta seção trafegarem com cargas ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo licença prévia da Prefeitura Municipal, a quem cabe providenciar tal sinalização.

Art. 79. É vedado transportar, em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 80. Nos veículos de transporte de inflamáveis e explosivos, não é permitido conduzir-se outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 81. Constitui infração a este Código o motorista recusar-se a exhibir documentos à fiscalização, quando exigidos, assim como não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização.

Art. 82. Cabe à Prefeitura fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública.

SEÇÃO IV DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS¹⁵⁷

¹⁵⁷ V. Lei nº 2.709, de 15 de outubro de 1998.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará, mediante PERMISSÃO DE USO, em locais designados previamente pela Prefeitura, na forma desta Lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Parágrafo único – As licenças para instalações e funcionamento das bancas deverão ser afixadas em locais visíveis.

Art. 2º. As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas nas seguintes conformidades:

I – 2/3 (dois terços), mediante processo licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II – 1/3 (um terço), através de processo licitatório, a pessoas com invalidez permanente desprovidas de recursos necessários à subsistência.

§ 1º. O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

§ 2º. Para os fins previstos no inciso II deste artigo, e sem embargo a apresentação dos documentos referidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do art. 3º, deverá ser ouvido, também, o órgão competente da Prefeitura, quando necessário à comprovação da falta de condições e carência de recursos do inválido permanente.

§ 3º. A invalidez permanente poderá ser comprovada com a apresentação de perícia médica, feita perante o INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, ou médico perito designado pela Prefeitura para apuração da invalidez.

Art. 3º. Para a licitação de que trata os incisos I e II do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) prova de identidade;
- b) VETADO;
- c) VETADO;
- d) Demais documentos exigidos pela legislação de licitações e permissões vigentes à época da licitação;
- e) Projeto da Banca com suas dimensões;
- f) Planta do local onde será instalada a Banca.

Art. 4º. Poderá ser concedido a permissão de três pontos a um mesmo permissionário, sendo 02 (dois) em uma mesma região ou Zona da Cidade e outro em região ou zonas diferentes.

Art. 5º. Caberá à Prefeitura, em nome do interesse público, renovar ou transferir a banca do local de instalação, designando, no prazo de 60 (sessenta) dias, para um local, de preferência circunvizinho, adequado ao funcionamento do comércio jornalheiro, mantido o direito do permissionário.

Art. 6º. As bancas, no município de Teresina, serão padronizadas, na cor cinza ou outra cor a depender do LAYOUT paisagístico e arquitetônico da rua, devendo apresentar um bom aspecto estético, de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura Municipal de Teresina.

Art. 7º. O modelo de dimensão das bancas, ou locais de instalação bem como a fixação de espaço mínimo entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições e dimensões desta Lei:

I – o comprimento terá o limite máximo de 5,50m (cinco metros e meio);

II – a largura máxima não poderá ultrapassar a 3,00m (três metros);

Leis Básicas do Município de Teresina

III – a sua altura máxima não poderá ser superior a 3,00m (três metros).

§ 1º. Deverá ser repetida a distância de:

I – 10,00m (dez metros) da esquina, contados a partir do alinhamento das edificações;

II – 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do meio fio;

III – 2,00m (dois metros) do alinhamento predial, desde que a soma da projeção da sua cobertura e faixa utilitária não ultrapasse a metade da largura da calçada;

IV – 3,00m (três metros) de entrada e saída de veículo;

V – 5,00 m (cinco metros) de faixa de travessia de pedestres;

VI – 3,00m (três metros) de outro elemento similar de menor porte;

VII – 2,00m (dois metros) do eixo da copa da árvore.

§ 2º. Não será permitida a colocação de bancas em calçada de largura inferior a 3,00m (três metros).

§ 3º. A largura da banca nunca excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada.

§ 4º. A área máxima permitida será de 16,50m² (dezesseis metros e cinquenta centímetros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada, incluindo-se o uso de acessórios expositores necessário ao empreendimento.

§ 5º. VETADO

Art. 8º. VETADO

Art. 9º. VETADO

Art. 10. É permitida a transferência de permissão para instalação de bancas de revistas e jornais, mediante a ausência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º. VETADO

§ 2º. VETADO

§ 3º. VETADO

§ 4º. VETADO

Art. 11. São direitos da permissionante:

I – fiscalizar a permissionária periodicamente, sem previo aviso, para verificar o perfeito cumprimento do contrato de permissão de uso de área pública destinada à exploração da atividade de bancas de revista.

II – rescindir o contrato de permissão, a qualquer tempo, caso a permissionária não observe o cumprimento das cláusulas nele existente ou à Lei, Decretos e Regulamentos que tratem da permissão de uso de área pública;

III – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais da permissão;

IV – observar o fiel cumprimento do contrato;

V – designar fiscais, para controlar a utilização da área, verificando os serviços oferecidos à população desta, bem como a sua perfeita utilização;

VI – zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias das providências tomadas;

VII – exercer a autoridade normativa, o controle e a fiscalização sobre a execução do presente contrato, no âmbito de sua competência.

Art. 12. São obrigações da permissionante:

I – observar o fiel cumprimento do contrato;

II – designar fiscais, para zelar pela boa qualidade dos serviços oferecidos à população, bem como receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias das providências tomadas.

Art. 13. São direitos dos permissionários:

I – indicar o seu substituto, mediante comunicado ao sindicato dos vendedores de jornais e revistas do Piauí nas hipóteses da ausência por férias, licença ou motivo justificável;

II – expor, vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de Lei e decreto, periódico editados com intervalo de 01 (um) ano, cartões postais, cigarros, fichas ou cartões telefônicos, álbum de figurinhas, cartelas de brinquedo, bombons, bilhetes de loterias, cartelas de bingo, lápis, canetas, cadernos, chaveiros, sobrecartas, selos, fitas de vídeo, K-7, quando associados a periódicos e revistas e outras publicações de interesse público;

III – colocar cartazes em molduras acrílicas na parte traseira da banca ou em um de seus lados de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou fornecimentos aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informações educativas, turísticas e culturais ao público;

Nildomar da Silveira Soares

IV – a colocação de luminosos indicativos, atenderá aos padrões legais e só será permitido após o pagamento da taxa respectiva, sendo esta permitida apenas na parte superior da banca.

Art. 14. São obrigações do permissonário:

- a) observar o fiel cumprimento do contrato, observando as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da permissão, obedecendo as cláusulas nele existentes ou à Lei, Decretos e Regulamentos que tratem da permissão de uso da área pública;
- b) ser a única responsável, perante terceiros, pelos atos praticados pelo seu pessoal e pelo uso do material, eximindo-se a permissionante de quaisquer reclamações ou indenizações, na vigência do contrato. Serão também de sua responsabilidade civil o ressarcimento eventual de todos os danos materiais ou pessoais causados aos empregados ou a terceiros;
- c) estar regularmente registrado junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, bem como, os seus empregados, devendo ser apresentado, além da prova da permissão de uso, os documentos de identidade respectivos, para efeito de controle e facilidade de acesso;
- d) com seus empregados a usar de urbanidade para com o Poder Público, bem como acatar as ordens e decisões emanadas das autoridades municipais;
- e) a responsabilidade, com relação ao uso da área bem como, a conservação do local e área adjacentes, em boas condições de uso higiene e limpeza;
- f) a manutenção de indicativo do local, de acordo com as normas de competência e mediante pagamento das taxas incidentes não sendo permitida outra espécie de publicidade na área concedida;
- g) apresentar bom aspecto estético, de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura Municipal;
- h) ocupar exclusivamente o lugar destinado pela permissionante;
- i) não prejudicar o trânsito livre nos passeios;
- j) não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos, quando instaladas nas interseções de vias conforme prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 15. É vedada ao permissionário:

I – em qualquer dos casos a exposição de propaganda referente a material pornográfico;

II – distribuir, expor, vender ou trocar qualquer material ou que não enquadre nesta Lei ou conste de sua regulamentação;

III – vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

IV – utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

V – transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

VI – ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição de suas mercadorias;

VII – alugar o ponto a terceiros;

VIII – conservar material inflamável ou explosivo;

IX – atirar, nas áreas de trânsito ou de circulação, detritos ou mercadorias avariadas;

X – portar qualquer espécie de arma;

XI – fazer uso de bebidas alcóolicas durante os horários de funcionamento;

XII – realizar quaisquer mudanças e/ou reformas na área objeto deste contrato, sem o prévio consentimento por escrito do órgão permissionante; as mudanças introduzidas sem o consentimento do Poder Público serão passíveis de interdição imediata e os responsáveis sujeitos às penalidades regulamentares;

XIII – exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;

XIV – aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela permissionante;

XV – mudar o local da instalação de banca.

XVI – instalar mesas, cadeiras ou qualquer outro meio físico para desenvolver atividades afins, na área objeto da permissão.

§ 1º. A permissonária não poderá a qualquer título, ceder, no todo ou em parte a área, objeto da presente permissão, nem alugar ou sublocar a terceiros, nem transferir, sob pena de rescisão do contrato e consequentemente sua exclusão do referido estabelecimento comercial;

§ 2º. A inobservância ou descumprimento de quaisquer das cláusulas por parte do permissionário implicará na rescisão do contrato, devendo a SEMSUR, notificá-lo para a desocupação, não assistindo ao permissionário qualquer direito a indenização ou ressarcimento por benfeitorias realizadas;

§ 3º. A mesma sanção será aplicada àquele que desistir em favor de terceiros, com o objetivo de lucro.

Art. 16. A exposição e venda de periódicos ficam restritas aos proprietários de bancas, devidamente sindicalizados.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 83. A colocação de bancas de jornais, revistas e livros nos logradouros públicos será permitida a título meramente precário, obedecendo-se às exigências seguintes:

I - não possuir mais de seis metros quadrados (6m²);

II - apresentar bom aspecto estético, de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura Municipal;

III - ocupar exclusivamente o lugar destinado pela Prefeitura Municipal;

IV - não prejudicar o trânsito livre nos passeios;

V - não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos, quando instaladas nas interseções de vias, conforme prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 84. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

§ 1º. A exploração é exclusiva do autorizado, podendo ser transferida a terceiros somente com a anuência da Prefeitura Municipal.

§ 2º. A inobservância do disposto no § 1º deste artigo ensejará a cassação da autorização.

Art. 85. Somente poderão ser vendidos nas bancas: jornais, revistas, almanaques, guias da cidade e de turismo, cartões postais, livros, bilhetes de loteria, figurinhas, mapas, cupons de concurso e de sorteio, discos com finalidades pedagógicas ou culturais e fichas telefônicas.

Art. 86. As pessoas autorizadas a instalar ou explorar não poderão:

I - fazer uso de árvores, caixotes, tábuas ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II - exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;

III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura Municipal;

IV - mudar o local da instalação de banca.

Art. 87. O pedido de autorização de banca será acompanhado de:

I - croquis cotados do local em duas vias;

II - documento de identidade do interessado;

III - documento comprobatório de sindicalização do interessado.

Art. 17. Excetuam-se no disposto do artigo anterior o trabalhador menor.

§ 1º. Ficam os permissionários que, utilizando-se de mão-de-obra do menor, responsabilizados, pelo não cumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em especial os artigos 66 a 69 da citada Lei, bem como observar também o disposto nos artigos 402 a 441 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, Decreto-Lei nº 5.452, 1º de maio de 1943.

§ 2º. A desobediência por parte do permissionário, das disposições contidas neste artigo, acarretará na perda da permissão de imediato.

Art 18. VETADO

Art. 19. Qualquer infração ao disposto nesta Lei implicará na aplicação das seguintes multas variável entre 40 a 150 UFIRs.

Art. 20. Aquele que, na data desta Lei, venha exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de revistas e jornais em título hábil, poderão requerer a regularização da permissão, no prazo de 90 (noventa) dias da vigência desta Lei, apresentando para tal a documentação referida no artigo 3º.

§ 1º. As dimensões da banca já existentes deverão ser comunicadas à Prefeitura por todos os permissionários, via requerimento no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei

§ 2º. VETADO

§ 3º. VETADO

§ 4º. As licitações de novos pontos somente serão atendidas após levantamento prévio feito pela Prefeitura, obedecendo interesse público.

Art. 21. O Executivo Municipal regulamentará, no prazo de 60 dias, o disposto na presente Lei.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 15 de outubro de 1998.

Firmino da Silveira Soares Filho – Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos quinze dias do mês de outubro de 1998.

Charles Carvalho Camillo da Silveira – Secretário-Chefe de Gabinete

Parágrafo único. A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, para atender ao interesse público.

SEÇÃO V DOS CORETOS E PALANQUES

Art. 88. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura Municipal a autorização de sua localização no prazo mínimo de três (3) dias úteis de antecedência.

Art. 89. A autorização de localização de coretos e palanques será concedida somente se:

I - não perturbarem o trânsito público;

II - forem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos eventualmente ocorridos;

IV - os responsáveis pelos eventos comprometerem-se a removê-los no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento das atividades.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no item IV deste artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas de remoção, além de multa.

SEÇÃO VI DAS BARRACAS

Art. 90. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização solicitada à Prefeitura Municipal no prazo mínimo de três (3) dias úteis, antes da realização do evento.

Art. 91. A autorização para instalação de barracas será concedida somente se:

I - apresentarem bom aspecto estético e tiverem área máxima de seis metros quadrados (6m²);

II - tiverem afastamento mínimo de três (3) metros de qualquer edificação e de outras barracas;

III - fiquem fora da faixa de rolamento do logradouro público e distarem dos pontos de estacionamento de veículos¹⁵⁸, um metro e meio (1,50m);

IV - forem armadas a uma distância mínima de duzentos metros (200m) de escolas, quando o horário de funcionamento das barracas coincidir com o da escola;

V - forem providas de mercadorias para pagamento do prêmios;

VI - os responsáveis pelo evento comprometerem-se a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal;

VII - não forem localizadas em áreas ajardinadas.

Art. 92. Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 93. Nos festejos juninos, não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

Art. 94. No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi autorizado, sem prévia anuência da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem esta qualquer responsabilidade por danos advindo do desmonte.

Art. 95. A Prefeitura Municipal poderá autorizar o estacionamento de caminhões destinados à venda de frutas, desde que seus responsáveis atendam às seguintes condições:

I - permaneçam com seus caminhões estacionados no local, entre 8 e 18 horas;

¹⁵⁸ V. Lei nº 2.209, de 03.06.93, DOM de 03.06.93, que “Disciplina o estacionamento rotativo de veículos na cidade de Teresina e dá outras providências”.

Leis Básicas do Município de Teresina

- II - não façam exposições de mercadorias fora dos caminhões;
- III - conservem limpos os logradouros públicos, mediante o recolhimento dos detritos em vasilhame adequado.

SEÇÃO VII DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 96. Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento ou a cobertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresa sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 97. A composição do calçamento será feita pelos interessados e fiscalizada pela Prefeitura Municipal, assim como a remoção dos restos de materiais e objetos utilizados.

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias públicas.

Art. 98. A inobservância, pelos responsáveis, do disposto no artigo 97 e seu parágrafo único, ocasionará paralisação imediata do serviço ou obra que estejam sendo executados.

Art. 99. A Prefeitura Municipal poderá estabelecer horário para a realização dos serviços, se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Parágrafo único. As empresas ou particulares autorizados a executar serviços ou obras no leito das vias públicas são obrigadas a executar sinalização de advertência.

Art. 100. A Prefeitura Municipal poderá estabelecer outras exigências ao licenciar obras nos logradouros públicos, tendo em vista resguardar a segurança, a salubridade ou o sossego público.

Art. 101. É expressamente vedado:

- I - transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditada para a execução de obras;
- II - inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista no artigo 260 deste Código.

CAPÍTULO IV DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE, EMPREGO E DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 102. No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte, emprego e depósito de inflamáveis e explosivos.

Art. 103. São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos e líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centímetro (135°C).

Art. 104. São considerados explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminados, clorados, formiatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 105. É vedado:

Nildomar da Silveira Soares

I - fabricar explosivos sem prévia licença das autoridades federais competentes e em local não aprovado pela Prefeitura Municipal;

II - manter depósitos de substâncias ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar, nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos;

IV - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos nas ruas, praças, calçadas e praças de esportes ou em janelas e portas que se abram para os logradouros;

V - soltar balões em toda a extensão do Município;

VI - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

VII - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. A proibição de que trata o item IV poderá ser suspensa em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, comícios e recepções políticas. Nestes casos, a Prefeitura poderá estabelecer as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 106. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 107. Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado, armazéns e lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada pela Prefeitura Municipal, na respectiva licença, desde que não ultrapasse a venda provável de 15 dias.

Art. 108. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250m) da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros (150m) de ruas e estradas.

Parágrafo único. Se as distâncias a que se refere o “caput” deste artigo forem superiores a quinhentos metros (500m), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 109. Não será permitida a existência de material combustível a uma distância mínima de dez metros (10m) de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

Art. 110. A porta de entrada de depósito de inflamáveis e explosivos e seu interior deverão ser sinalizados na forma estabelecida pelas normas específicas em vigor.

Art. 111. Os depósitos, assim como os postos de abastecimento de veículos, armazéns a granel ou quaisquer imóveis onde existir armazenamento de explosivos ou inflamáveis, serão dotados de instalação para combater o fogo e de extintores portáteis em quantidade e disposição adequadas às exigências das normas específicas em vigor.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS ¹⁵⁹

¹⁵⁹ Vide Lei n° 3.052, de 23 de novembro de 2001 (DOM n° 852, de 30.11.2001), *verbis*:

“LEI Nº 3.052, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre restrições e cuidados que devem ser observados na condução de cães de guarda nos locais públicos no município de Teresina e estabelece outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a condução de cães de guarda em locais públicos no município de Teresina e estabelece condições para a guarda dos referidos animais no interior de residências e quaisquer estabelecimentos privados.

Parágrafo único. Considera-se local público para os fins da presente Lei: parques, praças, ruas, avenidas, bem como qualquer espaço de livre acesso ao povo em geral.

Art. 2º É vedada a condução de cães de guarda em locais públicos, a menos que além do uso da coleira e corrente, estejam subjugados por enforcador.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 112. É vedada a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 113. Os animais encontrados nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 114. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado no prazo máximo de sete (7) dias, mediante o pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo o animal retirado neste prazo, deverá a Prefeitura Municipal efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 115. É vedada a criação e engorda de porcos em escala comercial no perímetro urbanizado do município

§ 1º. Aos proprietários de cevas atualmente existentes no perímetro urbano do município, fica determinado o prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação deste Código, para remoção dos animais.

§ 2º. É igualmente vedada a criação, na área urbanizada do município, de qualquer outra espécie de gado, ficando o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, estipulado para os seus proprietários fazerem a necessária remoção dos animais.

Art. 116. As cocheiras e estábulos, cuja existência dependerá de prévia licença da Prefeitura Municipal, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer ao seguinte;

I - possuir muros divisórios, com três (3) metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

Parágrafo único. Fica proibido, mesmo com a tomada das medidas tipificadas no *caput* do presente artigo, a condução de cães de guarda em locais públicos, por menores com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 3º Não será permitido o acesso a locais públicos de cães de guarda que, mesmo em conformidade com as cautelas prescritas no artigo 2º, estiverem descontrolados e demonstrando agressividade.

Art. 4º Os proprietários de cães de guarda, devem, no que diz respeito à guarda dos referidos animais em residências e quaisquer estabelecimentos privados, adotar as seguintes cautelas:

§ 1º Caso os animais permaneçam soltos no interior dos referidos locais, o muro limítrofe, assim como qualquer outro tipo de separação em face da via pública, deve guardar altura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 2º Caso a separação do interior dos referidos locais em face da via pública seja feita por gradeado ou assemelhado, fica vedado, no período diurno, manter os animais de que trata esta Lei soltos na parte do recinto que viabilize contato com o gradeado ou assemelhado.

§ 3º No caso do parágrafo anterior fica estabelecida a proibição de manter os animais de que trata a presente Lei, acorrentados ou amarrados ao gradeado ou assemelhado.

Art. 5º Quando a condução, assim como a manutenção do animal não estiver de acordo com as condições exigidas por esta Lei, ou o cão não estiver acompanhado, será responsabilizado o seu detentor ou proprietário.

Art. 6º Observada a violação de qualquer dos dispositivos da presente Lei, o detentor ou proprietário do animal, será penalizado na forma que se segue:

a) primeira violação – penalidade pecuniária no importe de R\$ 100,00 (cem reais);

b) segunda violação – apreensão e recolhimento do animal ao depósito da Prefeitura Municipal, passando, a situação a ser regulada pelos preceitos contidos na Lei nº 1.940, de 16 de agosto de 1988 (Código de Posturas Municipais).

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das disposições contidas na presente Lei é atribuição do Departamento de Controle de Zoonoses da Prefeitura Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade a esta Lei, em campanha publicitária específica, através de meios próprios e dos meios de comunicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 23 de novembro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de novembro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo”

Nildomar da Silveira Soares

II - conservar a distância mínima de dez (10) metros entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável, para águas residuais e sarjetas de contorno para águas de chuvas;

IV - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, devendo o estrume ser diariamente removido para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolados da parte destinada a animais e devidamente vedado para não permitir acesso de roedores;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte (20) metros do alinhamento do logradouro.

Art. 117. Somente será permitida a criação de cães com fins comerciais em canis legais e adequadamente instalados, desde que observada a distância mínima de cem (100) metros das residências mais próximas.

Art. 118. Os cães que forem encontrados nas vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, caso não seja retirado por seu dono no prazo de quarenta e oito (48) horas, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º. Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º. Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura Municipal, a seu critério, agir em conformidade com o parágrafo único do artigo 114 deste Código.

Art. 119. Haverá, na Prefeitura Municipal, o registro anual de cães mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Aos proprietários de cães, registrados, a Prefeitura Municipal fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º. Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura Municipal.

Art. 120. É vedado o trânsito de animais ou rebanhos no perímetro urbanizado da cidade, exceto em logradouros para isso, previamente designados, e desde que estes não ofereçam riscos à segurança e à saúde pública, estando os mesmos devidamente atrelados e/ou acondicionados e vacinados, conforme previsão legal.

Art. 121. Ficam vedados os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 122. É vedado:

I - criar abelhas na área urbanizada do município, em terrenos de pouca arborização;

II - criar galinhas, em escala comercial, nos quintais das habitações;

III - criar pombos na área urbanizada do município.

Parágrafo único. Será tolerada a existência, na área urbana do município, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, nos quintais, e que não tragam inconvenientes à saúde pública e incômodos à vizinhança.

Art. 123. É vedado a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

CAPÍTULO VI DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 124. As igrejas, templos ou casas de culto franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 125. As igrejas, templos e casas de culto em geral não poderão, com suas cerimônias, cânticos e palmas funcionar após às 22 horas, com exceção das datas festivas.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 126. As igrejas, templos e casas de culto em geral não poderão perturbar a vizinhança com barulho excessivo que de alguma forma dificulte o desenvolvimento de suas atividades normais, inclusive no período diurno.

CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 127. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o interessado ao pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis ao público.¹⁶⁰

Art. 128. São meios de publicidade as indicações por “outdoors”, inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portantes, metálicas e ou não.

Art. 129. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda deverão ser aprovado pela Prefeitura Municipal, mediante apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, contendo:

I - a indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões, incluindo o total da saliência, a contar do plano da fachada, e altura de sua colocação em relação ao passeio;

IV - as cores empregadas;

V - as inscrições e o texto;

VI - a apresentação do responsável técnico, quando julgar necessário;

VII - o sistema de iluminação a ser adotado, no caso dos luminosos.

Art. 130. A propaganda falada em lugares públicos feita por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como por sinetas ambulantes, estará sujeita a prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da respectiva taxa.

Art. 131. A propaganda ou publicidade em edifício ou zonas especiais de proteção será disciplinada pela legislação específica.

Art. 132. É permitida a realização de propaganda indicativas de atividades desenvolvida no local, desde que sejam:

I - afixadas na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional de prestação de serviços industriais, devendo ser dispostas de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais de logradouros;

II - colocadas de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do edifício, em se tratando de anúncios de iluminação fixa em edifício de utilização mista;

III - dispostas perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, não fiquem instaladas no pavimento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a um metro e meio (1,5m) quando colocadas acima do primeiro pavimento;

IV - posicionadas na frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas, e desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;

¹⁶⁰ V. Lei nº 2.532 de 02.06.97, DOM de 06.06.97, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da iluminação especial nas paradas de ônibus”: “Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a designar ao órgão competente a colocação de iluminação especial nas paradas de ônibus”, Art.2º. A colocação de iluminação nas paradas de ônibus poderá ser efetuada por empresas privadas, obedecendo o que estabelece os artigos 127, 128, 129 e 130 da Lei nº 1.940 de 16.08.88 que institui o Código Municipal de Postura e dá outras providências”.

Nildomar da Silveira Soares

V - posicionadas na frente de lojas ou sobrelojas de galerias internas, constituindo saliência com altura não inferior a dois metros e meio (2,50m), não devendo o balanço exceder a um metro e vinte centímetros (1,20m);

VI - posicionadas na frente de lojas e sobrelojas sobre os passeios dos logradouros públicos, sem marquise, em altura não inferior a dois metros e meio (2,50m) não devendo o balanço exceder a um metro e vinte centímetros (1,20m)

Art. 133. As placas com letreiros poderão ser utilizadas, quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material adequado, nos seguintes casos:

I - para identificação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialização e o horário de atendimento, com dimensões máximas de sessenta vezes sessenta centímetros (60 x 60cm);

II - para indicação de profissionais responsáveis por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, número de registros no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA, número de obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes.

Art. 134. As decorações especiais de fachadas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo da Prefeitura Municipal.

Art. 135. É vedada a colocação de quaisquer meios de publicidade:

I - sobre as marquises, avançando sobre os espaço da pista de rolamento das vias;

II - quando excederem a duas formas de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento;

III - quando prejudicarem:

a - as fachadas de edificações;

b - aspectos da paisagem urbana;

c - a visualização de edificações de uso público, bem como de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município, qualquer que seja o ponto tomado como referência;

d - panorama naturais;

IV - nas praças;

V - nos muros, muralhas e grades externas de parques, jardins públicos, terminais de embarque e desembarque de passageiros, bem como nos balaústres das pontes e pontilhões e outros equipamentos urbanos;

VI - em arborização, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de coletivos urbanos;

Parágrafo único. Será permitida a colocação de publicidade nos pontos de táxi ou de passageiros de coletivos urbanos, desde que devidamente aprovada pela municipalidade através do seu órgão gerenciador de transporte e trânsito.¹⁶¹

VII - nas calçadas, meio-fios leitos de ruas, áreas de circulação das praças públicas e em quaisquer obras públicas;

VIII - em qualquer parte de cemitério, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades sanatórios e edifícios públicos;

IX - nos bancos dos logradouros públicos;

X - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

XI - quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

XII - quando, pela sua natureza, provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

XIII - que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

¹⁶¹ Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 2.973, de 16.01.2001, DOM nº 813, de 02.03.2001.

Leis Básicas do Município de Teresina

XIV - que contenham incorreções de linguagem.

Art. 136. São vedado os anúncios:

I - confeccionados em material que não ofereçam segurança, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para a distribuição a domicílio, ou para afixação nos locais indicados pela Prefeitura Municipal;

II - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da Prefeitura Municipal, ou nos locais indicados pela mesma para tal.

III - colocados ao ar livre, com base em espelhos;

IV - afixados nas faixas que atravessam a via pública, salvo licença da Prefeitura Municipal;

V - em placas colocadas sobre os passeios públicos.

Art. 137. Para os anúncios luminosos, serão observadas as seguintes condições:

I - serem colocados a uma altura mínima de dois metros e meio (2,50m) do nível do passeio.

Art. 138. Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixa e painéis afixados em locais públicos deverá remover tais objetos até setenta e duas (72) horas após o encerramento dos atos que ensejam o uso de tais faixas.

Art. 139. Será facultativa às diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de cartazes de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem às diversões por elas exploradas.

Art. 140. Considera-se “outdoor” , para efeitos deste Código, todo painel publicitário fixo, construído em material rígido, destinado à colagem de folhas que, após montadas, constituem-se em um cartaz.

Art. 141. É vedada a instalação de “outdoor” na área central da cidade, inclusive em terrenos particulares, exceto em caráter temporária, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 142. A instalação de “outdoors”, placas e painéis não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade deverá:

I - preservar uma distância de duzentos (200) metros dos trevos rodoviários situados dentro do município;

II - preservar uma distância mínima de outro desses de publicidade de cem (100) metros ao longo da via pública;

III - não prejudicar a sinalização de trânsito existente;

IV - não se localizar em pontos que desviem a atenção dos condutores de veículos;

Parágrafo único. Será permitida a instalação de dois (2) dispositivos de propaganda formando um “V” com o vértice voltado para o leito da via.

Art. 143. Os “outdoors”, placas e painéis encontrados em desacordo com o que determina o artigo anterior serão transferidos para outro local por seus proprietários, de acordo com determinação da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A Prefeitura Municipal notificará o proprietário, concedendo um prazo de trinta (30) dias úteis para a remoção do material.

§ 2º. Não sendo cumprida a determinação do parágrafo anterior, o material será retirado e apreendido pela Prefeitura Municipal, ficando seus proprietários sujeitos às sanções cabíveis.

Art. 144. Os “outdoors”, placas e painéis receberão um número de cadastramento e a plaqueta de identificação da firma que o explora, quando for o caso.

Art. 145. Os dispositivos de publicidade deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto e segurança dos mesmos.

Art. 146. Havendo a destruição total ou parcial do equipamento em razão de mau tempo, sinistro ou ato praticado por terceiros, ficam os seus proprietários obrigados a reconstituir a parte estragada, substituir o equipamento ou retirar o material no prazo de quarenta e oito (48) horas após o ocorrido.

Art. 147. As modificações de dizeres, bem como da localização de anúncios e letreiros, dependem de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Nildomar da Silveira Soares

Art. 148. Toda e qualquer propaganda com publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construção aprovadas pela Prefeitura Municipal, de forma que não as prejudiquem.

Art. 149. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, como estabelecido na licença da Prefeitura Municipal, deverá ser retirado, pelo anunciante, todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de dez (10) dias da data do encerramento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará na retirada do material por parte da Prefeitura Municipal, o qual será devolvido ao proprietário após pagamento das multas devidas, assim como das despesas efetuadas, acrescidas de vinte por cento (20%) deste valor.

Art. 150. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidade já existentes e em desacordo com este Código, a Prefeitura Municipal fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo único. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura executará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as despesas efetuadas acrescidas de vinte por cento (20%) , sem prejuízo das multas devidas.

CAPÍTULO VIII DOS ELEVADORES

Art. 151. Os elevadores não dotados de comando automático, instalados em hotéis, edifícios de escritórios, consultórios ou de uso misto, deverão funcionar permanentemente com ascensoristas treinados.

Parágrafo único. É exigido do ascensorista não transportar passageiros em número superior à lotação e não abandonar o elevador sem entregá-lo a outro ascensorista que o substitua.

Art. 152. O proprietário ou responsável pelo edifício que já tenha “habite-se” deverá comunicar anualmente à Prefeitura Municipal, até 31 dezembro, o nome da empresa encarregada da conservação dos elevadores e apresentar o certificado da comprovação da inspeção.

§ 1º. A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à Prefeitura Municipal a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação, que prejudiquem ou comprometam sua segurança.

§ 2º. Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova empresa responsável pela conservação deverá dar ciência à Prefeitura Municipal desta ocorrência no prazo de dez (10) dias.

§ 3º. Os elevadores em precárias condições de segurança serão interditados até que sejam reparados.

§ 4º. A inobservância das exigências deste artigo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 10 UFIR’s por dia no caso de atraso das comunicações exigidas no caput e no parágrafo deste artigo, aplicável até o limite de 1.000 UFIR’s;

II – multa de 100 a 1.000 UFIR’s no caso de interdição conforme o § 3º deste artigo.¹⁶²

Art. 153. É vedado fumar¹⁶³ ou conduzir, em elevador, cigarros ou semelhantes acesos, devendo tal proibição está nele inscrita, em lugar visível.

Art. 154. Somente será permitido o uso de elevadores de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a sua capacidade, antes das 7h 30m, e após as 20 horas, ressalvados os casos de urgência, a critério da administração do edifício.

Art. 155. É vedada a restrição de acesso de pessoas às unidades de edifícios de qualquer natureza, mediante discriminação do uso de entradas, elevadores e escadas, em virtude de raça, cor ou condição social.

¹⁶² O § 4º e incisos I e II foram acrescentados pela Lei nº 2.898, de 12.04.2000.

¹⁶³ V. Lei nº 1.981, de 21.08.89, DOM de 22.08.89, que “Proíbe fumar cigarros, charutos e cachimbos no interior dos veículos de transportes urbanos e rurais de Teresina, bem como em elevadores públicos, em recintos fechados, públicos e também privativos de uso coletivo”. Altera a Lei nº 1.751, de 04.11.83.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 1º. É obrigatória a fixação de placa em material resistente e durável, com as dimensões mínimas de 25 cm de largura e 10 cm de altura e com o seguinte conteúdo:

- a) título em caixa alta: “Lei nº 1940, de 16 de agosto de 1988 (Código de Postura do Município);
- b) a redação integral do “caput” deste artigo.

§ 2º. A placa deverá ser afixada em local de grande visibilidade na portaria ou entrada do edifício e próxima às escada e elevadores.

§ 3º. Aplica-se à não observância de quaisquer das exigências deste artigo a penalidade e multa de 50 a 500 UFIRs.¹⁶⁴

TÍTULO IV DA ESTÉTICA URBANA CAPÍTULO ÚNICO DA UTILIZAÇÃO DE TOLDOS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 156. A instalação de toldos na frente de lojas ou outros estabelecimentos será permitido desde que obedecidas as seguintes condições:

I - não excederem a oitenta por cento (80%) da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de dois (2m);

II - não descerem, quando instalados no pavimento térreo, abaixo de dois metros e vinte centímetros (2,20cm) em cota referida ao nível do passeio, inclusive seus elementos construtivos;

III - não prejudicarem a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessária ao recolhimento da peça junto à fachada;

V - serem feitos de material resistente às intempéries;

VI - não comprometerem em nenhum aspecto a estética urbana.

Parágrafo único. Quando o toldo for instalado próximo às redes elétricas ou de telefones, deverá ser observada diretriz da concessionária quanto à distância mínima a ser preservada da fiação.

Art. 157. A colocação de toldos metálicos constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimentos de contração e distensão, será permitida desde que obedecidas as seguintes exigências:

I - o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização do material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 158. Os toldos ou coberturas que avancem além do alinhamento serão em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DE PRESTADORES DE SERVIÇO CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LOCALIZADO SEÇÃO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 159. Nenhum estabelecimento comercial,¹⁶⁵ industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença de localização, concedida pela Prefeitura Municipal, quando observadas as disposições

¹⁶⁴ Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 155 foram acrescentados pela Lei nº 2.898, de 12.04.2000.

¹⁶⁵ V. Lei n.º 2.684, de 26 de junho de 1998.

Nildomar da Silveira Soares

deste Código e demais normas legais e regulamentares pertinentes e efetuado o pagamento dos tributos devido.

Art. 160. A licença de localização será concedida pela Prefeitura Municipal quando se tratar de abertura e mudança de estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança do ramo de atividade.

Art. 161. O requerimento para concessão do alvará de localização deverá, quando não obedecer a modelos padronizados pela Prefeitura Municipal, especificar com clareza:

- I - o nome ou razão social da firma;
- II - o ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado;
- III - o local em que o requerente exerce sua atividade.

Art. 162. Os estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos fabricados, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde, o sossego e a segurança dos vizinhos, só poderão obter licença de localização para funcionamento no Distrito Industrial.

Parágrafo único. As indústrias instaladas no Distrito Industrial deverão obedecer, além da legislação pertinente, às normas técnicas estaduais e municipais.

Art. 163. O alvará de localização poderá ser cassado:

- I - quando for instalado negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º. Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Será igualmente fechado todo estabelecimento onde se exerçam atividades sem a devida licença, conforme o que preceitua este capítulo.

Art. 164. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 165. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação municipal pertinente.

Art. 166. É vedado ao vendedor ambulante:

- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS A LIMPEZA DAS CALÇADAS DEFRENTE AOS MESMOS”

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos comerciais e condomínios da Cidade de Teresina obrigados a manter limpas as calçadas defrente aos mesmos.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei acarretará multa equivalente a 40 (quarenta) UFIR ao(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR acatar denúncias e aplicar sanções ao(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 26 de junho de 1998.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta lei foi sancionada e numerada aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA

Secretário-Chefe de Gabinete

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 167. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, especialmente quanto às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam.

Art. 168. A licença para o funcionamento de vagões de lanches, açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. A licença para o funcionamento de hotéis, pensões, casas de diversão e congêneres dependerá, ainda, da apresentação de alvará fornecida pela autoridade policial competente.

Art. 169. O alvará de funcionamento será concedido sempre por prazo determinado, devendo ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das multas devidas.

SEÇÃO III DOS DEPÓSITOS DE FERROS-VELHOS

Art. 170. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra ou venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, fora do centro urbano da cidade.

§ 1º. Os depósitos a que se refere este artigo só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a dois metros e meio (2,50m), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

§ 2º. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias públicas.

Art. 171. Se for constatada irregularidades na instalação dos depósitos referidos no artigo anterior, os infratores serão notificados para procederem aos reparos apontados no prazo de 15 dias.

Art. 172. Após expirado o prazo da licença de funcionamento, o interessado deverá renová-lo dentro de trinta (30) dias.

Art. 173. As ferrarias, oficinas mecânicas, indústrias de calçados, fábricas de colchões, carvoarias e curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralharias só terão permissão para localização e funcionamento com a prévia autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos federais e estaduais competentes, que avaliarão os riscos que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

SEÇÃO IV DA AFERIÇÃO DOS APARELHOS

Art. 174. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medida, utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 175. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, industriais e prestadores de serviços obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho:

I - para a indústria e serviços industriais de um modo geral:

Nildomar da Silveira Soares

a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis, à exceção das indústrias que funcionam em três (3) turnos;

b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - para o comércio e a prestação de serviços em geral fica livre o horário de abertura e fechamento nos dias úteis e nos domingos, respeitando os acordos e convenções coletivas:¹⁶⁶

III - para as repartições públicas municipais, o horário de abertura e fechamento será fixado pelo Prefeito Municipal, exceto para a Câmara Municipal, o qual será fixado pelo seu Presidente.

Art. 176. Será permitido o trabalho em horário especiais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se destinem às seguintes atividades:

I - agências de passagens;

II - impressão de jornais;

III - agências funerárias;

IV - laticínios;

V - frios industriais;

VI - hotéis, motéis, pensões;

VII - purificação e distribuição de água;

VIII - produção e distribuição de energia elétrica;

IX - hospitais¹⁶⁷, casas de saúde, maternidades e postos de serviços médicos;

X - serviços telefônicos;

XI - despachos de empresas de transporte de produtos perecíveis;

¹⁶⁶ Nova redação dada pela Lei nº 2.529, de 28.05.97, DOM de 06.06.97.

¹⁶⁷ Vide Lei nº 3.046, de 23.10.2001 (DOM nº 847, de 26.10.2001), *verbis*:

“LEI Nº 3.046 DE 23 DE OUTUBRO DE 2001

Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados de afixarem em lugar visível a lista dos médicos e funcionários plantonistas, o responsável pelo plantão e os respectivos horários, na forma que indica.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os hospitais públicos e privados estabelecidos no município de Teresina a afixarem, em lugar visível, a lista dos médicos e funcionários plantonistas, o responsável pelo plantão, bem como, os seus respectivos horários.

Parágrafo único – No caso dos hospitais públicos ou privados de grande ou médio porte, poderão ser afixados somente os nomes dos profissionais de nível superior.

Art. 2º Nos termos desta lei, atribui-se a competência de fiscalização e aplicação das multas ao gestor dos serviços de saúde, no município.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o gestor do estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I- Advertência;

II- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira reincidência;

III- A multa será duplicada, em caso de nova reincidência.

Art. 4º A arrecadação proveniente das multas deverá ser destinada à viabilização dos transportes para o tratamento de pessoas com problemas de saúde de natureza grave: renais crônicos, doentes mentais e portadores de deficiências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 23 de outubro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de outubro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo”

Leis Básicas do Município de Teresina

XII - produção e distribuição de gás;

XIII - serviços de esgoto e lixo;

XIV - serviços de transporte coletivo;

XV - postos de gasolina, lavagem, lubrificação e borracheiros;

XVI - indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;

XVII - outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 177. O Prefeito Municipal poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas, no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

Art. 178. As farmácia seguirão o esquema de plantão nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, segundo escala fixada por decreto do Executivo Municipal. consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 1º. O plantão de farmácia e drogarias compreende o horário entre 7 horas do dia de escala às 7 horas do dia seguinte, perfazendo o total de 24 horas de funcionamento.

§ 2º. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão, constando o nome e o endereço dos mesmos.

Art. 179. A Prefeitura Municipal poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 180. Para funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo do comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 181. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar o horário de funcionamento, dos estabelecimentos, quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre os estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

Parágrafo único. Homologada a convenção de que trata o inciso I deste artigo, esta obrigará os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus dispositivos.

TÍTULO VI DA PROTEÇÃO DA SAÚDE CAPÍTULO ÚNICO DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 182. Na ocorrência de situações que ameçam a saúde, como conseqüência de calamidades públicas, a Prefeitura Municipal, através do seu órgão competente e visando o controle de epidemias e outros casos análogos devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares disponíveis nas áreas afetadas.

Art. 183. Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravo à saúde em geral.

Parágrafo único. Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidades públicas, as seguintes medidas:

I - promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;

II - proporcionar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;

III - manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração;

IV - empregar os meios adequados ao controle de vetores;

V - assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada de cadáveres da área atingida.

**TÍTULO VII
DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 184. Para permitir o diagnóstico, o tratamento e o controle das doenças transmissíveis, o município colaborará com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratoriais, de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas, federais e estaduais, sobre o assunto.

Art. 185. Para os efeitos deste Código, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados ou por seus produtos tóxicos, susceptíveis de serem transferidos, direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 186. Constitui obrigação da autoridade sanitária executar as medidas que visem à prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 187. Considerando o risco que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais susceptíveis:

I - vigilância epidemiológica;

II - isolamento domiciliar ou hospitalar;

III - notificação compulsória de doenças;

IV - vacinação obrigatória;

V - saneamento; e

VI - desinfecção.

Art. 188. Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará as medidas quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

**CAPÍTULO II
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO
COMPULSÓRIA DE DOENÇAS**

Art. 189. A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação, avaliação das medidas de controle e de situações que ameaçam a saúde pública.

Art. 190. Cabe à Prefeitura Municipal, através do seu órgão de saúde, definir as unidades de vigilância epidemiológica integrantes da rede de serviços de saúde de sua competência, que executarão as ações de vigilância epidemiológica em todo o território do município de Teresina.

Art. 191. A ações de vigilância epidemiológica compreendem;

I - coleta das informações básicas necessárias ao controle de doenças¹⁶⁸;

¹⁶⁸ Vide Lei nº 2.989, de 17.05.2001 (DOM nº 824, de 18.05.2001), *verbis*:

“LEI Nº 2.989, DE 17 DE MAIO DE 2001

Autoriza o Poder Executivo a criar a Comissão Técnica de Atenção à Pessoa Portadora de Ostomia.

Leis Básicas do Município de Teresina

II - diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
III - averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação de população em risco;
IV - proposição e execução de medidas pertinentes;
V - criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 192. É dever de todo indivíduo comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível comprovada ou presumida.

Art. 193. São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, relativamente à ocorrência de casos de doença transmissível, os médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, ou responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho, e os responsáveis por habitação coletiva.

Art. 194. Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

- I - confirmar os casos, clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
- II - verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;
- III - comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;
- IV - adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Art. 195. Na iminência ou no curso de epidemias, a autoridade poderá ordenar a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.

Art. 196. Na iminência ou no curso de epidemias consideradas extremamente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública, que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medida de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locomoção.

Art. 197. Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da lei, a autoridade sanitária poderá solicitar a ajuda da força policial para a execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

Art. 198. Cabe ao competente órgão municipal de saúde, supletivamente ou em conjunto com os competentes órgãos estaduais e federais de saúde, promover a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Parágrafo único. Não será aceita doação de sangue de pessoas cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em normas técnicas especiais, expedidas pelo competente órgão de saúde.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Comissão Técnica de Atenção à Pessoa Portadora de Ostomia, no âmbito da Fundação Municipal de Saúde.

Art. 2º A Comissão Técnica de Atenção à Pessoa Portadora de Ostomia terá a finalidade de normatizar, supervisionar, controlar e avaliar a assistência prestada a esses pacientes no Município de Teresina.

Art. 3º A referida Comissão será constituída por representantes da Fundação Municipal de Saúde e da Associação de Ostomizados do Estado do Piauí.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 17 de maio de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezessete dias do mês de maio do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo”

Nildomar da Silveira Soares

Art. 199. Notificado um caso de doença transmissível, ou observada a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade a adoção das medidas adequadas.

Art. 200. Para efeito deste Código, entende-se por notificação obrigatória a comunicação, à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados, referentes a doenças constantes em normas técnicas especiais, expedidas pelo competente órgão de saúde.

§ 1º. Serão emitidas, periodicamente, normas técnicas especiais, contendo o nome de doenças de notificação compulsória.

§ 2º. De acordo com as condições epidemiológicas, os órgãos de saúde poderão exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes nas normas técnicas especiais, de indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 201. A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face à simples suspeita, e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta ou por outro meio, devendo ser dada preferência àquele que for o mais rápido.

Art. 202. Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará este fato, por escrito, ao seu responsável, que deverá acusar a recepção da notificação no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por três dias consecutivos.

Art. 203. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguações sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

Art. 204. A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo único. Nos óbitos por doenças constantes nas normas técnicas especiais, o cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de vinte e quatro (24) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos deste Código, tomando as devidas providências em caso contrário.

Art. 205. As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da Saúde, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas especiais.

Art. 206. Os órgãos municipais de saúde deverão participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde a ocorrência de casos de doenças sujeitas à comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 207. A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições deste Código referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 208. A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial, devendo o pessoal dos serviços de saúde e as entidades notificantes, que dela tenham conhecimento, manter sigilo quanto ao seu teor.

Parágrafo único. É vedada a divulgação da identidade do paciente portador de doença de notificação compulsória fora do âmbito médico-sanitário, salvo quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, conforme juízo da autoridade sanitária e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

CAPÍTULO III DO ISOLAMENTO

Art. 209. O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e do tratamento necessário.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 1º. Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do paciente, sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º. O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvidas as autoridades sanitárias competentes.

§ 3º. É vedado o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art. 210. O isolamento e a quarentena serão sempre motivo de justificação de faltas ao trabalho ou a estabelecimento de ensino, cabendo à autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

Art. 211. A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, em relação a seus portadores e indivíduos procedentes de áreas onde a doença exista com caráter endêmico ou epidêmico.

Parágrafo único. As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas referidas no “caput” deste artigo constarão de normas técnicas especiais emitidas periodicamente pelo Ministério da Saúde.

Art. 212. A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação de agente etiológico para o ambiente.

Art. 213. A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabrico, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras atividades similares.

Art. 214. Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.

Art. 215. A autoridade sanitária promoverá a adoção das medidas de combate aos vetores biológicos e às condições ambientais que favorecerem sua criação e desenvolvimento.

Art. 216. Cabe à autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando ao combate à tuberculose, à hanseníase e outra doenças transmissíveis.

CAPÍTULO IV DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 217. O órgão municipal de saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, prestará apoio técnico e material à Secretaria Estadual de Saúde na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 218. A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas contínuas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 219. É dever de todo indivíduo submeter-se, e aos menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só terá dispensa da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 220. As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

Art. 221. Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

CAPÍTULO V DO SANEAMENTO

Art. 222. É vedada a irrigação de hortaliças e arbustos com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

Nildomar da Silveira Soares

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 223. A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodas a terceiros.

Art. 224. O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis somente poderá ser feito com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente de doença transmissível, a autoridade poderá exigir a necropsia para determinar a “causa mortis”.

CAPITULO VI DA DESINFECÇÃO

Art. 225. As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casas de banho, motéis, barbearias e cabeleireiros, e outros previstos em normas aprovadas pelo competente órgão municipal de saúde, deverão ser desinfectados.

§ 1º. As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista antes de novamente serem lavadas e desinfectadas.

§ 2º. As banheiras e os “boxes” deverão ser desinfectados e lavados regularmente.

§ 3º. O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizado a porção de sabonete que restar após seu uso pelo cliente.

Art. 226. As piscinas¹⁶⁹ de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas nos termos das normas técnicas especiais aprovadas pelo órgão municipal de saúde.

§ 1º. Os vestiários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas deverão ser conservados limpos e sua desinfeção será feita a critério da autoridade sanitária.

¹⁶⁹ Vide Lei nº 3.044, de 23.10.2001 (DOM nº 848, de 01.11.2001), *verbis*:

“LEI Nº 3.044, DE 23 DE OUTUBRO DE 2001

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE SALVA-VIDAS POR PARTE DOS CLUBES DA CAPITAL ONDE HAJA PISCINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por clubes onde haja piscina, dentro do Município de Teresina, obrigados a contratar diaristas que atuem como salva-vidas nos clubes, quando as piscinas estiverem abertas ao público.

Parágrafo único. Os diaristas contratados devem ser maiores de idade e ter habilidade comprovada em natação.

Art. 2º Esta Lei deverá ser afixada em local exposto, em todos os clubes da cidade.

Parágrafo único. A constatação, por parte do órgão fiscalizador, do não cumprimento desta Lei implicará, primeiramente, em advertência, e, posteriormente, em aplicação de multa de 300 (trezentos) UFIRs, que serão destinadas ao órgão fiscalizador do Poder Público Municipal, e até o fechamento temporário de clube, em caso de reincidências.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor no prazo 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 23 de outubro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de outubro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo”

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 2º. Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pela entidade responsável pelas piscinas, deverão ser desinfectados após o uso de cada banhista.

Art. 227. É vedado às lavanderias públicas receber roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou que provenham de habitações onde existam pessoas acometidas por doenças transmissíveis.

Art. 228. É vedado o uso de lixo “in natura” para servir de alimentação a animais.

Art. 229. Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banho, salões de beleza e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção dos instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 230. É vedada às casas de banho atender a pessoas que sofram de dermatoses ou dermatites e doenças infecto-contagiosas.

TÍTULO VIII DAS ZOOSE CAPÍTULO ÚNICO DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOOSE

Art. 231. O órgão municipal de saúde, coordenará, em âmbito municipal, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 232. Para os efeitos deste Código, entende-se por zoonoses as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente dos animais vertebrados para o homem e vice-versa.

Art. 233. Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses, caberá ao competente órgão municipal de saúde:

I - promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, estaduais e municipais, principalmente para que o município possa dispor de estrutura física, orgânica e técnica capaz de atuar no controle e/ou erradicação de zoonoses;

II - promover articulações intra e interinstitucionais com organismos nacionais de saúde e o intercâmbio, técnico-científico entre os mesmos;

III - promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial de raiva humana e animal, calazar, leptospirose e outras zoonoses;

IV - promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses;

V - promover ações de educação em saúde, tais como campanhas de esclarecimentos popular junto às comunidades ou através dos meios de comunicação e difusão do assunto nos cursos de primeiro grau e outros.

Art. 234. É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 235. São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declarem como de notificação obrigatória:

I - o veterinário que tome conhecimento do caso;

II - o laboratório que tenha efetuado o diagnóstico da doença;

III - qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tenha sido acometida de doença transmitida pelo animal bem como o médico que tenha atendido o paciente.

Art. 236. O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidado, na forma determinada pela autoridade de saúde.

Art. 237. Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares que hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, consideradas doenças de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder à sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 238. Toda pessoa é obrigada a permitir a entrada em sua residência ou em lugares cerrados de sua propriedade ou submetidos aos seus cuidados, dos médicos veterinários do serviço de Saúde Pública,

Nildomar da Silveira Soares

devidamente identificados, para efeito de inspeção, exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doente ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

Parágrafo único. Os proprietários ou encarregados de animais são obrigados a sacrificá-los, seguindo as instruções da autoridade de saúde competente, ou entregá-los para seu sacrifício aos funcionários competentes, quando assim for determinado.

Art. 239. É assegurado, a toda pessoa mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de raiva, tratamento na forma indicada pela autoridade de saúde competente, que poderá determinar sua internação quando julgar necessário.

Art. 240. Os animais suspeitos de raiva que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa serão isolados e observados por, no mínimo, dez (10) dias.

Parágrafo único. A observação de que trata este artigo poderá, a juízo da autoridade sanitária competente, ocorrer na residência do proprietário do animal suspeito ou no serviço municipal competente.

Art. 241. O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que houverem sofrido de zoonoses serão efetivados na forma determinada pelas autoridades de saúde competentes.

Art. 242. Compete ao órgão municipal de saúde, diretamente ou em cooperação com a Secretaria Estadual de Saúde e demais órgãos e entidades competentes, o combate às zoonoses.

Art. 243. Cabe ao órgão municipal de saúde, devidamente articulado com a Secretaria Estadual de Saúde e o Ministério da Saúde, tendo em vista a frequência da doença, as possibilidades de epidemias e riscos de propagação à área de mais de um município, estabelecer as prioridades para o controle e erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência e propagação de zoonoses.

Art. 244. Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente no que tange a cães, bem como do credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde,¹⁷⁰ por meio de ato próprio, disciplinando os procedimentos pertinentes àqueles atos e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

Art. 245. As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte, tratamento, disposição sanitária dos dejetos, limpeza das vias públicas, e outras, de modo a impedir a proliferação de insetos e roedores que ponham em risco a saúde da população.

Art. 246. A Prefeitura Municipal não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de o animal apreendido vir a sucumbir.

TÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 248. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 249. Sem prejuízo das sanções, de natureza civil ou penal, cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;

¹⁷⁰ Hoje, pela Lei nº 2.959, de 26.12.2000, denomina-se Fundação Municipal de Saúde - FMS

Leis Básicas do Município de Teresina

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividade, observada a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 250. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 251. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator não a satisfizer no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 252. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração; e

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 253. Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 254. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do que estiver disposto na legislação civil em vigor.

Art. 255. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, com base nos coeficientes de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 256. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código.

Art. 257. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas devidas e de indenizada a Prefeitura Municipal das despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º. No caso de não ser retirado no prazo de setenta e duas (72) horas, o material apreendido será doado às instituições de assistência social ou vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada na idealização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º. Prescreve em (1) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública; depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito Municipal, às instituições de assistência social.

§ 5º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de vinte e quatro (24) horas. Expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo, poderão ser doadas às instituições de assistência social, e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 258. Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 259. Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á cada pena, separadamente.

Nildomar da Silveira Soares

Art. 260. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com multa de uma a quinze vezes o Maior Valor de Referência - MVR, duplicando-se este valor no caso de reincidência, seguindo-se o embargo, interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com repartições municipais, de acordo com a circunstância.

Art. 261. São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão.

Art. 262. Serão punidos com penalidade disciplinar, de acordo com a natureza e a gravidade da infração:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitada, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 263. As penalidades de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Prefeito Municipal mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o servidor e serão devidas depois de condenação em processo administrativo.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 264. Verificando-se infração a este Código e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º. O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo responsável pelo órgão, no ato da notificação, não excedendo a trinta (30) dias.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação, será lavrado o auto de infração.

Art. 265. A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário, aprovado pela Prefeitura Municipal, no qual ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado ou alguém de seu domicílio e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - prazo para regularizar a situação;
- IV - assinatura do notificante.

§ 1º. Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar e assinada por duas testemunhas.

§ 2º. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente, impossibilitado ou incapaz na forma da lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 266. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código.

Art. 267. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação às disposições deste Código que chegar ao conhecimento do Prefeito Municipal, de outra autoridade municipal, ou de qualquer que presenciar a violação devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunha.

Leis Básicas do Município de Teresina

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 268. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração e arbitrar multas, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por forma da lei ou regulamento.

Art. 269. São autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito Municipal e os seus secretários ou substitutos em exercício;

Art. 270. Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

Art. 271. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regular violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - conter a assinatura de quem o lavrou.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a sua recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o representa, não puder ou não quiser assinar o auto de infração far-se-á menção a essa circunstância.

Art. 272. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, hipóteses em que conterà também os elementos deste.

Art. 273. Nos casos em que, dependendo das características da infração, não couber notificação preliminar, os agentes fiscais poderão dispensá-la e lavrar o auto de infração, procedendo conforme este capítulo.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 274. O infrator terá o prazo de sete (7) dias, contados da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à Prefeitura Municipal, facultada a anexação de documentos, que terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou de aplicação da penalidade.

§ 1º. Não caberá defesa contra notificação preliminar.

§ 2º. O Secretário Municipal competente ou seu substituto em exercício terá dez (10) dias para proferir sua decisão.

Art. 275. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a pagá-la no prazo de cinco (5) dias.

Art. 276. O autuado será notificado da decisão do secretário ou seu substituto legal:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;

II - por edital, se desconhecida a residência do infrator;

III - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de sua residência.

Art. 277. Da decisão do Secretário Municipal ou substituto legal caberá recurso ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de cinco (5) dias a contar do recebimento da decisão.

Art. 278. O autuado será notificado da decisão do Prefeito Municipal através do procedimento descrito no artigo 276.

Nildomar da Silveira Soares

Art. 279. Quando a pena, além da multa, determinar obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado a cumprir essa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até trinta (30) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo único. Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou fixado em lugar público, na sede do Município.

**TÍTULO X
DA DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 280. Este Código entrará em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RAIMUNDO WALL FERRAZ
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

RENATO ARARIBÓIA DE BRITO BACELLAR
Secretário Chefe de Gabinete

* * *

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA

- Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992, com todas as modificações introduzidas pela Lei nº 2.971, de 16 de janeiro de 2001.

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE TERESINA**

(LEI Nº 2.138, DE 21 DE JULHO DE 1992)

TÍTULO I	
Dos Princípios Fundamentais	142
CAPÍTULO ÚNICO	
Das Disposições Preliminares	142
TÍTULO II	
Dos Cargos Públicos.....	144
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais	144
CAPÍTULO II	
Do Provedimento	144
SEÇÃO I	
Da Nomeação	145
SEÇÃO II	
Do Concurso Público	145
SEÇÃO III	
Da Posse e do Exercício	146
SEÇÃO IV	
Da Estabilidade	147
SEÇÃO V	
Da Duração do Trabalho	147
SEÇÃO VI	
Da Transferência	148
SEÇÃO VII	
Da Readaptação	148
SEÇÃO VIII	
Da Reversão	148
SEÇÃO IX	
Da Reintegração	148
SEÇÃO X	
Da Recondução	149
SEÇÃO XI	
Do Aproveitamento e da Disponibilidade... ..	149
CAPÍTULO III	
Da Vacância	149
CAPÍTULO IV	
Da Redistribuição	150
CAPÍTULO V	
Da Substituição	150
TÍTULO III	
Dos Direitos e Vantagens	150
CAPÍTULO I	
Do Vencimento e da Remuneração.....	150
CAPÍTULO II	
Das Vantagens	151
SEÇÃO I	
Das Indenizações	151
SUBSEÇÃO I	
Da Ajuda de Custo	151
SUBSEÇÃO II	
Das Diárias	152
SUBSEÇÃO III	
Da Indenização de Transporte.....	152
SEÇÃO II	
Das Gratificações e Adicionais.....	152
SUBSEÇÃO I	
Do Adicional para Prestação de Trabalho Noturno	152
SUBSEÇÃO II	
Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários	153
SUBSEÇÃO III	
Do Adicional de Férias	153
SUBSEÇÃO IV	
Do Adicional por Exercício de Atividades em Condições Penosas, Insalubres e Perigosas.....	153
SUBSEÇÃO V	
Do Adicional por tempo de Serviço	154
SUBSEÇÃO VI	
Do Adicional de Tempo Integral.....	154
SUBSEÇÃO VII	
Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão.....	154
SUBSEÇÃO VIII	
Da Gratificação pelo Exercício da Função de Confiança	154
SUBSEÇÃO IX	
Da Gratificação de Represen. Judicial	154
SUBSEÇÃO X	
Da Gratificação de Produtividade	154
SUBSEÇÃO XI	
Da Gratificação de Regência	155
SUBSEÇÃO XII	
Da Gratificação Especial de Exercício	155
SUBSEÇÃO XIII	
Do Décimo Terceiro Salário	155

Leis Básicas do Município de Teresina

SUBSEÇÃO XIV	Do Regime Disciplinar.....	162
Da Gratificação de Interiorização.....		155
SUBSEÇÃO XV	CAPÍTULO I	
Da Gratificação de Direção Escolar	Dos Deveres	162
SUBSEÇÃO XVI	CAPÍTULO II	
Da Gratificação de Dedicção Exclusiva ...	Das Proibições	163
CAPÍTULO III	Capítulo III	
Das Férias.....	Da Acumulação	163
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	
Das Licenças.....	Das Responsabilidades	164
SEÇÃO I	CAPÍTULO V	
Das Disposições Gerais	Das Penalidades	164
SEÇÃO II	CAPÍTULO VI	
Do Tratamento de Saúde.....	Do Rito Processual.....	166
SEÇÃO III	CAPÍTULO VII	
Da Licença por Motivo Doença em Pessoa	Da Revisão.....	168
Família.....	TÍTULO V	
SEÇÃO IV	Da Seguridade Social do Servidor	169
Da Licença por Motivo de	CAPÍTULO I	
Acompanhamento de Cônjuge	Das Disposições Gerais	169
SEÇÃO V	CAPÍTULO II	
Da Licença para Serviço Militar.....	Dos Benefícios.....	169
SEÇÃO VI	SEÇÃO I	
Da Licença para Atividade Político-Eletiva	Da Aposentadoria.....	169
SEÇÃO VII	SEÇÃO II	
Da Licença para Capacitação	Do Auxílio Natalidade	170
SEÇÃO VIII	SEÇÃO III	
Da Licença para tratar interesse particular.	Do Salário Família	170
SEÇÃO IX	SEÇÃO IV	
Da Licença para Desempenho de	Da Licença para Tratamento Saúde	171
Mandato Classista.....	SEÇÃO V	
SEÇÃO X	Da Licença à Maternidade, Paternidade e	
Da Licença para Estudo e Curso	à Adoção	171
de Aperfeiçoamento.....	SEÇÃO VI	
CAPÍTULO V	Da Pensão	172
Dos Afastamentos.....	SEÇÃO VII	
SEÇÃO I	Do Auxílio Funeral	172
Do Afastamento para Servir a Outro	SEÇÃO VIII	
Órgão ou Entidade	Do Auxílio Reclusão.....	172
SEÇÃO II	SEÇÃO IX	
Do Afastamento para Exercício de	Do Décimo Terceiro Salário	173
Mandato Eletivo.....	CAPÍTULO III	
CAPÍTULO VI	Da Assistência	173
Das Concessões	CAPÍTULO IV	
CAPÍTULO VII	DA Fonte de Custeio.....	183
Do Tempo de Serviço	TÍTULO VI	
CAPÍTULO VIII	Da Contratação Temporária.....	186
Do Direito de Requerer.....	TÍTULO VII	
TÍTULO IV	CAPÍTULO ÚNICO	
	Das Dispos. Gerais e Transitórias.....	188

Nildomar da Silveira Soares

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE TERESINA**

LEI Nº 2.138, DE 21 DE JULHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE TERESINA.¹⁷¹

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este estatuto disciplina o regime jurídico-administrativo dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do município de Teresina, de ambos os poderes.

Parágrafo único - Servidor público municipal, para os efeitos deste estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública na administração direta, autárquica e fundacional do município de Teresina.

Art. 2º. Os servidores municipais abrangidos por este estatuto serão integrados em planos de carreira específicos, conforme dispuser lei própria.

Parágrafo único - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, ao proverem os cargos em comissão, assegurarão que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sejam ocupados por servidores de carreira dos respectivos Poderes.¹⁷²

Art. 3º. São direitos funcionais assegurados aos servidores municipais:

I - acesso a qualquer cargo obedecidas as condições e requisitos fixados em lei;

II - irredutibilidade de vencimentos e vantagens de caráter permanente;

III - institucionalização do sistema de mérito para promoção;¹⁷³

IV - valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por profissionalização e aperfeiçoamento;

V - retribuição pecuniária básica não inferior ao salário mínimo nacional;

VI - remuneração do trabalho noturno¹⁷⁴ superior à do diurno, na forma estabelecida neste estatuto;

VII - remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal;¹⁷⁵

VIII - gratificações, adicionais e auxílios na forma estabelecida nesta Lei;

IX - licenças, na forma estabelecida neste estatuto;

X - gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais da retribuição normal;

XI - observância de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres e/ou perigosos;

XII - aposentadoria, na forma estabelecida, neste estatuto;

¹⁷¹ Com as recentes alterações da Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

¹⁷² Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

¹⁷³ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

¹⁷⁴ V. inciso XXXIII do art. 7º da CF, com nova redação dada pela EC nº 20/98.

¹⁷⁵ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

Leis Básicas do Município de Teresina

XIII - direito de greve e livre associação sindical;

XIV - proibição de diferença de vencimento ou remuneração, de exercício de cargos e de nomeação, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, religião e concepção filosófica ou política;

XV - inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação em concursos municipais;

XVI - proteção do trabalho ao portador de deficiência, na forma constitucional;

XVII - (REVOGADO)¹⁷⁶

XVIII - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do poder, ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

XIX - pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário quando do gozo das férias anuais na forma estabelecida neste estatuto;

XX - a servidora lactante terá direito ao tempo de 60 (sessenta) minutos diários para amamentação, por um período de 03 (três) meses, a contar do término da licença-maternidade.

Art. 4º. São deveres funcionais exigidos dos servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e da Câmara Municipal de Teresina:

I - desempenhar suas atribuições de acordo com as rotinas estabelecidas ou com as determinações recebidas de seus superiores;

II - justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou de parte dele;

III - observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;

IV - cumprir todas as ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;

V - atender com a máxima presteza e precisão ao público externo e interno;

VI - responsabilizar-se direta e permanentemente pelo uso de material e bens patrimoniais;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, em razão de suas funções;

VIII - guardar sigilo profissional;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço, responsabilizando-se pelas conseqüências de faltas e atrasos injustificados;

X - observar conduta funcional e pessoal compatíveis com a moralidade profissional e administrativa;

XI - representar a instância superior contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - abster-se, sempre, de anonimato;

XIII - observar, nas relações de trabalho, comportamento adequado a sua qualidade de profissional, cidadão e indivíduo;

XIV - quando em serviço, impedir a interferência de problemas pessoais, familiares ou político-partidários, com o trabalho;

XV - atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares;

XVI - atender, nos prazos da Lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa da Fazenda Pública;

XVII - ser parcimonioso e cauteloso no uso dos recursos públicos, buscando sempre o menor custo e o maior lucro social no seu emprego.

Art. 5º. O não cumprimento dos deveres funcionais exigidos do servidor, importará em prejuízo dos direitos funcionais assegurados ao mesmo, pelo art. 3º, deste estatuto.

Art. 6º. É vedado o exercício gratuito de cargos ou funções públicas, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DOS CARGOS PÚBLICOS

¹⁷⁶ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º. Para os efeitos deste estatuto, consideram-se:

I - Cargo Público – o cargo ou emprego público caracterizado pelo conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, criado por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município.¹⁷⁷

II - Função Pública – o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público;

- a) em caráter permanente, nos casos de cargo público;
- b) em caráter transitório, nos casos de cargo em comissão e função de confiança, esta privativa de ocupante de cargo efetivo;¹⁷⁸

III - Quadro de Pessoal - o conjunto dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como da Câmara Municipal de Teresina;¹⁷⁹

Art. 8º. Na forma do Parágrafo Único do art. 2º, os cargos públicos são efetivos ou comissionados.

§ 1º. Cargo Efetivo é aquele destinado a ser preenchido em caráter definitivo, exigida habilitação em concurso público, e organização em carreira.

§ 2º. Cargo comissionado é aquele destinado a ser preenchido por ocupante transitório, sendo de livre provimento e exoneração.

Art. 9º. Os cargos serão organizados em classes e demais desdobramentos previstos em Planos de Carreira, a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

Art. 10. É vedado o desvio de função, não gerando o mesmo nenhum efeito legal.

**CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO**

Art. 11. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira¹⁸⁰ ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;

§ 1º. As atribuições do cargo ou emprego podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;¹⁸¹

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservado aos aprovados o percentual de 3% (três por cento), ou, no mínimo, 01 (uma) vaga para provimento, do número de vagas existentes, garantida a participação nas provas mediante o apoio de recursos humanos e ambientais.¹⁸²

¹⁷⁷ V. Decreto-Lei nº 200. V. também, art. 37 da CF, com nova redação dada pela EC nº 19/98. Vide Lei Federal nº 6.815, de 19.08.80. Com a nova redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

¹⁷⁸ O inciso II e alíneas a e b, com a nova redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

¹⁷⁹ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

¹⁸⁰ V. art. 37, inciso I, da CF.

¹⁸¹ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

¹⁸² V. art. 37, inciso VIII da CF.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 3º. A hipótese prevista no parágrafo anterior só se aplica ao concursos abertos para mais de uma vaga e obedecerá a ordem geral de classificação quando não houver deficiente¹⁸³ aprovado.

Art. 12. O provimento dos cargos dar-se-á por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal de Teresina ou de dirigente de fundação ou autarquia pública, conforme o caso.

Art. 13 . A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14 . São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III – (REVOGADO);¹⁸⁴

IV – (REVOGADO);¹⁸⁵

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 15. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos efetivos iniciais de carreira;

II - em comissão, para cargos de livre exoneração;¹⁸⁶

Parágrafo único – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.¹⁸⁷

Art. 16. A nomeação para cargo inicial de carreira depende de prévia habilitação¹⁸⁸ em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º. O concurso público a que alude o *caput* do artigo para os cargos em que não se exija formação escolar para seu desempenho, poderá ser de provas práticas e/ou provas de títulos que comprovem a experiência do candidato.

§ 2º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira da Administração Pública do Município de Teresina e seus regulamentos.¹⁸⁹

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei, o regimento do plano de carreira e o respectivo edital.

Art. 18. A aprovação em concursos públicos não cria direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

¹⁸³ V. Lei nº 2.256, de 25.10.93, DOM de 28.10.93, que: “Dispõe sobre percentual de vagas no serviço público municipal para os portadores de deficiência”.

¹⁸⁴ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

¹⁸⁵ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

¹⁸⁶ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

¹⁸⁷ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

¹⁸⁸ V. inciso II do art. 37 da CF, com nova redação dada pela EC nº 19/98.

¹⁸⁹ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

Nildomar da Silveira Soares

§ 1º. Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do município e, havendo mais de um com este requisito, aquele que contar mais tempo de efetivo serviço prestado ao município.

§ 2º. O tempo de serviço dos servidores declarados estáveis e não estáveis será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

§ 3º. Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do município, decidir-se-á em favor daquele de maior idade civil.

Art. 19. Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:

I - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

II - as qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos objeto do concurso serão publicados em edital público no Diário Oficial do Município e divulgado por meio de veículo de comunicação;

III - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.

Parágrafo único. Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver servidor de igual cargo em disponibilidade.

SEÇÃO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado, após o que, caso não se verifique o provimento, o ato será tornado sem efeito, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado.

§ 2º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º. Em caso de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º. No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 22. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. É de trinta dias, improrrogável, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse, no caso de nomeação, e da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 23. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 24. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.¹⁹⁰

Art. 25. O servidor requisitado ou cedido, que deva ter o exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 26. O exercício de cargo comissionado exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 27. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observados os seguintes fatores:¹⁹¹

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º. O superior imediato do servidor sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de Administração de Pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 2º. A vista da informação referida no § 1º, o órgão de Administração de Pessoal emitirá parecer conclusivo.

§ 3º. Desse parecer, se contrário à permanência do servidor, a este dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa, por escrito.

§ 4º. O parecer e a defesa serão julgados pela autoridade competente, procedendo-se ou não a exoneração do funcionário.

§ 5º. A apuração dos requisitos de que trata o art. 27 deverá processar-se em rito sumário, de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

§ 6º. O término do prazo de estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do município.

§ 7º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no inciso I do art. 39.

SEÇÃO IV DA ESTABILIDADE

Art. 28. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.¹⁹²

Art. 29. O servidor estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.¹⁹³

SEÇÃO V DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 30. A duração normal do trabalho será de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais.

¹⁹⁰ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

¹⁹¹ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

¹⁹² Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001. V. § 4º do art. 41 da CF, com nova redação dada pela EC nº 19/98.

¹⁹³ V. art. 41 da CF, com nova redação dada pela EC nº 19/98.

§ 1º. A semana a que se refere este artigo será de 05 (cinco) dias, excluídos os sábados e domingos.

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo o trabalho executado por servidor em serviço externo que, por sua natureza, não possa ser aferido por unidade de tempo.

§ 3º. Excetuam-se também os servidores de Magistério e aqueles contemplados com jornada de trabalho diferenciada por Lei específica.

§ 4º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, hipótese que não caracteriza serviço extraordinário.¹⁹⁴

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 31. (REVOGADO).¹⁹⁵

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 32. Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço, o servidor será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada para cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução de remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 33. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 34. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36. Reintegração é a reinvestidura de servidor estável no cargo que anteriormente ocupava, com ressarcimento de todas as vantagens em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Art. 37. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observadas, as seguintes condições:

I - se aquele tiver sido transformado ou transposto, no cargo resultante da transformação ou transposição;

II - se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 38. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos e vantagens.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

¹⁹⁴ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

¹⁹⁵ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 39. Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 10.

SEÇÃO XI DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 40. Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor estável em disponibilidade, para cargo igual ou equivalente quanto a natureza e retribuição pecuniária ao anteriormente ocupado.

Art. 41. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, conforme critérios a serem estabelecidos, o servidor estável ficará em disponibilidade, com vencimento integral.¹⁹⁶

Art. 42. O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 43. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 44. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - (REVOGADO);¹⁹⁷

V - (REVOGADO);¹⁹⁸

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - falecimento;

IX - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 45. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

- cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;

- por falta de exaustão no exercício de suas atribuições, segundo o resultado no processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento;

¹⁹⁶ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

¹⁹⁷ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

¹⁹⁸ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

- afastamento para exercício de mandato eletivo.

CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 47. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º. A Redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de comissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 50. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão, inclusive quando constituir subsídio, será paga na forma prevista em lei.¹⁹⁹

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.²⁰⁰

Art. 51. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração mensal, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - 30% (trinta por cento) da remuneração proporcional aos dias da punição, na hipótese prevista no art.138, § 2º.

Art. 52. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

¹⁹⁹ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²⁰⁰ V. inciso XV do art. 37 da CF, com nova redação dada pela EC nº 19/98.

Leis Básicas do Município de Teresina

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 53. As reposições e indenizações²⁰¹ ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 54. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 55. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 56. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. Excluem-se do teto da remuneração as vantagens previstas no art. 64, incisos I, II, III, IV, V e XIII.

§ 2º. A menor remuneração atribuída a cargos de carreira não será inferior a 1/50 (um cinqüenta avos) do teto de remuneração fixado no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 57. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições previstos no art. 185.²⁰²

Art. 58. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.²⁰³

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 59. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transportes.

Art. 60. Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamentação própria.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 61. O servidor ao se afastar da sede de trabalho, a serviço ou para participar de treinamento, em período igual ou superior a 30 dias, terá direito a uma ajuda de custo.

²⁰¹ V. § 6º do art. 37 da CF.

²⁰² Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²⁰³ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

Nildomar da Silveira Soares

Parágrafo único. O valor da ajuda de custo será definido pelo Chefe do Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo corresponder no mínimo à remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 62. O servidor que se afastar do município, a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. As viagens ao exterior só deverão ocorrer quando representarem relevante interesse para o Município e dependerão de autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, mediante Decreto ou Resolução conforme o caso, que fixará o valor das diárias.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 63. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias de cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 64. O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicional pela prestação de trabalho noturno;
- II - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- III - adicional de férias;
- IV - adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas;
- V - (REVOGADO).²⁰⁴
- VI - adicional de tempo integral;
- VII - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- VIII - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- IX - gratificação de representação judicial;²⁰⁵
- X - gratificação de produtividade;
- XI - gratificação de regência;
- XII - gratificação especial de exercício;
- XIII - décimo terceiro vencimento;
- XIV - gratificação de interiorização;
- XV - gratificação de direção escolar;
- XVI - gratificação de dedicação exclusiva.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO

Art. 65. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor da

²⁰⁴ Revogado pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²⁰⁵ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

Leis Básicas do Município de Teresina

hora normal, considerando-se, para os efeitos deste artigo, cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.²⁰⁶

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 66. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.²⁰⁷

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, vedada sua incorporação à remuneração.²⁰⁸

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 67. Independentemente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridades e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 69. Haverá permanente controle de atividades de serviços em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de remuneração de atividades penosas, insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal específica, bem como a estadual.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o limite máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 73. O direito às gratificações de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

²⁰⁶ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²⁰⁷ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²⁰⁸ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

Art. 74. (REVOGADO).²⁰⁹

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL**

Art. 75. O adicional de tempo integral é devido somente ao ocupante do cargo de Professor, Especialista da Educação ou profissionais com jornada de trabalho definida em lei específica com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e que efetivamente estejam cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - O adicional de tempo integral será calculado segundo a forma definida em decreto do Chefe do Poder Executivo.²¹⁰

**SUBSEÇÃO VII
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO**

Art. 76. A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de provimento em comissão na forma da lei.

**SUBSEÇÃO VIII
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Art. 77. Ao servidor público investido em função de confiança é devida uma gratificação pelo seu exercício, nos termos da lei.

**SUBSEÇÃO IX
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL²¹¹**

Art. 78 - A gratificação de representação judicial é devida aos Procuradores Municipais e se destina a atender as despesas inerentes às atividades de representação judicial e extrajudicial do Município, bem como de consultoria jurídica, nos termos da lei.²¹²

**SUBSEÇÃO X
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**

Art. 79. A gratificação de produtividade é devida aos servidores municipais que tenham atribuições fiscais e operacionais.

§ 1º. A gratificação de produtividade fiscal é devida aos servidores vinculados à fiscalização e arrecadação tributária do município, definido em lei.

§ 2º. Para efeito de cálculo da gratificação de produtividade fiscal, utilizar-se-á a Unidade de Produtividade Fiscal (UPF), correspondente a 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal de Teresina, reajustável sempre na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

§ 3º. Os critérios de concessão da gratificação de produtividade, a serem regulamentados pelo Poder Executivo, deverão privilegiar o fiel cumprimento dos programas de fiscalização, a eficácia da ação fiscalizadora e seu retorno financeiro efetivo para o município.

Art. 80. A gratificação de produtividade operacional é devida aos servidores com atribuições inerentes às ações de fiscalização, emissão de pareceres e produção definido através de Decreto.

²⁰⁹ Revogado pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²¹⁰ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²¹¹ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²¹² Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

Leis Básicas do Município de Teresina

Parágrafo único. As gratificações de produtividade operacional terão seus valores em vigência, sempre na mesma data, da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

SUBSEÇÃO XI DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA

Art. 81 - A gratificação de regência é devida ao ocupante do cargo de professor no exercício da regência de classe em unidade da rede municipal de ensino, calculada sobre o vencimento, na forma da lei, garantida a sua incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade.²¹³

Parágrafo único - Considera-se efetivo exercício da atividade de que trata este artigo o desempenho, por professor, de cargo em comissão ou função de confiança em órgão do sistema municipal de educação, desde que relacionado à atividade-fim.²¹⁴

SUBSEÇÃO XII DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE EXERCÍCIO

Art. 82 - A gratificação especial de exercício é devida ao pedagogo quando no efetivo exercício de suas funções, calculada sobre o vencimento, na forma da lei, garantida a sua incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade.²¹⁵

Parágrafo único - Considera-se efetivo exercício da atividade de que trata este artigo o desempenho, por pedagogo, de cargo em comissão ou função de confiança em órgão do sistema municipal de educação, desde que relacionado à atividade-fim.²¹⁶

SUBSEÇÃO XIII DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 83. O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O servidor público municipal receberá o pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, quando do gozo das férias anuais remuneradas que ocorrerem a partir do mês de fevereiro de cada ano.

SUBSEÇÃO XIV DA GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO

Art. 84. (REVOGADO).²¹⁷

SUBSEÇÃO XV DA GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 85. A gratificação de direção escolar é devida ao professor ou pedagogo ocupante de cargo de direção de escola ou outra unidade educacional descentralizada, segundo critérios definidos em regulamento.²¹⁸

²¹³ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.016, de 23.07.2001 (DOM nº 834, de 27.07.2001). Redação anterior: "Art. 81 - A gratificação de regência é devida ao ocupante do cargo de professor no exercício da regência de classe em unidade da rede municipal de ensino, calculada sobre o vencimento, na forma da lei."

²¹⁴ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001. *Vide*, também, Lei nº 3.016, de 23.07.2001 *in* DOM nº 834, de 27.07.2001, que manteve o parágrafo único.

²¹⁵ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.016, de 23.07.2001 (DOM nº 834, de 27.07.2001). Redação anterior: "Art. 82 - A gratificação especial de exercício é devida ao pedagogo quando no efetivo exercício de suas funções, calculada sobre o vencimento, na forma da lei."

²¹⁶ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²¹⁷ Revogado pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²¹⁸ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

**SUBSEÇÃO XVI
DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

Art. 86 - A gratificação de dedicação exclusiva, nos casos previstos em lei, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do vencimento, sendo devida somente quando, por motivo de interesse público, o servidor tiver lotação em órgão cuja atividade justifique a adoção do regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único – Ao aceitar o regime previsto neste artigo, o servidor renunciará expressamente ao direito de exercer qualquer outra atividade, ainda que se trate de acumulação lícita, atividade liberal ou emprego privado.²¹⁹

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

Art. 87. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para a concessão de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, ressalvados os casos de férias coletivas, no interesse da administração, e assegurado, em qualquer hipótese, o direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que o servidor estiver ocupando.²²⁰

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 88. Cada Secretaria, até 30 de novembro, encaminhará à Secretaria de Administração a escala de férias a vigorar no exercício seguinte.

Art. 89. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 90. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou por motivo de superior interesse público, sendo que, neste último caso, é necessária a anuência do servidor.

Art. 91. É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 92. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV - para serviço militar;
- V - para atividade político-eletiva;
- VI - para capacitação;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - licença à gestante, adotante e paternidade, na forma dos artigos 195 e 196.
- X - licença para estudo e curso de aperfeiçoamento.

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica municipal.

²¹⁹ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²²⁰ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período contínuo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, VIII e X.²²¹

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I e II, deste artigo.

SEÇÃO II DO TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 93. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pleito ou de ofício com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A licença para tratamento de saúde deverá ser precedida de exame médico-pericial, a cargo do Posto Médico de Pessoal, a partir da 4ª (quarta) falta no mês, consecutiva ou não.

§ 2º. Mediante comunicação verbal do servidor, feita na data do evento ou no primeiro dia de retorno ao trabalho, as 3 (três) primeiras faltas, por doença do servidor, poderão ser justificadas, a critério da chefia imediata.

Art. 94. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço.

Art. 95. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicos ou funcionais será submetido à exame médico.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 96 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo até o segundo grau civil, que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

Parágrafo único - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social, e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.²²²

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE

Art. 97. Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que for transferido para outro ponto do território nacional, ou para o exterior.

§ 1º. A licença será por prazo máximo de até 04 (quatro) anos, e sem remuneração.

§ 2º. No caso de mandato eletivo, a licença permanecerá enquanto durar o exercício do mandato.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 98. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICO-ELETIVA

²²¹ Os incisos III, V, VI e o § 2º do art. 92, com a redação da Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²²² O art. 96 e seu parágrafo único com nova redação da Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

Art. 99. Conceder-se-á licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação específica.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO²²³

Art. 100. Ao servidor público após cada quinquênio de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, inclusive nas autarquias e fundações, será automaticamente assegurada licença especial de 3 (três) meses mantida a percepção integral do vencimento e vantagens do cargo que estiver ocupando na data em que entrar em gozo deste benefício.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.²²⁴

Art. 101 - O quinquênio de efetivo exercício é contado a partir do dia imediato ao término de quinquênio anterior.

Parágrafo único - Excetuam-se, do disposto no *caput* deste artigo, os servidores incluídos no regime jurídico único por força da Lei Municipal nº 2.023, de 31 de agosto de 1990, ficando assegurada a contagem do tempo de serviço ininterrupto prestado ao Município, anterior à vigência da referida lei.²²⁵

Art. 102 - A licença de que trata esta Seção não será concedida se houver o servidor público, no quinquênio correspondente:

I - sofrido pena disciplinar de suspensão, superior a 30 (trinta) dias, resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;

II - faltado ao serviço, sem justificativa aceita, por período de tempo que, somado, atinja mais de 30 (trinta) dias;

III - gozado licença para trato de interesse particular, por período superior a 90 (noventa) dias;

IV - cumprido pena privada de liberdade, em decorrência de sentença definitiva.

Parágrafo único. Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço, a partir:

I - da data da reassunção do exercício, voluntária ou não, pelo servidor, nos casos de licença ou afastamento previstos nesta Lei;

II - do dia imediato ao da última falta ao serviço, a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.²²⁶

Art. 103. (REVOGADO).²²⁷

Art. 104. (REVOGADO).²²⁸

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 105 - A critério da Administração, poderá ser concedida, a servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração.²²⁹

§ 1º. O servidor municipal aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo neste último caso concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.

²²³ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²²⁴ O art. 100 e seu parágrafo único com nova redação da Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²²⁵ O art. 101 e seu parágrafo único com nova redação da Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²²⁶ Com nova redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001, mantido, apenas, da redação anterior o parágrafo único.

²²⁷ Revogado pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²²⁸ Revogado pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²²⁹ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada pelo servidor municipal.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 106. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora, com remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade, ressalvadas a liberação da diretoria executiva da União dos Servidores, do Sindicato dos Servidores Municipais e da Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Teresina até o limite de 7 (sete) membros.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º. É vedada a exoneração, a suspensão, a destituição de função ou a demissão de servidor que se enquadrem em qualquer das situações previstas no caput deste artigo, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta prevista no art. 144 deste Estatuto, devidamente apurada em inquérito administrativo com direito a ampla defesa.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA ESTUDO E CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 107. Ao servidor poderá ser concedida licença para atualização, curso de aperfeiçoamento e pós-graduação dentro e fora do Município, desde que o conteúdo programático do evento esteja relacionado com o cargo ou atividades afins e que seja do interesse do município.

§ 1º. A ausência não excederá a 02 (dois) anos, e, finda a licença, somente decorrido igual período, será permitida uma nova ausência.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

§ 3º. O servidor no exercício desta licença deverá comprovar a frequência e/ou aproveitamento nos cursos previstos no caput deste artigo.

§ 4º. Para a concessão de licença para fora do município, será necessária a comprovação, por parte do interessado, da inexistência de curso similar em faculdade ou escola superior em funcionamento na cidade de Teresina.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 108. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes do Município, dos Estados e da União, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante Portaria assinada pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo publicada no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Nildomar da Silveira Soares

Art. 109. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador:

- havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

- não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista²³⁰ não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para órgão diverso daquele onde está lotado.

CAPITULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 110. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se dos serviços mediante comprovação:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- casamento;

- falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastrós, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 111. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 112. Será concedida redução da jornada de trabalho do servidor municipal legalmente responsável por portadores de deficiência, mediante requerimento, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º. A redução da jornada de trabalho dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão onde estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento,²³¹ termos de tutela ou

²³⁰ V. art. 38 da CF, com nova redação dada pela EC nº 19/98.

²³¹ V. **Lei nº 2.640, de 16 de março de 1998**

Dispõe sobre a proibição aos órgãos públicos municipais de se negarem a prestar serviços a quem não possui certidão de nascimento e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibido a todo e qualquer órgão público municipal negar-se a prestar serviços a quem não possua certidão de nascimento.

Art. 2º. Quando o órgão solicitado for escola ou creche, fica a respectiva diretoria obrigada a efetuar a matrícula e encaminhar o solicitante à Secretaria Municipal do Trabalho e de Assistência Social, que fica responsável por providenciar o referido documento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 16 de março de 1998.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezesseis dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA

Secretário-Chefe de Gabinete

Leis Básicas do Município de Teresina

curatela e atestado médico de que o dependente é portador de deficiência, com emissão de laudo conclusivo por parte da junta Médica do Município.

§ 2º. Será de 01 (um) ano o prazo da concessão de que trata este artigo, renovável por iguais períodos, observados os procedimentos constantes no parágrafo anterior, no que se refere ao atestado médico.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 113. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A fração de tempo de serviço superior a 06 (seis) meses será arredondada para a unidade, quando da aposentadoria.

Art. 114. Além das ausências ao serviço previstas no art. 110 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo comissionado ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, desde que feita a comprovação da contribuição previdenciária respectiva;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V - convocação para o serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença, nos casos previstos nesta Lei.²³²

Art. 115. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal, desde que feita a comprovação da contribuição previdenciária respectiva;²³³

II - a licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação específica;

III - o período de serviço prestado a entidade de direito privado, ou na qualidade de autônomo, devidamente comprovado pela Previdência Social, mediante certidão, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, nos casos de aposentadoria, conforme a legislação específica;

IV - o tempo de serviço militar.

§ 1º. O tempo de serviço público não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

§ 2º. O tempo de serviço a que se refere o inciso I, deste artigo, não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação pertinente.

§ 3º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra, nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º. É vedada a contagem de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE REQUERER

Art. 116. É assegurado ao servidor peticionar em defesa de direitos ou de interesses legítimos.

²³² Os incisos II e VIII do art. 114 com a nova redação da Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²³³ O inciso I do art. 115 com a nova redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

Nildomar da Silveira Soares

Art. 117. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo através do órgão setorial de pessoal.

Art. 118. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, com base no mesmo fundamento.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos em 30 (trinta) dias.

Art. 119. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio do órgão específico de administração de pessoal.

Art. 120. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 121. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações do trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 123. O pedido de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 124. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 125. Para o exercício de direito de petição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, é assegurado vista do processo ou documento.

Art. 126. A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de erros ou de ilegalidade.

Art. 127. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 128. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

- à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

Leis Básicas do Município de Teresina

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 129. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiarem-se ou desfilarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou comércio, e nesta condição transacionar com o poder público municipal, exceto quando se tratar de concorrência pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando tratar de benefício previdenciário ou assistencial de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 130. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Nildomar da Silveira Soares

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 131. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 132. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 133. A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissões que transgridam o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao servidor, e não será ilidida pelo ressarcimento do dano.

Art. 134. A responsabilidade civil do servidor municipal decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros, mesmo quando não em exercício de suas funções, utilizando-se indevidamente de bens pertencentes ao Município.

§ 1º. O servidor que, nessa qualidade, dolosa ou culposamente causar danos a terceiros, responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de prolatada decisão judicial, da qual não caiba nenhum recurso, que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar os terceiros prejudicados.

§ 2º. Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras cominações legais, estatutárias ou regulamentares.

Art. 135. A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 136. São penalidades disciplinares:

I - advertência escrita;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função de confiança.

VII - destituição do cargo de Diretor Escolar.

Art. 137. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 138. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 129, inciso I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 139. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, interrompendo a penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência, para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 30% (trinta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 140. As penalidades de advertência e de suspensão, bem como a sua conversão em multa, terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.²³⁴

Parágrafo único. O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 141. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX - corrupção;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 129.

Art. 142. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má fé, perderá o cargo na esfera municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 143. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 46 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 144. A demissão ou destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, VIII e IX do art. 141, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 145. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 129, incisos VIII e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 141, incisos I, IV, VII, VIII e IX.

Art. 146. Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto em caso de greve da categoria.

Art. 147. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses, exceto em caso de greve da categoria.

Art. 148. O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

²³⁴ V. §§ 3º e 7º do art. 37 da CF, com nova redação dada pela EC nº 19/98.

Art. 149. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Legislativo Municipal e pelos dirigentes de autarquias e fundações municipais, quando se tratar das penalidades previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VII do artigo 136.

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 136.

Art. 150. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo voltará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI DO RITO PROCESSUAL

Art. 151. A autoridade administrativa ou o servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal, deverá tomar as providências necessárias para a sua apuração, mediante processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 152. São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:

I - o Prefeito, o Presidente da Câmara, os Secretários Municipais ou autoridades do mesmo nível da Câmara Municipal e os dirigentes de Entidades Autárquicas e Fundacionais, quando se tratar de inquérito administrativo;

II - As mesmas autoridades referidas no inciso anterior e os Diretores Gerais ou autoridades de igual nível da Câmara Municipal, de Entidades Autárquicas e Fundacionais, em cujos quadros de pessoal se encontrem servidores públicos municipais à disposição ou no exercício de atividades, quando se tratar de sindicância.

Art. 153. A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

§ 1º. A sindicância será procedida por 3 (três) servidores do órgão do indiciado, sendo dois designados pela autoridade que determinar sua instauração, e um indicado pelo Sindicato, dos quais um deles nomeado presidente, e o outro secretário.

§ 2º. A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período.

Art. 154. Da sindicância poderá resultar:

I - seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidades;

II - aplicação de pena de advertência escrita e suspensão quando comprovado o descumprimento do dever por parte do servidor, ressalvada a hipótese de que este descumprimento implique em penalidade mais grave;

III - instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deste artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao servidor prazo de 3 (três) dias úteis para oferecimento da defesa.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 155. O inquérito administrativo será realizado por uma Comissão Permanente por entidade, composta de 3 (três) integrantes, sendo um Procurador Judicial ou Advogado, no cargo das Entidades Autárquicas e Fundacionais, e dois servidores estáveis e de categoria superior, ou equivalente à do indiciado quando não for possível a primeira hipótese, designados pela autoridade que determinar a instauração.

§ 1º. Um dos servidores estáveis será indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Teresina.

§ 2º. O Procurador Judicial ou Advogado será presidente nato da comissão e sua designação será feita pelo titular do órgão jurídico ao qual esteja subordinado por solicitação da autoridade competente.

§ 3º. O Presidente da Comissão designará um servidor para exercer as funções de Secretário e outras auxiliares quando necessárias.

§ 4º. A comissão terá duração de 01 (um) ano, podendo seus membros ser reconduzidos para o período subsequente por uma única vez.

Art. 156. O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato que determinar sua instauração, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, antes de findo o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado à instauração do inquérito.

Art. 157. O servidor designado para integrar a Comissão poderá argüir, por escrito, sua suspeição junto à autoridade que o tiver designado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da publicação da portaria que determinar a abertura do inquérito.

Parágrafo único. Considerar-se-á procedente a argüição quando o servidor designado alegar ser parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciáveis.

Art. 158. Caberá ao indiciado argüir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da Comissão, desde que se configure, com relação ao argüinte, qualquer das hipóteses previstas no Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 159. A autoridade competente decidirá da suspeição no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 160. Compete ao Secretário da Comissão de Inquérito Administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente.

Art. 161. A comissão de inquérito administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instauração processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.

Art. 162. Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos, depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 163. As testemunhas, que forem convocadas a depor, sê-lo-ão mediante comunicação escrita protocolar ou com aviso de recebimento postal, registrando-se o assunto, dia, hora e local de comparecimento, vedada a recusa injustificada.

Art. 164. Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Somente por decisão fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

Art. 165. O Presidente da Comissão de Inquérito, cumprindo o disposto no art. 161, determinará a citação do indiciado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição, fotocópia do mesmo, ou extração de certidão narrativa, em regime de urgência.

§ 1º. O prazo comum será de 20 (vinte) dias, no caso de 2 (dois) ou mais indiciados.

§ 2º. Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. O Edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicado no Diário Oficial do Município, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a Comissão habitualmente se reunir.

Nildomar da Silveira Soares

Art. 166. No caso de indiciado revel, serão designados, para defendê-lo, um servidor, sempre que possível da mesma classe e categoria funcional e um representante do Sindicato dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. No caso de não elaboração de defesa por um dos defensores designados, será considerada a que for apresentada.

Art. 167. Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de sua alegações.

Art. 168. Depois de recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências e perícias requeridas, a Comissão de Inquérito elaborará relatório.

§ 1º. O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as respectivas penalidades.

§ 2º. O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal.

§ 3º. Concluído o relatório, o processo será remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, a remessa do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivado na repartição.

Art. 169. Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito, sem interrupção de sua tramitação normal.

Art. 170. A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo informará o fato ao Procurador Geral do Município, que comunicará à autoridade policial, na hipótese de crimes de ação pública.

Art. 171. Como medida cautelar, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes das fundações e autarquias, em suas respectivas áreas de atuação, poderão determinar que o servidor indiciado em inquérito seja afastado do seu cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da sua remuneração, para não influir na apuração da irregularidade.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, independentemente da conclusão do processo.

Art. 172. Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO

Art. 173. A revisão de inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do servidor, ou inadequação da pena aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 174. A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

Art. 175. O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.

Parágrafo único. Compete ao órgão de pessoal informar o pedido e apensá-lo ao inquérito administrativo originário.

Art. 176. A revisão será procedida por uma Comissão composta de 3 (três) integrantes, sendo um Procurador Judicial que a presidirá e 2 (dois) servidores estáveis, um dos quais indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Teresina, de categoria funcional superior ou equivalente à do servidor punido, quando não possível a primeira hipótese.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 177. Serão aplicados à revisão no que for compatível as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 178. Concluída a revisão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, serão os autos remetidos à autoridade competente, para decisão final.

Art. 179. Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 - O regime de previdência e assistência social dos servidores públicos municipais obedece a disciplina prevista em lei específica, observado, no que couber, o disposto nos artigos seguintes.²³⁵

Art. 181. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor, a sua família, e compreende um conjunto de serviços e benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, pensão, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde;

IV - assistência social.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em lei complementar e regulamentos.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 182. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições, bem como, no que couber, as hipóteses previstas no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:²³⁶

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais, desde que desempenhadas exclusivamente na educação infantil e

²³⁵ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²³⁶ V. EC nº 20/98, DOU 16.12.98, que "Modifica o Sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Nildomar da Silveira Soares

no ensino fundamental e médio, sujeitas, em qualquer caso, a comprovação da contribuição previdenciária respectiva.

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º. Consideram-se doença grave, contagiosa ou incurável, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira total ou progressiva posterior ao ingresso do serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - Aids, mal de Alzheimer, colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício em atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, desde que feita a comprovação da contribuição previdenciária respectiva.

§ 4º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei federal.

§ 5º - Homens a partir dos 53 (cinquenta e três) anos de idade e mulher a partir dos 48 (quarenta e oito) anos poderão se aposentar se o tempo que falta para 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos de serviço, respectivamente, for acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 6º - Homem a partir dos 53 (cinquenta e três) anos de idade e mulher a partir dos 48 (quarenta e oito) anos poderão se aposentar se o tempo que falta para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, respectivamente, for acrescido de 40% (quarenta por cento).²³⁷

Art. 183. A aposentadoria compulsória será automática e com vigência do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 184. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 185. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Art. 186. (REVOGADO).²³⁸

SEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 187. O auxílio-Natalidade é devido, após 12 (doze) meses de efetivo exercício público municipal, à segurada gestante pelo parto, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa, ou de sua companheira, não segurada, e consiste numa parcela única correspondente ao menor vencimento da referência inicial do servidor público do Município de Teresina.

Parágrafo único. No caso de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) do nascituro.

²³⁷ À exceção do caput do art. 182, da alínea d, do inciso III e do § 1º, os demais foram alterados pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²³⁸ Revogado pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

Leis Básicas do Município de Teresina

SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 188. O salário família é devido ao servidor, ativo ou inativo, por dependente econômico, correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º. Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até os 21 anos ou inválidos de qualquer idade;

II - o menor de 21 anos que, mediante autorização judicial ou tutela, viver na companhia e às expensas do servidor;

III - os filhos e os equiparados até a idade de 24 anos, se estudantes universitários solteiros e sem economia própria;

IV - o pai e a mãe sem economia própria.

§ 2º. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 189. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um ou a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e ou representante legal dos incapazes.

Art. 190. O salário família não servirá de base para a contribuição previdenciária.

Art. 191. O afastamento do funcionário, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 192. Verificada pela perícia médica a incapacidade laborativa do segurado, ser-lhe-á concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação própria.²³⁹

§ 1º. A licença de que trata este artigo terá a duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Se a incapacidade total definitiva do segurado for comprovada no exame inicial ou subsequente, poderá ser dispensado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, e em lei específica.

Art. 193. O valor mensal deste benefício corresponderá ao mesmo percebido em atividade.

Art. 194 - Assistirá direito, também, ao segurado, a licença para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos da legislação própria e observado, no que couber, o disposto no parágrafo deste artigo.²⁴⁰

Parágrafo único. O benefício será concedido observadas as seguintes condições:

I - deverá ser comprovada a necessidade de assistência total e permanente do segurado ao doente, através de perícia médica do IPMT;

II - o doente deverá ser dependente do segurado ou parente consanguíneo até o 2º grau;

III - o prazo da licença não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, no ano.

SEÇÃO V DA LICENÇA À MATERNIDADE, PATERNIDADE E À ADOÇÃO

Art. 195. A licença à maternidade terá a duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo a segurada afastar-se do trabalho 28 (vinte oito) dias antes do parto.

²³⁹ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²⁴⁰ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

Nildomar da Silveira Soares

Parágrafo único. A segurada que adotar criança terá direito à licença, à adoção a contar da posse do adotado nos seguintes períodos:

- criança na faixa etária de até 04 meses - 120 dias;
- de mais de 04 meses e até 02 anos - 60 dias;
- de mais de 02 a 07 anos - 30 dias.

Art. 196. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia do parto da esposa ou da companheira do segurado ou da adoção.

SEÇÃO VI DA PENSÃO

Art. 197. A pensão por morte é devida aos dependentes definidos no Regime de Previdência, correspondendo à totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado falecido, no limite estabelecido em lei.

§ 1º. Em caso de ausência do segurado por mais de 06 (seis) meses declarada por autoridade judicial, ou desaparecimento por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, provados por documento hábil, poderá ser concedida pensão por morte aos dependentes do segurado.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados de restituírem as importâncias já recebidas.

Art. 198. O total da pensão será dividido em duas parcelas iguais, constituindo-se uma, a parcela familiar, e a outra correspondendo a tantas parcelas individuais e iguais quantos forem os demais dependentes habilitados ao benefício.

§ 1º. Na hipótese de concessão da pensão a mais de uma família do mesmo segurado, a parcela familiar será dividida, igualmente, pelo número de famílias, inalterada a divisão da parcela destinada ao rateio entre os demais dependentes habilitados.

§ 2º. Entende-se como família o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consangüinidade ou a sociedade matrimonial, assim como o grupo formado pelo menores equiparados aos filhos, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido, ausente ou desaparecido.

§ 3º. O pagamento da pensão não pode ser retardado pela não habilitação de qualquer dependente, sendo que a habilitação posterior que implique em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a partir da data em que for feita.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 199. O auxílio funeral será devido ao executor do funeral do segurado, até o limite de 2 (dois) salários mínimos, mediante comprovação das despesas respectivas.

Parágrafo único. No caso de ser dependente o executor do funeral, ser-lhe-á pago o limite do valor do benefício, independentemente de comprovação das despesas realizadas.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 200. O auxílio reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba vencimento ou proventos de inatividade.

§ 1º. O auxílio reclusão consistirá numa renda mensal, concedida e atualizada na forma estabelecida para a pensão, aplicando-se-lhe, no que couber, as normas do capítulo anterior.

§ 2º. O auxílio reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção.

§ 3º. Se da pena de prisão resultar perda da função pública, o auxílio reclusão somente se extinguirá após o terceiro mês da liberação do segurado.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 4º. Falecendo o segurado na prisão, será automaticamente convertido em pensão o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

SEÇÃO IX DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 201. O décimo terceiro salário é devido aos aposentados, aos pensionistas e aos funcionários ativos em gozo de licença médica por mais de 6 (seis) meses correspondendo a 1/12 (um doze avos) por mês, do valor do benefício de dezembro de cada ano, recebido durante o ano civil.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês inteiro.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA

Art. 202 - A assistência à saúde e a assistência social serão prestadas aos beneficiários com a amplitude permitida pelos recursos financeiros do órgão gestor, nos termos de lei específica.²⁴¹

²⁴¹ V. LEI Nº 2.969, DE 11 DE JANEIRO DE 2001 (DOM nº 805, de 12.01.2001).

Dispõe sobre a Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA E DOS SEUS FINS CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, criado pela Lei nº 2.062, de 18 de julho de 1991, passa a denominar-se Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, a nível hierárquico de Secretaria Municipal e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, doravante designado, simplesmente, IPMT, órgão de concessão de benefícios previdenciários, nos termos desta lei.

Art. 2º. O IPMT tem por finalidade a concessão a todos os seus segurados e respectivos dependentes, dos benefícios previdenciários obrigatórios, previstos nesta Lei.

Art. 3º. O IPMT tem sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 4º. O Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Teresina tem por finalidade:

I - arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios, previstos nesta Lei;

II - conceder, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os *benefícios previdenciários*, previstos nesta Lei; e

III - promover o *bem-estar* de todos os seus segurados.

Art. 5º. O IPMT deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do IPMT derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º. Ao município de Teresina compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo IPMT com relação aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 6º. O prazo de duração do IPMT é indeterminado.

TÍTULO II DO QUADRO SOCIAL CAPÍTULO I DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7º. O IPMT tem as seguintes categorias de membros:

Nildomar da Silveira Soares

- I - patrocinadoras;
- II - segurados, ativos e inativos;
- III - beneficiários.

Parágrafo único. Os segurados e beneficiários não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo IPMT

Seção I Das Patrocinadoras

Art. 8º. São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Teresina, a Câmara Municipal de Teresina, o próprio IPMT e todas as Autarquias e Fundações Municipais .

Seção II Dos Segurados

Art. 9º. São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, os servidores públicos efetivos, ativos e inativos:

- I - do Poder Executivo Municipal;
- II - do Poder Legislativo Municipal;
- III - das Autarquias e Fundações do município.

Seção III Dos Beneficiários

Art. 10. São beneficiários:

I - o segurado;

II - os dependentes dos segurados.

§ 1º. São dependentes dos segurados:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, que não seja beneficiário de outro Instituto de Previdência;

II - os filhos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e os menores de 24 (vinte e quatro) anos matriculados em Instituição de ensino em nível superior regularmente inscrito no Ministério da Educação do Desporto e que não tenham atividade remunerada;

III - os pais, desde de que não sejam beneficiários de outro Instituto de Previdência;

IV - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e que vivam sob as expensas do segurado.

§ 2º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo, exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e Educação.

§ 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada mantém união estável com o segurado ou a segurada.

§ 5º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

§ 6º. A dependência econômica das pessoas de que trata os incisos I e II é presumida e a das demais devem ser comprovadas.

TÍTULO III DA INSCRIÇÃO CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 11. A inscrição no IPMT é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta Lei.

Seção I Da Inscrição do Segurado

Art. 12. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo IPMT, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor, devendo ser requerida a documentação dos dependentes.

§ 1º. O servidor deverá apresentar ao IPMT provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando o processo de Compensação Previdenciária entre os Regimes Previdenciários previstos na Lei 9.796/99.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 2º. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.

Art. 13. A existência de dependente de qualquer das classes sociais enumeradas nos itens I, II, III e IV, do artigo 10, exclui do direito aos benefícios e dependentes dos itens seguintes.

Art. 14. A companheira concorre :

I - com o filho menor ou inválido de segurado, havido em comum ou não, salvo se o segurado tiver deixado manifestação expressa em contrário;

II - com o filho e a esposa do segurado, se esta estava separada dele, recebendo pensão alimentícia, com ou sem desquite ou separação judicial;

III - com o filho e a ex-esposa do segurado se esta estava divorciada dele e recebendo pensão alimentícia;

IV - não existindo esposa com qualidade de dependente, a companheira concorrerá com os demais dependentes, cabendo-lhe, neste caso, metade da pensão deixada pelo segurado.

Seção II

Da inscrição de Dependente

Art. 15. A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao IPMT, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e econômico.

§ 1º. O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 2º. O segurado(a) casado está impossibilitado de inscrever companheiro(a).

§ 3º. Somente será exigida certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 13.07.90.

Art. 16. Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de beneficiário, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendida as condições estabelecidas no inciso I, do § 1º, do artigo 10 desta Lei.

TÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO IPMT

CAPÍTULO I

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO

Art. 17. Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

I - vier a falecer;

II - perder o vínculo funcional com a patrocinadora, na data da desvinculação com a mesma.

Art. 18. O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado.

Art. 19. Mantém a condição de segurado:

I - até a decisão condenatória, transitada em julgado, o segurado detido ou recluso; e

II - enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para a patrocinadora.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE

Art. 20 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente:

I - para o cônjuge, após a anulação do casamento, desquite, separação judicial ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;

II - para a esposa que voluntariamente tiver abandonado o lar, por mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tiver abandonado, sem justo motivo e se tiver recusado a voltar, (artigo 234 do Código Civil), desde que reconhecida uma dessas por sentença judicial, transitada em julgado.

III - para a companheira, mediante solicitação do segurado, com a prova da cessação da qualidade de dependente, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade.

IV - para os filhos e as filhas, ou à eles equiparados, nos termos dos itens I a IV, do artigo 10, salvo se inválidos.

V - para o dependente inválido, em geral, pela cessação da invalidez.

VI - para os dependentes em geral :

a) pelo matrimônio;

b) pelo falecimento;

c) pela perda da qualidade de segurado, por aquele de quem ele depende.

TÍTULO V
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Art. 21. O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, *benefícios distintos* dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria voluntária
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) salário-família;
- e) salário-maternidade;
- f) auxílio - doença;
- g) abono anual.

II - aos beneficiários:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

Parágrafo único. Nenhum *benefício previdenciário* poderá ser criado, majorado ou estendido, no IPMT, sem que esteja estabelecido a correspondente receita de cobertura.

Art. 22. O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo IPMT, não se aplicando tal *prescrição* contra *menores, incapazes e ausentes*, na forma da Lei.

TÍTULO VI
DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO
CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 23. O Plano de Custeio do IPMT será aprovado, anualmente, pelo Conselho de Administração, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais, sendo encaminhado ao Poder Executivo e posteriormente ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do IPMT.

Art. 24. O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - dotações iniciais e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização ou constituição do Fundo de Reserva Técnica do IPMT;

II - contribuição mensal de cada patrocinadora, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores;

III - contribuição mensal do servidor ativo, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de sua remuneração;

IV - contribuição mensal do servidor inativo, que adquirirem esta condição a partir da promulgação desta Lei mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo IPMT, em conformidade com disposição legal superior;

V - contribuição mensal do beneficiário pensionista, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos de pensão pagos pelo IPMT, em conformidade com disposição legal superior;

VI - receitas de aplicações do patrimônio;

VII - doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;

VIII - o produto da alienação de seus bens.

§ 1º. As taxas de contribuição mensal, de que tratam os incisos II, III, IV e V deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial específica;

§ 2º. Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total das remunerações correspondentes aos cargos acumulados.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 25. Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IPMT, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

§ 1º. Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao IPMT, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

§ 2º. Em caso de inadimplência das Fundações e Autarquias, e demais patrocinadoras o Poder Executivo descontará o valor devido dos respectivos repasses às Instituições desde que previamente comunicado o fato pelo presidente do IPMT.

Art. 26. Não se verificando o recolhimento, direto, pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 3% (três por cento) ao mês.

Parágrafo único. O atraso superior a 90 (noventa) dias implicará na suspensão da condição de segurado, durante o período em que perdurar a inadimplência, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 27. O *patrimônio* do IPMT é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será aplicado observadas as determinações legais, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia dos investimentos; e

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais e imóveis do IPMT só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor - Presidente da autarquia, aprovada pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 28. O exercício financeiro do IPMT coincide com o ano civil.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 29. A Diretoria-Executiva do IPMT apresentará ao Conselho de Administração, o orçamento-programa para o exercício seguinte, justificado-o com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º O orçamento do IPMT e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva deverão observar o prazo para o envio da proposta orçamentária à Secretaria Municipal de Planejamento para anexação desta à do Município.

§ 3º Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões, em acordo à Legislação pertinente.

Art. 30. Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva do IPMT, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, *créditos adicionais*, desde que, em acordo à Legislação pertinente e que os interesses da Autarquia exijam e hajam recursos disponíveis.

CAPÍTULO III

DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 31. O IPMT deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro, que além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do sistema.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32. A Prestação de Contas da Diretoria-Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 15 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Nildomar da Silveira Soares

Parágrafo único. A *aprovação*, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria-Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e do Controle Externo, exonerará os Diretores do IPMT de responsabilidade, salvo os casos de *erro, dolo, fraude* ou *simulação*, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 33. São responsáveis pela administração e fiscalização do IPMT os seguintes órgãos colegiados:

- I – Conselho de Administração;
- II – Diretoria - Executiva;
- III – Conselho Fiscal;

§ 1º Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão;

§ 2º A condição de segurado, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos colegiados previstos neste artigo;

§ 3º Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor;

§ 4º Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato;

§ 5º Os membros do Conselho de Administração e fiscal não receberão remuneração no exercício pela função, serão consideradas como relevante serviço prestado ao Município;

§ 6º Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o IPMT negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do IPMT, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação na forma da lei;

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do IPMT;

§ 8º São vedadas relações comerciais entre o IPMT e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do IPMT como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o IPMT e suas patrocinadoras, conforme Lei nº 8.666/93;

§ 9º As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regimentos internos, apresentados pelo Conselho de Administração, através de Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta Lei;

§ 10. Os regimentos internos deverão observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e as lisuras isenções das liberações;

§ 11. Para fins desta Lei, entende-se como efetivo, todos os servidores estáveis.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 34. Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do IPMT, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 35. Ao Conselho de Administração compete privativamente:

- I - aprovar o programa de trabalho e a proposta orçamentária do IPMT;
- II - emitir parecer sobre as operações a serem desenvolvidas pelo IPMT que envolvam os seus bens, inclusive autorizar a alienação dos bens móveis inservíveis ou em desuso;
- III - apreciar e aprovar o plano de custeio da Previdência Social Municipal e sugerir os ajustes que julgar convenientes;
- IV - aprovar a proposta sobre o quadro de pessoal do IPMT;
- V - determinar medidas que visem ao interesse da administração do IPMT;
- VI - julgar os recursos dos atos do Presidente do IPMT;
- VII - apreciar e aprovar o relatório anual do órgão gestor e apresentar propostas para o seu aprimoramento;
- VIII - tomar conhecimento e deliberar sobre os processos de contratos de adesão e convênios celebrados pelo IPMT;
- IX - deliberar quanto a aquisição de bens imóveis a serem incorporados ao patrimônio da Autarquia, bem como à hipoteca ou cessão e alienação desses bens;
- X - deliberar sobre os demais assuntos de sua competência;

Leis Básicas do Município de Teresina

XI - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência dos servidores municipais de Teresina;

XII - participar, acompanhar e avaliar, sistematicamente, a gestão previdenciária;

XIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da seguridade social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária do Município;

XIV - acompanhar e apreciar, a execução dos planos, programas e orçamentos da previdência do Município;

XV - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 36. O Conselho de Administração, presidido pelo Presidente do IPMT, compor-se-á de 6 (seis) membros, denominados Conselheiros, a saber:

I - o Presidente do IPMT;

II - o Secretário Municipal de Administração;

III - o Presidente da Fundação Municipal de Saúde;

IV - um representante dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Município de Teresina;

V - um representante dos servidores da Câmara de Teresina;

VI - um representante dos inativos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Teresina.

§ 1º. Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º. Os representantes do Governo Municipal são membros natos do Conselho e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º. Os representantes dos segurados e seus respectivos suplentes serão escolhidos em listas tríplice pelas Assembléias dos Sindicatos e Associações de suas respectivas Classes.

§ 4º. O mandato dos representantes dos servidores municipais, ativos e inativos é de dois anos, permitida uma recondução, atendidas as condições do parágrafo anterior.

Art. 37. Qualquer dos representantes de que tratam os incisos IV, V e VI do artigo precedente perderá a condição de membro do Conselho, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, durante o ano.

Art. 38. Em suas faltas ou impedimentos o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 39. O Conselho de Administração só poderá reunir-se com a presença, de no mínimo quatro dos seus membros,

Parágrafo único. As Resoluções do Conselho de Administração vigorarão imediatamente após sua publicação no Diário Oficial do Município, competindo ao Presidente do IPMT, publicá-las.

Art. 40. O Conselho de Administração terá uma Secretaria para atender aos seus serviços administrativos, tendo suas atribuições definidas em seu Regimento Interno aprovado pelo Conselho e homologado por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 41. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, nas segundas quartas-feiras de cada mês, a partir das 16:00 (dezesesseis) horas.

§ 1º. Quando a data determinada no caput deste artigo, recair em dia de feriado, a reunião será transferida para a quarta-feira seguinte.

§ 2º. O Conselho de Administração realizará reuniões extraordinárias quando convocadas por escrito pelo Presidente ou mediante proposta da metade de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º. A matéria discutida nas reuniões poderá ser objeto de Resolução, facultativamente, e constará da ata a ser lavrada pelo Secretário do Conselho.

§ 4º. Qualquer Conselheiro poderá requerer a votação de determinado assunto secretamente.

Art. 42. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas a finalidades específicas, qualquer Conselheiro poderá requerer a presença de qualquer Assessor da Presidência do IPMT.

Art. 43. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo a todos os seus membros, inclusive ao Presidente, o direito de voto.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho só exercerá o direito de voto no caso de empate, exceto quando se tratar de aprovação de prestação de contas e do racionado no art. 32.

Art. 44. De todas as decisões do Conselho relativas aos Recursos julgados, serão redigidos acórdãos, os quais, uma vez assinados pelo Relator e pelo Presidente do Conselho, terão sua ementa publicada no Diário Oficial do Município.

DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 45. À Diretoria - Executiva cabe dar execução aos objetivos do IPMT, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º. A Diretoria Executiva é composta por:

- I - um Presidente;
- II - um Diretor de Administração e Finanças;
- III - um Diretor de Previdência Social.

§ 2º. O Presidente do Instituto e os Diretores de Administração e Finanças e de Previdência Social serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores efetivos da municipalidade.

§ 3º. O Prefeito Municipal, no próprio ato de nomeação dos integrantes da Diretoria Executiva, fixará a área de atuação respectiva.

§ 4º. Os integrantes da Diretoria Executiva deverão possuir nível de escolaridade superior e preferencialmente, em conformidade com sua área de atuação.

§ 5º. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos.

§ 6º. A critério do Conselho de Administração, poderá a administração das obrigações passivas do IPMT ser exercida por entidade externa, por processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

Art. 46. À Diretoria Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, compete:

- I - orientar e acompanhar a execução das atividades do IPMT;
- II - aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração;
- III - autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/94 – Lei das Licitações;
- IV - autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/94 – Lei das Licitações;
- V - aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- VI - aprovar o seu Regimento Interno.

Seção I

Das Atribuições e Responsabilidades dos Diretores

Art. 47. Aos Dirigentes, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do IPMT, atendidas as áreas de atuação estabelecidas pelo Chefe do Executivo Municipal, quando da nomeação dos mesmos.

§ 1º. Compete a qualquer dos Dirigentes, em conjunto com o Presidente e o Diretor do Departamento Financeiro, na sua ausência, com o substituto eventual, movimentar os recursos financeiros do IPMT.

§ 2º. O Presidente poderá constituir mandatários ou procuradores e delegar competência, salvo quanto à prevista no parágrafo anterior.

Art. 48. Compete ao Presidente:

- I - representar o IPMT, em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, coordenar e controlar as atividades do IPMT;
- III - baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria - Executiva;
- IV - praticar atos de urgência, “*ad referendum*” da Diretoria - Executiva ou do Conselho de Administração, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente, na primeira reunião que se realizar após o fato;
- V - designar, seqüencialmente, o Dirigente que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;
- VI - baixar os atos relativos à administração do pessoal;
- VII - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria - Executiva;
- VIII - assinar contratos, acordos ou convênios, quando de valor igual, ou inferior, ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/94 – Lei das Licitações;
- IX - ordenar despesas e, em conjunto com outro Dirigente e o Diretor do Departamento Financeiro movimentar os recursos financeiros do IPMT.

Seção II

Do órgão de Assessoria da Diretoria Executiva

Leis Básicas do Município de Teresina

DO CONTROLE INTERNO

Art. 49. Cabe ao controle interno, acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalho, orçamentários, contábil, previdenciários de auditoria e será composto de 01 (um) membro indicado e nomeado por decreto do Prefeito Municipal e terá um prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitindo a recondução, escolhido entre os servidores efetivos, ativos ou inativos, devendo ser obrigatoriamente contabilista, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 50. Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do IPMT, competirá fiscalizar a gestão econômico – financeira e o cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 51. O Conselho Fiscal será constituído de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, designados pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre os segurados com formação na área de contabilidade, com mandato de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal terá uma Secretaria para atender aos seus serviços administrativos, e terá suas atribuições definidas em seu Regimento Interno, o qual será homologado por Decreto do Executivo.

Art. 52. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o Relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho de Administração;

III - denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses do Instituto, denunciar ao Conselho de Administração, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

IV - convocar reunião ordinária do Conselho de Administração, se o Presidente retardar por mais de 30 (trinta) dias essa convocação, e extraordinária, sempre que ocorrem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta da reunião as matérias que considerarem necessárias;

V - analisar, trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas mensalmente pela Contabilidade Geral.

§ 1º. O Presidente do IPMT está obrigado, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas das reuniões do Conselho de Administração, e dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrativos financeiros elaborados mensalmente e, quando houver, dos relatórios de execução do orçamento.

§ 2º. O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos da administração do IPMT esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrativos financeiros ou contábeis especiais.

§ 3º. As atribuições e poderes conferidos por lei ao Conselho fiscal não podem ser outorgadas a outro órgão do IPMT.

Art. 53. O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

Art. 54. A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do Conselho e a comunicar aos órgãos da Administração e ao Conselho de Administração.

TÍTULO IX DO PESSOAL CAPÍTULO I

DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 55. Os servidores do IPMT estão sujeitos as regras do Estatuto dos Servidores do Município de Teresina, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Salários do Município.

Art. 56. A admissão do servidor obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral.

TÍTULO X DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 57. Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

I - para o Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do IPMT;

- II - para a Diretoria - Executiva, dos atos dos Diretores;
- III - para o Conselho de Administração, dos atos da Diretoria - Executiva ou do Presidente;
- IV - para o Conselho Fiscal, dos atos dos Conselheiros.

TÍTULO XI
DAS ALTERAÇÕES DA LEI
CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 58. Esta Lei só poderá ser alterada mediante proposta da Diretoria executiva e aprovada por maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, sujeita a ratificação do Chefe Executivo Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único – As alterações desta Lei não poderão:

- I - contrariar o objetivo previdenciário do IPMT;
- II - reduzir benefícios previdenciários já iniciados, na forma da lei;
- III - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e beneficiários.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. É vedado ao IPMT prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 60. O IPMT manterá os serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, e deverão ser contabilizadas em separado, através de regulamentação específica.

§ 1º. A contribuição, de caráter obrigatório, calculada sobre a remuneração ou provento, para o custeio do gerenciamento da Assistência à Saúde, Ambulatorial e Hospitalar, devida pelos servidores ativos, inativos e pensionistas, será de 3% (três por cento).

§ 2º. Haverá um período de carência correspondente a uma contribuição mensal, indispensável para que o segurado e seus dependentes usufruam dos benefícios previstos neste artigo.

§ 3º. O segurado que, por qualquer motivo, perder a condição de servidor, e, posteriormente, for admitido no serviço público municipal, ficará sujeito a novo período de carência para ter direito aos benefícios previstos neste artigo.

§ 4º. A realização, pelo IPMT, de cada procedimento de Assistência à Saúde, Ambulatorial e Hospitalar ao servidor e seus dependentes, obrigará o usuário ao pagamento do Fator Moderador de 10% (dez por cento), exceto no caso de internação em Unidade de Terapia Intensiva – UTI.

§ 5º. A internação se dará em enfermaria específica (quarto coletivo), de uso exclusivo dos beneficiários do IPMT.

§ 6º. A utilização dos benefícios constantes deste artigo e seus parágrafos obedecerá a valores fixados em Tabelas aprovadas pelo IPMT.

§ 7º. No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no “caput” deste artigo, não poderá o IPMT, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados às Reservas Técnicas para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 61. Em caso de extinção do IPMT, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de Teresina, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 62. As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pela Diretoria Executiva, “ad referendum” do Conselho de Administração.

Art. 63. Os servidores inativos e pensionistas que em 15 de dezembro de 1998 já recebiam benefícios de aposentadorias e pensões e ainda, aqueles que até essa data já haviam atingido as condições e requisitos para requerê-la pela regra da integralidade ficam isentos de contribuição.

Art. 64. A inadimplência por parte das patrocinadoras dos recolhimentos das contribuições a que se refere o artigo anterior, implicará em consonância com a Lei nº 9.717/98:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos da união;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 203 - Os serviços de assistência à saúde serão prestados na forma de lei específica.²⁴²

Art. 204 - A assistência social terá por finalidade proporcionar aos beneficiários melhoria em suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustes individuais do grupo familiar, seja quanto às prestações de previdência social, observada a legislação específica.²⁴³

CAPÍTULO IV DA FONTE DE CUSTEIO²⁴⁴

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos de Compensação Previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social e outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 65. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de Crédito Especiais, desde já autorizados.

Art. 66. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, as Leis n^{os} 2.062 e 2.063, ambas de 18 de julho de 1991.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 11 de janeiro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos onze dias do mês de janeiro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS
Secretário Municipal de Governo

²⁴² Redação dada pela Lei n^o 2.971, de 16.01.2001, DOM n^o 808, de 26.01.2001.

²⁴³ Redação dada pela Lei n^o 2.971, de 16.01.2001, DOM n^o 808, de 26.01.2001.

²⁴⁴ V. **Lei n^o 2.970, de 12.01.2001 (DOM n^o 805, de 12.01.2001)**

Institui o PLANO DE CUSTEIO do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO Municipal de Teresina, Estado do Piauí,

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS FONTES DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 1^o. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina estará afeto à autarquia denominada Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT.

Parágrafo único. A Lei de Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina disporá sobre o regime previdenciário, bem como sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 2^o. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais será custeado por recursos provenientes das Patrocinadoras e dos Segurados.

Art. 3^o. O orçamento do IPMT é composto de receitas provenientes:

I - das Patrocinadoras.

II - das Contribuições dos Segurados; e

III - de outras fontes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei considera-se segurado o servidor efetivo, o servidor inativo e o pensionista.

Art. 4^o. As despesas do IPMT deverão ser previamente fixadas e vinculadas, única e exclusivamente, ao cumprimento das finalidades a que se propõe o instituto, inclusive as de ordem operacional.

Parágrafo único. O somatório das despesas administrativas do IPMT não poderá exceder a dois pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores municipais.

Art. 5^o. As Reservas Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no art. 3^o, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6^o. Consoante o disposto no art. 107, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o orçamento do IPMT será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei Orçamentária do Município.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 7º. São segurados do IPMT os servidores públicos municipais ativos e inativos.

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei, os segurados do IPMT serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

I - GRUPO 1:

a) os segurados inativos e pensionistas; e

b) os segurados que tenham idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, se do sexo feminino ou 50 (cinquenta) anos, se do sexo masculino.

II - GRUPO 2, formado pelos segurados, não referenciados no Grupo anterior, que ainda não completaram 45 (quarenta e cinco) anos de idade se do sexo feminino e 50 (cinquenta) anos se do sexo masculino.

Parágrafo único. Serão automaticamente incluídos no Grupo 2 todos os servidores efetivos, futuramente admitidos pelo Município, desde que atendido o disposto no inciso II.

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 9º. A contribuição do segurado, para cada exercício, será fixada por decreto do Prefeito Municipal, de acordo com o valor definido nos estudos atuariais.

SEÇÃO III
DAS PATROCINADORAS

Art. 10. São PATROCINADORAS do IPMT:

I – a Prefeitura Municipal de Teresina;

II – a Câmara Municipal;

III – as Autarquias Municipais;

IV – as Fundações Municipais.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DA CONTRIBUIÇÃO E DO CUSTEIO DAS PATROCINADORAS

Art. 11. A responsabilidade das Patrocinadoras será assumida da seguinte forma:

I - pelo Regime Financeiro de Repartição Simples;

II - pelo Regime de Capitalização.

Art. 12. Ficará regido, pelo Regime Financeiro de Repartição Simples, o custeio das Patrocinadoras referente aos seus servidores especificados no Grupo 1, de que trata o art. 8º desta Lei, e que será diretamente destinado ao pagamento de proventos ou outros benefícios previdenciários.

Art. 13. Ficará regida pelo Regime de Capitalização a contribuição das Patrocinadoras relativa aos seus servidores integrantes do Grupo 2, referenciado no art. 8º deste diploma legal, desde que esta alíquota não seja superior ao dobro da alíquota paga pelo segurado e destina-se à formação das Reservas Técnicas.

Art. 14. As alíquotas de contribuição, tanto para as Patrocinadoras, como para os Segurados, poderão ser revistas, em função de deficiências ou excessos apontados pelo cálculo atuarial.

SEÇÃO IV
OUTRAS FONTES DE RECEITAS

Art. 15. Constituirão outras fontes de receita do IPMT:

I - os frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do IPMT, que lhe forem repassados pelo Município;

II - as multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;

III - receitas patrimoniais e financeiras;

IV - doações, legados e subvenções;

V - outras receitas não previstas nos itens precedentes;

VI - os bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas municipais;

VII - os créditos de natureza previdenciária devidos ao IPMT;

VIII - os créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no art. 201, § 9º da Constituição Federal;

IX - os créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de TERESINA, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;

X - as participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;

XI - as participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da Lei;

Leis Básicas do Município de Teresina

XII - a contratação de operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação das Reservas Técnicas;

XIII - a utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;

XIV - os créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos para fins de petróleo e gás natural;

XV - créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativos ao PASEP e outras modalidades instituídas pela União;

XVI - outras receitas não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo único. As fontes de receita definidas nos incisos referidos no art.15, desta Lei, que dependam de regulamentação, serão objeto de convênios com a participação das patrocinadoras ou terceiros.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao IPMT serão feitas pelos Patrocinadores.

Art. 17. No cumprimento de suas atribuições, os Patrocinadores ficarão responsáveis por:

I - encaminhar, mensalmente ao IPMT as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;

II - proceder, mensalmente, aos lançamentos, em títulos próprios de sua Contabilidade e de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;

III - prestar ao IPMT todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;

IV - repassar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição.

Art. 18. Compete ao IPMT fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais atinentes.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 19. Os benefícios, até que sejam extintos, serão pagos aos segurados por duas fontes:

I - pelas Patrocinadoras aos integrantes do Grupo 1, conforme descrição no art. 8º desta Lei;

II - pelas Reservas Técnicas para os servidores do quadro de cargos efetivos da Administração direta, indireta e da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As Reservas Técnicas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e Notas Técnicas específicas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Fica vedado ao IPMT utilizar-se de Reservas Técnicas para prestação dos serviços previdenciários, em finalidades outras que não as expressamente definidas na Lei de Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina.

Art. 21. O IPMT poderá, observados os princípios legais pertinentes, contratar assessoramento técnico, se não dispuser, em seu quadro funcional, de profissionais qualificados à prestação dos serviços correspondentes aos contratados.

Art. 22. As Reservas Técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas por Lei, e terão contabilização mensal.

Parágrafo único. As reservas de que trata o *caput* deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da frequência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.

Art. 23. O IPMT providenciará o registro de seus segurados, de acordo com critérios próprios previamente estabelecidos.

Art. 24. O montante das dívidas do Município com o IPMT, no que pertine às contribuições próprias e às dos segurados, relativas aos exercícios anteriores, até 31 de dezembro de 2000, está totalmente contabilizado nos cálculos atuariais, sendo honrado através do custeio dos benefícios dos integrantes do Grupo 1, até sua extinção definitiva, e o saldo remanescente encontra-se diluído na alíquota de contribuição das Patrocinadoras, conforme definido nos arts. 12 e 13 desta Lei.

Art. 25. A arrecadação das receitas e o pagamento dos benefícios serão realizados através de rede bancária ou de outras formas, desde que previamente aprovadas pelo Conselho de Administração do IPMT.

Art. 26. A escrituração contábil do IPMT será feita pelas normas e princípios adotados na Contabilidade Pública, podendo a entidade ter seu próprio controle interno setorial, supervisionado pelo Controle Interno do Município.

Art. 205. (REVOGADO).²⁴⁵

Art. 206. (REVOGADO).²⁴⁶

TÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 207 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em lei.²⁴⁷

Art. 208 - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - vacância no magistério;

IV - atendimentos de outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, não podendo ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vedada a contratação da mesma pessoa, após o término do contrato rescindido, ainda que para o exercício de atividades diferentes.²⁴⁸

Art. 27. A contribuição ao IPMT será extensiva aos servidores inativos e pensionistas, na forma que dispuser a legislação federal, e integrará o Plano de Custeio.

Art. 28. O IPMT celebrará e fará a manutenção de Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e a outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 29. O IPMT providenciará, periodicamente, estudos financeiros e atuariais, com o objetivo de capitalizar o Regime, fortalecendo as Reservas Técnicas, e de reduzir as contribuições mensais sobre a Folha de Pagamento.

Art. 30. A inobservância do prazo estabelecido no inciso IV, do art. 17 constituirá fato gerador das multas previstas na Lei de Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina.

Art. 31. Os recolhimentos das Contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IPMT, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

§ 1º. Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao IPMT, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

§ 2º. Em caso de inadimplência da Câmara Municipal, Fundações e Autarquias e demais patrocinadores, o Poder Executivo descontará o valor devido dos respectivos repasses às instituições, desde que previamente comunicado o fato pelo IPMT.

Art. 32. Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - Aporte - Depósito não-periódico e não-obrigatório efetuado às Reservas Técnicas com a finalidade de capitalizá-las e/ou cobrir eventuais déficits financeiros e/ou atuariais;

II - Reserva Técnica - Toda e qualquer reserva técnica composta com as contribuições previdenciárias.

Art. 33. As despesas com a implantação do IPMT, correrão à conta da Prefeitura Municipal, que fica desde já autorizado a provê-las.

Art. 34. A Diretoria do IPMT encaminhará, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao Chefe do Executivo, proposta de regulamentação desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 12 de janeiro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos doze dias do mês de janeiro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo

²⁴⁵ Revogado pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²⁴⁶ Revogado pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²⁴⁷ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 2º. As contratações serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, ouvido o órgão responsável pela administração de pessoal.

§ 3º. O contratado não poderá ser ocupante de função ou cargo público municipal efetivo ou em comissão.

²⁴⁸ O § 1º e os incisos I e II do art. 208 acham-se com a nova redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

Nildomar da Silveira Soares

§ 4º. No caso de vacância no magistério, a contratação por tempo determinado somente será permitida mediante designação para o exercício da atividade de professor em regência de classe e quando não houver candidato habilitado em concurso público para área específica.

Art. 209. Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos constantes dos Planos de Carreira e o servidor ficará sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico Único.

Parágrafo único – As contratações por tempo determinado ficam também sujeitas aos seguintes critérios:

I - o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público;

II - a contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo;

III - as contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

a) 6 (seis) meses, no caso dos incisos I e II do artigo anterior;

b) até 24 (vinte e quatro) meses, nos casos dos incisos III e IV do artigo anterior;

IV - nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não exceda 12 (doze) meses;

V - nos casos dos incisos III e IV do artigo anterior, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não ultrapasse 4 (quatro) anos;

VI - o pessoal contratado nos termos deste título não poderá:

a) receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

b) ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

c) ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior;

VII - a inobservância do disposto no inciso anterior importará na rescisão do contrato, ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

VIII - as infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste título serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

IX - o contrato firmado de acordo com este título extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

a) pelo término do prazo contratual;

b) por iniciativa do contratado.

X - a extinção do contrato, nos casos do inciso anterior, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

XI - a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente à metade do que lhe caberia pelo restante do contrato;

XII - o tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos deste título será contado para todos os efeitos.²⁴⁹

Art. 210 - O contrato administrativo por tempo determinado poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes, observado o disposto no artigo anterior.²⁵⁰

Parágrafo único – (REVOGADO).²⁵¹

²⁴⁹ O parágrafo único e seus incisos do art. 209, com a redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²⁵⁰ Redação dada pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²⁵¹ Revogado pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 211 – (REVOGADO).²⁵²

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212. O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 213. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio ao servidor.

Art. 214. Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, exceto os casos previstos no art. 154.

Art. 215. Por motivo de crença religiosa²⁵³ ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 216. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical ou associação a que for filiado, o valor das mensalidades, contribuições e outros expressamente autorizados pelo servidor;
- d) de ajuizamento individual e coletivamente na Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal;
- e) retirada das fichas de assentamento individual dos servidores os registros de penalidades que não foram aplicadas através de inquérito administrativo.

Art. 217. Decorridos 90 (noventa dias) da promulgação do Estatuto, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SEESMT definidas no art. 221 deverão estar criados e em funcionamento de modo a determinar as áreas de riscos assim como as atividades de risco existentes no âmbito da Prefeitura e suas Secretarias.

Art. 218. A revisão dos percentuais hoje pagos será feita pelo SEESMT, de modo que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação do Estatuto, não exista mais servidor que, enquadrado no parágrafo anterior, não perceba o adicional correspondente a sua atividade.

Art. 219. O pagamento dos referidos adicionais bem como a aquisição e distribuição sistemática de equipamento de proteção (EPI), coletiva (EPC) aos empregados enquadrados no § 1º, não desobriga a Prefeitura a promover a eliminação dos riscos caracterizados por perícia.

Art. 220. Os órgãos da administração direta e indireta com mais de 100 (cem) funcionários são obrigados a constituírem suas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, compostas de três membros escolhidos através de eleição direta.

Art. 221. O Poder Público manterá o Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do Servidor Municipal.

²⁵² Revogado pela Lei nº 2.971, de 16.01.2001, DOM nº 808, de 26.01.2001.

²⁵³ V. Lei nº 2.930, de 16.08.2000, DOM nº 786, de 15.09.2000, que “Dispõe sobre a inviolabilidade e a liberdade de consciência de crença religiosa, assegurando a todos o acesso à prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (hospitais, asilos, casas de repouso, abrigos, leprosários, presídios, quartéis, etc.), nos termos da CF em seu art. 5º, incisos VI, VII e VIII e dá outras providências”.

Nildomar da Silveira Soares

Art. 222. No prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, será enviada à Câmara Municipal de Teresina projeto de Lei dispondo sobre os planos de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 223. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 21 de julho de 1992.

HERÁCLITO FORTES
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e um dias do mês de julho de 1992.

JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO
Secretário Chefe de Gabinete

* * *

Leis Básicas do Município de Teresina

POLÍTICA
DE
MEIO AMBIENTE
DO
MUNICÍPIO DE TERESINA

- Lei nº 2.475, de 04 de julho de 1986

Leis Básicas do Município de Teresina

POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE TERESINA

(LEI Nº 2.475, DE 04 DE JULHO DE 1996)

TÍTULO I	Ambiente	204
DA POLÍTICA MUNICIPAL	CAPÍTULO III	
DE MEIO AMBIENTE	Do Fundo Municipal de Meio	
193	Ambiente	206
CAPÍTULO I	CAPÍTULO IV	
Dos Princípios Fundamentais	Dos Incentivos Financeiros e Fiscais	206
103	CAPÍTULO V	
CAPÍTULO II	Da Educação Ambiental.....	207
Do Interesse Local	CAPÍTULO VI	
194	Da Procuradoria Ambiental	207
TÍTULO II	CAPÍTULO VII	
DAS AÇÕES MUNICIPAIS	DA FISCALIZAÇÃO,	
195	INFRAÇÃO E PENALIDADES	207
CAPÍTULO I	Seção I	
Da Competência do Município	Da Fiscalização	207
195	Seção II	
CAPÍTULO II	Das Infrações	208
Da Secretaria Municipal de	Seção III	
Meio Ambiente	Das Penalidades	210
196	TÍTULO V	
TÍTULO III	Das Disposições Finais	211
ÁREA DE INTERVENÇÃO.....	ANEXO I	
199	Classificação do Empreendimento	
CAPÍTULO I	segundo o Porte.....	211
Do Controle de Poluição.....	ANEXO II	
199	LICENÇA – Valores de	
CAPÍTULO II	Remuneração - UFT.....	212
Da Flora	ANEXO III	
199	Plano para Licenciamento Ambiental	
CAPÍTULO III	de Projetos Mineiros	212
DA Fauna	ANEXO IV	
199	Incentivos Fiscais para Manutenção	
CAPÍTULO IV	Cobertura Vegetal	213
Do Ar e das Emissões Atmosféricas.....	ANEXO V	
200	Tabela de podas e remoção	213
CAPÍTULO V		
Das Emissões Sonoras		
201		
CAPÍTULO VI		
Do uso do Solo		
201		
CAPÍTULO VII		
Da Mineração		
201		
CAPÍTULO VIII		
Do Saneamento Básico		
202		
CAPÍTULO IX		
Áreas de Uso Regulamentado e		
Unidades de Conservação		
203		
TÍTULO IV		
DA APLICAÇÃO POLÍTICA MUNI-		
CIPAL DE MEIO AMBIENTE.....		
204		
CAPÍTULO I		
Dos Instrumentos		
204		
CAPÍTULO II		
Do Conselho Municipal de Meio		

POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

LEI Nº 2.475, DE 04 DE JULHO DE 1996 (Publicada no DOM nº 544, de 12.07.96)

"Dispõe sobre a política de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento do meio ambiente e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina, aprova e eu sanciono a seguinte Lei, que tem como objetivo estabelecer uma política de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento ambiental para Teresina.

Considerando que os recursos naturais são a base do desenvolvimento econômico e social, o binômio proteção ambiental e desenvolvimento econômico-social são inseparáveis, proporcionando uma melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Considerando ainda a necessidade do Poder Público Municipal em legislar sobre assuntos de interesse local, e em específico ao meio ambiente, suplementando a legislação federal e estadual, promovendo no que couber, um adequado ordenamento territorial mediante um planejamento e desenvolvimento ambiental, determina:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. A Política de Meio Ambiente do Município de Teresina tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo, preservá-lo e recuperá-lo, e desenvolvê-lo.

Art. 2º. Para o estabelecimento da política de meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - Interdisciplinariedade e multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III - Integração com a política de meio ambiente federal e estadual;
- IV - Racionalização do uso do solo²⁵⁴, água e do ar;
- V - Planejamento, imposição de diretrizes e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VI - Controle e zoneamento das atividades potencial e efetivamente poluidoras;
- VII - Proteção dos ecossistemas com a preservação e manutenção de áreas representativas;
- VIII - Educação ambiental na escola a todos os níveis de ensino e na comunidade, a nível informal (empresas, associações, cooperativas, entidades filantrópicas, indústrias, ONG'S, os três poderes e pessoas físicas);
- IX - Incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso, a proteção e desenvolvimento dos recursos ambientais;
- X - Prevalência do interesse público;
- XI - Obrigatoriedade da reparação do dano ambiental por quem o tenha causado;
- XII - Fiscalização e reflorestamento das áreas de preservação permanente;
- XIII - Fiscalização do lançamento de efluentes no Rios Poti e Parnaíba;

²⁵⁴ V. Lei nº 2.608, de 10.12.97, DOM de 19.12.97, que "Dá nova redação ao artigo 28 da Lei que define as diretrizes para o uso do solo urbano e dá outras providências".

Leis Básicas do Município de Teresina

- XIV - Combate à erosão e ao assoreamento dos Rios Poti e Parnaíba;
- XV - Implementação de acordos com municípios vizinhos, visando a proteção dos Rios Parnaíba e Poti;
- XVI - Planejamento, implantação, manutenção e ampliação da arborização urbana;
- XVII - Substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos, por outros baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental.

CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º. Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - O incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas favoráveis ao meio ambiente;
- II - A adequação das atividades e ações do Poder Público e Privado, econômicas, sociais e urbanas, equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III - A adoção, no processo de planejamento da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo²⁵⁵;
- IV - A ação na defesa, proteção e desenvolvimento ambiental no âmbito do município de Teresina, mediante convênios e consórcios (parcerias);
- V - A diminuição dos níveis de poluição²⁵⁶ atmosférica, hídrica, sonora e estética, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

²⁵⁵ V. Lei nº 2.609, de 10.12.97, DOM de 19.12.97, que “Dá nova redação ao artigo 19 da Lei nº 2.264, que define as diretrizes para ocupação do solo urbano e dá outras providências”.

²⁵⁶ V. **Lei nº 2.694**, de 21 de agosto de 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do município de Teresina.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatório a utilização de aparelhos sensores de gás, como prevenção para detectar vazamento, pelos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Município de Teresina, que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP):

I – todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, motéis, restaurantes e similares;

II – todos os prédios residenciais com mais de 03 (três) andares, devendo cada apartamento ser equipado com sensor.

Parágrafo único. Nos prédios residenciais com até 03 (três) andares e casas térreas residenciais, será facultativo o uso do sensor.

Art. 2º. As distribuidoras de gás liquefeito de petróleo deverão substituir a borracha da válvula de vedação dos recipientes (botijões de gás) a cada reposição do produto.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no presente artigo será comprovado mediante certificado impresso a ser distribuído ao consumidor.

Art. 3º. O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito a multa correspondente a 100 (cem) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º. O executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 21 de agosto de 1998.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Nildomar da Silveira Soares

VI - A criação e manutenção de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VII - A utilização do poder de polícia em defesa da flora e da fauna, estabelecendo normas de manejo para o município;

VIII - A preservação, conservação e recuperação dos rios e das matas ciliares;

IX - A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimentos de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

X - A proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do município;

XI - O monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenamento, transporte e destinação de resíduos, e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

XII - O incentivo a estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicos de significativo interesse ecológico;

XIII - O cumprimento de normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos;

XIV - A implantação de uma política de condução de áreas verdes urbanas e partir da criação de normas para o plano diretor de arborização urbana, contemplando parques, praças e vias públicas de Teresina;

XV - Implementação de um programa de planejamento familiar com vistas à redução dos índices de crescimento populacional a níveis sustentáveis, a fim de evitar que a disponibilidade de recursos naturais seja afetada;

XVI - O incentivo à iniciativa privada para adotar praças, parques e canteiro central de avenidas situadas na malha urbana do município;

TÍTULO II
DAS AÇÕES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º. Ao município de Teresina, ao Estado e a União, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbem mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como, a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo para tanto:

I - Planejar, desenvolver estudos a ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

III - Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

IV - Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes normas;

V - Definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA

Secretário-Chefe de Gabinete”

Leis Básicas do Município de Teresina

VI - Identificar, criar e administrar Unidades de Conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII - Estabelecer diretrizes específicas para proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII - Ao município a quem compete a guarda da arborização, cabe a pesquisa, a elaboração de projetos, a implantação e o gerenciamento do verde urbano, bem como realizar parcerias com instituições públicas e/ou privadas e com a comunidade;

CAPÍTULO II DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE²⁵⁷

Art. 5º. Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei n' 2.184, de 14-01-93, implementar os objetivos e instrumentos da Política de Meio Ambiente do município, fazer cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

I - Propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente a Política Ambiental do município de Teresina;

II - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos a poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual e a contaminação do solo;

III - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

IV - Criar e implantar o cadastro técnico municipal de atividades e instrumentos de defesa ambiental;

V - Criar e implantar o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI - Requisitar Estudos de Impacto Ambiental;

VII - Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviço;

VIII - Exercer a vigilância ambiental e o Poder de Polícia;

IX - Determinar audiências públicas quando estas forem necessárias;

X - Autorizar sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XI - Fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XII - Desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normalizar o uso e manejo de recursos naturais;

XIII - Administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

XIV - Coordenar a implantação e manutenção do Plano Diretor de Arborização Urbana, articulado às Secretarias Municipais de Planejamento, Indústria e Comércio e Habitação e Urbanismo de modo a viabilizar e compatibilizar a arborização com o espaço físico o com os serviços das concessionárias de energia elétrica, telefonia, água e esgotos e etc.;

Art. 6º. Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente,²⁵⁸ as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de quaisquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

§ 1º. Dependem da autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente,²⁵⁹ as licenças para funcionamento de atividades referidas no "caput" deste artigo.

²⁵⁷ Hoje, pela Lei nº 2.960, de 26.12.2000, substituída pelas Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte, Leste-Sudeste e Sul – SDUs.

²⁵⁸ Idem, idem.

Nildomar da Silveira Soares

§ 2º. O enquadramento das atividades far-se-á, quanto ao porte, segundo critérios estabelecidos no anexo desta Lei;

I - A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

II - Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, convertido em Unidade Fiscal de Teresina - UFT;

§ 3º. A Secretaria de Indústria e Comércio²⁶⁰ deverá antes de conceder a licença de instalação, requerer laudo à Secretaria de Meio Ambiente²⁶¹ no que se refere a áreas verdes, poluição sonora de bares, restaurantes, casa de shows e similares;

§ 4º. O valor cobrado para a emissão de licenças ambientais (Prévia, Instalação e Operação), será calculado com base na classificação constante no Anexo II desta Lei.

Art. 7º. A realização de Estudo de Impacto Ambiental para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que em qualquer modo possam degradar o meio ambiente, deverá ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependente direta ou indiretamente do requerente do licenciamento nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente através de edital e publicada pelos órgãos de comunicação públicos e privados, devendo ainda serem observadas as resoluções emanadas do CONAMA que disciplinem o assunto.

§ 1º. Na determinação de realização do Estudo de Impacto Ambiental, deverá ser indicada uma das seguintes formas de apresentação: EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), PCA (Plano de Controle Ambiental), RCA (Relatório de Controle Ambiental) ou PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas).

§ 2º. As empresas elaboradoras dos Estudos de Impacto Ambiental deverão ser devidamente cadastradas no Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e no cadastro federal.

Art. 8º. A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente,²⁶² sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 9º. Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes da poluição, devendo para tanto haver, integração entre as Secretarias Municipais de Habitação e Urbanismo e de Meio Ambiente.²⁶³

Art. 10. Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria de Meio Ambiente,²⁶⁴ quando da solicitação das diretrizes urbanísticas à Secretaria de Planejamento.²⁶⁵

Art. 11. A Secretaria de Meio Ambiente²⁶⁶ deverá considerar os recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

²⁵⁹ Idem, idem.

²⁶⁰ Hoje, pela Lei nº 2.959, de 26.12.2000, denomina-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SDE.

²⁶¹ Hoje, pela Lei nº 2.960, de 26.12.2000, substituída pelas Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte, Leste-Sudeste e Sul – SDUs.

²⁶² Idem, idem.

²⁶³ Idem, idem.

²⁶⁴ Idem, idem.

²⁶⁵ Hoje, pela Lei nº 2.959, de 26.12.2000, denomina-se Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLAN.

²⁶⁶ Hoje, pela Lei nº 2.960, de 26.12.2000, substituída pelas Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte, Leste-Sudeste e Sul – SDUs.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 12. Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, nos domínios municipais deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à apreciação da Secretaria de Meio Ambiente.²⁶⁷

Art. 13. Os projetos de iluminação pública ou particulares deverão se compatibilizar com a vegetação arbórea existente no local de modo a evitar-se futuras podas, quer leves, quer drásticas ou remoções.

Art. 14. A supressão total ou parcial, da vegetação de porte arbóreo, somente será permitida com prévia autorização da Secretaria de Meio Ambiente²⁶⁸ quando for necessária à implantação de obras, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável do setor técnico da Secretaria de Meio Ambiente.²⁶⁹

Art. 15. Excluída a hipótese prevista no artigo anterior, a poda e a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria de Meio Ambiente.²⁷⁰

Parágrafo único. No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar, necessariamente, a devida justificção, para que se opere a poda ou a remoção da árvore ou palmeira, conforme anexo V desta Lei.

Art. 16. Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação de porte arbóreo, cuja poda ou corte seja indispensável para a execução de obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 17. A autorização para supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo poderá ocorrer ainda, nas seguintes circunstâncias:

I - Quando o estado fitossanitário da árvore ou palmeira justificar;

II - Quando a árvore ou palmeira ou partes destas, apresentar riscos iminente de queda;

III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;

IV - Quando a árvore ou palmeira for especificada para um local sem a devida compatibilização com o espaço e/ou equipamentos urbanos.

Art. 18. A realização de poda ou corte de árvore em logradouros públicos somente será permitida:

I - A funcionários da prefeitura devidamente autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente;²⁷¹

II - A funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização da Secretaria de Meio Ambiente²⁷² que analisará os motivos do pedido, deferindo ou não, a poda ou o corte;

b) Acompanhamento permanente de técnico de nível superior devidamente habilitado, a encargo e responsabilidade da empresa;

III - A soldados do corpo de bombeiros nas situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou de patrimônio quer seja, público, quer seja privado;

Art. 19. As árvores ou palmeiras cortadas de logradouros públicos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar do seu efetivo corte.

Art. 20. O proprietário ou possuidor, a qualquer título de imóvel que direta ou indiretamente ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial da vegetação de porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de quaisquer meios, deverá proceder o replantio das árvores ou palmeiras destruídas, dentro das normas técnicas estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente,²⁷³ conforme anexo V desta Lei.

Art. 21. Às empresas que executarem serviços públicos de manutenção de rede elétricas e telefônicas da cidade, bem como as empresas terceirizadas na prestação destes serviços, sobretudo no tocante a

²⁶⁷ Idem, idem.

²⁶⁸ Idem, idem.

²⁶⁹ Idem, idem.

²⁷⁰ Idem, idem.

²⁷¹ Idem, idem.

²⁷² Idem, idem.

²⁷³ Idem, idem.

projetos e condução da arborização urbana em logradouros públicos e privados, deverão ser exigidos, obrigatoriamente, a responsabilidade técnica nos projetos e trabalhos supracitados.

Parágrafo único. Estes profissionais poderão ser Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Biólogos ou com formação acadêmica equivalente, registrados em seus respectivos Conselhos.

TÍTULO IV
ÁREA DE INTERVENÇÃO
CAPÍTULO I
DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 22. O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mista de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, à arborização, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora em geral, deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir previamente os efeitos:

I - Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - Inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;

III - Danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

CAPÍTULO II
DA FLORA

Art. 23. As empresas industriais que consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal, ficam obrigadas a manter dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, serviços organizados, que assegure o plantio de novas áreas em terras próprias ou de terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao seu consumo.

Art. 24. As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas ficam obrigadas a exigir do vendedor cópia autêntica de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 25. Fica proibida a exploração ou a supressão de vegetação que tenha função de proteger espécie da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, de formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração ou proteção em torno de unidades de conservação.

CAPÍTULO III
DA FAUNA

Art. 26. É proibida a utilização, mutilação, destruição, caça ou apanha dos animais de quaisquer espécies em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local.

Art. 27. A apanha de animais da fauna só é permitida, segundo o controle e critérios técnico científico estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 28. É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se aprove a origem e ter sido o criadouro autorizado pelo órgão competente.

§ 1º. Os criadouros comerciais existentes no município deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal do Meio Ambiente,²⁷⁴ que tem atribuições de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2º. O comércio ilegal de espécies da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos a venda, a ser efetuada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente,²⁷⁵ em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se reintrodução das espécies na natureza.

²⁷⁴ Idem, idem.

²⁷⁵ Idem, idem.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 29. É proibido pescar:

I - Nos cursos de água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e em água parada nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II - Espécies que devem ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na regulamentação;

III - Quantidades superiores às permitidas na regulamentação;

IV - Mediante a utilização de:

a) Explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes aos dos explosivos;

b) Substâncias Tóxicas;

c) Aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

§ 1º. Ficam excluídas da proibição prevista no inciso IV, alínea "c" deste artigo os pescadores artesanais e amadores, que utilizem no exercício da pesca, linha de mão ou vara de anzol;

§ 2º. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

CAPÍTULO IV DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 30. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, os padrões e as normas estaduais e municipais, notadamente desta Lei.

§ 1º. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º. As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 31. Ficam estabelecidos para o município de Teresina os seguintes padrões primários do ar:

I - PTS - Partículas totais em suspensão:

- Concentração média geométrica anual: 80 $\mu\text{g}/\text{m}^3$
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 240 $\mu\text{g}/\text{m}^3$

II - Fumaça:

- Concentração média aritmética anual: 60 $\mu\text{g}/\text{m}^3$
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 $\mu\text{g}/\text{m}^3$

III - Partículas inaláveis:

- Concentração média aritmética anual: 80 $\mu\text{g}/\text{m}^3$
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 365 $\mu\text{g}/\text{m}^3$

IV - Dióxido de Enxofre:

- Concentração média aritmética anual: 50 $\mu\text{g}/\text{m}^3$
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 $\mu\text{g}/\text{m}^3$

V - Monóxido de Carbono:

- Concentração média de 8 (oito) horas: 10.000 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (9 ppm)
- Concentração média de 1 (uma) hora: 40.000 $\mu\text{g}/\text{m}^3$ (35 ppm)

VI - Ozônio:

- Concentração média de 1 (uma) hora: 160 $\mu\text{g}/\text{m}^3$

VII - Dióxido de Nitrogênio:

- Concentração média aritmética anual: 100 $\mu\text{g}/\text{m}^3$
- Concentração média de 1 (uma) hora: 320 $\mu\text{g}/\text{m}^3$

Nildomar da Silveira Soares

Parágrafo único - O município poderá adotar padrões mais restritivos, por decreto, em casos de emergência "ad referendum" do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 32. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 33. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outros sistemas que controlem a poluição com eficiência de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 34. Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, fica a critério pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente²⁷⁶ especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo, os fornos de panificação, de restaurantes, de caldeiras e churrasqueiras para qualquer finalidade.

Art. 35. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outros sistemas de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.

CAPÍTULO V DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 36. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta lei e em outras normas complementares.

Parágrafo único. A fiscalização das normas e padrões mencionadas nesta Lei, notadamente quanto às emissões sonoras, será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente,²⁷⁷ independente da competência comum da União e do Estado, mas de forma articulada com os organismos ambientais destes entes públicos.

Art. 37. Ficam estabelecidos os limites máximos permissíveis de ruídos, conforme Decreto Estadual nº 9.035, de 25.10.93.

CAPÍTULO VI DO USO DO SOLO

Art. 38. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente²⁷⁸ deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente²⁷⁹ deverá emitir parecer técnico por ocasião de implantação de novos loteamentos.

CAPÍTULO VII DA MINERAÇÃO

²⁷⁶ Idem, idem.

²⁷⁷ Idem, idem.

²⁷⁸ Idem, idem.

²⁷⁹ Idem, idem.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 39. Todas as atividades de extração mineral deverão estar devidamente licenciadas para o seu funcionamento pleno, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente,²⁸⁰ exigir a obrigatoriedade do preenchimento do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como de todas as exigências constantes das resoluções do CONAMA nº 9 e 10, ambas de 06.12.90.

Parágrafo único. O prazo para o cadastramento será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 40. As atividades de extração mineral deverão obedecer o plano e os critérios expostos no documento técnico apresentado no início do empreendimento e aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente,²⁸¹ cabendo ainda o monitoramento da exploração em conjunto com outros órgãos ambientais.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente²⁸² no caso de paralisação imprevista das atividades de exploração, poderá determinar ao empreendedor a imediata execução de medidas de controle e recuperação, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

Art. 42. A instalação de olarias e cerâmicas nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deverá ser feita com a observância das seguintes normas:

I - As chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações incomodem a vizinhança, de acordo com os estudos técnicos;

II - Quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou aterrar as cavidades com material não poluente, na medida em que for retirado o barro e/ou a argila.

Art. 43. A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos naturais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ao meio ambiente depende de licenciamento ambiental municipal, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Art. 44. Para usar do direito de explorar bens minerais no município, o empreendedor deverá requerer o licenciamento ambiental à Secretaria Municipal do Meio Ambiente,²⁸³ fornecendo todas as informações sobre o empreendimento e a natureza das atividades a serem implantadas, onde preencherá a ficha de Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 45. Diante do requerimento de implantação de um empreendimento, cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente,²⁸⁴ examinar a documentação apresentada, consultar a legislação e os dados disponíveis sobre o local do empreendimento e julgar a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, observando as normas constantes no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Caso seja necessário, após realização de vistoria no local proposto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir documentação complementar sobre o projeto a ser desenvolvido.

CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 46. A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais a proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

²⁸⁰ Idem, idem.

²⁸¹ Idem, idem.

²⁸² Idem, idem.

²⁸³ Idem, idem.

²⁸⁴ Idem, idem.

Art. 47. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 48. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 49. É obrigatório a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora de esgoto sanitários.

§ 1º. Quando não existir rede pública de esgoto sanitário, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente,²⁸⁵ sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º. Nas áreas urbanas, definidas em lei, em que não houver rede pública coletora de esgotos sanitários, a concessionária dos serviços de esgotos deverá ser solicitada a indicar soluções necessárias à correta destinação dos esgotos sanitários.

Art. 50. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º. Fica expressamente proibido:

I - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados em áreas urbanas ou agrícolas;

II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba, áreas erodidas principalmente nas margens dos Rios Poti e Parnaíba, e nas lagoas;

V - O assoreamento de fundo de vale e leito de rio através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 2º. É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente²⁸⁶ poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar para posterior coleta seletiva.

CAPÍTULO IX ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 51 - Os parques e bosques municipais destinados a lazer, a recreação da população e a garantia da conservação de paisagens naturais, são consideradas áreas de uso regulamentar.

Parágrafo único. As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais, devendo também ser observado o plano de manejo adequado à área.

Art. 52. O Poder Público criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais, relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis, as margens dos rios e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo único. As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônios culturais, e destinadas à proteção do ecossistema à educação ambiental, à pesquisa científica, à recreação e contato com a natureza.

²⁸⁵ Idem, idem.

²⁸⁶ Idem, idem.

Leis Básicas do Município de Teresina

TÍTULO IV DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 53. São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente;²⁸⁷
- II - O Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - O Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV - O Estabelecimento de Normas, Padrões, Critérios e Parâmetros de Qualidade Ambiental;
- V - O Zoneamento Ambiental;
- VI - O licenciamento e a Revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VII - Os Planos de Manejo das Unidades de conservação;
- VIII - A Avaliação de Impactos Ambientais e Análises de Riscos;
- IX - Os incentivos ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- X - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XI - O Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e o Sistema e Informações Ambientais;
- XII - A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XIII - A cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- XIV - A instituição do relatório de qualidade ambiental do município;
- XV - A Educação Ambiental Formal e Informal;
- XVI - A implantação do plano diretor de arborização urbana do município.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 54. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal 2.184, de 14 de janeiro de 1993, tem como finalidade assessorar, estudar e propor as diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre os recursos e processos administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente.

§ 1º. São Membros do Conselho:

- I – um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;²⁸⁸
- II - um conselheiro titular e um suplente da Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – Centro/Norte;²⁸⁹
- III - um conselheiro titular e um suplente da Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – Sul;²⁹⁰
- IV - um conselheiro titular e um suplente da Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – Leste/Sudeste;²⁹¹
- V - um conselheiro titular e um suplente da Superintendência de Desenvolvimento Rural;²⁹²
- VI - um conselheiro titular e um suplente da Fundação Municipal de Saúde;²⁹³

²⁸⁷ Idem, idem.

²⁸⁸ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.012, de 27 de junho de 2001, *in* DOM nº 832, de 13.07.2001.

²⁸⁹ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.012, de 27 de junho de 2001, *in* DOM nº 832, de 13.07.2001.

²⁹⁰ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.012, de 27 de junho de 2001, *in* DOM nº 832, de 13.07.2001.

²⁹¹ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.012, de 27 de junho de 2001, *in* DOM nº 832, de 13.07.2001.

²⁹² Com a nova redação dada pela Lei nº 3.012, de 27 de junho de 2001, *in* DOM nº 832, de 13.07.2001.

²⁹³ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.012, de 27 de junho de 2001, *in* DOM nº 832, de 13.07.2001.

Nildomar da Silveira Soares

- VII - Um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- VIII - Um conselheiro titular e um suplente da Câmara Municipal de Teresina;
- IX - Um conselheiro titular e um suplente da Universidade Federal do Piauí;
- X - Um conselheiro titular e um suplente da Universidade Estadual do Piauí;
- XI - Um conselheiro titular e um suplente do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;
- XII - Um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;
- XIII - Um conselheiro titular e um suplente da Federação das Associações de Moradores e Conselhos Comunitários;
- XIV - Um conselheiro titular e um suplente da Procuradoria Geral da República;
- XV - Um conselheiro titular e um suplente da Curadoria Geral de Justiça do Estado (Curadoria de Meio Ambiente);
- XVI - Um conselheiro titular e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XVII - Um conselheiro titular e um suplente do Departamento Nacional de Produção Mineral;
- XVIII - Um conselheiro titular e um suplente da Fundação Rio Parnaíba;
- XIX - Um conselheiro titular e um suplente do Instituto dos Arquitetos do Brasil;
- XX - Um conselheiro titular e um suplente da Associação Industrial do Piauí;
- XXI - Um conselheiro titular e um suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teresina;
- XXII - Um conselheiro titular e um suplente da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental;
- XXIII - Um conselheiro titular e um suplente da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias;
- XXIV - Um conselheiro titular e um suplente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- XXV - Um conselheiro titular e um suplente do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Teresina;
- XXVI - Um conselheiro titular e um suplente da Superintendência Municipal de Trânsito de Teresina;
- XXVII - Um conselheiro titular e um suplente da Federação do Comércio Varejistas do Estado do Piauí.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente que integram o executivo municipal são designados pelo Prefeito e os demais são designados pelas entidades representativas, sendo que o presidente e o vice-presidente são escolhidos pelos conselheiros dentre os seus membros.

§ 3º. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I - Aprovar a política ambiental do município e acompanhar a sua execução, promovendo orientação quando entender necessária;
- II - Estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- III - Decidir em terceira instância administrativa, em grau de recursos, sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;²⁹⁴
- IV - Analisar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- V - Opinar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;
- VI - Propor ao Executivo áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente visando a preservação e melhoria das qualidades ambientais e do equilíbrio ecológico;
- VII - Analisar e opinar sobre a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ecológicos e ambientais específicos da área;

²⁹³ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.012, de 27 de junho de 2001, *in* DOM nº 832, de 13.07.2001.

²⁹⁴ Hoje, pela Lei nº 2.960, de 26.12.2000, substituída pelas Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte, Leste-Sudeste e Sul – SDUs.

Leis Básicas do Município de Teresina

VIII - Elaborar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente.

§ 4º. Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem direito a voto, pessoas convidadas pelo seu Presidente, pelo Vice-Presidente ou por qualquer de seus membros;

§ 5º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição por decreto, de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para emitir pareceres e laudos técnicos.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 55. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

§ 1º. Constituem receitas do Fundo:

I - Dotações orçamentárias;

II - Arrecadação de multas previstas em lei;

III - Contribuições, subvenções e auxílio da União, do Estado, do Município e de suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações;

IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal da Meio Ambiente ²⁹⁵ observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 56. O município de Teresina mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução dos serviços de relevante interesse ambiental.

§ 1º. Terão incentivos fiscais no ISS e/ou IPTU,²⁹⁶ as pessoas físicas ou jurídicas que realizem e/ou financiem projetos voltados para a preservação do meio ambiente, cujo gerenciamento e fiscalização da aplicação de recursos ficará a cargo de uma comissão formada por Conselheiros do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

²⁹⁵ Idem, idem.

²⁹⁶ V. art. 19 da Lei nº 1.939, de 16.08.88, DOM de 22.12.88, verbis: "Art. 19. O proprietário ou possuidor de imóvel tombado ou relacionado em um dos anexos desta Lei que promover a sua conservação ou restauração integral ou parcial, serão beneficiados com isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, assim como da taxa de licença para construção". V. também, artigos 56, 57 e 58, da Lei nº 2.475, de 04.07.96, que "Dispõe sobre a política de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento do meio ambiente e dá outras providências".

Nildomar da Silveira Soares

Art. 57. Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único. Proprietário do imóvel que se refere o "caput" deste artigo, deverá firmar perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente,²⁹⁷ termo de compromisso de preservação o qual será averbado na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

Art. 58. Os proprietários de terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verde receberão a título de estímulo à preservação, isenção do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU ou redução proporcional ao índice de área verde existente no imóvel, conforme tabela no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 59. A educação é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidas na presente Lei.

Art. 60. O município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental assegurando a caráter inter-institucional das ações desenvolvidas.

Art. 61. A Educação Ambiental será promovida:

I - Na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação²⁹⁸ em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;²⁹⁹

II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do município;

III - Junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades como orientação técnica;

IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 62. Fica instituída a Semana do Meio Ambiente que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na primeira semana de junho de cada ano.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente³⁰⁰ também promoverá na última semana de março a Festa Anual das Árvores; no mês de setembro a Festa Anual do Caneleiro, e no mês de dezembro o Natal Natureza.

CAPÍTULO VI DA PROCURADORIA AMBIENTAL

Art. 63. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente³⁰¹ manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

²⁹⁷ Hoje, pela Lei nº 2.960, de 26.12.2000, substituída pelas Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte, Leste-Sudeste e Sul – SDUs.

²⁹⁸ Hoje, pela Lei nº 2.959, de 26.12.2000, denomina-se Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC.

²⁹⁹ Hoje, pela Lei nº 2.960, de 26.12.2000, substituída pelas Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte, Leste-Sudeste e Sul – SDUs.

³⁰⁰ Idem, idem.

³⁰¹ Idem, idem.

Leis Básicas do Município de Teresina

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 64. Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente³⁰² poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 65. São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- I - Realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II - Efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- III - Proceder inspeções e visitas de rotinas, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V - Lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, respeitado o princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Art. 66. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada, conforme mandado judicial.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 67. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade de meio ambiente descritas nesta Lei.

Parágrafo único. Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente;³⁰³

Art. 68. As infrações classificam-se em:

- I - Leves, aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - Muito Graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV - Gravíssimas, aquelas em que sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 69. São circunstâncias atenuantes:

- I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - Comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 70. São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

³⁰² Idem, idem.

³⁰³ Idem, idem.

Nildomar da Silveira Soares

V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VII - A infração atingir áreas sob proteção legal.

Art. 71. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

I - Parecer técnico;

II - Cópia da notificação;

III - Outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;

IV - Cópia do auto de infração;

V - Atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;

VI - Decisão no caso de recurso;

VII - Despacho de aplicação da pena.

Art. 72. O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental a que houver constatado, devendo conter:

I - O nome da pessoa física ou jurídica atuada e respectivo endereço;

II - Local, hora, e data da constatação da ocorrência;

III - Descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência do atuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura da autoridade competente;

VII - Assinatura do atuado ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;

VIII - O prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, será de 30 (trinta) dias, no caso do infrator abdicar o direito de defesa;

IX - O prazo para interposição de recursos será de 10 (dez) dias;

X - Os recursos deverão ser encaminhados em primeira instância ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, em seguida ao Sr. Prefeito Municipal e, em terceira instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 73. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição de acordo com o Estudo do Servidor Público Municipal.

Art. 74. O infrator será notificado para ciência da apuração:

I - Pessoalmente;

II - Pelos Correios, via A.R. (Aviso de Recebimento);

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação.

Art. 75. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 76. Mantida a decisão condenatória total ou parcial, caberá recursos para o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou publicação.

Art. 77. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 78. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro Municipal.

§ 1º. O valor da multa poderá ser paga de uma só vez ou parcelada em até 12 (doze) vezes.

§ 2º. O valor estipulado da pena de multa cominado no Auto de Infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 3º. A notificação para o pagamento da multa será feito mediante registro postal ou por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município, se não for localizado o infrator.

§ 4º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 79. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo nesta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais.

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa de 1 (um) a 1 000 (mil) Unidade Fiscal de Teresina - UFTs;

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades salvo os casos reservados a competência da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra;

VII - Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento de forma a compatibilizar penalidades com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º. Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente³⁰⁴, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro. Será reincidente aquele que cometer o mesmo tipo de infração no período de 12 (doze) meses.

§ 3º. Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para a prática, ou dela se beneficiar.

§ 4º. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 80. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais);³⁰⁵

II - nas infrações graves, de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);³⁰⁶

III - nas infrações muito graves, de R\$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);³⁰⁷

³⁰⁴ Idem, idem.

³⁰⁵ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.062, de 28.12.2001 (DOM nº 857, de 28.12.2001).

³⁰⁶ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.062, de 28.12.2001 (DOM nº 857, de 28.12.2001).

³⁰⁷ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.062, de 28.12.2001 (DOM nº 857, de 28.12.2001).

Nildomar da Silveira Soares

IV - nas infrações gravíssimas de, R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).³⁰⁸

§ 1º. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 2º. As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para proteção ambiental.

§ 3º. As penas de multas previstas neste artigo, terão sua graduação qualitativa posteriormente regulamentadas.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 81. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas às competências da União e do Estado.

Art. 82. Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através da Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente competente ou da Superintendência de Desenvolvimento Rural, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.³⁰⁹

Art. 83. Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo Poder Público, respeitadas as normas constitucionais pertinentes, e garantido ao proprietário da área, ampla defesa de seus interesses.

Art. 84. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente destinadas a completar esta Lei e Regulamentos.

Art. 85. O poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários a implementação desta Lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 86. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário.

Francisco Gerardo da Silva
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e seis.

Francisca Ramos de Araújo Lima
Secretária-Chefe de Gabinete, em exercício.

³⁰⁸ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.062, de 28.12.2001 (DOM nº 857, de 28.12.2001).

³⁰⁹ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.062, de 28.12.2001 (DOM nº 857, de 28.12.2001).

Leis Básicas do Município de Teresina

ANEXO I ³¹⁰ CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE

Porte do Empreendimento	Área Total Construída (m ²)	Investimento Total (R\$)	Número de Empregados
PEQUENO	Até 2.000	Até 200.000,00	Até 50
MÉDIO	De 2.001 A 10.000	De 201.000,00 a 2.000.000,00	De 51 a 100
GRANDE	De 10.000 A 40.000	De 2.000.001,00 a 20.000.000,00	De 101 a 1.000
EXCEPCIONAL	Acima de 40.000	Acima de 20.000.000,00	Acima de 1.000

ANEXO II ³¹¹ LICENÇA VALORES DE REMUNERAÇÃO – (R\$)

GRAU DE POLUIÇÃO	PEQUENO (R\$)	MÉDIO (R\$)	ALTO (R\$)
EMPRESA PEQUENA			
Licença Prévia	50,00	60,00	85,00
Licença de Instalação	145,00	170,00	230,00
Licença de Operação	75,00	120,00	195,00
EMPRESA MÉDIA			
Licença Prévia	75,00	85,00	120,00
Licença de Instalação	205,00	255,00	300,00
Licença de Operação	160,00	180,00	230,00
EMPRESA GRANDE			
Licença Prévia	100,00	170,00	255,00
Licença de Instalação	300,00	365,00	475,00
Licença de Operação	205,00	255,00	340,00
EMPRESA DE PORTE EXCEPCIONAL			
Licença Prévia	-	-	425,00
Licença de Instalação	-	-	850,00
Licença de Operação	-	-	630,00

ANEXO III PLANO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PROJETOS MINEIROS

1. Caracterização do empreendimento:

1.1. Deve-se caracterizar o empreendimento em suas atividades principais, secundárias e associados, apresentando-as, em suas fases de implantação operação e desativação. Indicar os métodos de lavra a serem empregados, os rejeitos e emissões atmosféricas a serem geradas.

³¹⁰ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.062, de 28.12.2001 (DOM nº 857, de 28.12.2001).

³¹¹ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.062, de 28.12.2001 (DOM nº 857, de 28.12.2001).

Nildomar da Silveira Soares

1.2. Apresentar Croquis detalhado relativo a situação do empreendimento, incluindo coordenadas geográficas, vias de acesso para a população e cidades próximas.

1.3. Apresentar mapa da superfície a ser ocupada, definição da área concessão de lavra e da área a ser efetivamente minerada, ao longo da vida útil da mineração.

1.4. Apresentar cronograma de atividades.

2. Diagnóstico ambiental:

2.1. Relatório técnico contendo descrição dos recursos da flora terrestre na área de concessão de lavra (exemplo: florestas nativas, capoeiras, banhados, dunas, reflorestamentos, cultivos agrícolas e campos), acompanhado de planta planimétrica, em escala adequada, em que estes ambientes sejam demarcados, indicando também:

2.1.1. Para cada uma das formações vegetais mencionadas neste item, apresentar levantamento detalhado, contendo, no mínimo, a relação das espécies dominantes, abundância (número de indivíduos/ha), estágio de desenvolvimento e fauna terrestre, associadas.

2.1.2. Indicar as espécies da flora de valor ambiental, valor científico, valor econômico, espécies raras e ameaçadas de extinção.

2.2. Indicação na planta planimétrica solicitada no item 2.1, dos cursos de água (lagoas, lagos, açudes, nascentes, riachos e rios), existentes na área de concessão da lavra.

2.3. Mapa da rede fluvial, a nível da bacia hidrográfica (cartas do exército escala 1:50.000), caracterização dos usos da água e do regime hidrológico.

2.4. A Prefeitura Municipal expedirá documento fornecendo as restrições quanto à implantação do empreendimento.

2.5. Informação sobre se a área é sujeita a alagamento e/ou inundação. Em caso positivo de inundação deverão ser apresentadas informações referentes à cota máxima da mesma, fornecida por órgão oficial (DNOCS e PREFEITURA MUNICIPAL).

2.6. Descrição geomorfológica da área.

2.7. Condicionamento geológico do bem mineral a ser extraído, especificado em escala adequada.

2.8. Descrição e mapeamento dos solos existentes e suas espessuras.

2.9. Descrição e mapeamento dos usos e ocupação atual do solo na área do empreendimento em seu entorno, indicando as unidades de conservação (federais, estaduais ou municipais), eventualmente existentes.

2.10. Descrição dos usos e ocupação potencial do solo na área do empreendimento e o seu entorno.

3. Medidas Mitigadoras:

3.1. Apresentar definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos gerados pelo empreendimento, incluindo entre elas os equipamentos de controle, sistemas de tratamento e projeto de recuperação de obra minerada.

**ANEXO IV
INCENTIVOS FISCAIS PARA MANUTENÇÃO DA COBERTURA VEGETAL**

COBERTURA FLORESTADA (%)	ISENÇÃO/REDUÇÃO DE IPTU (%)
Acima de 70	100
De 40 a 70	80
De 20 a 39	50

Leis Básicas do Município de Teresina

ANEXO V ³¹²

TABELA DE PODAS E REMOÇÃO		
SERVIÇO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
PODA	INCLUINDO A REMOÇÃO	25,00
REMOÇÃO	INCLUINDO A RETIRADA DAS ÁRVORES E DESTOCAMENTO	60,00
TABELA DE MUDAS COM REPLANTIO		
QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
01	COM REPLANTIO	3,00
20	INCLUINDO-SE MUDA, O ADUBO, A MÃO DE OBRA E O TRANSPORTE	2,80
40		2,50
80		2,00
100		1,80
101/500		1,50
501/1.000		1,10

* * *

³¹² Com a nova redação dada pela Lei nº 3.062, de 28.12.2001 (DOM nº 857, de 28.12.2001).

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000

Leis Básicas do Município de Teresina

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.959, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal é integrado por órgãos e entidades agrupados, respectivamente, nas administrações direta e indireta especificados nesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários municipais, pelos Presidentes das Autarquias, das Empresas Públicas e das Fundações.

§ 2º A estrutura organizacional básica da administração direta compreende os órgãos de assessoramento imediato ao Prefeito e as Secretarias municipais.

§ 3º A administração indireta³¹³ do Município compreende as Autarquias, as Fundações e as Empresas Públicas.³¹⁴

³¹³ V. Lei nº 2.965, de 26 de dezembro de 2000 (DOM nº 801, de 27.12.2000).

Transforma o Departamento Municipal de Estradas e Rodagem – DMER em Superintendência de Desenvolvimento Rural – SDR e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica transformado o Departamento Municipal de Estradas e Rodagem - DMER em Superintendência de Desenvolvimento Rural – SDR, integrante da Administração Indireta do Município de Teresina, definida como pessoa jurídica de Direito Público, sem fins lucrativos, vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN, em nível de Secretaria Municipal.

Art. 2º. A SDR tem por objetivo promover o desenvolvimento rural sustentável através de ações na área de agropecuária, cooperativismo e associativismo, abastecimento, informação agrícola, manejo de solo e água, estrutura fundiária, implantação e conservação de Rodovias Municipais, elaboração do plano rodoviário do município e construção e conservação de obras de infra-estrutura na Zona Rural em transportes, redes de energia elétrica, telecomunicação, abastecimento d'água, habitação e irrigação.

Art. 3º. A SDR tem sede e foro na cidade de Teresina e duração indeterminada, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira descentralizadas.

Art. 4º. Compete à SDR, além de outras atribuições que lhes serão cometidas em Regimento Interno, as seguintes:

- a) implantação e manutenção de hortas comunitárias;
- b) implantação e manutenção de campos de produção agropecuários;
- c) implantação de projetos de assentamento;
- d) implantação e conservação de obras de infra-estrutura;
- e) elaboração do Plano Rodoviário do Município;
- f) implantação e manutenção de sistema de informação do mercado agrícola;
- g) estabelecimento de políticas e diretrizes para a produção agropecuária do Município;
- h) desenvolvimento de programas de produção animal;
- i) cooperação com as instituições públicas e privadas na realização de atividades voltadas para o desenvolvimento da zona rural;
- j) apoio e execução das atividades fundiárias, necessárias à identificação e demarcação das áreas municipais sujeitas ao assentamento de trabalhadores rurais;
- k) realização da avaliação de imóveis rurais;
- l) monitoramento e acompanhamento do mercado de terras;
- m) prestação de orientação sobre as linhas de financiamento do crédito rural junto às comunidades rurais;
- n) prestação de assistência técnica às instituições associativas existentes no meio rural de Teresina;

Nildomar da Silveira Soares

- o) capacitação de agricultores familiares para auto-gestão dos seus empreendimentos;
- p) coordenação das atividades de produção de mudas e sementes;
- q) coordenação das atividades de fomento à agroindústria, principalmente aquelas voltadas ao processamento de produtos oriundos da agropecuária familiar.

Art. 5º. O patrimônio da SDR, dentro dos princípios da legislação pertinente, será constituído por:

I – bens móveis e imóveis provenientes do acervo do Departamento Municipal de Estradas e Rodagem – DMER e da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAB;

II – bens adquiridos por doação de terceiros ou outros que venham a ser incorporados ao patrimônio da SDR.

Art. 6º. Os bens da SDR reverterão ao patrimônio municipal no caso de sua extinção.

Art. 7º. Os recursos para manutenção e funcionamento da SDR serão oriundos das seguintes fontes:

I – dotações consignadas no Orçamento Municipal de Teresina;

II – autorizações de créditos suplementares, adicionais ou especiais;

III – subvenções e auxílios de poderes públicos;

IV – recursos provenientes de convênios e acordos firmados com entidades públicas, semi-públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, nacionais ou internacionais;

V – repasse de subvenção social a ser consignado no Orçamento Municipal de Teresina;

VI – recursos provenientes das atividades licenciadoras e fiscalizadora da SDR;

VII – recursos provenientes de aplicações financeiras;

VIII – resultado de operações de crédito;

IX – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhes forem destinadas;

X – saldos de balanço;

XI – outras receitas eventuais e imprevistas.

§ 1º. Todos os recursos financeiros, pertencentes à SDR serão, obrigatoriamente, depositados em banco oficial com agência em Teresina.

§ 2º. O exercício financeiro da SDR coincidirá com o ano civil.

Art. 8º. Para a consecução de seus objetivos a SDR poderá manter parcerias através de acordos e convênios de cooperação técnica, firmados com instituições públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, nacionais ou internacionais.

Art. 9º. Os cargos componentes da estrutura organizacional da SDR serão, na forma da Lei, preenchidos por nomeação do Prefeito Municipal de Teresina, mediante ato próprio.

Art. 10. A organização da SDR terá a estrutura adiante discriminada.

I - Órgão de Direção Geral

- Superintendência

II - Órgãos de Assessoramento Superior

- Gabinete

- Assessoria Jurídica

- Comissão de Licitação

III – Órgãos de Execução

- Superintendência Executiva

- Gerências

- Divisões

- Núcleos

- Seções

- Setores

- Unidades Descentralizadas

Art. 11. O Quadro de Pessoal da SDR constituir-se-á de cargos de provimento efetivo, cargo de provimento em comissão e funções, todos, obedecidas as exigências da Lei, de nomeação do Prefeito Municipal.

§ 1º. O Quadro de Pessoal de que trata este artigo será preenchido na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina.

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo o pessoal recrutado de outras instituições sob forma de cessão, mediante convênios.

Art. 12. Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da SDR os cargos e as funções constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei, com distribuições e atribuições definidas em Regimento Interno.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 13. O Prefeito Municipal de Teresina terá prazo de 90 (noventa) dias para aprovar, através de decreto, o Regimento Interno da SDR.

Art. 14. Fica o Prefeito Municipal de Teresina autorizado a transferir dotações orçamentárias, em parte ou no todo, destinadas ao Departamento de Estradas e Rodagem – DMER e da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAB.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 67, de 12 de abril de 1949. Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 26 de dezembro de 2000.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano dois mil.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA

Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL - (S D R)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Superintendente	ESPECIAL
01	Superintendente Executivo	ESPECIAL
05	Gerente	ESPECIAL
05	Comissão de Licitação	ESPECIAL
01	Assessor Jurídico	DAM – 1
01	Chefe de Gabinete	DAM – 1
04	Assistente Técnico	DAM – 2
01	Secretária de Conselho	DAM – 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM – 2
16	Chefe de Divisão	DAM – 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
08	Chefe de Serviço	DAM – 4
08	Recepcionista	DAM – 4
01	Motorista do Superintendente	GE – 3
68	Motorista do Superintendente Executivo, Servente de Gabinete, Atendente de Posto Telefônico Zona Rural, Atendente de Chafariz Público	GE – 4
24	Motorista (Horário Especial), Tratorista	GE – 5
02	Servente (Horário Especial)	GE – 6

³¹⁴ V. Lei nº 2.960, de 26 de dezembro de 2000 (DOM nº 801, de 27.12.2000).

Cria as Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte, Leste-Sudeste e Sul – SDUs e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas as Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte, Leste-Sudeste e Sul - SDUs, entidade de Direito Público, integrante da Administração Indireta do Município de Teresina, definida como pessoa jurídica de Direito Público, sem fins lucrativos, vinculadas diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN, em nível de Secretaria Municipal.

Parágrafo único. A delimitação territorial de cada SDU será definida através de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. As SDUs tem por objetivo executar de forma descentralizada as políticas públicas referentes aos serviços urbanos básicos, fiscalização e controle, obras e serviços de engenharia, meio ambiente, habitação e urbanismo, observado o planejamento urbano municipal.

Nildomar da Silveira Soares

Art. 3º. As SDUs tem sede e foro na cidade de Teresina e duração indeterminada, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira descentralizadas.

Art. 4º. Compete às SDUs, além de outras atribuições que lhes serão cometidas em Regimento Interno, as seguintes:

I – executar as atividades referentes aos serviços urbanos básicos de coleta e destinação final de resíduos sólidos; capina e varrição de ruas e logradouros públicos; manutenção de praças, parques e jardins; administração de viveiros de mudas; manutenção de serviços de iluminação pública; administração de feiras e mercados públicos; numeração de imóveis e emplacamento com designação de ruas, avenidas, alamedas e logradouros; administração de cemitérios e controle de serviços funerários;

II – executar as atividades referentes à fiscalização e controle do uso e ocupação do solo urbano; das atividades econômicas informais no meio urbano; do meio ambiente;

III – executar obras e serviços de engenharia no meio urbano;

IV – executar as atividades referentes a habitação mediante programas habitacionais, topografia e regularização fundiária; ao uso e ocupação do solo urbano, mediante análise de projetos, cadastro e licenciamento; a educação e monitoramento ambiental.

Art. 5º. O patrimônio das SDUs, dentro dos princípios da legislação pertinente, será constituído por:

I – bens móveis e imóveis provenientes do acervo das Secretarias Municipais de Habitação e Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

II – bens adquiridos por doação de terceiros ou outros que venham a ser incorporados ao patrimônio das SDUs.

Art. 6º. Os bens das SDUs reverterão ao patrimônio municipal no caso de sua extinção.

Art. 7º. Os recursos para manutenção e funcionamento das SDUs serão oriundos das seguintes fontes :

I – dotações consignadas no Orçamento Municipal de Teresina;

II – autorizações de créditos suplementares, adicionais ou especiais;

III – subvenções e auxílios de poderes públicos;

IV – recursos provenientes de convênios e acordos firmados com entidades públicas, semi-públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, nacionais ou internacionais;

V – repasse de subvenção social a ser consignado no Orçamento Municipal de Teresina;

VI – recursos provenientes das atividades licenciadoras e fiscalizadoras das SDUs;

VII – recursos provenientes de aplicações financeiras;

VIII – resultado de operações de crédito;

IX – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhes forem destinadas;

X – saldos de balanço;

XI – outras receitas eventuais e imprevistas.

§ 1º. Todos os recursos financeiros, pertencentes às SDUs serão, obrigatoriamente, depositados em banco oficial com agência em Teresina.

§ 2º. O exercício financeiro das SDUs coincidirá com o ano civil.

Art. 8º. Para a consecução de seus objetivos as SDUs poderão manter parcerias através de acordos e convênios de cooperação técnica, firmados com instituições públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, nacionais ou internacionais.

Art. 9º. Os cargos componentes da estrutura organizacional das SDUs serão, na forma da Lei, preenchidos por nomeação do Prefeito Municipal de Teresina, mediante ato próprio.

Art. 10. A organização das SDUs terá a estrutura adiante discriminada.

I - Órgão de Direção Geral

- Superintendência

II – Órgãos de Assessoramento Superior

- Gabinete

- Assessoria Jurídica

III – Órgãos de Execução

- Superintendência Executiva

- Gerências

- Divisões

- Núcleos

- Seções

- Setores

Leis Básicas do Município de Teresina

- Unidades Descentralizadas
- Central de Atendimento ao Público – CAP (Com a redação dada pela Lei nº 3.018, de 23.07.2001 – DOM nº 834, de 27.07.2001)

Art. 11. O Quadro de Pessoal das SDUs constituir-se-á de cargos de provimento efetivo, cargo de provimento em comissão e funções, todos, obedecendo as exigências da Lei, de nomeação do Prefeito Municipal.

§ 1º. O Quadro de Pessoal de que trata este artigo será preenchido na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina.

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo o pessoal recrutado de outras instituições sob forma de cessão, mediante convênios.

Art. 12. Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional das SDUs os cargos e as funções constantes dos Anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei, com distribuições e atribuições definidas em Regimentos Internos.

Art. 13. O Prefeito Municipal de Teresina terá prazo de 90 (noventa) dias para aprovar, através de decreto, os Regimentos Internos das SDUs.

Art. 14. Fica o Prefeito Municipal de Teresina autorizado a transferir dotações orçamentárias, em parte ou no todo, destinadas à Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e à Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano para as instituições ora criadas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 26 de dezembro de 2000.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano dois mil.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA

Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito

ANEXO I

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE – CENTRO – NORTE

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Superintendente	ESPECIAL
01	Superintendente Executivo	ESPECIAL
05	Gerente	ESPECIAL
01	Assessor Jurídico	DAM – 1
01	Chefe de Gabinete	DAM – 1
04	Assistente Técnico	DAM – 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM – 2
11	Chefe de Divisão e CAP	DAM – 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
08	Administrador de Mercado / Cemitério / Parque (A)	DAM – 3
17	Chefe de Serviço	DAM – 4
07	Recepcionista	DAM – 4
04	Administrador de Mercado / Cemitério / Parque (B)	DAM – 4
08	Chefe de Setor	DAM – 5
02	Administrador de Mercado / Cemitério / Parque (C)	DAM – 5
09	Motorista do Superintendente, Supervisor de Área	GE – 3
05	Motorista do Superintendente Executivo, Servente de Gabinete, Servidor (Horário Especial)	GE – 4
25	Motorista (Horário Especial), Tratorista, Servidor (Horário Especial)	GE – 5
30	Gari (Capina, Coleta , Varrição)	GE – 6

88	Fiscal de Postura, Abastecimento, Capina, Varrição	GE - 7
----	--	--------

ANEXO II

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE - LESTE - SUDESTE

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Superintendente	ESPECIAL
01	Superintendente Executivo	ESPECIAL
05	Gerente	ESPECIAL
01	Assessor Jurídico	DAM - 1
01	Chefe de Gabinete	DAM - 1
04	Assistente Técnico	DAM - 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM - 2
10	Chefe de Divisão e CAP	DAM - 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM - 3
01	Secretária de Gabinete	DAM - 3
03	Administrador de Mercado, Cemitério, Parque (A)	DAM - 3
17	Chefe de Serviço	DAM - 4
07	Recepcionista	DAM - 4
03	Administrador de Mercado, Cemitério, Parque (B)	DAM - 4
06	Chefe de Setor	DAM - 5
04	Administrador de Mercado, Cemitério, Parque (C)	DAM - 5
06	Motorista do Superintendente, Supervisor de Área	GE - 3
04	Motorista do Superintendente Executivo, Servente de Gabinete	GE - 4
15	Motorista (Horário Especial), Tratorista, Servidor (Horário Especial)	GE - 5
56	Fiscal de Postura, Abastecimento, Capina, Coleta	GE - 7

(Nota: O último item do quadro acima consta da retificação feita no DOM n° 811, de 16.02.2001.)

ANEXO III

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE - SUL

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Superintendente	ESPECIAL
01	Superintendente Executivo	ESPECIAL
06	Gerente	ESPECIAL
01	Assessor Jurídico	DAM - 1
01	Chefe de Gabinete	DAM - 1
04	Assistente Técnico	DAM - 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM - 2
14	Chefe de Divisão e CAP	DAM - 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM - 3
01	Secretária de Gabinete	DAM - 3
05	Administrador de Mercado, Cemitério, Parque (A)	DAM - 3
21	Chefe de Serviço	DAM - 4
08	Recepcionista	DAM - 4
06	Administrador de Mercado, Cemitério, Parque (B)	DAM - 4
04	Chefe de Setor	DAM - 5
06	Administrador de Mercado, Cemitério, Parque (C)	DAM - 5
06	Motorista do Superintendente, Supervisor de Área	GE - 3

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 2º A estrutura básica da administração direta é composta pelos seguintes órgãos de assessoramento imediato do Prefeito e pelas Secretarias municipais com suas respectivas unidades:

I – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO IMEDIATO AO PREFEITO

1. GABINETE DO PREFEITO – GAB

- Assistência Jurídica do Prefeito

- Secretaria Executiva

2. GABINETE DO VICE-PREFEITO

- Gabinete

- Núcleo Financeiro

3. SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE TERESINA – SEMCOM

- Secretaria Executiva

- Gabinete

- Núcleo Financeiro

- Departamento de Imprensa

- Departamento de Relações Públicas

- Rádio FM Cultura de Teresina

4. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- Sub-Procuradoria Geral

- Gabinete

- Núcleo Financeiro

- Procuradoria Administrativa

- Procuradoria Fiscal

- Procuradoria Judicial

- Procuradoria Patrimonial

- Consultoria Jurídica

II – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- Secretaria Executiva

- Gabinete

- Cerimonial

- Administração do Palácio da Cidade

- Coordenação de Controle Interno

- Coordenação de Assistência Militar e Defesa Civil

- Coordenação de Ouvidoria

- Departamento de Assuntos Parlamentares

- Departamento Técnico Administrativo

- Núcleo Financeiro

III – SECRETARIAS MUNICIPAIS

1. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO – SEMPLAN³¹⁵

06	Motorista do Superintendente Executivo, Servente de Gabinete	GE – 4
07	Motorista (Horário Especial), Tratorista, Servidor (Horário Especial) / Apoio Operacional	GE – 5
60	Fiscais de Postura, Abastecimento, Capina, Varrição	GE – 7

³¹⁵ Vide Lei nº 3.003, de 25.06.2001 (DOM nº 830, de 29.06.2001), *verbis*:

“LEI Nº 3.003, DE 25 DE JUNHO DE 2001

Institui, no Município de Teresina, a Base Cartográfica Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA BASE CARTOGRÁFICA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 1º Fica instituída a Base Cartográfica Municipal de Teresina, constituída de todo o acervo técnico existente, recuperado ou não, de cartas e mapas em arquivos analógicos ou magnéticos, conjunto de fotos aéreas, planilhas de cálculos e todos os demais elementos, que de alguma forma possam contribuir para a manutenção, recuperação e preservação do patrimônio técnico e histórico do município de Teresina. O acervo técnico atual da Base Cartográfica Municipal de Teresina é composto de:

I - mapas cartográficos, em meio analógico ou digital, resultantes de levantamentos realizados pela Prefeitura do Município através de equipes próprias e/ou empresas habilitadas de Engenharia Cartográfica / Topográfica, ou sob a coordenação desta através de convênios com, órgãos estaduais, federais ou terceiros;

II - mapas cartográficos em meio analógico ou digital, atualizados ou não provenientes de levantamentos aerofotogramétricos ou imageamento orbital (Satélite) realizados pela Prefeitura do Município ou através de convênios com órgãos estaduais, federais ou terceiros;

III - redes primárias e secundárias de marcos de coordenadas e de referência de nível, implantados no território do Município.

§ 1º Constituem a **rede primária** as estações ou marcos com coordenadas determinadas através de levantamentos geodésicos de precisão ou de segunda ordem, (triangulação, GPS, poligonação), apropriados para áreas desenvolvidas, que atendam aos seguintes critérios de exatidão:

a) **planimetria**: erro padrão máximo admissível entre duas estações adjacentes, após o ajustamento, melhor que 1:50.000;

b) **altimetria**: erro padrão para cada duas diferenças de nível após o ajustamento, melhor que $3\text{mm} \sqrt{K}$ sendo "K" a distância expressa em Km, entre os vértices considerados.

§ 2º Constituem a **rede secundária** as estações ou marcos com coordenadas determinadas através de levantamentos geodésicos de precisão ou de terceira ordem, (triangulação, GPS, poligonação), apropriados para áreas desenvolvidas ou não, que atendam aos seguintes critérios de exatidão:

a) **planimetria**: erro padrão máximo admissível entre duas estações adjacentes após o ajustamento, melhor que 1:20.000;

b) **altimetria**: erro padrão para cada duas referências de nível após o ajustamento, melhor que $6\text{mm} \sqrt{K}$ sendo "K" a distância expressa em Km, entre os vértices considerados.

Art. 2º Será de responsabilidade da **Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN** através do **Departamento de Cartografia - DECART** a atualização, manutenção, normatização e disponibilização da Base Cartográfica de Teresina relativo a seus arquivos e todos os documentos a seguir especificados:

I - das coberturas aerofotogramétricas:

a) metodologia adotada e das precisões alcançadas;

b) plano de vôos;

c) fotoíndices;

d) coleção de fotografias;

e) mosaicos aerofotogramétricos.

II - das imagens orbitais:

a) metodologia adotada;

b) imagens (arquivos gráficos);

c) coleção de arquivos magnéticos contendo elementos digitais restituídos e separados em níveis de informações;

III - dos serviços de apoio de campo:

a) relatório contendo a descrição da metodologia, as cadernetas de campo e as memórias de cálculos;

b) croqui da rede de nivelamento geométrico;

c) croqui do desenvolvimento das poligonais geodésicas.

IV - da restituição digital: coleção dos arquivos magnéticos contendo os elementos digitais restituídos e separados em níveis de informações.

V - dos mapas e plantas:

Leis Básicas do Município de Teresina

a) originais das plantas-índices dos levantamentos geodésicos, topográficos e aerofotogramétricos com a identificação das pranchas, localização dos marcos e registros das suas coordenadas;

b) coleção dos originais das pranchas resultantes dos levantamentos geodésicos, topográficos e aerofotogramétricos.

VI - das redes primárias e secundárias:

a) álbum das monografias dos marcos das redes primárias e secundárias, contendo:

- 1) identificação da poligonal
- 2) grau de precisão da poligonal
- 3) número do marco
- 4) itinerário de localização
- 5) croqui de localização
- 6) data da colocação do marco
- 7) responsável pela implantação
- 8) coordenadas geodésicas, latitude e longitude, para os marcos da rede primária
- 9) coordenadas planas UTM e altitude ortométrica, para os marcos da rede primária.

b) mapa do Município com a localização de todos os vértices das redes primária e secundária, com a devida distinção e com a indicação de suas coordenadas geodésicas, planas e altitudes.

Art. 3º Será de responsabilidade da **Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN** a fiscalização e manutenção dos marcos monumentalizados que constituem as redes primária e secundária.

§ 1º Os vértices das redes primária e secundária são monumentalizados com marcos de concreto no formato tronco piramidal, nas dimensões de 0,10m x 0,20m x 0,50m, com alma de aço e encimados por placas metálicas contendo a identificação do ponto.

§ 2º As dimensões e estrutura de marcos monumentalizados em função de projetos de adensamento e expansão das redes primárias e secundárias oriundos de serviços executados por terceiros poderão obedecer padrões distintos daqueles citados no § 1º, desde que previamente aprovados pela **SEMPLAN**.

§ 3º Os órgãos municipais, em especial aqueles com atividades externas, deverão ter conhecimento das redes primária e secundária e da localização dos seus vértices e contribuir para garantir a sua manutenção e a sua integridade dos marcos monumentados.

§ 4º Compete à **Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN**, a elaboração de normas e diretrizes disciplinando o cumprimento de outros dispositivos deste artigo

CAPÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA MUNICIPAL

Art. 4º A atualização e a manutenção da Base Cartográfica Municipal de Teresina dar-se-á em caráter permanente, através dos seguintes procedimentos:

I - realização de novos levantamentos geodésicos de precisão ou para fins topográficos, de áreas do território do Município, visando o adensamento da Rede de Referência Cadastral (RRC), primárias e secundárias, executados através de órgãos públicos ou de particulares, sempre em concordância com o disposto no **art. 5º** desta Lei;

II - cadastramento e inserção de informações gráficas digitais pertinentes a obras e serviços projetados e executados através do Poder Público ou de particulares, em todo o território do Município, para os mapas cartográficos;

III - projetos de engenharia que possam gerar modificações de uso do solo, bem como venham a gerar quaisquer redimensionamentos dos mesmos, executados pelos demais órgãos da administração Municipal que de alguma forma estejam neles envolvidos;

IV - obras e serviços de pequeno porte, executados por órgãos da administração municipal e/ou empresas particulares, que não impliquem na alteração ou prolongamento de sistema viário ou arruamento, nem na modificação da forma do parcelamento do solo, serão cadastradas após a sua conclusão;

V - as edificações construídas em lotes serão cadastradas após a obtenção do “habite-se” ou da constatação da conclusão e os projetos respectivos serão encaminhados à **SEMPLAN**.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade da **Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN** todas as providências necessárias à atualização permanente dos elementos que constituem a Base Cartográfica Municipal de Teresina, através de informações fornecidas compulsoriamente pelos demais órgãos da administração municipal.

Art. 5º Os levantamentos geodésicos para a atualização e manutenção da Base Cartográfica deverão atender às "Especificações e Normas Gerais para Levantamento Geodésico", aprovadas pela Resolução nº 22, de 21.07.83, do IBGE/SEPLAN.

§ 1º O adensamento da rede primária de marcos de coordenadas deverá atender às especificações previstas para os levantamentos geodésicos de precisão, apropriados às áreas mais desenvolvidas, tal como definidas na referida resolução.

§ 2º O adensamento da rede secundária deverá atender às especificações previstas para os levantamentos geodésicos para fins topográficos, tal como definimos na Resolução PR - nº 22, de 21.07.83, do IBGE/SEPLAN.

Art. 6º Os levantamentos topográficos convencionais realizados para o parcelamento de pequenas áreas e de pequeno valor para a execução de obras que não resultem em interferência na rede primária e ou secundária ou ainda para elaboração de pequenos mapas gerais, deverão atender as "Especificações e Normas gerais para a execução de levantamentos topográficos", definidos pela NBR 13.133 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e seus documentos complementares.

Art. 7º Todos os projetos para execução de obras ou empreendimentos de porte, com a ocupação de glebas ou de lotes com área superior a 10.000 m², deverão ser apresentados sobre planta de levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, no mesmo sistema de coordenadas horizontais - UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do Município.

§ 1º O transporte de coordenadas, a partir dos marcos existentes das redes primárias ou secundária, através da poligonização, deverá atender integralmente às especificações e critérios estabelecidos na Resolução PR nº 22, de 21.07.83, do IBGE/SEPLAN.

§ 2º Sempre que possível, o transporte de coordenadas deverá ser realizado entre dois marcos da rede primária e/ou secundária.

§ 3º Caberá à **Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLAN**, através do **Departamento de Cartografia - DECART**, fornecer as informações relativas à localização, coordenadas e altitudes dos marcos da rede primária mais próxima do local da obra ou empreendimento, bem como estabelecer qualquer norma complementar a esta Lei, quando necessário.

§ 4º Deverá ser apresentado e integrará o projeto da obra ou empreendimento o memorial descritivo dos serviços de transporte de coordenadas e altitudes, com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) identificação dos marcos da rede primária e ou secundária adotados como referência e apoio para o serviço de transporte de coordenadas e altitudes;
- b) descrição da metodologia adotada;
- c) especificação dos equipamentos empregados;
- d) caderneta de campo;
- e) memorial dos cálculos realizados;
- f) croqui com o desenvolvimento da poligonal ou localização dos vértices intermediários definidos para o transporte;
- g) avaliação dos erros obtidos, que deverão ser inferiores aos seguintes valores:
 - 1) erro padrão relativo entre duas estações, após o ajustamento ... 1:20.000
 - 2) erro linear de coordenadas após a compensação angular ... 0,2 m K
 - 3) erro de fechamento em azimutes ... 6" \sqrt{N}
 - 4) erro de fechamento de nivelamento geométrico ... 4 mm \sqrt{K} , onde "K" representa a distância em Km e "N" o nº de vértices envolvidos no transporte de coordenadas.

§ 5º Após a análise do projeto, o memorial descritivo dos serviços de transporte de coordenadas e altitudes será arquivado pela **Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN**, através do **Departamento de Cartografia – DECART** e, se aprovado, integrará acervo técnico da Base Cartográfica do Município.

CAPÍTULO III DA REPRODUÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ELEMENTOS DA BASE CARTOGRÁFICA MUNICIPAL

Art. 8º Os elementos que constituem a Base Cartográfica Municipal de Teresina, serão reproduzidos e disponibilizados segundo **critérios e normas** definidos pela **Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN** com o objetivo de atender as necessidades de utilização pelos órgãos públicos e particulares e, ao mesmo tempo assegurar os direitos autorais da Prefeitura do Município de Teresina.

Leis Básicas do Município de Teresina

- Gabinete
- Departamento de Informações e Pesquisas
- Departamento de Coordenação de Ações Integradas e de Formulação Econômica e Social
- Departamento de Planejamento Urbano e Meio Ambiente
- Departamento de Orçamento e Gestão
- Núcleo Financeiro
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano
- Conselho Municipal de Habitação³¹⁶

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 9º Qualquer dano causado voluntariamente aos elementos que constituem a Base Cartográfica Municipal de Teresina, ou à sua reprodução, sem a observância dos critérios estabelecidos nesta Lei, será passível das seguintes penalidades:

I - a remoção ou deslocamento dos marcos de coordenadas das redes primárias e secundárias, sem o prévio consentimento da Prefeitura, sujeitará o infrator ao pagamento de todas as despesas necessárias à replantação do vértice ou vértices danificados;

II - as despesas para a replantação do vértice ou vértices das redes primárias ou secundárias serão acrescidas de 80%, a título de multa, caso a remoção ou deslocamento dos marcos seja realizada voluntariamente;

III - a reprodução de mapas, pranchas e ou arquivos magnéticos do levantamento aerofotogramétrico ou desenhos, sem o atendimento às condições previstas nesta lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor correspondente ao custo total para a realização de todos os serviços que geraram o arquivo reproduzido;

IV - a reprodução dos arquivos magnéticos com fornecimento para terceiros, em desacordo com os critérios definidos nesta Lei, e/ou as normas exaradas pela SEMPLAN sujeitará cada envolvido ao pagamento de multa correspondente ao custo total para a realização de todos os serviços que geraram o arquivo reproduzido, sem prejuízo à aplicação da legislação autoral vigente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Ficam obrigados todos os órgãos da administração municipal a prestar ao Departamento de Cartografia da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação todas as informações julgadas necessárias à plena manutenção e ampliação da Base Cartográfica Municipal.

Parágrafo único. O DEPARTAMENTO/SEMPLAN estabelecerá através dos instrumentos normativos competentes e em consonância com esta Lei, as normas, formatos e procedimentos necessários ao cumprimento das disposições do *caput* deste artigo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 25 de junho de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo"

³¹⁶ Vide Lei nº 3.075, de 28.12.2001 (DOM nº 858, de 31.12.2002), *verbis*:

“LEI Nº 3.075, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Reinstitui o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reinstituído o Conselho Municipal de Habitação, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas sociais na área de habitação, além de estabelecer diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Habitação a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 2º Fica reinstituído o Fundo Municipal da Habitação destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas sociais na área de habitação, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I - aquisição de material de construção;
- II - melhoria de unidades habitacionais;
- III - construção de moradias;
- IV - construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais;
- V - produção de lotes urbanizados;
- VI - urbanização de bairros, vilas e favelas;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - serviços de assistência técnica e judiciária para implementação de programas habitacionais;
- IX - serviços de apoio à organização comunitária para implementação de programas habitacionais;
- X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI - revitalização de áreas degradadas para o uso habitacional;
- XII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional;
- XIII - quaisquer outras ações de interesse social vinculadas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 4º Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de parcelas de pagamento decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e/ou Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- VI - aportes de capital decorrentes da realização de operações de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto da arrecadação de taxa e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º Os recursos serão destinados a programas integrados de habitação que tenham como beneficiários o cidadão de baixa renda, individualmente, ou através de organizações comunitárias, associações comunitárias de construção e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação.

Art. 5º O Fundo de que se trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º São atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação:

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal de Habitação o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais de habitação, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União.
- III - submeter bimestralmente ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações de receitas e despesas do Fundo, conforme as informações compulsoriamente prestados pelos órgãos executores;
- IV - submeter ao Conselho os critérios de seleção de famílias a serem beneficiadas com os programas habitacionais, bem como o valor das parcelas a serem pagas pelos beneficiários;
- V - submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal / Estadual que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida;
- VI - encaminhar à Auditoria Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso III, deste artigo.

Leis Básicas do Município de Teresina

VII - submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e critérios para transferência definitiva dos imóveis;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 12 (doze) membros, e seus respectivos suplentes, obedecendo a paridade entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil; sendo:

I - 06 (seis) representantes do Poder Executivo:

- a) Secretaria Municipal de Planejamento de Coordenação Geral;
- b) Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social;
- c) Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte;
- d) Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Leste-Sudeste;
- e) Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Sul;
- f) Superintendência de Desenvolvimento Rural.

II - 06 (seis) representantes da sociedade Civil:

- a) Federação das Associações de Moradores e Conselheiros Comunitários;
- b) Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí;
- c) Ação Social Arquidiocesana;
- d) Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- e) Sindicato da Indústria da Construção Civil de Teresina;
- f) Associação de Dirigentes das Empresas do Mercado Imobiliário do Piauí.

§ 1º A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A presidência do Conselho será exercida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

§ 3º O Poder público se fará representar no Conselho através dos titulares dos órgãos com assento no mesmo.

§ 4º A indicação dos membros do Conselho será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

§ 5º Nenhum representante da Sociedade Civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.

§ 6º Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em primeiro grau do Prefeito Municipal.

§ 7º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 8º O mandato dos membros do Conselho, considerado serviço público relevante, será exercido gratuitamente ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias para as sessões ordinárias, e de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para a assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar serviços de infra-estruturas das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação e fiscalizar seu cumprimento;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo na área de habitação.

III - estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art.3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos em programas de habitação;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento, como das habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças e da Auditoria Geral do Município;

Nildomar da Silveira Soares

- Conselho Municipal de Meio Ambiente
- Conselho Municipal de Revitalização do Centro Comercial de Teresina³¹⁷

-
- X - acompanhar a execução dos programas sociais, nas áreas de habitação, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
 - XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
 - XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;
 - XIII - supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, definido providências a serem adotadas pelo Poder Executivo nos casos de infração constatada;
 - XIV - analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;
 - XV - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pela Prefeitura Municipal de Teresina;
 - XVI - analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação;
 - XVII - aprovar os critérios para transferência dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título da família beneficiada;
 - XVIII - elaborar o seu regimento interno;
 - XIX - promover a cada 2 (dois) anos a Conferência Municipal de Habitação com a participação da Sociedade Civil organizada com a finalidade de estabelecer as Diretrizes da Política Municipal de Habitação do Município.

Art. 10. O Fundo de que trata a presente Lei terá prazo de vigência ilimitado.

Art. 11. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder executivo autorizado a incluir, no Plano Plurianual de Investimentos e no Orçamento Programa Anual, rubrica específica referente ao “Fundo Municipal de Habitação”.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 2.510, de 26 março de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 28 de dezembro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo”

³¹⁷ Vide Lei nº 3.074, de 28.12.2001 (DOM nº 858, de 31.12.2001), *verbis*:

“LEI Nº 3.074, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Reinstitui o Conselho Municipal de Revitalização do Centro Comercial de Teresina e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reinstituído o Conselho Municipal de Revitalização do Centro Comercial de Teresina, órgão de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de estudar, propor e acompanhar a implantação de intervenções na região do Centro de Teresina, visando a sua revitalização.

Art. 2º Cabe ao Conselho sugerir medidas que objetivem dotar e preservar os aspectos urbanísticos, históricos, artísticos e comerciais; e primar pelo ordenamento da realização dos serviços públicos essenciais na região do Centro de Teresina, em especial:

- I - revitalizar as atividades econômicas do Centro Comercial de Teresina;
- II - humanizar o caráter das relações entre os parceiros envolvidos com as atividades existentes no Centro da Cidade;
- III - zelar pelo efetivo cumprimento da legislação urbana do Município, propondo, quando necessário, medidas que visem à sua regulamentação e alteração;
- IV - promover medidas visando estabelecer condições para a intensificação do uso habitacional na área, estendendo a ocupação e o uso do solo além do horário comercial.

Art. 3º Define-se, para os efeitos desta Lei, como Centro Comercial de Teresina, a área da Zona de Comércio ZC1, conforme prescrita na Lei Municipal nº 2.265, de 16 de dezembro de 1993: “área que começa na confluência das Avenidas José dos Santos e Silva e Maranhão, continuando por esta última até atingir a Av. Campos Sales, em direção

Leis Básicas do Município de Teresina

2. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA

- Secretaria Executiva
- Gabinete
- Núcleo Financeiro
- Comissão Permanente de Licitação
- Departamento de Desenvolvimento Institucional
- Departamento de Pessoal
- Departamento de Material e Patrimônio
- Departamento de Serviços Gerais
- Departamento de Imprensa Oficial

3. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMF

- Secretaria Executiva
- Gabinete
- Núcleo Financeiro
- Conselho Municipal de Contribuintes
- Departamento de Receita
- Departamento do Tesouro
- Departamento de Contabilidade

leste, até encontrar a Rua Quintino Bocaiúva, prosseguindo pelo mesma rua em direção sul, até alcançar a Av. José dos Santos e Silva, retornando ao ponto de origem”.

Art. 4º O Conselho Municipal de Revitalização do Centro Comercial de Teresina será constituído de 14 (quatorze) membros – na conformidade do art. 125 e seus parágrafos e do art. 126, ambos da Lei Orgânica do Município de Teresina –, com a seguinte composição:

- I - O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II - O Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação;
- III - O Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte;
- IV - O Superintendente de Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito;
- V - 1 (um) representante da Direção Colegiada do Sindicato dos Comerciantes;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública do Estado;
- VII - 1 (um) representante da Associação dos Motoristas de Táxi;
- VIII - 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina;
- IX - 2 (dois) representantes do Sindicato do Comércio Varejista e Ambulante de Teresina, sendo, um deles, o Presidente;
- X - 1 (um) representante do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí;
- XI - 1 (um) representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Teresina;
- XII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no Piauí;
- XIII - 1 (um) representante do Instituto de Arquitetos do Brasil, seção Piauí.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho, considerado serviço relevante, será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 6º O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico será o presidente do Conselho Municipal de Revitalização do Centro Comercial de Teresina.

Art. 7º O Conselho Municipal de Revitalização do Centro Comercial de Teresina aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 2.514, de 17 de abril de 1997. Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 28 de dezembro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo”

Nildomar da Silveira Soares

- Contencioso Administrativo³¹⁸
- 4. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEMEC
 - Secretaria Executiva
 - Gabinete
 - Núcleo Financeiro
 - Conselho Municipal de Educação
 - Conselho Municipal de Alimentação Escolar
 - Departamento de Ensino
 - Departamento de Assistência ao Educando
 - Departamento de Manutenção Escolar
 - Departamento Administrativo
 - Departamento de Controle de Dados e Estatística
 - Coordenação de Ensino³¹⁹
 - Coordenação de Supervisão³²⁰
 - Coordenação do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE³²¹
 - Coordenação de Projetos Especiais³²²
 - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério³²³
 - Núcleo de Tecnologia Educacional de Teresina - NTHE³²⁴
- 5. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER – SEMEL
 - Secretaria Executiva
 - Gabinete
 - Núcleo Financeiro
 - Departamento de Educação Física e Desporto
 - Departamento de Lazer
- 6. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SDE
 - Secretaria Executiva
 - Gabinete
 - Núcleo Financeiro
 - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor
 - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico
 - Departamento de Estudos e Projetos
 - Departamento de Administração do Banco Popular de Teresina
 - Departamento de Promoção de Investimentos
 - Departamento da Micro e Pequena Empresa
 - Departamento de Turismo e Eventos
- 7. SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, CIDADANIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTCAS³²⁵

³¹⁸ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.017, de 23.07.2001 (DOM nº 834, de 27.07.2001)

³¹⁹ Idem

³²⁰ Idem

³²¹ Idem

³²² Idem

³²³ Idem

³²⁴ Idem

³²⁵ LEI Nº 2.940, DE 10 DE OUTUBRO DE 2000 (DOM Nº 815, DE 16.03.2001)

Dispõe sobre a criação da Agência de Cadastramento dos Desempregados de Teresina-PI, e dá outras providências.

Leis Básicas do Município de Teresina

- Secretaria Executiva
- Gabinete
- Núcleo Financeiro
- Conselho Municipal dos Direitos da Mulher
- Conselho Municipal de Assistência Social
- Conselho Municipal do Idoso
- Conselho Municipal de Defesa da Pessoa Portadora de Deficiência
- Departamento de Prestação de Serviços Assistenciais
- Departamento de Articulação, Organização e Participação Popular
- Departamento de Atenção ao Idoso

8. SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – SEMCAD

- Secretaria Executiva
- Gabinete
- Núcleo Financeiro
- Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Departamento de Assistência à Infância e à Família
- Departamento de Proteção e Defesa à Criança e ao Adolescente
- Núcleo de Coordenação da Rede Teresina Cidadã³²⁶
- Departamento Administrativo Financeiro³²⁷
- Departamento de Educação Infantil.³²⁸

9. SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE PROJETOS ESTRUTURANTES – SEMPE

- Secretaria Executiva
- Gabinete
- Núcleo Financeiro

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria-se no âmbito da Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Município de Teresina, a Agência de Cadastramento dos Desempregados do Município de Teresina-PI.

Art. 2º Essa Agência terá como função cadastrar os desempregados do Município para identificar o perfil social e profissional dos mesmos.

Art. 3º Ficará a cargo da Fundação Wall Ferraz, a realização dos convênios necessários com universidades, Escola Técnica, SEBRAE, SENAI, SENAC e demais instituições que se fizerem necessárias, visando a qualificação profissional dos desempregados.

Art. 4º Todas as informações colhidas com o cadastramento, bem como os cursos de aperfeiçoamento de cada um dos cadastrados estarão a disposição de pessoas jurídicas ou físicas que se mostrarem interessadas.

Art. 5º A Agência será provida de recursos humanos da própria secretaria, através da redistribuição de funções de seus servidores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 10 de outubro de 2000.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO – Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dez dias do mês de outubro do ano dois mil.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA – Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito

³²⁶ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.017, de 23.07.2001 (DOM nº 834, de 27.07.2001)

³²⁷ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.017, de 23.07.2001 (DOM nº 834, de 27.07.2001)

³²⁸ Com a nova redação dada pela Lei nº 3.017, de 23.07.2001 (DOM nº 834, de 27.07.2001)

Nildomar da Silveira Soares

§ 1º As Secretarias municipais serão dirigidas por Secretários Municipais e a Procuradoria-Geral, por Procurador-Geral.

§ 2º Ficam mantidas a estrutura e a competência das unidades dos órgãos da administração direta não abrangidas por esta Lei, até o detalhamento da estrutura básica aprovada.

Art. 3º Respeitadas as alterações introduzidas pela presente Lei, ficam mantidas, na forma das leis que as criaram, com a mesma finalidade, natureza jurídica, objetivos, composição e estruturas, as seguintes entidades da administração indireta:

- I – Superintendência de Desenvolvimento Rural – SDR;
- II – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT;
- III – Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB;
- IV – Fundação Municipal de Saúde – FMS;^{329 330}

329 V. Lei 2.774, de 06 de maio de 1999.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE TERESINA, DA COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA NA ESTRUTURA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Município de Teresina, a Coordenação-Geral do Programa Saúde da Família na estrutura da Fundação Municipal de Saúde.

Nota: Vide § 1º do art. 2º da Lei nº 2.873, de 25 de janeiro de 2000, verbis: “§ 1º. O Programa Saúde da Família – PSF, desenvolvido em áreas específicas do Município de Teresina, será executado por ocupantes de 70 (setenta) cargos comissionados de Coordenador de Áreas e 70 (setenta) de Sub-Coordenador de Área, a serem exercidos por médicos e por enfermeiros, que perceberão, mensalmente, a título de função gratificada, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), respectivamente.”

Parágrafo único. A remuneração do Coordenador-Geral do Programa Saúde Família corresponderá a DAM-1.

Art. 2º. A Coordenação-Geral do Programa Saúde da Família tem por atribuição a supervisão e normatização das ações de saúde coletiva, promovidas pelos programas de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Programa Saúde da Família – PSF.

§ 1º. Para executar, nas áreas específicas, o Programa Saúde da Família – PSF, no Município de Teresina, ficam criados 80 (oitenta) cargos comissionados sendo 40 (quarenta) de Coordenador de Área e 40 (quarenta) de Sub-Coordenador de Área, a serem ocupados por médicos e por enfermeiros, que perceberão, mensalmente, a título de função gratificada, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), respectivamente.

§ 2º. Os valores constantes do § 1º deste artigo serão aprovados, previamente, na forma da Lei nº 2.046, de 25 de abril de 1991, pelo Conselho Municipal de Saúde de Teresina.

§ 3º. Compete ao Chefe do Executivo aprovar e nomear, na forma permitida pelo § 1º deste artigo, os profissionais indicados pela Fundação Municipal de Saúde – FMS.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão, exclusivamente, à conta de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 06 de maio de 1999.

Firmino da Silveira Soares Filho – Prefeito de Teresina

Esta lei foi sancionada e numerada aos seis dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove.

Charles Carvalho Camillo da Silveira – Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito

³³⁰ Vide Lei nº 3.021, de 04.09.2001 (DOM nº 841, 14.09.2001), *verbis*:

“LEI Nº 3.021, DE 04 DE SETEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE TERESINA, DENTRO DA COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF, NA ESTRUTURA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, OS CARGOS E FUNÇÕES REFERIDOS NESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Leis Básicas do Município de Teresina

- V – Fundação Cultural Monsenhor Chaves - FCMC;
VI – Empresa Teresinense de Processamento de Dados – PRODATER;
VII – Superintendência Municipal de Trânsito de Teresina – STRANS;³³¹

Art. 1º Para executar, nas áreas específicas, o Programa Saúde da Família – PSF, no município de Teresina, ficam criados, dentro da Coordenação Geral do referido programa, os cargos e funções constantes do Anexo único.

§ 1º Os valores correspondentes às gratificações das Funções de Confiança mencionadas nesta Lei serão pagos com recursos financeiros oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo repasses do Ministério da Saúde para execução e manutenção do Programa Saúde da Família – PSF.

§ 2º Compete ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde nomear os profissionais para exercerem as Funções de Confiança criadas por esta Lei, sendo obrigatório que todos os que venham a ocupá-las integrem o quadro efetivo de servidores da FMS, ou tenham sido aprovados em concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, e do inciso II, do art. 75, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º O provimento das Funções de Confiança será gradativo, de acordo com o plano de expansão do PSF, e seus ocupantes deverão exercer suas atividades num regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º As gratificações das Funções de Confiança referidas no Anexo Único, desta Lei, não se incorporam aos vencimentos do servidor, que a ele terá direito tão somente enquanto estiver exercendo as funções criadas por esta Lei.

Art. 2º Os cargos de Coordenador de Área e de Sub-coordenador de Área, criados pela Lei n.º 2.774, de 06 de maio de 1999, serão gradativamente extintos, à medida em que forem ficando vagos, tendo em vista a execução da presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos de coordenação de área e sub-coordenação, citados no *caput* do artigo 2º, só serão extintos no final da universalização do PSF, em Teresina.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, bem como a existência das Funções de Confiança, ficam condicionadas à continuidade do repasse de recursos financeiros por parte do Ministério da Saúde, para execução e manutenção do PSF.

Art. 4º Ao disposto nesta Lei aplica-se, subsidiariamente, a Lei n.º 2.138, de 21 de julho de 1992 – Estatuto dos Servidores do Município de Teresina ou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme o servidor seja contratado no regime de cargo ou de emprego público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 04 de setembro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo

ANEXO ÚNICO			
QUANTIDADE	CARGO DOS OCUPANTES	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA
220	Médico	Chefe de Equipe do PSF	R\$ 2.200,00
110	Dentista	Chefe de Saúde do PSF	R\$ 1.400,00
220	Enfermeiro	Assistente de Equipe do PSF	R\$ 1.400,00
220	Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Equipe do PSF	R\$ 150,00
110	Atendente de Consultório Odontológico	Auxiliar de Saúde Oral do PSF	R\$ 150,00"

³³¹ V. Lei n.º 2.620, de 26 de dezembro de 1997

cria a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO (STRANS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS), entidade de Direito Público, integrante da Administração Indireta do Município de Teresina, definida como pessoa jurídica de Direito

Nildomar da Silveira Soares

Público, sem fins lucrativos, subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, em nível de Secretaria Municipal (art. 2º, inciso II, da Lei nº 2.572, de 20.10.97).

Nota: a Lei nº 2.572/97, acima referida foi revogada pela Lei nº 2.959, de 26.12.2000, DOM nº 801, de 27.12.2000.

Art. 2º. A STRANS tem por objetivo, em consonância como o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23.09.97), planejar e executar ações relativas a:

I - Transportes coletivo e individual de passageiros;

II - Tráfego, trânsito e sistema viário, observado o planejamento urbano municipal.

Art. 3º. A Superintendência tem sede e foro na cidade de Teresina e duração indeterminada, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira descentralizadas.

Art. 4º. Compete à STRANS, além de outras atribuições que lhe serão cometidas em Regimento Interno, as seguintes:

I - elaborar estudos, planos, pesquisas e programas de transportes públicos;

II - operacionalizar os planos propostos para transportes públicos, assegurando o cumprimento dos níveis de serviços estabelecidos;

III - executar as atividades referentes a permissões, concessões e registros dos serviços delegados;

IV - planejar e elaborar medidas de tráfego, realizando estudos sobre o tráfego e procedendo à análise dos processos envolvendo empreendimentos de tráfego;

V - executar as ações de fiscalização de trânsito no âmbito municipal;

VI - exercer as atividades de funcionamento de disciplinamento de estacionamentos rotativos, públicos e privados.

VII - Discutir e fiscalizar juntamente com o Conselho Municipal de Transportes os valores tarifários fixados para o transporte coletivo e individual de passageiros.

Art. 5º. São Órgãos vinculados à STRANS:

I - Conselho Municipal de Transportes Públicos – CMTP;

II - Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;

Art. 6º. O CMTP tem por finalidade fundamental o estabelecimento de diretrizes básicas da política de transportes, cabendo-lhe avaliar planilhas de custos de tarifas urbana e rural, recursos de multas aplicadas pela STRANS, desempenho operacional do sistema e a concessão e cassação de permissões e concessões.

Art. 7º. À JARI cabe proceder ao julgamento de recursos interpostos por infratores.

Art. 8º. O patrimônio da STRANS, dentro dos princípios da legislação pertinente, será constituído por:

I - bens móveis e imóveis provenientes de acervo da Secretaria Municipal de Transportes Públicos – SMTRAN;

II - bens adquiridos por doação de terceiros ou outros que venham a ser adquiridos ou incorporados ao patrimônio da STRANS.

Art. 9º. Os bens da STRANS reverter-se-ão ao patrimônio municipal no caso de sua extinção.

Art. 10. Os recursos para manutenção e funcionamento da STRANS serão oriundos das seguintes fontes:

I – dotações consignadas no Orçamento do Município;

II - autorização de créditos suplementares, adicionais ou especiais;

III - subvenções e auxílios de poderes públicos;

IV - recursos provenientes de convênios e acordos firmados com entidades públicas, semipúblicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

V - repasse de subvenção social, a ser consignado no orçamento anual;

VI - recursos provenientes de multas decorrentes da atividade fiscalizadoras do STRANS;

VII - rendas provenientes de aplicações financeiras;

VIII - resultado de operações de crédito;

IX - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

X - saldo de balanço;

XI - outras receitas eventuais e imprevistas.

§ 1º. Todos os recursos, em moeda, pertencentes à STRANS serão, obrigatoriamente, depositados em banco oficial com agência no Município de Teresina.

§ 2º. O exercício financeiro da STRANS coincidirá com o ano civil.

Art. 11. Para a consecução dos seus objetivos, a STRANS poderá manter parcerias através de acordos e convênios de cooperação técnica, firmados com instituições públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, nacionais e internacionais.

Art. 12. Os cargos componentes da estrutura de organização da STRANS serão, na forma da Lei, preenchidos por nomeação do Prefeito Municipal de Teresina, mediante ato próprio.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 13. A organização da STRANS terá a estrutura adiante discriminada:

I - Órgãos Colegiados:

- * Conselho Municipal de Transportes Públicos;
- * Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

II. Órgãos de Direção Geral:

- * Superintendência

III. Órgãos de Assessoramentos Superior:

- * Gabinete
- * Assessoria Jurídica
- * Assessoria Setorial de Planejamento
- * Núcleo de Processamento
- * Comissão de Licitação

IV. Órgãos de Execução:

1. Diretoria de Transportes Públicos
 - 1.1. Departamento de Planejamento
 - 1.2. Departamento de Controle
 - 1.3. Departamento de Licenciamento e Concessão
2. Diretoria de Trânsito e Sistema Viário:
 - 2.1. Departamento de Engenharia de Tráfego
 - 2.2. Departamento de Fiscalização de Trânsito
 - 2.3. Departamento de Educação de Trânsito
3. Diretoria Administrativa e Financeira
 - 3.1. Departamento Financeiro
 - 3.2. Departamento Administrativo

Art. 14. O Quadro de Pessoal da STRANS constituir-se-á de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções, todos, obedecidas as exigências da Lei, de nomeação do Prefeito Municipal.

§ 1º. O Quadro de Pessoal de que tratar este artigo será preenchido na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina.

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo pessoal recrutado de outras instituições sob a forma de cessão ou disposição, mediante convênios, ou nos casos de eventual prestação de serviços.

§ 3º. Ficam criados, no Departamento de Fiscalização do Trânsito (subitem 2.2 do item 2, inciso IV do art. 13, da Lei nº 2.620, de 26 de dezembro de 1997), 80 (oitenta) cargos de provimento efetivo de Agente de Trânsito, os quais serão providos através da realização de concurso público, com remuneração mensal equivalente ao cargo de Agente de Administração Financeira, níveis I a XII.

NOTA: o § 3º acima referidos consta da Lei nº 2.876, de 25.01.2000, DOM nº 754, de 11.02.2000, lei esta que contém os artigos 2º e 3º a seguir: “Art. 2º. Igualmente ficam criados 2 (dois) cargos de provimento, em comissão, de Chefe de Divisão, 1 (um) de Supervisor de Agente de Trânsito, 6 (seis) de motorista de operação e 2 (dois) de recepcionista, todos integrantes do anexo único da Lei nº 2.620, de 16.12.97”; “Art. 3º. Altera o anexo único da Lei nº 2.620, de 16.12.97, nos códigos abaixo referidos, mantidos inalterados os demais códigos, descrições da função e quantidade”;

§ 4º. Os Agentes de Trânsito do Município de Teresina estarão submetidos a jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais, com escalas de revezamento a serem determinadas, previamente, pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS. (**NOTA:** com a nova redação dada pela Lei nº 3.060, de 28.12.2001 (DOM nº 857, de 28.12.2001)

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE
09	Chefe de Divisão	17
15	Motorista de Operação	10
16	Supervisor de Agente de Trânsito	01
12	Recepcionista	13

Parágrafo Único. O valor da comissão do cargo de Supervisor de Agente de Trânsito corresponderá ao do cargo, em comissão, de Secretária do Superintendente.

Nildomar da Silveira Soares

Nota: Vide, no particular, o anexo 18 da Lei nº 2.959, de 26.12.2000.

Art. 15. Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional da STRANS os cargos e as funções constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei, com distribuição e atribuições definidas em Regimento Interno.

Parágrafo único. O Superintendente da STRANS e os diretores de Transportes Públicos, de Trânsito e Sistema Viário e Administrativo e Financeiro perceberão, a título de gratificação atinente aos cargos, a remuneração igual àquela paga ao Secretário Municipal.

Art. 16. Fica extinta a Secretaria Municipal de Transportes Públicos (SEMTRAN), cujos servidores serão lotados na STRANS e distribuídos, em seus Órgãos, de acordo com as atribuições dos cargos ora exercidos e observadas as necessidades da STRANS.

Parágrafo único. A STRANS assegurará ao pessoal da SEMTRAN os direitos e vantagens adquiridos, assumindo, por esse meio, a sucessão do órgão extinto.

Art. 17. O Chefe do Executivo Municipal terá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias para aprovar, através de Decreto, o Regimento Interno da STRANS.

Art. 18. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a transferir, no presente exercício, os saldos orçamentários existentes em nome da Secretaria Municipal de Transportes Públicos – SEMTRAN para a Instituição ora criada.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 26 de dezembro de 1997.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete

FRANCISCA RAMOS DE ARAÚJO LIMA

Secretária-Chefe de Gabinete, em exercício

VIDE, TAMBÉM, A LEI ABAIXO QUE INSTITUI ESTACIONAMENTO ROTATIVO.

Lei nº 2.983, de 27 de abril de 2001. (DOM nº 822, de 04.05.2001)

Dispõe sobre a instituição de estacionamentos rotativos de veículos automotores de passageiros e de carga nas vias e logradouros públicos de Teresina.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Teresina autorizado a instituir, nas vias e logradouros públicos de Teresina, áreas especiais para o estacionamento rotativo de veículos automotores de passageiros e de carga por tempo limitado e mediante pagamento dos preços estabelecidos para sua ocupação.

Art. 2º O sistema de estacionamento objeto desta Lei é denominado “ZONA VERDE”.

Art. 3º As áreas situadas em frente a farmácias, hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais que necessitem de parada de emergência, bem como os pontos de veículos de aluguel, serão devidamente regulamentados e sinalizados, não estando inclusos no sistema de estacionamento objeto desta Lei.

Parágrafo único. Deverão ser regulamentadas e sinalizadas as áreas destinadas ao uso exclusivo de deficientes físicos.

Art. 4º Nas vias e logradouros públicos onde existem locais delimitados e horários estabelecidos, através de regulamentação específica, para cargas e descargas de mercadorias, a operação do sistema de estacionamento ora instituído será feita fora daqueles horários.

Art. 5º Independentemente, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

I - dos veículos oficiais da União, do Estado e do Município;

II - dos veículos de transportes de passageiros (taxis), quando estacionados nos seus respectivos pontos regulamentados e aprovados; e

III - dos veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos autorizados de parada.

Art. 6º As motocicletas terão estacionamento privativo em locais previamente estabelecidos, através de regulamentação própria, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

Parágrafo único. As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais estabelecidos.

Art. 7º O horário de estacionamento no perímetro “ZONA VERDE” compreenderá o período das 7:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira e das 7:00 às 13:00 horas aos sábados.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 8º O preço a ser cobrado pelo uso das vagas destinadas ao estacionamento rotativo “ZONA VERDE” será fixado através de decreto pelo Prefeito Municipal. *(NOTA: Com a nova redação dada pela Lei nº 3.031, de 17.09.2001, in DOM nº 842, de 21.09.2001)*

Parágrafo único. Esta tarifa somente poderá ser reajustada anualmente, por decreto do Prefeito Municipal e de acordo com os índices inflacionários. *(NOTA: Com a nova redação dada pela Lei nº 3.031, de 17.09.2001, in DOM nº 842, de 21.09.2001)*

Art. 9º O tempo máximo de permanência numa mesma vaga será de 2 (duas) horas.

Art. 10. Constituem infrações à presente Lei:

I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem comprovante de pagamento correspondente;

II - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções do sistema;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

IV - trocar o comprovante de pagamento após expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga; *(NOTA: Com a nova redação dada pela Lei nº 3.031, de 17.09.2001, in DOM nº 842, de 21.09.2001)*

V - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;

VI - estacionar ou parar veículo em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 11. Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar a qualquer pessoa jurídica, mediante licitação, concessão para a administração e exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Art. 12. A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita por meio de sistema que permita total controle de arrecadação, aferição real de receitas e auditoria permanente por parte do Poder Concedente.

Parágrafo único. Ao final da concessão os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento à entidade e em perfeito estado de conservação e manutenção.

Art. 13. A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação, na modalidade de concorrência, na qual, para efeitos de julgamento será considerada a maior oferta de recursos a serem destinados mensalmente ao Poder Público Municipal.

Art. 14. O prazo de concessão de que trata esta Lei será de 10 (dez) anos, renovável por igual período, se houver interesse das partes. *(NOTA: Com a nova redação dada pela Lei nº 3.031, de 17.09.2001, in DOM nº 842, de 21.09.2001)*

Parágrafo único - Após findo o contrato, todos os equipamentos utilizados no cumprimento da execução do mesmo se tornarão bens públicos da municipalidade. *(NOTA: Com a nova redação dada pela Lei nº 3.031, de 17.09.2001, in DOM nº 842, de 21.09.2001)*

Art. 15. A empresa concessionária deverá incumbir-se, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados, realizar todas as obras, incluídas as várias sinalizações pertinentes, bem como contratar e manter, às suas expensas e responsabilidade, todo o pessoal envolvido, que se fizer necessário à operação da concessão.

Parágrafo único. Quando da seleção de pessoal para compor o quadro da empresa concessionária, deverá ser dada preferência aos flanelinhas cadastrados na área privatizada.

Art. 16. O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação, e expansão do sistema;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para a preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento devido ao Poder Público Municipal;

V - a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - os direitos, as garantias e as obrigações da Concessionária e do Poder Público Municipal concedente;

VII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamentos, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

VIII - a forma de relacionamento da concessionária com a Administração Pública;

IX - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à Concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração;

X - as hipóteses e os procedimentos para extinção antecipada da concessão;

Nildomar da Silveira Soares

VIII – Fundação Wall Ferraz – FWF;

IX – Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SDUs.

Art. 4º Os assuntos que constituem área de competência de cada órgão ou Secretaria são os seguintes:

I – GABINETE DO PREFEITO:

- a) assistência direta e imediata ao Prefeito em questões e assuntos específicos e de natureza jurídica;
- b) assessoramento administrativo;
- c) agenda e disciplina de audiências.

II – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO:

- a) articulação parlamentar e representação institucional;
- b) controle interno;
- c) segurança;
- d) serviços concessionados;
- e) cerimonial;
- f) assessoramento ao Prefeito em assuntos especializados não abrangidos pelas Secretarias e pelos órgãos;
- g) controle da documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais.

III – SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SEMCOM:

- a) relacionamento com a imprensa;
- b) relações públicas;
- c) planejamento, controle, supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

IV – PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM:

- a) elaboração, coordenação, supervisão e controle das atividades do serviço jurídico da administração pública municipal;
- b) representação judicial ou extra-judicial do município;
- c) cobrança da dívida ativa;
- d) fiscalização e controle interno da legalidade dos atos da administração;

XI - os prazos para fornecimento e instalação dos equipamentos e para a realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas do estacionamento;

XII - o foro e o modo de resolução amigável e eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;

XIII - que a concessionária ficará obrigada a tomar as providências e adotar as medidas para garantir e regular a adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, além de outras decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas;

XIV - que todas os equipamentos, obras e instalações serão incorporados ao patrimônio público municipal, ao término do contrato.

Art. 17. Ao Poder Público Municipal e/ou à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da Concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 18. Compete à STRANS - Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão objeto desta Lei.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, e, em particular, a Lei nº 2.209, de 03 de junho de 1993. Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 27 de abril de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e sete dias do mês de abril do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo

Leis Básicas do Município de Teresina

e) assessoramento jurídico da administração municipal.

V – SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – SEMCAD:

a) planejamento, coordenação, execução e controle de apoio à criança e ao adolescente;

b) assistência à criança e ao adolescente.

VI – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO – SEMPLAN:

a) elaboração e gestão do Orçamento-Programa anual, do Plano Plurianual de Investimentos e do Plano Integrado de Desenvolvimento;

b) formulação de planos, programas e projetos de natureza econômica e social;

c) captação de recursos internos e externos;

d) planejamento urbano e ambiental;

e) coordenação, acompanhamento e avaliação geral;

f) acompanhamento do endividamento público;

g) coordenação das ações integradas;

h) informação, estudos e pesquisas;

i) elaboração, controle e supervisão dos programas habitacionais.

VII – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA:

a) administração de pessoal;

b) administração de material;

c) administração de patrimônio;

d) execução de serviços gerais;

e) administração de arquivo;

f) documentação e comunicação administrativa e de imprensa oficial e modernização administrativa;

g) formulação e execução das políticas de desenvolvimento institucional, e de recursos humanos no âmbito do Poder Executivo Municipal;

h) coordenação, supervisão e controle das ações administrativas do Poder Executivo Municipal.

VIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMF:

a) administração tributária;

b) administração orçamentária e financeira;

c) contabilidade;

d) fiscalização e arrecadação.

IX – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEMEC:

a) planejamento, coordenação e avaliação da política educacional;

b) ensino fundamental;

c) educação infantil;

d) assistência ao educando e administração escolar;

e) pesquisa educacional;

f) educação em geral.

X – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER - SEMEL:

a) planejamento, execução e supervisão das atividades esportivas, recreativas e de lazer;

b) fomento aos desportos no Município.

XI – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SDE

a) apoio ao financiamento, à produção e a comercialização de produtos e serviços locais;

b) planejamento, execução e coordenação da política de geração de emprego e renda;

c) defesa do consumidor;

d) promoção empresarial;

e) administração de pólos empresariais;

f) gerenciamento de atividades específicas do fundo de geração de emprego e renda – Banco Popular;

g) planejamento, execução e coordenação das ações de apoio ao turismo.

Nildomar da Silveira Soares

XII – SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO, CIDADANIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTCAS:

- a) planejamento, execução e avaliação das políticas de assistência social;
- b) promoção do trabalho;
- c) articulação comunitária;
- d) assistência ao idoso, à mulher;
- e) ações de combate à exclusão social.

XIII – SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE PROJETOS ESTRUTURANTES – SEMPE:

- a) formulação de planos, programas e projetos estruturantes;
- b) elaboração de estudos e pesquisas para infra-estrutura do Município;
- c) viabilização de novas fontes de recursos.

Art. 5^o As atividades-meio da administração direta tais como: pessoal, material, patrimônio, transportes internos, serviços gerais e modernização administrativa; administração financeira e contabilidade; planejamento, orçamento, informática, comunicação e controle interno serão organizadas sob a forma de sistemas integrados por todas as unidades que, na administração do Município, exerçam a mesma atividade.

Parágrafo único. As unidades integrantes de um sistema, qualquer que seja a sua subordinação, ficam submetidas à orientação normativa, à supervisão técnica e ao controle específico do órgão central do sistema, na forma seguinte:

- I – Sistema de Administração Geral – Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;
- II – Sistema de Administração Financeira e Contabilidade – Secretaria Municipal de Finanças;
- III – Sistema de Planejamento e Coordenação – Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- IV – Sistema de Comunicação – Secretaria Municipal de Comunicação Social;
- V – Sistema de Controle Interno – Secretaria Municipal de Governo.

Art. 6^o Os cargos efetivos e em comissão e os de natureza especial, correspondentes à estrutura organizacional da administração direta e indireta, são os constantes dos anexos 01 a 21 .

§ 1^o Ficam extintos os cargos em comissão e os cargos de natureza especial não mantidos ou alterados pelos anexos de que trata este artigo.

§ 2^o Ficam mantidos os demais cargos em comissão correspondentes à estrutura organizacional não alterada pela presente Lei.

Art. 7^o É a seguinte a remuneração mensal dos cargos de:

I – Secretário Municipal, Procurador-Geral, Presidente do IPMT, Presidente da ETURB, Superintendente da STRANS, Presidente da Fundação Cultural Monsenhor Chaves, Presidente da Fundação Wall Ferraz, Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, Presidente da PRODATER, Presidente da FMS e Superintendentes das Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SDUs – o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do subsídio pago ao Prefeito;

II – Diretores do IPMT, PRODATER, STRANS, Superintendentes da FWF e FCMC, Assistente Jurídico do Prefeito, Coordenadores de Órgãos Centrais de Direção Superior da FMS e Coordenadores Regionais de Saúde da FMS – o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio pago ao Prefeito;³³²

III – Assessor Técnico, Assessor Parlamentar – o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio pago ao Prefeito;

IV – Secretário Executivo, Subprocurador-Geral, Coordenador da Ouvidoria, Coordenador da Assistência Militar, Coordenador da Controladoria e o Diretor da Rádio FM Cultura de Teresina – o valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração paga ao Secretário Municipal;

³³² Com a nova redação dada pela LC n° 3.069, de 28.12.2001 (DOM n° 857, de 28.12.2001).

Leis Básicas do Município de Teresina

V – Secretário Imediato do Prefeito, Chefe do Cerimonial – o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração paga ao Secretário Municipal;

VI – Membros das Comissões Permanentes de Licitação, Gerentes das Superintendências e o Administrador do Palácio da Cidade – o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do Secretário Municipal;

VII – Membro da JARI – o valor correspondente a 12% (doze por cento) da remuneração paga ao Secretário Municipal;³³³

VIII – Auditor da FMS – o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio pago ao Presidente da FMS; Assessor Especial 1 da FMS – o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio pago ao Coordenador de Órgão Central de Direção Superior da FMS; Assessor Especial 2 da FMS – o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio pago ao Coordenador de Órgão Central de Direção Superior da FMS; Assessor Especial 3 da FMS – o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do subsídio pago ao Coordenador de Órgão Central de Direção Superior da FMS; Membro da Comissão de Licitação da FMS e Membro de Equipe Multiprofissional da FMS – o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do subsídio pago ao Presidente da FMS; Diretor Geral (Unidades do Grupo I) da FMS – o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do subsídio pago ao Coordenador de Órgão Central de Direção Superior da FMS e Diretor Geral (Unidades do Grupo II) – o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do subsídio pago ao Coordenador de Órgão Central de Direção Superior da FMS.³³⁴

Parágrafo único. Os Secretários Executivos, os Superintendentes Executivos e o Subprocurador-Geral somente perceberão o vencimento do cargo do titular, quando o tempo de substituição for igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 8º Para fins de supervisão e controle, são as seguintes as vinculações das entidades da administração indireta:

I – AUTARQUIAS:

a) Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR terá, por lei própria, definidas a sua organização e funcionamento, ficando vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN;

b) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA;

c) Superintendência Municipal de Trânsito de Teresina - STRANS³³⁵ – vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Finanças – SEMF;

³³³ Com a redação dada pela Lei nº 3.017, de 23.07.2001 (DOM nº 834, de 27.07.2001).

³³⁴ Com a nova redação dada pela LC nº 3.069, de 28.12.2001 (DOM nº 857, de 28.12.2001). **NOTA:** Por um lapso, constou da Lei como sendo inciso VII, quando o correto é inciso VIII.

³³⁵ Vide Lei nº 3.000, de 18.05.2001 (DOM nº 825, de 25.05.2001), *verbis*:

“**LEI Nº 3.000, DE 18 DE MAIO DE 2001.**

Dispõe sobre as normas para funcionamento de locadoras de motocicletas no âmbito do município de Teresina e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que todas as locadoras de motocicletas situadas no âmbito deste município, procedam no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, com o respectivo cadastramento da locadora junto à STRANS.

§ 1º Visando o cumprimento deste artigo, deverá o proprietário apresentar no ato do cadastramento da locadora, a seguinte documentação:

- I - alvará de funcionamento concedido pela PMT;
- II - certificado de propriedade de todas as motocicletas;
- III - documentos pessoais (RG, CPF) do proprietário e dos demais funcionários que trabalharão nas locadoras;
- IV - certificado de residência do proprietário da locadora e dos demais funcionários da mesma;

Nildomar da Silveira Soares

d) Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SDUs vinculadas diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEMPLAN.

II – EMPRESA PÚBLICA:

V - 02 (duas) fotos 3x4 do proprietário e dos demais funcionários da mesma.

§ 2º Somente poderão ser cadastradas, motocicletas com, no máximo de 05 (cinco) anos de fabricação e em perfeito estado de funcionamento e de conservação, sendo imediatamente cancelado o cadastro da referida motocicleta, se no ato do mesmo, o veículo não apresentar os requisitos ora elencados.

§ 3º Os veículos devidamente cadastrados somente poderão trafegar por um período de 5 (cinco) anos, devendo seu registro ou licença ser imediatamente suspenso quando decorrido tal período de tempo.

Art. 2º Ao ser efetivado o cadastramento das locadoras de motocicletas junto ao órgão competente, ficará o mesmo com a incumbência de proceder com a assinatura de contrato de concessão para a prestação do serviço a que se propõe a locadora.

§ 1º O contrato a que se refere este artigo, terá validade máxima de 02 (dois) anos, observando-se o que está delineado nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior.

§ 2º Deverá constar no presente contrato, além da observância à Legislação vigente, o que segue:

I - valor da tarifa fixada para o serviço e seu mecanismo de cálculo;

II - dispositivo que venha a garantir à apreensão, em flagrante ou não, de motocicleta usada para a prática de qualquer crime que esteja figurando em inquérito policial, devendo a mesma ser recolhida, para fins de perícia técnica, ao pátio da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, durante todo o período em que se desenvolver a instrução do competente inquérito e, se for necessário, durante o desenrolar de eventual processo judicial.

§ 3º O proprietário da locadora estará obrigado, quando da assinatura do contrato de prestação de serviço de aluguel de motocicleta, a proceder com a identificação individual de cada motocicleta, bem como, de seu condutor, observando as seguintes exigências:

I - identificação da motocicleta através do nome da locadora e de um número, ambos afixados na lateral do tanque do veículo;

II - identificação do condutor através do nome da locadora e de um número afixado no capacete, que não poderá possuir viseira com vidro fumê;

III - identificação da pessoa que alugou a motocicleta, que deverá no ato do aluguel, preencher um formulário padronizado a ser previamente definido pela STRANS, onde deverá constar toda a qualificação da pessoa, como também, o horário da saída e devolução do veículo;

IV - apresentando cópia dos comprovantes de residência, CPF e identidade do locatário, bem como, os formulários preenchidos por estes no ato da locação, na circunscrição deste município, deverão permanecer nas referidas locadoras à disposição de quem possa interessar, pelo prazo de 45 dias.

Art. 3º Os formulários preenchidos por pessoas que alugarem motocicletas em locadoras, na circunscrição deste município, deverão permanecer nas referidas locadoras à disposição de quem possa interessar, pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do aluguel.

Art. 4º Fica a Superintendência Municipal de Trânsito – STRANS, assessorada pelo Conselho Municipal de Transporte, responsável pela fiscalização, acompanhamento e arrecadação das multas, para se fazer cumprir as determinações da presente Lei, bem como, aplicar as sanções cabíveis àqueles que desrespeitam a esta legislação ou ao contrato de prestação do referido serviço.

Parágrafo único. Em caso de infração, as penas pecuniárias aos infratores terão o valor fixado em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que, deduzidas as cotas de administração, serão aplicadas em programas de educação do trânsito no município de Teresina.

Art. 5º Os profissionais que trabalharem com o serviço de locação de motocicletas, terão um prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data da publicação da presente Lei, para adequarem-se aos efeitos da mesma.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 18 de maio de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezoito dias do mês de maio do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo”

Leis Básicas do Município de Teresina

a) Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN;

b) Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER, vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA.

III – FUNDAÇÕES:

a) Fundação Municipal de Saúde – FMS³³⁶ – vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Finanças – SEMF;

b) Fundação Cultural Monsenhor Chaves - FCMC, vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC;

c) Fundação Wall Ferraz - FWF, vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SDE;

Art. 9º Ficam mantidos, conforme a Legislação vigente, os seguintes Conselhos:

a) Conselho Municipal de Assistência Social;³³⁷

b) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;³³⁸

c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;³³⁹

d) Conselho Municipal de Turismo;³⁴⁰

e) Conselho Municipal de Cultura;³⁴¹

f) Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;³⁴²

g) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente³⁴³;

³³⁶ Vide Lei nº 1.542, de 20.06.1977, que “Cria a Fundação Municipal de Saúde – FMS e dá outras providências”. Com a nova redação dada pela Lei nº 3.017, de 23.07.2001 (DOM nº 834, de 27.07.2001). Vide, também, Lei nº 3.066, de 28.12.2001 (DOM nº 857, de 28.12.2001), que “Altera dispositivos da Lei nº 1.542, de 20.06.1977.

³³⁷ Vide Lei nº 2.456, de 18.01.1996

³³⁸ Vide Lei nº 2.986, de 14.05.2001

³³⁹ Vide Lei nº 2.641, de 30.03.1993

³⁴⁰ Vide Lei nº 2.715, de 12.11.1998

³⁴¹ Vide Lei nº 2.558, de 23.07.1997

³⁴² Vide Lei nº 2.750, de 31.12.1998

³⁴³ Vide Lei nº 2.052, de 06.06.91, *verbis*:

“ **LEI Nº 2.052 DE 06 DE JUNHO DE 1991.**

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Teresina, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º Aos que dela necessitam será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Fica criado, no Município, o Serviço Especial de Prevenção a atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º Fica criado pela municipalidade o Serviço de identificação e localização do país, responsável pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

Nildomar da Silveira Soares

Art. 6º O município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º, desta Lei.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I

das Disposições Preliminares

Art. 8º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Natureza do Conselho

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Orgânica do Município de Teresina (art. 237), e a instância colegiada de gestão da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá como objetivo básico a formulação de Estratégias, controle e avaliação da Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, inclusive nos aspectos Econômicos e Financeiros.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - analisar, propor e deliberar sobre as prioridades orçamentárias, destinadas a programas de atendimento e assistência a criança e ao adolescente;

II - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

III - zelar para execução dessa política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizarem;

IV - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

VI - registrar, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

VII - registrar os programas a que se refere o inciso anterior, elaborados por entidades governamentais que compõe no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VIII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município.

IX - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III

Dos Membros do Conselho

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente paritário e deliberativo – é composto de representantes de Instituições Públicas e Entidades da Sociedade Civil Organizada.

Art. 12. O Conselho será composto de 14 membros titulares e cada titular terá seu suplente que o substituirá automaticamente em caso de afastamento temporário ou definitivo, sendo:

I - 07 (sete) representantes dos seguintes órgãos da Prefeitura Municipal:

- Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Comunitária;
- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Fundação Cultural Monsenhor Chaves;
- Secretaria Municipal de Planejamento;
- Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e Tecnologia.

II - Sete representantes das organizações da sociedade civil relacionadas às questões da Criança e do Adolescente, representativas da participação popular, eleitos em seus fóruns competentes e legítimos. (com a redação dada pela Lei nº 2.920, de 11.07.2001.)

- Pastoral do Menor;
- Comissão de Meninos(as) de rua;
- Federação das Associações de Moradores e Conselhos Comunitários;
- Ordem dos Advogados do Brasil;
- Sindicato das Assistentes Sociais do Piauí;
- Sindicato dos Professores do Piauí;
- Pastoral da Criança.

§ 1º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º Os representantes referidos no item II do artigo anterior serão escolhidos em plenário das respectivas organizações, para mandato de duração de dois anos, e realizadas até trinta dias antes do término do mandato do conselheiro a ser substituído.

§ 3º Os representantes das instituições públicas do município indicados pelas suas respectivas instituições.

§ 4º Os representantes indicados ou eleitos para compor o conselho, serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 5º Será dispensado o membro representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

Art. 13. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo a deliberação do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II

Da Competência do Fundo

Art. 15 Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II – Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III – Manter o controle escritural, das aplicações financeiras levadas a efeitos do município, nos termos da resolução do Conselho dos Direitos.

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 16. O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Nildomar da Silveira Soares

Dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza dos Conselho

Art. 17. Fica criado, no Município de Teresina, o 1º (primeiro) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do Adolescente. (com a redação dada pela Lei nº 2.261, de 01.12.93.)

Parágrafo único. Através de Lei Municipal serão, doravante, criados e, em seguida, instalados cronológica, e funcional e geograficamente novos Conselhos Tutelares, à medida em que for comprovada e efetiva a atuação do Conselho e justificada a necessidade de ampliação de seu número, mediante proposta do Poder Executivo. (com a redação dada pela Lei nº 2.261, de 01.12.2001.)

Seção II

Dos Membros e da Competência dos Conselhos

Art. 18. Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 19. Para cada Conselheiro haverá 01 (um) suplente.

Art. 20. Compete aos Conselhos Tutelares:

I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105 aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII (Lei Federal nº 8.069).

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII (Lei Federal nº 8.069).

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto a autoridade jurídica nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 de I a VI (Lei Federal nº 8.069) para o adolescente autor de ato infracional.

VII – Expedir notificações.

VIII – Requirir certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário.

IX – Assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal.

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder.

Art. 21. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: (com a redação dada pela Lei nº 2.261, de 01.12.93)

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos; (com a redação dada pela Lei nº 2.261, de 01.12.93)

III – residir no Município de Teresina; (com a redação dada pela Lei nº 2.261, de 01.12.93)

IV – diploma de nível superior ou equivalente.

Art. 22. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, formar o prazo para impugnações, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23. O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Seção IV - O exercício efetivo da função dos Conselheiros constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo. (*sic* - redação constante da presente Lei)

Leis Básicas do Município de Teresina

- h) Conselho Municipal de Desportos;³⁴⁴
- i) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;³⁴⁵
- j) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;³⁴⁶
- l) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;³⁴⁷
- m) Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;³⁴⁸
- n) Conselho Municipal de Entorpecentes;³⁴⁹
- o) Conselho Municipal de Educação;³⁵⁰
- p) Conselho Municipal de Habitação;³⁵¹

Art. 24. A condição de membro eleito e empossado, através do processo eleitoral previsto no art. 23 desta Lei, não assegura nenhum direito de ingresso nos quadros funcionais da Administração Municipal Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Teresina. (com a redação dada pela Lei nº 2.261, de 01.12.93.)

§ 1º A remuneração de cada um dos 5 (cinco) Conselheiros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente corresponderá a DAM-1. (com a redação dada pela Lei nº 2.685, de 10.07.98.)

§ 2º Sendo eleito funcionário público Municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação com a remuneração prevista no § 1º deste artigo. (com a redação dada pela Lei nº 2.261, de 01.12.93.)

§ 3º Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar constarão da Lei Orçamentária Municipal, em rubrica própria. (com a redação dada pela Lei nº 2.261 de 01.12.93.)

Seção V

Na Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 25. Não poderá ser candidato, como também perderá o mandato, os conselheiros que em sua prática profissional, pessoal e no exercício do cargo de conselheiros contrariar os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, declara vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como parentes consanguíneos e afins até 3º grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de CR\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 28. O Poder Executivo instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, devendo a plenária a que se refere o § 2º, do art. 12 ser convocada no prazo de 40 (quarenta) dias.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 06 de junho de 1991.

HERÁCLITO FORTES

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um.

JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO

Secretário Chefe de Gabinete”

³⁴⁴ Vide Lei nº 2.588, de 02.12.1997

³⁴⁵ Vide Lei nº 2.528, de 23.05.1997

³⁴⁶ Vide Lei nº 2.583, de 13.11.1997

³⁴⁷ Vide Decreto nº 815, de 08.05.1986

³⁴⁸ Vide Decreto nº 1.271, de 16.06.1989

³⁴⁹ Vide Decreto nº 3.566, de 30.09.1997, alterado pelo Decreto nº 3.789, de 17.04.1998

³⁵⁰ Vide Lei nº 3.058, de 19.12.2001

Nildomar da Silveira Soares

- q) Conselho Municipal de Meio Ambiente;³⁵²
- r) Conselho Municipal de Revitalização do Centro Comercial de Teresina;³⁵³
- s) Conselho Municipal de Saúde;³⁵⁴
- t) Conselho Municipal de Transportes Públicos;³⁵⁵
- u) Conselho Municipal de Contribuintes;³⁵⁶
- v) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos de Pessoa Portadora de Deficiência;
- x) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 10. Passam a integrar o acervo das Secretarias e órgãos os materiais permanentes, equipamentos e instalações de uso específicos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, cujas competências forem a eles transferidas em decorrência desta Lei, obedecidas as normas legais pertinentes.

Art. 11. O detalhamento da estrutura de cada Secretaria, órgão ou entidade e seus respectivos regimentos serão aprovados por decreto do Prefeito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. No detalhamento da estrutura das Secretarias, órgãos ou entidade, a que se refere este artigo, serão observadas as diretrizes de redução da máquina administrativa e de descentralização municipal.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – remanejar, mediante abertura de crédito suplementar, recursos orçamentários de um órgão para outro, em decorrência desta Lei;

II – remanejar pessoal de um órgão para outro, em decorrência das mudanças introduzidas por esta Lei.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, a Lei Complementar nº 2.572, de 20 de outubro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 26 de dezembro de 2000.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano dois mil.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA

Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito

ANEXO 01

**ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	Especial
01	Secretário Executivo	Especial
05	Assessor Técnico	Especial

³⁵¹ Vide Lei nº 2.510, de 06.03.1997

³⁵² Vide Lei nº 2.184, de 14.01.1993

³⁵³ Vide Lei nº 2.514, de 17.04.1997

³⁵⁴ Vide Lei nº 2.046, de 25.04.1991

³⁵⁵ Vide Lei nº 2.252, de 18.10.1993 e Lei nº 2.441, de 07.12.1995

³⁵⁶ Vide art. 210, da Lei nº 1.761, de 26.12.1983

Leis Básicas do Município de Teresina

03	Assessor Parlamentar	Especial
01	Chefe do Cerimonial	Especial
01	Administrador do Palácio da Cidade	Especial
01	Chefe de Gabinete	DAM - 1
02	Chefe de Departamento	DAM - 1
04	Assistente Técnico	DAM - 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM - 2
06	Chefe de Divisão	DAM - 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM - 3
02	Secretária de Gabinete	DAM - 3
06	Chefe de Serviço	DAM - 4
06	Chefe de Setor	DAM - 5
06	Recepcionista	DAM - 4
01	Motorista do Secretário	GE - 3
02	Servidor (Horário Especial)	GE - 3
05	Servente do Gabinete, Servidor (Horário Especial)	GE - 4
02	Servente (Horário Especial)	GE - 6
02	Servente (Horário Especial)	GE - 5

COORDENADORIA DE OUVIDORIA		
01	Coordenador de Ouvidoria	Especial
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM - 3
01	Recepcionista	DAM - 4
01	Servente de Gabinete	GE - 4

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA MILITAR		
01	Coordenador de Assistência Militar	Especial
04	Secretário da Junta Militar	DAM - 4
01	Recepcionista	DAM - 4
04	Segurança (A)	GE - 2
32	Segurança (B), Motorista do Coordenador, Servente de Gabinete	GE - 4
01	Recepcionista	GE - 4
08	Atendentes das Juntas Militar	GE - 5

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO		
01	Coordenador do Controle Interno	Especial
02	Chefe de Departamento	DAM - 1
04	Assistente Técnico	DAM - 2
01	Secretária de Gabinete	DAM - 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM - 3
03	Recepcionista	DAM - 4
01	Motorista do Coordenador	GE - 3
01	Servente de Gabinete	GE - 4

ANEXO 02

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO

Nildomar da Silveira Soares

GABINETE DO PREFEITO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário Executivo	ESPECIAL
01	Secretário Imediato do Prefeito	ESPECIAL
01	Assistente Jurídico do Prefeito	ESPECIAL
08	Assistente Técnico do Prefeito	DAM - 1
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM - 2
02	Secretária de Gabinete	DAM - 3
02	Motorista	GE - 1
07	Segurança do Palácio da Cidade	GE - 1
02	Servidor (Horário Especial)	GE - 2
02	Servidor (Horário Especial) ³⁵⁷	GE - 3
04	Servidor (Horário Especial) ³⁵⁸	GE - 4

ANEXO 03

**ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO
GABINETE DO VICE-PREFEITO**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Assessor Técnico	ESPECIAL
01	Assessor Parlamentar	ESPECIAL
01	Chefe de Gabinete	DAM - 1
01	Secretário do Vice-Prefeito	DAM - 1
04	Assistente Técnico	DAM - 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM - 2
02	Chefe de Divisão	DAM - 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM - 3
02	Recepcionista	DAM - 4
02	Motorista do Vice-Prefeito	GE - 1
02	Servente (Horário Especial)	GE - 4

ANEXO 04

**ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO (SEMCOM)**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	Especial
01	Secretário Executivo	Especial
01	Diretor da Rádio FM Cultura de Teresina	Especial

³⁵⁷ Incluído através da retificação feita no DOM nº 811, de 16.02.2001.

³⁵⁸ Incluído através da retificação feita no DOM nº 811, de 16.02.2001.

Leis Básicas do Município de Teresina

01	Chefe de Gabinete	DAM - 1
04	Chefe de Departamento	DAM - 1
04	Assistente Técnico	DAM - 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM - 2
08	Chefe de Divisão	DAM - 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM - 3
01	Secretária de Gabinete	DAM - 3
06	Chefe de Serviço	DAM - 4
07	Recepcionista	DAM - 4
01	Motorista do Secretário	GE - 3
02	Servente de Gabinete	GE - 4
02	Motorista (Horário Especial)	GE - 4
01	Servente (Horário Especial)	GE - 6

ANEXO 05

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (P G M)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Procurador Geral	ESPECIAL
01	Sub Procurador	ESPECIAL
01	Chefe de Gabinete	DAM - 1
04	Chefe de Procuradoria	DAM - 1
01	Chefe de Consultoria Jurídica	DAM - 1
04	Assistente Técnico	DAM - 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM - 2
06	Chefe de Divisão	DAM - 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM - 3
05	Chefe de Unidade de Apoio	DAM - 3
01	Secretária de Gabinete	DAM - 3
08	Chefe de Serviço	DAM - 4
08	Recepcionista	DAM - 4
01	Motorista do Procurador	GE - 3
01	Servente de Gabinete	GE - 4
02	Servente (Horário Especial)	GE - 6

ANEXO 06

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS (SEMA)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	ESPECIAL
01	Secretário Executivo	ESPECIAL
10	Membro Comissão de Licitação	ESPECIAL
01	Chefe de Gabinete	DAM - 1

Nildomar da Silveira Soares

05	Chefe de Departamento	DAM – 1
04	Assistente Técnico	DAM – 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM – 2
01	Administrador do Posto de Combustível	DAM – 2
16	Chefe de Divisão	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
18	Chefe de Serviço	DAM – 4
10	Recepcionista	DAM – 4
04	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3 ³⁵⁹
06	Chefe de Setor	DAM – 5
02	Coordenador do NAPS	GE – 2
03	Motorista do Secretário	GE – 3
04 ³⁶⁰	Motorista do Secretário Executivo, Responsável Pelo Depósito, Servente de Gabinete	GE – 4
09	Motorista (Horário Especial), Servidor (Horário Especial)	GE – 5

ANEXO 07³⁶¹

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SEMEC)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	ESPECIAL
01	Secretário Executivo	ESPECIAL
01	Chefe de Gabinete	DAM – 1
05	Chefe de Departamento	DAM – 1
03	Diretor de Centro de Educação	DAM – 1
04	Assistente Técnico	DAM – 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM – 2
01	Secretário de Conselho	DAM – 2
01	Diretor de Centro de Educação D	DAM – 2
27	Diretor de Escola de Ensino de 8ª Série D/N	DAM – 2
04	Coordenador de Ensino/ Supervisão/ Projetos especiais/ Plano Desenvolvimento Escola (PDE)	DAM – 2
22	Chefe de Divisão	DAM – 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
01	Secretário Executivo do Bolsa Escola	DAM – 3
19	Diretor de Escola Até 8ª Série D	DAM – 3
08	Diretor de Escola Pré-Escolar Até 4ª Série D/N	DAM – 3
28	Secretário de Escola Até 8ª Série D/N	DAM – 3
01	Chefe do Núcleo de Tecnologia - NTHE	DAM – 3

³⁵⁹ Com a nova redação dada pela Lei nº3.017, de 23.07.2001 (DOM nº 834, de 27.07.2001)

³⁶⁰ Com a nova redação dada pela Lei nº3.017, de 23.07.2001 (DOM nº 834, de 27.07.2001)

³⁶¹ Com a nova redação dada pela Lei nº3.017, de 23.07.2001 (DOM nº 834, de 27.07.2001)

Leis Básicas do Município de Teresina

14	Chefe de Serviço	DAM – 4
07	Recepcionista	DAM – 4
45	Diretor de Escola Pré-Escolar Até 4ª Série D	DAM – 4
08	Diretor de Escola Pré Escolar D	DAM – 4
21	Secretário de Escola até 8ª série D	DAM – 4
08	Secretário de Escola Pré-Escolar Até 4ª Série D/N	DAM – 4
01	Secretário do NTHE	DAM – 4
04	Chefe de Setor	DAM – 5
45	Responsável Pela Escola	DAM – 5
54	Secretário de Escola Pré Escolar Até 4ª Série D	DAM – 5
23		GE – 3
30		GE – 4
20		GE – 5
120		GE – 6
08		GE – 7

NOTA:

O ANEXO 07, acima, foi transcrito do DOM nº 812, de 23.02.2001, sob o título “retificação”.

ANEXO 08 ³⁶²

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SEMCAD)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	ESPECIAL
01	Secretário Executivo	ESPECIAL
01	Chefe de Gabinete	DAM – 1
04	Chefe de Departamento	DAM – 1
04	Assistente Técnico	DAM – 2
01	Secretária de Conselho	DAM – 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM – 2
01	Chefe do Núcleo da Rede Teresina Cidadã	DAM – 2
13	Chefe de Divisão	DAM – 3
19	Administrador de Casa/Núcleo/Creche (A)	DAM – 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
12	Chefe de Serviço	DAM – 4
10	Administrador de Casa/Núcleo/Creche (B)	DAM – 4
06	Recepcionista	DAM – 4
01	Motorista do Secretário	GE – 3
21	Motorista do Secretário Executivo, Atendente de Creche / Núcleo / Casa (A), Servente de Gabinete	GE – 4
13	Atendente de Creche / Núcleo / Casa (B), Motorista (Horário	GE – 5

³⁶² Com a nova redação dada pela Lei nº3.017, de 23.07.2001 (DOM nº 834, de 27.07.2001)

Nildomar da Silveira Soares

	Especial)	
02	Servente (Horário Especial)	GE – 6

ANEXO 09

**ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER (SEMEL)**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	ESPECIAL
01	Secretário Executivo	ESPECIAL
01	Chefe de Gabinete	DAM – 1
02	Chefe de Departamento	DAM – 1
04	Assistente Técnico	DAM – 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM – 2
07	Chefe de Divisão	DAM – 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
16	Chefe de Serviço	DAM – 4
04	Recepcionista	DAM – 4
06	Chefe de Ginásio Poliesportivo / Estádio (A)	DAM – 4
04	Chefe de Ginásio Poliesportivo / Estádio (B)	DAM – 5
01	Motorista do Secretário	GE – 3
02	Motorista do Secretário Executivo, Servente de Gabinete	GE – 4
04	Servidor (Horário Especial)	GE – 5
02	Servente (Horário Especial)	GE – 6

ANEXO 10

**ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SEMF)**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	ESPECIAL
01	Secretário Executivo	ESPECIAL
01	Chefe de Gabinete	DAM – 1
01	Chefe do Contencioso	DAM – 1
03	Chefe de Departamento	DAM – 1
01	Chefe do Contencioso Administrativo	DAM – 1 ³⁶³
06	Assistente Técnico	DAM – 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM – 2
12	Chefe de Divisão	DAM – 3
03	Chefe de CAP	DAM – 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3

³⁶³ Com a nova redação dada pela Lei nº3.017, de 23.07.2001 (DOM nº 834, de 27.07.2001)

Leis Básicas do Município de Teresina

18	Chefe de Serviço	DAM – 4
06	Recepcionista	DAM – 4
02	Chefe de Setor	DAM – 5
45	Cadastradores de Tributos Imobiliários	GE – 2
01	Motorista do Secretário	GE – 3
05	Motorista do Secretário Executivo, Servente de Gabinete	GE – 4
06	Motorista (Horário Especial), Servidor (Horário Especial), Atendente de CAP	GE – 5

ANEXO 11

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (S D E)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	ESPECIAL
01	Secretário Executivo	ESPECIAL
01	Chefe de Gabinete	DAM – 1
05	Chefe de Departamento	DAM – 1
04	Assistente Técnico	DAM – 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM – 2
01	Secretário de Conselho	DAM – 2
18	Chefe de Divisão	DAM – 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3
01	Secretária de Gabinete	DAM – 3
36	Chefe de Serviço	DAM – 4
07	Recepcionista	DAM – 4
01	Motorista do Secretário	GE – 3
02	Motorista do Secretário Executivo, Servente de Gabinete	GE – 4
01	Motorista (Horário Especial)	GE – 5
02	Servente (Horário Especial)	GE – 6

ANEXO 12

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO (SEMPLAN)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	ESPECIAL
01	Secretário Executivo	ESPECIAL
01	Chefe de Gabinete	DAM – 1
05	Chefe de Departamento	DAM – 1
04	Assistente Técnico	DAM – 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM – 2
01	Secretário de Conselho	DAM – 2
12	Chefe de Divisão	DAM – 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM – 3

Nildomar da Silveira Soares

01	Secretária de Gabinete	DAM - 3
24	Chefe de Serviço	DAM - 4
08	Recepcionista	DAM - 4
01	Motorista do Secretário	GE - 3
02	Motorista do Secretário Executivo, Servente de Gabinete	GE - 4
02	Servente (Horário Especial)	GE - 6

ANEXO 13

**ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, CIDADANIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
(SEMTCAS)**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	ESPECIAL
01	Secretário Executivo	ESPECIAL
01	Chefe de Gabinete	DAM - 1
03	Chefe de Departamento	DAM - 1
04	Assistente Técnico	DAM - 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM - 2
01	Secretária de Conselho	DAM - 2
10	Chefe de Divisão	DAM - 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM - 3
01	Secretária de Gabinete	DAM - 3
04	Chefe de Serviço	DAM - 4
05	Recepcionista	DAM - 4
04	Chefe de Centro de Convivência do Idoso / Mulher	DAM - 5
01	Motorista do Secretário	GE - 3
06	Motorista do Secretário Executivo, Servente de Gabinete, Servidor (Horário Especial)	GE - 4
02	Servente (Horário Especial)	GE - 6

ANEXO 14

**ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA
SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA DE PROJETOS ESTRUTURANTES - SEMPE**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário	Especial
01	Secretário Executivo	Especial
01	Chefe de Gabinete	DAM - 1
03	Assistente Técnico	DAM - 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM - 2
01	Secretária de Gabinete	DAM - 3
02	Recepcionista	DAM - 4
01	Motorista do Secretário	GE - 3

Leis Básicas do Município de Teresina

01	Servente de Gabinete	GE - 4
01	Servidor (Horário Especial)	GE - 6

ANEXO 15 ³⁶⁴

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

NÍVEL CENTRAL		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Presidente	Especial
4	Coordenador	Especial
19	Auditor	Especial
1	Assessor Especial 1	Especial
1	Assessor Especial 2	Especial
1	Assessor Especial 3	Especial
5	Membro da Comissão de Licitação	Especial
12	Membro de Equipe Multiprofissional	Especial
1	Chefe de Gabinete da Presidência	DAM-1
1	Gerente da FMS	DAM-1
1	Assessor de Comunicação	DAM-1
1	Assessor Jurídico	DAM-1
14	Gerente	DAM-1
5	Secretário Executivo	DAM-2
19	Chefe de Núcleo	DAM-2
1	Coordenador do CMS	DAM-2
22	Membro de Equipe Técnica	DAM-2
1	Assistente de Gabinete 1	DAM-3
14	Secretário de Gerência	DAM-3

³⁶⁴ Com a nova redação dada pela LC nº 3.069, de 28.12.2001 (DOM nº 857, de 28.12.2001).

Nildomar da Silveira Soares

1	Assistente Técnico do FMS	DAM-3
1	Chefe do Protocolo	DAM-3
1	Secretário do CMS	DAM-4
1	Secretário da AJU	DAM-4
1	Secretário da FMS	DAM-4
1	Assistente de Gabinete 2	DAM-5

COORDENADORIAS REGIONAIS DE SAÚDE		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
3	Coordenador Regional de Saúde	Especial
6	Gerente	DAM-1
3	Secretário Executivo	DAM-2
12	Chefe de Núcleo	DAM-2
6	Secretário de Gerência	DAM-3

UNIDADES DE SAÚDE		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
6	Diretor Geral (Unidades do Grupo I)*	Especial
5	Diretor Geral (Unidades do Grupo II)**	Especial
10	Diretor Clínico	DAM-1
1	Diretor Técnico	DAM-1
9	Diretor de Enfermagem	DAM-1
6	Diretor Administrativo	DAM-1
1	Chefe da UTI Neonatal (Médico)	DAM-1
1	Diretor do Centro de Convivência da 3ª Idade	DAM-1
1	Chefe da UTI Neonatal (Enfermeiro)	DAM-2
1	Chefe da CITOLOGIA (Raul Bacelar)	DAM-2

Leis Básicas do Município de Teresina

1	Administrador (Raul Bacelar)	DAM-2
11	Secretário (Unidades dos Grupos I e II)	DAM-3
1	Chefe de Processamento de Dados (R.Bacelar)	DAM-3
1	Secretário do Centro de Conv. da 3ª Idade	DAM-4
48	Administrador (Centros de Saúde)	DAM-4
58	Chefe do SAME	DAM-4
10	Chefe de Produção	DAM-4
10	Chefe do Setor Financeiro	DAM-4
10	Chefe do Serviço de Pessoal	DAM-4
10	Chefe de Serviços Gerais	DAM-4
48	Secretário (Centros de Saúde)	DAM-5

* **Unidades de Saúde do Grupo I:** Buenos Aires, Dirceu, Promorar, Satélite, Wall Ferraz, Lineu Araújo.

** **Unidades de Saúde do Grupo II:** Primavera, Matadouro, Parque Piauí, Monte Castelo, C.C. Raul Bacelar ”

ANEXO 16

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO WALL FERRAZ (F W F)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Presidente	ESPECIAL
01	Superintendente Executivo	ESPECIAL
01	Assessor Jurídico	DAM - 1
01	Chefe de Gabinete	DAM - 1
03	Chefe de Departamento	DAM - 1
04	Assistente Técnico	DAM - 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM - 2
06	Chefe de Divisão	DAM - 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM - 3
01	Secretária de Gabinete	DAM - 3
06	Chefe de Serviço	DAM - 4
05	Recepcionista	DAM - 4
12	Chefe de Centro de Capacitação (A)	DAM - 4
06	Chefe de Setor	DAM - 5
03	Chefe de Centro de Capacitação (B)	DAM - 5

Nildomar da Silveira Soares

01	Motorista do Presidente	GE - 3
02	Motorista do Superintendente Executivo, Servente de Gabinete	GE - 4
02	Servente (Horário Especial)	GE - 6

ANEXO 17

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES (F C M C)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Presidente	ESPECIAL
01	Superintendente Executivo	ESPECIAL
01	Assessor Jurídico	DAM - 1
01	Chefe de Gabinete	DAM - 1
02	Chefe de Departamento	DAM - 1
04	Assistente Técnico	DAM - 2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM - 2
01	Secretária de Conselho	DAM - 2
13	Chefe de Divisão, Coordenações	DAM - 3
01	Secretária de Gabinete	DAM - 3
04	Administrador de Casa da Cultura, Teatro, Biblioteca (A)	DAM - 3
06	Chefe de Serviço	DAM - 4
05	Recepcionista	DAM - 4
03	Administrador de Casa da Cultura, Teatro, Biblioteca (B)	DAM - 4
03	Chefe de Setor	DAM - 5
01	Motorista do Presidente	GE - 3
12	Motorista do Superintendente Executivo, Atendente de Casa da Cultura / Teatro / Biblioteca (A), Maestro	GE - 4
15	Motorista (Horário Especial), Servidor (Horário Especial), Atendente de Casa da Cultura / Teatro / Biblioteca (B)	GE - 5
08	Servente (Horário Especial)	GE - 6

ANEXO 18³⁶⁵

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO (STRANS)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Superintendente	ESPECIAL
03	Diretor	ESPECIAL
06	Membro da JARI	ESPECIAL
01	Assessor Jurídico	DAM - 1
01	Chefe de Gabinete	DAM - 1
08	Chefe de Departamento	DAM - 1
04	Assistente Técnico	DAM - 2
03	Secretária de Conselho e Junta	DAM - 2
16	Chefe de Divisão	DAM - 3
01	Secretária de Gabinete	DAM - 3
14	Chefe de Serviço	DAM - 4

³⁶⁵ Com a nova redação dada pela Lei nº3.017, de 23.07.2001 (DOM nº 834, de 27.07.2001)

Leis Básicas do Município de Teresina

08	Recepcionista	DAM – 4
01	Motorista do Superintendente	GE – 3
50	Pesquisador de Compra / Operador de Rádio	GE – 3
12	Motorista de Diretor e Servente de Gabinete	GE – 4
03	Motorista (Horário Especial)	GE – 5
02	Servente (Horário Especial)	GE – 6

ANEXO 19

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS (PRODATER)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Presidente	ESPECIAL
02	Diretores	ESPECIAL
01	Chefe de Gabinete	ESPECIAL
05	Chefe de Departamento	ESPECIAL
03	Assessor	ESPECIAL
08	Chefe de Divisão	ESPECIAL
04	Secretária	ESPECIAL
02	Servente (Horário Especial)	GE – 5

ANEXO 20

ANEXO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA (I P M T)

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Presidente	ESPECIAL
02	Diretores	ESPECIAL
01	Chefe de Gabinete	DAM - 1
06	Chefe de Departamento	DAM - 1
01	Assessor Jurídico	DAM - 1
08	Assistente Técnico	DAM - 2
03	Coordenador de Perícia	DAM - 2
01	Administrador do Prédio Sede do IPMT	DAM - 3
10	Chefe de Divisão	DAM - 3
02	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM - 3
01	Secretária de Gabinete	DAM - 3
01	Administrador da Colônia de Férias	DAM - 3
15	Chefe de Serviço	DAM - 4
08	Recepcionista	DAM - 4
01	Motorista do Presidente	GE – 3
03	Motorista dos Diretores, Servente de Gabinete	GE – 4
02	Atendente da Colônia de Férias	GE – 5
03	Servente (Horário Especial), Motorista (Horário Especial)	GE – 6

ANEXO 21

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

Nildomar da Silveira Soares

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

CARGOS	ADM. DIRETA	ADM. INDIRETA	TOTAL
AUXILIAR DE SERVICIO	876	408	1.284
ECONOMISTA	32	14	46
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	16	03	19
ARQUITETO	12	02	14
MOTORISTA	121	174	295
TRATORISTA	12	-	12
AGENTE DE PORTARIA	349	129	478
MÚSICO	28	-	28
ASSISTENTE SOCIAL	56	42	98
NUTRICIONISTA	10	31	41
ADMINISTRADOR	06	03	09
PROCURADOR	30	-	30
VETERINÁRIO	02	40	42
ARTIFICE DE OBRAS	21	05	26
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	213	171	384
TRABALHADOR	969	220	1.189
SOCIOLOGO	02	-	02
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	51	59	110
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	65	06	71
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	03	-	03
CONTADOR	03	07	10
AUXILIAR TECNICO	66	17	83
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	601	406	1.007
ENGENHEIRO AGRIMENSOR	09	06	15
PSICÓLOGO	02	07	09
COMUNICÓLOGO	02	-	02
OPERADOR DE AUDIO	02	-	02
LOCUTOR	05	-	05

**QUADRO DE CARGOS EFETIVOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**

CARGOS	ADM. DIRETA	ADM. INDIRETA	TOTAL
OPERADOR DE TRANSMISSOR	02	-	02
DISCOTECÁRIO	01	-	01
BOVINOCULTOR	01	-	01
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	80	210	290
ENGENHEIRO CIVIL	30	32	62
ZOOTECNISTA	01	-	01
AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	65	-	65
PROFESSOR	2783	-	2783
ADMINISTRADOR ESCOLAR	08	-	08
SUPERVISOR ESCOLAR	86	-	86

Leis Básicas do Município de Teresina

ORIENTADOR EDUCACIONAL	31	-	31
MÉDICO	-	560	560
ENFERMEIRO	-	135	135
DENTISTA	-	215	215
BIOQUÍMICO	-	45	45
TÉCNICO ESPECIALIZAÇÃO	-	07	07
FISIOTERAPEUTA	-	06	06
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR	-	07	07
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	-	15	15
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	-	460	460
AUXILIAR TÉCNICO DE ELETRICIDADE	-	05	05
AUXILIAR DE RADIOLOGIA	-	03	03
AUXILIAR DE INSPEÇÃO DE ALIMENTOS	-	21	21
ATENDENTE	-	192	192
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO	-	37	37
BOMBEIRO	-	01	01
CARPINTEIRO	-	01	01
PEDREIRO	-	02	02

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

CARGOS	ADM. DIRETA	ADM. INDIRETA	TOTAL
DESENHISTA	-	01	01
ELETRICISTA	-	03	03
LABORATORISTA DE SOLOS	-	01	01
ADVOGADO	-	06	06
TECNÓLOGO EM PROCESSAMENTO DE DADOS	-	01	01
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	-	01	01
ENGENHEIRO MECÂNICO	-	01	01
AUXILIAR OPERACIONAL	-	01	01
DIGITADOR	-	13	13
TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	-	08	08
OPERADOR	-	06	06
PROGRAMADOR	-	20	20
ANALISTA DE SISTEMAS	-	12	12
ANALISTA DE O. & M.	-	02	02
OPERADOR DE MÁQUINA	-	26	26
REGENTE	-	11	11
INSTRUTOR	-	12	12
JARDINEIRO	-	13	13
TELEFONISTA	-	02	02
SEGURANÇA	-	03	03
AGENTE DE TRÂNSITO	-	80	80
TOTAL	6.652	3.927	10.579

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E A COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- Lei Complementar nº 2.626, de 30 de dezembro de 1997

Leis Básicas do Município de Teresina

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E A COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

(LEI COMPLEMENTAR Nº 2.626, DE 30.12.97)

Título I	Dos Centro de Estudos e Treinamento	262
Da Caracterização Institucional e da Organização	Seção II	
251	Do Núcleo Financeiro.....	263
Capítulo I	Seção III	
Da Finalidade.....	Da Divisão de Administração Interna..	263
251	Seção IV 68	
Capítulo II	Da Divisão de Informática.....	264
Da Competência.....	Título II	
251	Dos Servidores.....	264
Capítulo III	Capítulo	
Da Estrutura	Dos Procuradores do Município	264
252	Seção I	
Capítulo IV	Do Regime Jurídico	264
Dos Órgãos de Direção Superior.....	Seção II	
253	Do Concurso Inicial.....	264
Seção I	Seção III	
Da Procuradoria-Geral	Da Posse, do Compromisso e do	
253	Exercício.....	264
Seção II	Seção IV	
Da Subprocuradoria-Geral	Das Promoções	265
256	Seção V	
Seção III	Das Garantias e Prerrogativas.....	265
Do Conselho Superior de	Seção VI	
Procuradores	Das Vantagens.....	265
256	Seção VII	
Capítulo V	Das Licenças.....	265
Dos Órgãos de Assessoramento	Seção VIII	
257	Das Férias	265
Seção I	Capítulo II	
Do Gabinete do Procurador Geral	Do Regime Disciplinar	266
257	Capítulo III	
Seção II	Do Regime de Trabalho e Deveres	266
Da Assessoria Técnica	Capítulo IV	
258	Dos Servidores Técnico-	
Capítulo VI	Administrativos.	266
Dos Órgãos de Atuação Programática .	Título III	
258	Das Disposições Gerais e Transitórias.	267
Seção I	Anexo I.....	268
Da Procuradoria Judicial.....	Anexo II.....	268
258		
Seção II		
Da Procuradoria Fiscal.....		
259		
Seção III		
Da Procuradoria Patrimonial		
260		
Seção IV		
Da Procuradoria Administrativa		
261		
Seção V		
Da Consultoria Jurídica		
261		
Capítulo VII		
Dos Órgãos de Execução		
262		
Seção I		

Nildomar da Silveira Soares

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E A COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Lei Complementar nº 2.626, de 30 de dezembro de 1997.³⁶⁶

Dispõe sobre a estrutura organizacional e a competência da Procuradoria-Geral do Município de Teresina, estabelece o regime jurídico da carreira de Procurador do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí,
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO INSTITUCIONAL E DA ORGANIZAÇÃO CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta Lei consolida a legislação orgânica da Procuradoria-Geral do Município, redefinindo sua competência, estrutura e organização, e dispondo, ainda, sobre a carreira de Procurador do Município de Teresina.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Teresina, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, destinada a promover, em toda sua plenitude, a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, ressalvadas as competências das entidades autárquicas, fundacionais e demais componentes da administração indireta que possuam personalidade jurídica própria.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - representar o Município em qualquer ação ou processo judicial ou extrajudicial em que seja autor, réu, assistente, oponente ou, de qualquer forma, interessado;

II - promover, privativamente, a cobrança judicial da Dívida Ativa,³⁶⁷ tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;³⁶⁸

III - elaborar as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da administração centralizada forem apontados como autoridades coatoras, acompanhando os feitos até final;

IV - promover a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito;

V - receber citações, notificações e intimações nas ações em que o Município for parte, autor, réu ou terceiro interveniente;

³⁶⁶ Publicada no DOM de 31.12.97

³⁶⁷ V. Lei nº 2.818, de 24.08.99, que "Autoriza o Poder Executivo a terceirizar o sistema de cobrança e recebimento, no âmbito administrativo, de créditos tributários não inscritos na dívida ativa do município." V. também, Lei nº 2.875, de 25.01.2000, DOM nº 752, de 28.01.2000, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 2.818, de 24.08.99", verbis: "Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato ou convênio para cobrança e recebimento de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, devidos ao município de Teresina".

³⁶⁸ Com a redação dada pela Lei nº 2.871, de 25.01.2000, DOM nº 752, de 28.01.2000.

Leis Básicas do Município de Teresina

VI - arrazoar recursos, desistir, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, confessar, receber e dar quitação nas ações em que o Município figure como parte, observado o disposto no art. 57;

VII - representar ao Tribunal de Justiça, conjuntamente com o Prefeito, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias para a uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na administração direta, como na indireta e fundacional;

IX - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídicos, no âmbito de sua competência, ao Executivo e demais órgãos da administração direta municipal;

X - fiscalizar e exercer o controle interno da legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou, quando necessário, as ações judiciais cabíveis, centralizando a orientação e o trato de matéria jurídica no Município;

XI - celebrar convênios com órgãos ou entidades, objetivando a troca de informações e o desenvolvimento de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XII - requisitar, aos órgãos e entidades da administração municipal, certidões, documentos, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XIII - participar, obrigatoriamente, de comissão ou grupo de trabalho que trate de elaboração, revisão ou alteração de códigos, leis e regulamentos municipais, decidindo seu representante, conclusivamente, sobre aspectos técnico-jurídicos;

XIV - analisar minutas de contratos, convênios, acordos, exposições de motivos, memoriais ou quaisquer outros atos que envolvam matéria de natureza jurídica;

XV - manter estágios para estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;

XVI - promover as desapropriações amigáveis ou judiciais, bem como autorizar, quando for o caso, conjuntamente com o Prefeito, as alienações e transferências a qualquer título de bens municipais, podendo seu titular assinar, por delegação do Chefe do Executivo, os respectivos termos de escrituras;

XVII - promover a pesquisa e regularização dos títulos de propriedade municipais e manter sempre atualizado o cadastro imobiliário, opinando sobre quaisquer atos que envolvam mutação patrimonial do Município;

XVIII - propor, ao Prefeito, medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio e aperfeiçoar as práticas administrativas dos órgãos da administração direta e indireta do Município;

XIX - promover, em juízo, as medidas necessárias à legalização dos loteamentos irregulares ou clandestinos;

XX - sumular pareceres normativos, oriundos do Conselho Superior de Procuradores e homologados pelo Prefeito, para publicação no Diário Oficial do Município;

XXI - exercer outras atribuições correlatas, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único - Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 4º. A Procuradoria-Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias, e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1 - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

1.1 - Procuradoria-Geral

1.2 - Subprocuradoria-Geral

1.3 - Conselho Superior de Procuradores

2 - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

- 2.1 - Gabinete
- 2.2 - Assessoria Técnica
- 3 - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA
- 3.1 - Procuradoria Judicial
- 3.1.1 - Unidade de Apoio, Registro e Controle de Feitos
- 3.2 - Procuradoria Fiscal
- 3.2.1 - Divisão de Atendimento ao Contribuinte
- 3.2.2 - Unidade de Apoio, Registro e Controle de Feitos
- 3.3 - Procuradoria Patrimonial
- 3.3.1 - Divisão de Aforamento ou Afins
- 3.3.2 - Unidade de Apoio, Registro e Controle de Feitos
- 3.4 - Procuradoria Administrativa
- 3.4.1 - Unidade de Apoio, Registro e Controle de Feitos
- 3.5 - Consultoria Jurídica
- 3.5.1 - Unidade de Apoio, Registro e Controle de Feitos
- 4 - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO
- 4.1 - Centro de Estudos e Treinamento
- 4.1.1 - Divisão de Biblioteca
- 4.2 - Núcleo Financeiro
- 4.2.1 - Divisão de Ordem de Empenho e Pagamento
- 4.3 - Divisão de Administração Interna
- 4.3.1 - Divisão de Informática

Parágrafo único. A denominação, simbologia e quantificação dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas dos diversos órgãos que compõem a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município passam a ser os constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR
SEÇÃO I
DA PROCURADORIA-GERAL

Art. 5º. A Procuradoria-Geral do Município de Teresina tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com, pelo menos, 5 (cinco) anos de prática forense.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município perceberá a mesma remuneração e gozará das prerrogativas correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausência ou impedimento, substituído pelo Subprocurador-Geral do Município.

Art. 6º. São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria-Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, fazendo acordos, firmando compromissos, confessando, recebendo e dando quitação ou interpondo recursos nas ações em que o Município figure como parte ou interessado, observado o disposto no art. 57 desta Lei;

III - desistir de ações de qualquer natureza em que o Município for autor, réu, assistente ou opoente, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito;

IV - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Subprocurador-Geral, as citações, intimações e notificações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, ou em que este seja interessado;

V - proceder a defesa de interesse da Fazenda do Município, em qualquer ação ou processo, bem como atribuí-la a uma das Procuradorias especializadas;

Leis Básicas do Município de Teresina

VI - representar os interesses do Município junto ao contencioso administrativo-tributário, pessoalmente ou através de Procurador do Município que designar;

VII - baixar portarias e expedir instruções disciplinadoras das atividades dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

VIII - minutar informações em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da administração direta;

IX - sugerir, ao Prefeito, a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos municipais, bem como elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição federal e da legislação específica;

X - delegar competência ao Subprocurador-Geral e aos Procuradores do Município;

XI - exercer as funções de Presidente do Conselho Superior de Procuradores;

XII - propor declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XIII - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração pública;

XIV - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os funcionários lotados na Procuradoria-Geral do Município;

XV - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVI - reunir, quando conveniente, sob sua presidência, o Conselho Superior de Procuradores, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XVII - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria-Geral do Município, para elaboração de pareceres e adoção de outras providências, bem como encaminhar os expedientes para a propositura de ações ou feitos e defesa do Município, se for o caso;

XVIII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários,³⁶⁹ com observância das condições estabelecidas na legislação específica;

³⁶⁹ PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS AJUIZADOS

Decreto nº 558, de 29 de março de 1984

Concede parcelamento de débitos fiscais ajuizados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Conceder-se-á parcelamento de débito fiscal, ajuizado, em até 36 parcelas mensais iguais e sucessivas, de acordo com as normas deste Decreto.

Parágrafo único. É vedada a concessão de parcelamento de débito fiscal ajuizado nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele e de débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se débito fiscal o valor do tributo ou da dívida principal acrescida da multa e juros corrigidos monetariamente e demais encargos legais.

Art. 3º. O pedido de parcelamento será encaminhado à Procuradoria-Geral, instruído dos seguintes documentos:

I - Certidão de Cartório, onde se processa a execução, relativa ao pagamento das custas judiciais;

II - Cálculo atualizado do débito a ser parcelado, fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças;

III - Comprovante do recolhimento, na forma especificada no art. 15 § 1º de 10% (dez por cento) calculados sobre o débito atualizado, de honorários advocatícios;

IV - Cópia autenticada dos autos de penhora e depósito regular de bens, cujo valor cubra o total da dívida a parcelar;

V - Comprovante do pagamento de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, e mais 2% (dois por cento) a título de emolumentos;

VI - Certidão comprobatória da inscrição de penhora no Registro Imobiliário, se recair sobre imóvel e de inexistência de penhora sobre o mesmo bem.

Nildomar da Silveira Soares

§ 1º. A petição será formulada em 2 (duas) vias em modelo constante do anexo I, deste Decreto, que a Procuradoria do Município colocará à disposição dos interessados.

§ 2º. As vias do pedido terão a seguinte destinação:

I - 1ª via constituirá o Processo Administrativo de Parcelamento do Débito;

II - 2ª via, após visada pela Procuradoria Fiscal, será restituída ao interessado.

Art. 4º. Não será concedido parcelamento de débito a devedor que esteja gozando do benefício de parcelamento anterior.

Art. 5º. O pedido, regularmente instruído, será informado pela Procuradoria Geral, que examinará se foram atendidas as condições deste Decreto. Cumpridas essas exigências, será encaminhado no prazo de 5 (cinco) dias à Secretaria Municipal de Finanças, para os fins previstos neste Decreto e, em caso negativo, arquivado na Procuradoria Geral.

Art. 6º. O órgão fazendário atualizará o débito fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de entrada do pedido de parcelamento.

Art. 7º. O débito fiscal, objeto do parcelamento, ficará sujeito ao acréscimo financeiro em face do número de parcelas, calculado com base nas variações das ORTNs sobre o montante do saldo devedor.

Art. 8º. É competente para conceder parcelamento de débito fiscal ajuizado em até 36 (trinta e seis) parcelas, o Procurador Geral do Município.

Nota: nova redação dada pelo Decreto nº 571, de 08 de junho de 1984.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário de referência vigente no Município à data do parcelamento.

Art. 9º. A decisão proferida sobre o pedido de parcelamento será comunicada ao interessado e, quando deferido constará o número de parcelas, seus valores e datas de vencimentos através de notificações, em modelo próprio (anexo II e III).

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo será feita em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - encaminhada ao contribuinte;

II - 2ª via - anexada ao Processo Administrativo de Parcelamento do Débito;

III - 3ª via - encaminhada à Procuradoria Fiscal.

Art. 10. Concedido o parcelamento e assinado o seu termo (anexo IV), em 3 vias, o pagamento das parcelas será feito nas datas e nos valores fixados, através de guias.

§ 1º. Para o vencimento da primeira parcela, será fixado o prazo de 30 dias, contados da data da entrada do pedido.

§ 2º. As vias do Termo de Parcelamento terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - remetida à Procuradoria Geral para juntada aos autos da Execução Fiscal com o pedido de sobrestamento da Ação;

II - 2ª via - ao Devedor;

III - 3ª via - anexada ao Pedido de Parcelamento do Débito.

§ 3º. A cobrança do débito fiscal parcelado poderá ser feita, a critério da administração, por via bancária.

Art. 11. O órgão fazendário remeterá à Procuradoria Geral comunicação (anexo V) nos casos de indeferimento do pedido, para prosseguimento da execução fiscal, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do pedido enviado pela Procuradoria, na forma estabelecida no art. 5º.

Art. 12. Liquidado o débito, o fato será comunicado à Procuradoria Geral, para o pedido de extinção da execução fiscal.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Finanças encaminhará mensalmente à Procuradoria Geral a relação de pagamento da dívida ativa ajuizada e realizada no mês imediatamente anterior.

Art. 14. Os honorários devidos por cobrança executiva da dívida ativa, ou resultante de composição amigável ou, por qualquer condenação em feito judicial serão destinados à Procuradoria Geral do Município, para distribuição entre os integrantes da carreira de Procurador do Município e o pessoal de apoio à Procuradoria Fiscal, de acordo com os percentuais estabelecidos neste DECRETO.

§ 1º. As importâncias serão recolhidas em conta especial no Banco do Estado do Piauí S/A, em nome da Procuradoria Geral do Município - "Fundo de honorários advocatícios" para os fins previstos neste Decreto.

§ 2º. Os honorários serão distribuídos:

I - 20% (vinte por cento) para a administração do Fundo.

II - 25% (vinte e cinco por cento) como participação direta para o procurador que patrocinar a Ação ou promover cobrança amigável.

Leis Básicas do Município de Teresina

XIX - aprovar os pareceres emanados das Procuradorias especializadas e da Consultoria Jurídica, que passarão a ter caráter normativo e obrigatório para todos os órgãos da administração municipal, quando homologados pelo Prefeito.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município terá, à sua disposição, uma Assessoria Técnica, incumbida de auxiliá-lo no cumprimento de suas atribuições.

SEÇÃO II DA SUBPROCURADORIA-GERAL

Art. 7º. A Subprocuradoria-Geral do Município de Teresina é exercida pelo Subprocurador-Geral, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes do quadro da carreira de Procuradores do Município, com, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 8º. São atribuições do Subprocurador-Geral:

I - substituir o Procurador-Geral do Município, em suas faltas ou impedimentos;

II - coordenar as atividades das Procuradorias especializadas, a fim de garantir plena harmonia no seu desempenho;

III - auxiliar o Procurador-Geral do Município na coordenação e supervisão de todas as atividades administrativas da Procuradoria-Geral do Município;

IV - assessorar o Procurador-Geral do Município nos assuntos técnico-jurídicos;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR DE PROCURADORES

Art. 9º. O Conselho Superior de Procuradores é o órgão deliberativo da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, com a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral do Município, como Presidente;

II - os integrantes da carreira de Procurador da administração centralizada do Município de Teresina, como membros efetivos.

III - 40% (quarenta por cento) como participação por Produtividade dos Procuradores com efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município.

IV - 15% (quinze por cento) para rateio entre o pessoal de apoio da Procuradoria Geral, ou qualquer funcionário que, a critério do Procurador Geral, comprovadamente, colaborar na arrecadação da dívida ativa.

§ 3º. Portaria do Procurador Geral do Município disporá sobre a Administração do Fundo, a participação por produtividade e demais pertinentes à Arrecadação e distribuição dos Honorários Advocatícios de que trata este Decreto, atende o seguinte:

a) Não participará da distribuição de honorários a título de produtividade o Procurador do Município que se ache lotado, em serviço ou à disposição de outro órgão, no exercício de cargo em Comissão ou Função Gratificada fora da Procuradoria Geral do Município, no gozo de licença para tratamento de interesse particular, ou fazendo curso de qualquer natureza com duração superior a 2 (dois) meses.³⁶⁹

Art. 15. Os recolhimentos efetuados pelo devedor nos termos deste Decreto, serão considerados como decorrentes de cobrança judicial da Dívida do Município.

Art. 16. O Fundo Administrativo destina-se a atender aos encargos administrativos com a distribuição dos honorários.

Art. 17. Ficam aprovados todos os modelos anexos a este Decreto.

Art. 18. A correção monetária incidirá sobre todos os tributos inscritos na Dívida Ativa.

Art. 19. Revogadas as disposições em contrário o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 29 de março de 1984.

Antonio de Almendra Freitas Neto
Prefeito de Teresina

Nildomar da Silveira Soares

§ 1º. Também poderão participar das reuniões do Conselho Superior de Procuradores os ocupantes de cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, ou outras autoridades, se especialmente convidados pelo Presidente, sem, contudo, ter direito a voto.

§ 2º. Os membros do Conselho Superior de Procuradores desempenharão suas atividades sem prejuízo de suas atribuições funcionais, vedada a percepção de qualquer remuneração adicional.

Art. 10. Compete ao Conselho Superior de Procuradores:

I - examinar e debater temas jurídicos e matérias constantes de processos administrativos ou judiciais que sejam submetidos a sua apreciação;

II - sugerir, ao Prefeito Municipal, por intermédio do Procurador-Geral, a adoção de medidas e providências necessárias ao bom desempenho dos serviços a cargo da Procuradoria-Geral do Município;

III - opinar, por solicitação do Procurador-Geral do Município, sobre a instauração de processo administrativo para apuração de infração funcional imputada a membro da carreira de Procurador do Município, observada a legislação pertinente;

IV - deliberar sobre matéria de interesse da Procuradoria-Geral do Município, quando solicitado seu pronunciamento, pelo Procurador-Geral;

V - emitir, quando solicitado, parecer normativo, de observância obrigatória no âmbito de toda a administração pública municipal, sujeito a homologação do Chefe do Poder Executivo;

VI - opinar, a pedido do Procurador-Geral, sobre possíveis conflitos de competência entre os órgãos de atuação programática, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município;

VII - sugerir, ao Procurador-Geral do Município, a adoção de medidas necessárias à melhoria dos serviços da Procuradoria, em qualquer dos seus setores;

VIII - votar seu próprio regimento interno, dirimir dúvidas sobre a interpretação do mesmo e resolver os casos omissos;

IX - aprovar as normas disciplinadoras da aplicação de recursos do Fundo Administrativo de Honorários³⁷⁰ e tomar as respectivas contas.

³⁷⁰ V. **Decreto nº 1.857, de 23 de março de 1992**

Dispõe sobre os honorários devidos por cobrança da dívida ativa e por condenação nas ações vencidas pela Prefeitura Municipal de Teresina.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí, no uso de sua atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Os honorários devidos por cobrança executiva da dívida ativa ou por condenação nas ações judiciais vencidas pela Prefeitura Municipal de Teresina serão destinados à Procuradoria Geral do Município para distribuição entre os integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 2º. As respectivas importâncias serão recolhidas em conta especial em agência de estabelecimento bancário de Teresina em nome da Procuradoria Geral do Município – Fundo de Honorários Advocatício – para os fins previstos neste Decreto.

Art. 3º. Os valores dos honorários serão distribuídos:

I – 10% (dez por cento) para a administração do Fundo;

II – 90% (noventa por cento) entre os Procuradores que promovem a execução fiscal.

Parágrafo Único. O Fundo Administrativo destina-se a atender aos encargos oriundos da execução fiscal e da distribuição de honorários.

Art. 4º. Não participarão da distribuição dos honorários de que trata este Decreto o Procurador que não esteja no exercício de seu cargo na Procuradoria Geral do Município e que integre Órgão Colegiado com percepção de “jeton”.

Art. 5º. A execução da dívida ativa será promovida por todos os Procuradores em exercício na Procuradoria Geral do Município.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 23 de março de 1992.

Heráclito Fortes
Prefeito de Teresina

Leis Básicas do Município de Teresina

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO SEÇÃO I DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Art. 11. O Gabinete é o órgão incumbido de auxiliar o Procurador-Geral no exercício de suas atividades e será dirigido por um Chefe de Gabinete, nomeado, em comissão, pelo Prefeito.

Parágrafo único. São atribuições do Chefe de Gabinete:

I - auxiliar administrativamente o Procurador-Geral do Município;

II - encaminhar, ao Procurador-Geral do Município, assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;

III - preparar, numerar e expedir ofícios, *memoranda*, telegramas, cartas-circulares e outros expedientes da Procuradoria-Geral do Município;

IV - atender as partes que pleitearem audiência com o Procurador-Geral do Município, bem como organizar sua agenda, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;

V - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador-Geral do Município;

VI - despachar com o Procurador-Geral do Município;

VII - encaminhar, aos órgãos da Procuradoria-Geral do Município, os processos de sua competência, após despacho do Procurador-Geral ou do Subprocurador-Geral;

VIII - desincumbir-se dos encargos que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral do Município;

IX - acompanhar as publicações e o noticiário da imprensa, inclusive oficial, de interesse do Município, relativos a processos judiciais, bem como a atos e fatos administrativos, promovendo a sua divulgação, quando for o caso;

X - providenciar a preparação ou minuta de trabalhos ou outros expedientes relacionados à competência da Procuradoria-Geral do Município, bem como o arquivamento da correspondência e demais documentos oficiais;

XI - coordenar a operacionalização dos serviços de informática, conforme as necessidades dos diversos setores da Procuradoria-Geral do Município;

XII - executar outras atividades correlatas a sua função.

SEÇÃO II DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 12. A Assessoria Técnica é o órgão incumbido de prestar assessoramento direto ao Procurador-Geral, em matéria relacionada a suas atribuições institucionais.

Art. 13. Compete à Assessoria Técnica:

I - prestar assessoramento direto ao Procurador-Geral, no exercício de suas atribuições;

II - realizar as diligências necessárias para instruir os processos sob exame do Procurador-Geral;

III - efetuar estudos, reunir dados e colher informações solicitadas pelo Procurador-Geral;

IV - exercer outras atividades pertinentes ou que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 14. Os órgãos de atuação programática, diretamente subordinados ao Procurador-Geral, são responsáveis pelas atividades de consultoria jurídica e assessoramento e de representação judicial e extrajudicial do Município, no âmbito da administração centralizada.

Art. 15. Os órgãos a que se refere este capítulo organizam-se sob a forma de Procuradorias especializadas ou Consultoria Jurídica, englobando, no mínimo, uma Unidade de Apoio, Registro e Controle de Feitos.

**SEÇÃO I
DA PROCURADORIA JUDICIAL**

Art. 16. Compete à Procuradoria Judicial:

I - representar o Município em juízo, nas questões de seu interesse, bem como na propositura e defesa de ações judiciais de qualquer natureza, excetuando-se as de caráter fiscal;

II - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso III do art. 3º, ressalvadas as hipóteses de competência da Procuradoria Fiscal;

III - promover e acompanhar os processos de desapropriação, de interesse do Município, por via judicial;

IV - executar outras atividades correlatas.

Art. 17. A Procuradoria Judicial terá como Chefe um Procurador de carreira, do quadro da Procuradoria-Geral, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, sendo diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Em suas faltas e impedimentos, o Chefe da Procuradoria Judicial será substituído, preferencialmente, pelo Procurador mais antigo lotado na mesma, designado na forma da legislação vigente.

Art. 18. São atribuições do Chefe da Procuradoria Judicial:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria;

II - atribuir encargos especiais a Procuradores lotados na Procuradoria, compatíveis com suas funções, e aprovar, previamente, as manifestações e os pareceres emitidos pelos mesmos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relacionados à competência institucional da Procuradoria-Geral;

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

**SEÇÃO II
DA PROCURADORIA FISCAL**

Art. 19. Compete à Procuradoria Fiscal:

I - representar o Município em juízo, nas causas, ações e mandados de segurança em matéria fiscal ou financeira, em que for autor, réu, assistente, oponente ou, de qualquer modo, interessado;

II - promover o levantamento mensal da arrecadação da Dívida Ativa do Município, de natureza tributária ou não;

III - representar a Fazenda Pública municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausentes e herança jacente;

IV - emitir parecer em processos ou ações que versem sobre matéria fiscal ou financeira, relacionada a sua competência institucional;

V - promover a cobrança, judicial ou extrajudicial, da Dívida Ativa do Município e demais créditos dessa natureza, ouvido o Procurador-Geral, nos casos de parcelamento de débitos ajuizados;

VI - manifestar-se sobre o cancelamento de inscrição na Dívida Ativa do Município, quando indevidamente promovida, efetuando as necessárias comunicações;

VII - elaborar minutas de leis, decretos e demais atos normativos que envolvam matéria financeira ou tributária;

VIII - encaminhar, ao Secretário Municipal de Finanças, informações sobre execução da Dívida Ativa do Município;

IX - fornecer certidões relativas à Dívida Ativa;

X - exercer outras atividades correlatas.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 20. A Procuradoria Fiscal terá como Chefe um Procurador de carreira, do quadro da Procuradoria-Geral, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, sendo diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Em suas faltas e impedimentos, o Chefe da Procuradoria Fiscal será substituído, preferencialmente, pelo Procurador mais antigo lotado na mesma, designado na forma da legislação vigente.

Art. 21. São atribuições do Chefe da Procuradoria Fiscal:

- I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria;
- II - atribuir encargos especiais a Procuradores lotados na Procuradoria, compatíveis com suas funções, e aprovar, previamente, as manifestações e os pareceres emitidos pelos mesmos;
- III - baixar normas sobre serviços internos;
- IV - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relacionados à competência institucional da Procuradoria;
- V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Art. 22. A Procuradoria Fiscal terá uma Divisão de Atendimento ao Contribuinte, com o objetivo de assessorar o órgão no atendimento ao contribuinte, no que concerne a débitos fiscais ajuizados ou não, seu parcelamento, controle de pagamento, fornecimento de informações e emissão de certidões negativas.

SEÇÃO III DA PROCURADORIA PATRIMONIAL

Art. 23. Compete à Procuradoria Patrimonial:

- I - proferir parecer em processo extrajudicial, cuja matéria seja de natureza patrimonial ou urbanística;
- II - representar, em caráter subsidiário, o Município em juízo, nas causas ou ações em que for autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interveniente, exclusivamente de natureza patrimonial ou urbanística, exceto nas ações de nunciação de obra nova;
- III - acompanhar os processos judiciais de usucapião, para os quais o Município seja citado;
- IV - opinar sobre atos que envolvam mutação do patrimônio mobiliário e imobiliário do Município;
- V - praticar todos os atos necessários à incorporação de bens ou à sua transferência a terceiros, por alienação ou utilização temporária, onerosa ou gratuita;
- VI - elaborar as minutas dos contratos de cessão ou permissão, remunerada ou gratuita, de uso de bens móveis e imóveis do Município, bem como promover sua lavratura e registro;
- VII - examinar a documentação pertinente e elaborar as minutas dos atos relativos a aquisição, alienação, aforamento e entrega, dentre outros, concernentes a imóveis do patrimônio do Município;
- VIII - acompanhar os processos de desapropriação de interesse do Município, por via administrativa;
- IX - manifestar-se sobre matéria que envolva meio ambiente, patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico, de interesse do Município;
- X - elaborar minutas de leis, decretos e demais atos normativos que envolvam matéria patrimonial ou urbanística;
- XI - executar outras atividades correlatas.

Art. 24. A Procuradoria Patrimonial terá como Chefe um Procurador de carreira, do quadro da Procuradoria-Geral, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, sendo diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Em suas faltas e impedimentos, o Chefe da Procuradoria Patrimonial será substituído, preferencialmente, pelo Procurador mais antigo lotado na mesma, designado na forma da legislação vigente.

Art. 25. São atribuições do Chefe da Procuradoria Patrimonial:

- I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria;

Nildomar da Silveira Soares

II - atribuir encargos especiais a Procuradores lotados na Procuradoria, compatíveis com suas funções, e aprovar, previamente, as manifestações e os pareceres emitidos pelos mesmos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relacionados à competência institucional da Procuradoria;

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Art. 26. A Procuradoria Patrimonial incumbir-se-á, também, do acompanhamento das mutações patrimoniais do Município, no que concerne a registros notariais e providências correlatas, inclusive promovendo as diligências necessárias à solução de pendências aos mesmos relacionadas.

Parágrafo único. No cumprimento da atribuição definida neste artigo, a Procuradoria Patrimonial, através de sua Divisão de Aforamento ou Afins, deverá providenciar o registro e controle dos aforamentos, a emissão dos respectivos títulos e a guarda, atualização e conservação do acervo documental respectivo.

**SEÇÃO IV
DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Art. 27. Compete à Procuradoria Administrativa:

I - examinar e emitir parecer em processos que versem sobre matéria administrativa, de interesse do Município;

II - examinar os processos relativos a aposentadoria e retificação de aposentadoria de servidores municipais, com vistas a assegurar a legalidade da concessão desse direito;

III - funcionar, em caráter subsidiário, nas ações ou feitos em que haja interesse administrativo do Município;

IV - analisar e emitir parecer jurídico sobre minutas de contratos em geral, convênios e demais atos relativos a procedimentos licitatórios a serem realizados pelo Município;

V - acompanhar, junto ao Tribunal de Contas do Estado, os processos de interesse do Município;

VI - minutar contratos, escrituras, convênios e consórcios de interesse do Município, representando-o, quando houver designação nesse sentido, no ato da respectiva assinatura;

VII - instruir autoridades municipais na execução dos contratos, escrituras, convênios e consórcios, orientando-as quanto às obrigações do Município, às exigências a serem feitas e aos processos de fiscalização;

VIII - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

IX - executar outras atividades correlatas.

Art. 28. A Procuradoria Administrativa terá como Chefe um Procurador de carreira, do quadro da Procuradoria-Geral, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, sendo diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Em suas faltas e impedimentos, o Chefe da Procuradoria Administrativa será substituído, preferencialmente, pelo Procurador mais antigo lotado na mesma, designado na forma da legislação vigente.

Art. 29. São atribuições do Chefe da Procuradoria Administrativa:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria;

II - atribuir encargos especiais a Procuradores lotados na Procuradoria, compatíveis com suas funções, e aprovar, previamente, as manifestações e os pareceres emitidos pelos mesmos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relacionados à competência institucional da Procuradoria;

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Leis Básicas do Município de Teresina

SEÇÃO V DA CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 30. Compete à Consultoria Jurídica:

I - coordenar as atividades de consultoria e assessoria jurídicas, inclusive em matéria de técnica legislativa, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, respeitada a competência das Procuradorias especializadas;

II - atribuir encargos especiais a Procuradores lotados na Consultoria, compatíveis com suas funções, e aprovar, previamente, as manifestações e os pareceres emitidos pelos mesmos;

III - assistir o Procurador-Geral na elaboração de atos normativos relacionados à competência da Procuradoria e aos interesses do Município;

IV - elaborar e examinar minutas de atos normativos, respeitada a competência das Procuradorias especializadas;

V - examinar projetos de lei em fase de sanção, quando submetidos ao exame da Procuradoria-Geral, sugerindo vetos, se forem convenientes aos interesses do Município;

VI - elaborar súmulas de pareceres, visando à uniformização da jurisprudência administrativa municipal;

VII - reexaminar processos administrativos em que houver divergência de posicionamento entre órgãos jurídicos da Administração Municipal;

VIII - emitir pareceres normativos, obrigatórios para todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive nos casos a que se refere o inciso anterior, quando solicitados pelo Prefeito;

IX - executar outras atividades correlatas.

Art. 31. A Consultoria Jurídica terá como Chefe um Procurador de carreira, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, sendo diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Em suas faltas e impedimentos, o Chefe da Consultoria será substituído, preferencialmente, pelo Procurador mais antigo lotado na mesma, designado na forma da legislação vigente.

Art. 32. São atribuições do Chefe da Consultoria Jurídica:

I - distribuir, orientar e fiscalizar os serviços da Consultoria;

II - atribuir encargos especiais a Procuradores lotados na Consultoria, compatíveis com suas funções;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relacionados à competência institucional da Consultoria;

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

CAPÍTULO VII DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO SEÇÃO I DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO

Art. 33. Compete ao Centro de Estudos e Treinamento:

I - promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal lotado na Procuradoria-Geral do Município;

II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

III - divulgar, no âmbito da Procuradoria-Geral, matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse do Município;

IV - realizar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas;

V - estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

VI - encarregar-se da preparação e publicação de periódicos e informativos da Procuradoria-Geral do Município, destinados a divulgar pareceres e outros trabalhos jurídicos;

VII - manter, sob sua coordenação e supervisão, a Biblioteca da Procuradoria-Geral.

Nildomar da Silveira Soares

§ 1º. O Centro de Estudos e Treinamento será coordenado por um Procurador, designado pelo Procurador-Geral.

§ 2º. A Biblioteca, com estrutura orgânica de Divisão, é o órgão responsável pela guarda e conservação do acervo bibliográfico e documental da Procuradoria-Geral do Município.

**SEÇÃO II
DO NÚCLEO FINANCEIRO**

Art. 34. As atividades financeiras da Procuradoria-Geral do Município serão exercidas pelo Núcleo Financeiro, tendo como titular um Chefe, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, sendo subordinado diretamente ao Procurador-Geral.

Art. 35. Compete ao Núcleo Financeiro:

I - coordenar, orientar, supervisionar e sugerir ao Procurador-Geral a elaboração de normas em assuntos financeiros da Procuradoria;

II - controlar a emissão, baixa e arquivamento de notas de empenho e ordens de pagamento;

III - assegurar o repasse de informações para os setores competentes da Prefeitura, objetivando a viabilização dos registros ou lançamentos correspondentes;

IV - manter o arquivo de processos de compras da Procuradoria-Geral;

V - acompanhar as atividades relativas a pagamento de pessoal, de acordo com as diretrizes e normas vigentes;

VI - acompanhar a arrecadação dos honorários advocatícios, providenciado o pagamento regular dos mesmos, de acordo com a legislação pertinente;

VII - realizar outras atividades relacionadas com a área, bem como aquelas determinadas pelo Procurador-Geral, no âmbito financeiro.

Art. 36. Integra o Núcleo Financeiro da Procuradoria-Geral do Município a Divisão de Ordem de Empenho e Pagamento.

**SEÇÃO III
DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Art. 37. As atividades administrativas da Procuradoria-Geral do Município, sob supervisão do Gabinete do Procurador-Geral, serão exercidas pela Divisão de Administração Interna, tendo como titular um Chefe, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Compreendem-se, nas atividades da Divisão de Administração Interna, as relativas a pessoal e protocolo, além de outras que forem determinadas pelo Procurador-Geral.

Art. 38. Compete à Divisão de Administração Interna:

I - promover a execução dos trabalhos relativos a pessoal, material, patrimônio e serviços auxiliares;

II - preparar e registrar os expedientes relativos aos servidores da Procuradoria-Geral, ressalvada a competência da Secretaria Municipal de Administração;

III - organizar a escala de férias do pessoal lotado na Procuradoria-Geral;

IV - anotar as ocorrências funcionais e fazer a comunicação aos órgãos competentes;

V - fornecer certidões, mediante autorização do Procurador-Geral;

VI - promover aquisição de material, na forma prevista na legislação pertinente;

VII - encarregar-se do recebimento, verificação e guarda do material;

VIII - fornecer, mediante requisição, material necessário ao funcionamento dos órgãos da Procuradoria-Geral, inclusive fotocópias;

IX - supervisionar os serviços de limpeza e higienização das dependências da Procuradoria-Geral;

X - controlar, nos termos da legislação pertinente, a frequência dos servidores e velar pelo respeito à disciplina;

XI - colaborar na preparação do relatório de atividades da Procuradoria;

Leis Básicas do Município de Teresina

XII - executar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral ou pelo Chefe de Gabinete.

SEÇÃO IV DA DIVISÃO DE INFORMÁTICA

Art. 39. A Divisão de Informática terá como titular um Chefe, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, incumbindo-se das tarefas de digitação e impressão de pareceres, expedientes e relatórios dos diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Município, além de outras que forem determinadas pelo Procurador-Geral.

TÍTULO II DOS SERVIDORES CAPÍTULO I DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 40. O regime jurídico dos Procuradores lotados na Procuradoria-Geral do Município é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina e na legislação complementar.

Parágrafo único. O quadro de Procuradores do Município é o indicado no Anexo II, a esta Lei.

SEÇÃO II DO CONCURSO INICIAL

Art. 41. Os cargos do nível inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral, diretamente ou mediante delegação, podendo aos mesmos concorrer bacharéis em direito, de reputação ilibada, que comprovem estar em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 42. A Comissão de Concurso será nomeada, em caso de realização direta, pelo Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior de Procuradores, sendo composta de um Procurador do Município, pelo menos, de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Piauí (OAB-PI) e de um bacharel em direito, de reconhecido saber e notória idoneidade moral, com um mínimo de 10 (dez) anos de inscrição no quadro de advogados ou de exercício de cargo privativo de bacharel em direito.

Art. 43. Regulamento específico, baixado pelo Procurador-Geral do Município, disporá sobre as normas do Concurso de que trata esta seção.

SEÇÃO III DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 44. O candidato nomeado para o cargo de Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município, prorrogável, por igual tempo, a critério do Procurador-Geral.

Art. 45. A posse será dada pelo Procurador-Geral, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º. Constituem condições indispensáveis para a posse do candidato nomeado:

I - a comprovação de ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB e encontrar-se em situação regular para com referida entidade;

II - revisão médica que comprove sua aptidão física e psíquica, feita por junta médica oficial.

§ 2º. Quando se tratar de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal ou incompatibilidade anterior, deverá obter a inscrição no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, findo o qual, não tendo cumprido tal requisito, tornar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Nildomar da Silveira Soares

§ 3º. A inobservância do prazo estipulado no parágrafo anterior somente será tolerada se, no seu decurso, a seccional piauiense da OAB não realizar exame de ordem, conforme seu calendário regular, não se admitindo, em caso algum, alegação de que o descumprimento do requisito decorreu de reprovação no referido exame.

Art. 46. Os aprovados no concurso de Procurador do Município deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, sob pena de exoneração.

**SEÇÃO IV
DAS PROMOÇÕES**

Art. 47. As promoções na carreira de Procurador do Município atenderão os critérios previstos na legislação aplicável aos servidores municipais.

**SEÇÃO V
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

Art. 48. O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, que deverão receber tratamento prioritário nos órgãos e entidades da administração municipal.

**SEÇÃO VI
DAS VANTAGENS**

Art. 49. Além do vencimento e outras vantagens previstas em lei, ao Procurador do Município é devida a gratificação de representação, pelo desempenho das atividades de representação judicial e extrajudicial do Município, bem como de consultoria jurídica.

§ 1º. Somente os Procuradores do quadro da Procuradoria-Geral do Município, ainda que em exercício de cargo ou função de direção ou assessoramento nos órgãos e entidades da administração municipal, farão jus à gratificação de que trata este artigo.

§ 2º. A aferição mensal do desempenho de cada Procurador, para efeito de percepção da gratificação de representação, obedecerá a critérios definidos no Regimento Interno, garantido, em qualquer caso, o piso correspondente a 30% (trinta por cento) do montante fixado no artigo seguinte, vedada a acumulação de pontos para períodos subsequentes.

Art. 50. A gratificação de que trata esta seção corresponde ao valor de 1.756,697 (hum mil, setecentas e cinquenta e seis vírgula seiscentas e noventa e sete) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, garantida a sua incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

**SEÇÃO VII
DAS LICENÇAS**

Art. 51. Conceder-se-á licença ao Procurador do Município, na forma em que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina.

**SEÇÃO VIII
DAS FÉRIAS**

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 52. Os integrantes de carreira de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais a cada ano de atividade.

Art. 53. As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador-Geral, atendendo, quando possível, à conveniência dos interessados, sem prejuízo do bom andamento dos serviços.

Parágrafo único. A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 54. O Procurador do Município comunicará ao Procurador-Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

CAPÍTULO II DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 55. Os Procuradores do Município ficam sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina, respeitado o disposto no art. 10, III, desta Lei, e na legislação específica.

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO E DOS DEVERES

Art. 56. O Procurador do Município cumprirá o expediente de 06 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprida fora da Procuradoria-Geral, quando necessário ao fiel desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. O controle de frequência dos Procuradores do Município será feito, diariamente, pelo Chefe da Procuradoria em que estiverem lotados ou do órgão ou entidade em que se encontrarem servindo, conforme se dispuser em Portaria do Procurador-Geral.

Art. 57. Ao Procurador do Município é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral, nos termos da lei.

Art. 58. O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à administração municipais, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. O Procurador do Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas, e de 5 (cinco) dias úteis, para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Chefe da respectiva Procuradoria ou pelo Procurador-Geral.

Art. 59. Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda do cargo, é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens relativas a processos submetidos ao seu exame ou patrocínio, salvo as previstas na legislação em vigor;

II - patrocinar a defesa de direitos ou pretensões de terceiros, em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Art. 60. Os servidores técnico-administrativos lotados na Procuradoria-Geral do Município ficam sujeitos ao regime jurídico previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na legislação complementar.

Nildomar da Silveira Soares

Art. 61. Os cargos de provimento em comissão, ocupados por servidores técnico-administrativos da Procuradoria-Geral do Município, passam a obedecer, no que couber, a organização estabelecida no Anexo I, a esta Lei.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 62. Fora do seu território, o Município de Teresina será representado, na esfera judicial, pelo Procurador-Geral, por Procurador do Município que aquele designar, ou, ainda, por advogado contratado para o caso específico, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º. A representação prevista neste artigo poderá, também, ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedido da autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

§ 2º. A contratação de Escritório de Advocacia, para o fim previsto neste artigo, somente será procedida como última alternativa, quando menos oneroso para o Município, mediante concorrência pública.

Art. 63. À Procuradoria-Geral do Município é facultado celebrar convênio com instituições de ensino superior, oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários, recrutados, dentre os alunos dos cursos jurídicos, em processo seletivo disciplinado por Portaria do Procurador-Geral.

Parágrafo único. O estágio será remunerado mediante a concessão de bolsa, ficando fixadas no limite máximo de 10 (dez), cujo valor corresponderá a 164 UFIRs.

Art. 64. As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores do Município inativos e àqueles que venham a se aposentar.

Art. 65. Os pareceres da Procuradoria-Geral, oriundos de qualquer dos seus órgãos, após despacho do Procurador-Geral, e a seu critério, serão submetidos à homologação do Chefe do Executivo.

§ 1º. Se homologado, na forma do *caput* deste artigo, o parecer terá sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, salvo o de caráter reservado.

§ 2º. O parecer cuja ementa for publicada no Diário Oficial do Município passa a ter efeito normativo, em relação aos órgãos e entidades da administração municipal.

§ 3º. O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria-Geral dependerá de expressa determinação do Chefe do Poder Executivo, à vista de requerimento fundamentado.

Art. 66. O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município, aprovado pelo Poder Executivo, disciplinará, em nível operacional, o funcionamento dos respectivos órgãos e setores, prevendo, inclusive, os desdobramentos necessários, vedados a criação de novos cargos ou funções e o aumento de despesas.

Art. 67. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Município, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 30 de dezembro de 1997.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos trinta dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

FRANCISCA RAMOS DE ARAÚJO LIMA

Secretária-Chefe de Gabinete, em exercício

Leis Básicas do Município de Teresina

ANEXO I CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO E GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Procurador-Geral do Município	-
01	Subprocurador-Geral do Município	-
01	Chefe de Gabinete	DAM-1
04	Chefe de Procuradoria	DAM-1
01	Chefe da Consultoria Jurídica	DAM-1
01	Chefe da Assessoria Técnica	DAM-1
04	Assessor	DAM-2
01	Chefe do Núcleo Financeiro	DAM-2
06	Chefe de Divisão	DAM-3
05	Chefe de Unidade de Apoio	DAM-3
05	Assistente de Apoio ao Gabinete	DAM-3
08	Chefe de Seção	DAM-4
05	Recepcionista de Procuradoria	DAM-4
01	Motorista do Procurador-Geral	GE-03
01	Motorista do Gabinete	GE-04
04	Servente de Gabinete	GE-06

ANEXO II QUADRO DE PROCURADORES

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
16	Procurador do Município	5 a 12
10	Procurador do Município	1

Nildomar da Silveira Soares

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERESINA

- Lei nº 1.761, de 26 de dezembro de 1983

Leis Básicas do Município de Teresina

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERESINA

(LEI Nº 1.761, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1983)

Disposição Preliminar	273	CAPITULO XI	
LIVRO PRIMEIRO		Da Restituição	280
PARTE GERAL	273	CAPITULO XII	
TÍTULO ÚNICO		DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO	
NORMAS GERAIS	273	TRIBUTÁRIO	280
Capítulo I		Seção I	
Da Legislação Tributária	273	Das Modalidades de Extinção.....	281
Capítulo II		Subseção I	
Da Administração Tributária	274	Do Pagamento	281
Seção I		Subseção II	
Definição	274	Da Compensação	281
Seção II		Subseção III	
Disciplina, Cobrança e Lançamento	274	Da Transação	281
Seção III		Subseção IV	
Da Consulta	274	Da Remissão	281
Capítulo III		Subseção V	
Da Obrigação Tributária	275	Da Prescrição e da Decadência	282
Capítulo IV		Subseção VI	
Do Fato Gerador	275	Da Conversão do Depósito em Renda	282
Seção I		Subseção VII	
Da Obrigação Principal	275	Da Consignação	283
Seção II		Capítulo XIII	
Da Obrigação Acessória	275	Da Suspensão Crédito Tributário	283
Capítulo V		Capítulo XIV	
Dos Sujeitos da Obrigação Tributária	275	Da Exclusão Crédito Tributário	284
Seção I		Seção I	
Do Sujeito Ativo	275	Da Isenção.....	287
Seção II		Seção II	
Do Sujeito Passivo	276	Da Anistia	290
Capítulo VI		Capítulo XV	
Da Solidariedade	276	Da Dívida Ativa Tributária	290
Capítulo VII		Capítulo XVI	
Do Domicílio Tributário	276	Das Certidões Negativas	301
Capítulo VIII		Capítulo XVII	
Do Lançamento	277	Das Infrações	302
Capítulo IX		Capítulo XVIII	
Da Fiscalização	278	Das Penalidades	302
CAPITULO X		Seção I	
Da Cobrança, do Recolhimento		Das Multas	303
e do Pagamento	279	Seção II	

Do Sistema Especial de Fiscalização. 305	Do Documentário Fiscal 325
Capítulo XIX	Seção VIII
Das Transações com Órgãos	Da Escrita Fiscal 326
Municipais 306	Seção IX
Capítulo XX	Dos Contribuintes de Rudimentar
Dos Prazos 306	Organização 326
Capítulo XXI	Seção X
Da Correção Monetária 306	Da Fiscalização 326
LIVRO SEGUNDO	Seção XI
PARTE ESPECIAL 306	Da Imunidade..... 327
TÍTULO I	Seção XII
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO..... 306	Da Isenção..... 327
Capítulo Único	Seção XIII
Dos Tributos 307	Da Não Incidência..... 328
TÍTULO II	Seção XIV
DOS IMPOSTOS 311	Dos Acordos e das Compensações 328
Capítulo I	TÍTULO III
Do Imposto Predial e Territorial	DAS TAXAS 329
Urbano 312	Capítulo I
Seção I	Das Taxas de Licença 329
Da Incidência e dos Contribuintes 312	Seção I
Seção II	Da Incidência e dos Contribuintes 329
Do Cadastro Imobiliário Fiscal 312	Seção II
Seção III	Do Cálculo 330
Do Lançamento..... 312	Seção III
Seção IV	Do Pagamento..... 330
Da Imunidade..... 314	Seção IV
Seção V	Da Isenção..... 330
Das Isenções 315	Seção V
Capítulo II	Da Não Incidência..... 331
Do Imposto sobre Serviços 315	Capítulo II
Seção I	Da Taxa de Serviços Públicos..... 331
Hipótese de Incidência..... 315	Seção I
Seção II	Da Hipótese de Incidência 331
Do Local do Pagamento..... 319	Seção II
Seção III	Do Cálculo 332
Dos Contribuintes 319	Seção III
Seção IV	Do Pagamento 333
Do Cadastro Fiscal de Contribuintes.... 322	Seção IV
Seção V	Do Lançamento 333
Da Base de Cálculo..... 323	Seção V
Seção VI	Da Hipótese de Não Incidência..... 333
Do Lançamento..... 325	TÍTULO IV
Seção VII	DA CONTRIBUIÇÃO DE

Leis Básicas do Município de Teresina

MELHORIA	333	Capítulo VII	
Capítulo Único		Da Garantia de Instância	339
Disposições Gerais	333	Capítulo VIII	
Seção I		Do Recurso de Ofício	340
Da Hipótese de Incidência	333	Capítulo IX	
Seção II		Do Conselho de Contribuintes	340
Dos Contribuintes	334	Capítulo X	
Seção III		Do Julgamento em Segunda Instância	341
Do Cálculo	334	Capítulo XI	
Seção IV		Do Pedido de Esclarecimento	341
Da Cobrança	335	Capítulo XII	
Seção V		Da Revisão	342
Do Pagamento	336	Capítulo XIII	
Seção VI		Da Execução das Decisões Fiscais	342
Da Não Incidência	336	PARTE FINAL	
Seção VII		DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	342
Dos Convênios Para Execução de		ANEXO I	342
Obras Federais	336	TABELA I	342
LIVRO TERCEIRO		TABELA II	
PARTE PROCESSUAL	336	Alíquotas do Imposto Sobre	
TÍTULO ÚNICO		Serviços de Qulaquer Natureza	342
DO PROCESSO FISCAL		TABELA III	
ADMINISTRATIVO	336	Taxa de Licença	343
Capítulo I		ANEXO IV	
Das Medidas Prelimin.ou Incidentes..	337	TABELA IV	
Seção I		Controle das Populações Animais	345
Dos Termos de Fiscalização	337	Taxas de Serviços Públicos	346
Seção II		ANEXO V	
Da Apreensão de Bens ou		TABELA XI	350
Documentos	337	Regulamento do Código Tributário	
Seção III		do Município – Jusitificativas da	
Da Notificação Preliminar	337	sua não transcrição	350
Seção IV			
Da Representação	338		
Capítulo II			
Do auto de Infração	338		
Capítulo III			
Das Reclamações Contra Lançamento	339		
Capítulo IV			
Da Defesa	339		
Capítulo V			
Da Decisão em Primeira Instância	339		
Capítulo VI			
Do Recurso Voluntário	339		

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Lei nº 1.761, de 26 de dezembro de 1983.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Teresina.³⁷¹

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí:
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei disciplina a atividade tributária do município de Teresina, estabelece normas complementares de direito tributário a ela pertinentes e passa a denominar-se Código Tributário do Município de Teresina.

**LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL
TÍTULO ÚNICO
NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 2º. A expressão “Legislação Tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º. A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação em órgão oficial do Município ou do Estado, salvo se constar do seu texto outra data.

Parágrafo único. Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorre a sua publicação, a lei ou o dispositivo da lei que:

- I - institua ou altere os tributos municipais;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º. O regulamento das leis, que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);
- III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§ 1º. O conteúdo e o alcance do regulamento restringem-se aos das leis em função das quais seja expedido, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias e nem ampliar as faculdades do Fisco.

³⁷¹ V. Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001, DOU nº 87-E, de 07.05.2001, pág. 15, que “Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências”.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 2º. Fica o Prefeito autorizado a, mediante decreto, corrigir e/ou atualizar anualmente a expressão monetária da base de cálculo dos tributos, quer através de levantamentos, quer através da aplicação de índices fixadas por órgãos competentes ou pesquisados pelo próprio Governo Municipal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DEFINIÇÃO

Art. 5º. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário, segundo as atribuições constantes da lei de organização da Prefeitura e do respectivo regimento interno.

Parágrafo único. Ao órgão referido neste artigo reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

SEÇÃO II DISCIPLINA, COBRANÇA E LANÇAMENTO

Art. 6º. O órgão e os servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

SEÇÃO III DA CONSULTA

Art. 7º. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 8º. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

§ 1º. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta;

§ 2º. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

§ 3º. A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte;

§ 4º. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação;

§ 5º. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta;

§ 6º. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades;

§ 7º. O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente;

Nildomar da Silveira Soares

§ 8º. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 40 (quarenta) dias;

§ 9º. Do despacho proferido em processos de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

**CAPÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 9º. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória;

§ 1º. A obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre de legislação tributária e tem por objetivo a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

**CAPÍTULO IV
DO FATO GERADOR
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

Art. 10. Fato Gerador da obrigação principal é a condição definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**SEÇÃO II
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

Art. 11. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e a existência de seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável.

**CAPÍTULO V
DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DO SUJEITO ATIVO**

Art. 12. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Teresina é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequente.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Leis Básicas do Município de Teresina

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento ou recolhimento dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 14. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO VI DA SOLIDARIEDADE

Art. 15. São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera a todos os obrigados, salvo se outorgadas pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPÍTULO VII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 16. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao órgão fazendário o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante o fisco e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º. O órgão fazendário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características, impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 17. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

**CAPÍTULO VIII
DO LANÇAMENTO**

Art. 18. O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento; assim entendido o procedimento privativo da autoridade administrativa que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 19. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 20. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto - quando sua iniciativa competir ao Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura, ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa aplicando-se, neste caso, as regras do art. 150 e seus parágrafos, todos da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional);

III - lançamento por declaração - quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 21. As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade fazendária nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamentos por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

Leis Básicas do Município de Teresina

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial.

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 22. O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - por publicação em órgão da imprensa local;

IV - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 23. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecida exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções, necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 25. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;

Nildomar da Silveira Soares

IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 26. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional;

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 27. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 28. A autoridade fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo servidor a que se refere este artigo.

CAPÍTULO X DA COBRANÇA, DO RECOLHIMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 29. A cobrança e o pagamento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal pertinente complementar, facultada a concessão de descontos por antecipação de pagamentos dos tributos de lançamento direto.

Art. 30. É facultado ao Fisco proceder a cobrança amigável após o término do prazo para pagamento dos tributos e antes da inscrição do débito para execução, sem prejuízo das cominações legais em que o infrator houver incorrido.

Art. 31. Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, será promovida a cobrança judicial, na forma estabelecida neste Código e na legislação federal aplicável.

Art. 32. Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas em lei federal.

Art. 33. Nenhum pagamento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 34. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 35. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver o total do desembolso.

Art. 36. Não se procederá nenhuma ação contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 37. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributo, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

CAPÍTULO XI DA RESTITUIÇÃO

Art. 38. As quantias indevidamente pagas, relativas a créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 39. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicados pela causa assecuratória da restituição.

Art. 40. A restituição de tributos que comportam, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 41. Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

Art. 42. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 38, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 38, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 43. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO XII DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 44. Extingue-se o crédito tributário pelo (a):

I - pagamento;

II - compensação;

- III - transação;
- IV - remissão;
- V - prescrição e a decadência;
- VI - conversão do depósito em renda;
- VII - pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista na legislação tributária;
- VIII - consignação em pagamento;
- IX - decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - decisão judicial passado em julgado.

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO

Art. 45. O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à legislação tributária.

Art. 46. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 47. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque visado.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

SUBSEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 48. Fica o Prefeito autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do Município o exigir.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

Art. 49. Fica o Prefeito autorizado a, em nome do Município, celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

SUBSEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 50. Fica o Prefeito autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

Leis Básicas do Município de Teresina

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município;

VI - ao caráter social ou cultural da promoção ou atividade.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, se apurado que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições; não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 51. Entende-se por remissão³⁷², para os efeitos do disposto no artigo anterior:

I - a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto;

II - o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos para pagamento mensal ou por declaração.

SUBSEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 52. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 53. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos débitos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

Art. 54. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 53 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO VI DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

³⁷² V. art. 138 da Lei Orgânica do Município

Nildomar da Silveira Soares

Art. 55. Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para a garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

SUBSEÇÃO VII DA CONSIGNAÇÃO

Art. 56. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outros tributos ou de penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ou cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º. Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo único do art. 55.

CAPÍTULO XIII DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 57. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Art. 58. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 59. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

Leis Básicas do Município de Teresina

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, desde que autorizado por lei, nas condições do inciso anterior e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 60. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de concessão do favor;

II - na concessão em caráter individual, a legislação tributária especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - não se concederá moratória aos débitos referente ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

IV - o número de prestações não excederá a 90 (noventa) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;³⁷³

V - o saldo devedor será corrigido monetariamente, na forma do art. 95;

VI - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará em cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para execução.

Art. 61. A concessão da moratória em caráter individual não gera direitos adquiridos aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do art. 50.

Parágrafo único. Na revogação de ofício da moratória em consequência de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação.

CAPÍTULO XIV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 62. Excluem do crédito tributário:

I - a isenção;³⁷⁴

³⁷³ Com a nova redação dada pela Lei nº 2.988, de 17.05.2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.853, de 29.05.2001.

³⁷⁴ **POLÍTICA DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS DO MUNICÍPIO:**

Lei nº 2.528, de 23 de maio de 1997

Dispõe sobre a política de benefícios e incentivos fiscais do Município de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, na forma desta Lei, a conceder benefícios e incentivos fiscais a novos empreendimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, ou a ampliação de unidades já instaladas, que vierem a se realizar no Município de Teresina.

§ 1º Para fins de obtenção dos benefícios e incentivos de que trata esta Lei, será considerada implantação o empreendimento que, a qualquer título se transfira para Teresina. *(Acréscitado pela Lei nº 3.061, de 28.12.2001, DOM nº 858, de 31.12.2001)*

§ 2º É vedada a concessão dos benefícios de que trata esta Lei as empresas constituídas sob a forma de consórcio, condomínio, incorporadora ou similares. *(Acréscitado pela Lei nº 3.061, de 28.12.2001, DOM nº 858, de 31.12.2001)*

Art. 2º. A fiscalização e o cumprimento das diretrizes estatuídas nesta Lei fica a cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CONTEDE.

Art. 3º. Cabe ao CONTEDE, na condição de órgão deliberativo e executivo da política de benefícios, analisar e aprovar, mediante parecer técnico conclusivo, os processos de concessão dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CONTEDE será composto na forma seguinte:

I – Prefeito Municipal;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio – SEMIC;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças – SEMF;

V – 01 (um) representante da Secretaria de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia do Estado do Piauí;

- VI – 01 (um) representante da Associação Industrial do Piauí;
- VII – 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Piauí – FIEPI;
- VIII – 01 (um) representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL/PI;
- IX – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Teresina;
- X – 01 (um) representante do Conselho Regional de Economia;
- XI – 01 (um) representante da Federação Piauiense dos microempresários.

§ 1º. O mandato dos Conselheiros do CONTEDE será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 2º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos por suas respectivas entidades, ou categorias, em assembleias, e os representantes das Instituições públicas serão indicados por seus respectivos órgãos de origem, sendo todos os membros do Conselho, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal será o Presidente do CONTEDE.

§ 4º. Serão eleitos entre os membros do CONTEDE um vice-Presidente e um Secretário Geral.

§ 5º. Será de 2 (dois) anos o mandato de cada membro do CONTEDE, inclusive suplente, prorrogável uma única vez por igual período, na forma do § 2º deste artigo.

Art. 5º. Considera-se incentivo fiscal, para os efeitos desta Lei, a isenção dos seguintes tributos:

- I - Taxa de Licença para a execução das obras do empreendimento;
- II - Taxa de publicidade;
- III - Taxa de Licença para Funcionamento e Localização do estabelecimento, bem como sua renovação anual;
- IV - Taxa de serviço de Revisão e Alinhamento do Imóvel objeto;
- V - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- VI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- VII- Impostos Sobre Serviços - ISS.

§ 1º. A isenção de que trata o inciso I deste artigo não dispensa a aprovação do projeto respectivo.

§ 2º. A isenção prevista no inciso II compreende a veiculação publicitária que busque promover, na origem, os produtos e a empresa produtora.

3º. Em quaisquer dos casos, o prazo de isenção, fixado pelo Poder Executivo, não excederá a 10 (dez) anos, do início da implantação do projeto, respeitado quanto ao Imposto Sobre Serviços - ISS, o início das atividades caracterizadas como fatos geradores do Imposto.

Art. 6º. Os incentivos fiscais ora criados serão concedidos às empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, já instaladas no Município e que vierem a aumentar a sua capacidade produtiva, de forma a ampliar em, pelo menos, 1/3 (um terço) o número de novos empregos, tomando-se como referência a mão-de-obra anteriormente empregada, independentemente da redistribuição ou relocação de postos de trabalho. *(Com a nova redação dada pela Lei nº 3.061, de 28.12.2001, DOM nº 858, de 31.12.2001)*

§ 1º. Nos casos de fusão ou incorporação a empresa resultante poderá obter os incentivos propostos nesta Lei, desde que da nova unidade fabril resulte um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de novos empregos.

§ 2º. Excluem-se, porém, dos benefícios desta Lei as empresas que apenas se transfiram para os pólos empresariais ou as que se originarem de cisão ou extinção de outras empresa com a mesma finalidade.

Art. 7º. A concessão dos incentivos fiscais desta Lei sujeita a empresa pretendente às seguintes condições:

I – cumprir as obrigações principais, quando for o caso, e acessórias, inclusive quanto à escrituração do imposto respectivo, ainda que temporariamente dispensado;

II – ter e manter no seus quadros, no mínimo, 35 (trinta e cinco) empregados, no caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços;

III – os incentivos de que trata esta Lei não serão concedidos a empresas cujos sócios, titulares ou respectivos cônjuges, sejam remanescentes de empresa extinta, após a data de publicação desta Lei, e que tenham por objeto as atividades similares ao do estabelecimento extinto. *(Com a nova redação dada pela Lei nº 3.061, de 28.12.2001, DOM nº 858, de 31.12.2001)*

Art. 8º. Como incentivo especial às microempresas, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo único. Para fins de implantação do Programa de Incubadoras Industriais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir galpões, arrendar ou locar prédios, requisitar prédios públicos ociosos, subutilizá-los, promover reformas ou adaptá-los, para ceder aos interessados, mediante cobrança de aluguel, exceto àquelas que gerarem mais de 15 (quinze) empregos diretos.

Art. 9º. São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

Leis Básicas do Município de Teresina

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Teresina, mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;

IV - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e Órgãos Públicos como IBAMA, CEPISA, AGESPISA, TELEPISA e outros visando solucionar, mais rapidamente, possíveis problemas;

V - utilização de prédio e galpões públicos ociosos ou subaproveitados para a criação de Centro de Comercialização das micro e pequenas indústrias;

VI - incentivos à participação em feiras e exposições em outros Estados, visando abertura de novos mercados e absorção de novas tecnologias;

VII - dispensa do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente nos serviços de construção civil utilizados na implantação dos empreendimentos de que trata esta Lei, inclusive os serviços auxiliares ou complementares, desde que prestados concomitantemente com a obra, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir terrenos, em áreas periféricas da cidade, com a finalidade de estimular a criação e a implantação de pólos empresariais através de alienação, locação ou concessão de uso a terceiros.

Art. 11. Os interessados na aquisição de terrenos ou concessão de uso de imóveis nos pólos empresariais implementados pelo Município, deverão apresentar os pedidos à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio - SEMIC, instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento em formulário próprio;

II - fotocópias autenticadas dos atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente registradas no órgão competente;

III - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

IV - declaração expressa de obediência à legislação vigente no que se refere ao tratamento de resíduos e proteção ambiental;

V - cronograma físico e financeiro da implantação do empreendimento;

VI - declaração de sujeição aos preceitos desta Lei;

VII - certidão negativa de débitos fiscais fornecida pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. Não serão beneficiados através da aquisição ou doação, os empreendimentos comerciais e prestadores de serviços.

Art. 12. O contrato, seja de alienação, locação ou concessão de uso conterà, obrigatoriamente, além da cláusula de vinculação do imóvel às finalidades essenciais do empreendimento, o seguinte:

I - o prazo e as formas de pagamento, se for o caso;

II - os critérios de atualização monetária dos valores dispensados pelo Erário Municipal;

III - os prazos de início e conclusão das obras do empreendimento;

IV - o início do funcionamento das atividades empresariais;

V - condições de reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

Parágrafo único. Fica permitida a locação de imóvel situado fora dos pólos empresariais.

Art. 13. Os imóveis adquiridos na forma desta Lei, ainda que não totalmente edificados, não poderão ser objeto de alienação, no todo ou em parte, sem que haja transcorrido o prazo de 10 (dez) anos, e sem que a Prefeitura manifeste o seu interesse na reversão, exceto nos casos previstos no artigo seguinte.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata este artigo não poderão ser vendidos a terceiros, quando estes af pretenderem desenvolver atividades diversas das contempladas por esta Lei.

Art. 14. Não se compreende na proibição do artigo anterior a transmissão da hipoteca ou outro ônus real sobre imóvel quitado, em favor de instituição financeira, em garantia de financiamento destinado à ampliação da atividade instalada no imóvel, atendidos os preceitos legais pertinentes.

Art. 15. O Município poderá executar ou financiar a execução das seguintes obras destinadas a dotar os pólos empresariais de infra-estrutura adequadas na medida de suas necessidades:

I - rede de abastecimento de água e esgoto;

II - rede de distribuição de energia;

III - rede telefônica;

IV - sistema de escoamento de águas pluviais;

V - vias de circulação em condições de tráfego permanente;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO I DA ISENÇÃO

Art. 63. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou de lei a ele subsequente.³⁷⁵

VI - limpeza e reparação de terrenos e execução de terraplenagem, reaterro e remoção de material.

§ 1º. Mediante parecer prévio do CONTEDE poderá o Município estender os benefícios de infra-estrutura, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias, adquiridos com ou sem a intermediação do Poder Público Municipal.

§ 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir galpões industriais em áreas dos pólos empresariais.

Art. 16. Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta Lei às pessoas jurídicas legalmente constituídas na forma da legislação comercial.

Parágrafo único. Terão acesso aos incentivos fiscais desta Lei as empresas que se localizarem fora dos pólos empresariais.

Art. 17. Nos casos de transferência de empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações assumidas pelo antecessor ou antecessores.

Art. 18. A concessão e a fruição dos benefícios previstos nesta Lei não geram direito adquirido e serão revogadas de ofício sempre que o beneficiário deixar de cumprir condições ou dispositivos legais pertinentes, cobrando-se os créditos remanescentes, acrescidos de mora, sem prejuízo da ação penal cabível nos casos de dolo, fraude ou simulação: (Com a nova redação dada pela Lei nº 3.061, de 28.12.2001, DOM nº 858, de 31.12.2001)

I – **REVOGADO** (Revogado pela Lei nº 3.061, de 28.12.2001, DOM nº 858, de 31.12.2001)

II – **REVOGADO** (Revogado pela Lei nº 3.061, de 28.12.2001, DOM nº 858, de 31.12.2001)

Art. 19. Perderá, ainda, os benefícios desta Lei, a empresa que, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, incorrer nas seguintes irregularidades:

I - paralisar suas atividades produtivas por mais de 150 (cento e cinquenta) dias, salvo em caso fortuito ou de força maior, nos termos da Lei Civil;

II - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

III - alterar o projeto original sem aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Teresina.

Parágrafo único. A violação das condições deverá ser apurada mediante a instauração de Processo Administrativo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 23 de maio de 1997.

Firmino da Silveira Soares Filho

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e sete.

Romildo Macedo Mafra

Secretário-Chefe de Gabinete

V., também, **REGIME DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS PARA A MICROEMPRESA**

Lei nº 2.328, de 18 de agosto de 1994.

Dispõe sobre o regime de incentivos tributários para a Microempresa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Leis Básicas do Município de Teresina

CONCEITO E TRATAMENTO FAVORECIDO

Art. 1º. Considera-se Microempresa a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual idêntica ou inferior ao valor correspondente a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Teresina - UFTs, tomando-se por referência o valor da unidade no mês de sua auferição.

§ 1º. Para a apuração da receita bruta anual, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro, devem ser computadas todas as receitas da empresa, prestadoras ou não de serviços, como matriz, filial, sucursal, agência, escritório, loja, oficina ou outros de que fizer uso, situados ou não no município, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o reconhecimento do imposto sobre serviços - ISS, exclusive as provindas de vendas de bens do ativo permanente.

§ 2º. No primeiro ano de atividade, calcula-se o limite da receita bruta anual proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o da sua constituição e 31 dezembro.

Art. 2º. Assegura-se à Microempresa incentivo tributário a partir de sua constituição, através da isenção:

- I - Imposto Sobre Serviços - ISS;
- II - Taxa de Licença (para funcionamento);
- III - Taxa de Licença (para localização);
- IV - Taxa de Licença (para publicidade).

Art. 3º. Não se inclui no regime desta Lei, a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio, pessoa jurídica ou física, seja domiciliada ou estabelecido no exterior;
- III - que participe de capital de outra pessoa jurídica;
- IV - cujo titular, sócio e/ou respectivo cônjuge participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas interligadas, durante o ano, não ultrapassar o limite referido no artigo anterior;

V - que realize operações relativas a:

- a) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- b) publicidade e propaganda;
- c) serviço de vigilância;
- d) ensino de qualquer grau ou natureza
- e) clínicas, hospitais e congêneres;

VI - que preste serviços profissionais de médicos, analistas clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, auditores, engenheiros, arquitetos urbanistas e outros que lhes possam assemelhar;

VII - cujo capital social inicial exceda ao valor correspondente a 3.000 (três mil) - Unidades Fiscais de Teresina - UFTs;

VIII - constituída sob a forma de sociedade por ações;

CAPÍTULO II INSCRIÇÃO ESPECIAL

Art. 4º. Realiza-se a inscrição especial da Microempresa na Secretaria Municipal de Finanças, mediante os documentos seguintes:

- I - nome e identidade do titular da empresa, quando se tratar de firma individual;
- II - fotocópia dos atos constitutivos da empresa, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Piauí;
- III - nome, identidade e CPF dos sócios, quando se tratar de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Tratando-se de firma em constituição, deverá o titular ou sócio, declarar que a receita bruta não excederá o limite fixado no art. 1º desta Lei e que a empresa não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão previstas no art. 3º desta (anexo I).

Art. 5º. Será concedida à empresa beneficiada pela Secretaria Municipal de Finanças o "Certificado de Microempresa", de acordo com o modelo constante do anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Somente após a emissão do "Certificado de Microempresa", poderão as empresas gozar dos benefícios desta Lei.

CAPÍTULO III PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 6º. A Microempresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos legais de enquadramento, deve comunicar as circunstâncias à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da

Nildomar da Silveira Soares

ocorrência, sujeitando-se a recolher os tributos devidos sobre fatos geradores apurados após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

CAPÍTULO IV
REGIME FISCAL

Art. 7º. As empresas enquadradas no regime desta Lei não ficam dispensadas:

I - do recolhimento de tributo retido na fonte devido por terceiro;

II - da escrituração do Livro de Prestação de Serviços e emissão de Notas Fiscais em conformidade com a legislação pertinente;

III - de apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, a declaração referida no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO V
PENALIDADES

Art. 8º. A pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta Lei, se inscreva ou se mantenha como Microempresa, fica sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício de sua inscrição como Microempresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multas por atraso de 30% (trinta por cento) e atualização monetária permitida por lei, contados da data em que deveriam ter sido recolhidos;

III - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado dos tributos devidos, em caso de dolo, fraude ou simulação, e especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas.

Art. 9º. O titular ou sócio de Microempresa responde solidariamente e de modo ilimitado pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, ainda, impedido de gozar dos benefícios previstos nesta Lei, quer quando da constituição de nova Microempresa, quer quando da participação em outra já existente.

Art. 10. A falsidade documental e/ou o falso testemunho para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza a prática de crimes previstos no Código Penal Brasileiro, sem prejuízo do enquadramento nas sanções civis.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. Fica o Poder Executivo obrigado a manter registros e fiscalização das declarações prestadas pela Microempresa, objetivando permanente avaliação do limite da perda da receita tributária do Município e prevenir a fraude e a sonegação fiscal.

Art. 12. São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar do seu texto, os seguintes anexos:

I - anexo número 1 - Modelo de declaração;

II - anexo número 2 - Modelo de certificado de Microempresa;

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 18 de agosto de 1994.

Raimundo Wall Ferraz

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezoito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro.

Romildo Macedo Mafra

Secretário-Chefe de Gabinete

³⁷⁵ V. art. 1º da Lei nº 2.887, de 17.03.2000, DOM nº 761, de 24.03.2000, verbis: “Art. 1º. Fica concedida às Associações Recreativas, Desportivas e de Assistência Social a dispensa dos Créditos Tributários de que seja titular o Município de Teresina, relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ajuizado ou não e constituídos a partir de 01 de janeiro de 1993. Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será concedido mediante a comprovação de que o imóvel se destina a uso do quadro social da instituição e às suas finalidades essenciais e estatutárias. “V. também, § 2º do art. 1º, da Lei nº 2.778, de 13.05.99, que “Institui incentivo fiscal para empresas, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço que promoverem patrocínio ou investimentos no esporte de Teresina”, verbis: “§ 2º. Os portadores dos certificados poderão utilizá-los no pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS, e Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, até o limite de 10% (dez por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos”. V. também, Lei nº 2.528, de 23 de maio de 1997, que Dispõe sobre a política de benefícios e incentivos fiscais do Município de Teresina e dá outras providências.

V. também, Lei nº 2.778, de 13.05.99, DOM nº 714, de 21.05.99, que “Institui incentivo fiscal para empresas, estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços que promoveram patrocínio ou investimentos no esporte de Teresina”. V. retificação feita ao art. 4º da Lei nº 2.778/99, publicada no DOM nº 792, de 27.10.2000. V.

Leis Básicas do Município de Teresina

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 64. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da entidade tributante;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 50.

Art. 65. A concessão de isenções por lei especial apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal, não permitida em lei, a concessão de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO II DA ANISTIA

Art. 66. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daqueles;

II - aos atos qualificados como crime na forma prevista no art. 79.

Art. 67. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

também, art. 1º da Lei nº 2.548, de 10.07.97, que altera a Lei que “Cria o Projeto Cultural Prof. A. Tito Filho”, verbis: “§ 1º. O incentivo fiscal a que se refere o “caput” deste artigo, corresponderá ao recebimento por parte do contribuinte incentivador de qualquer Projeto Cultural do Município, seja através de patrocínio ou investimento, de um Certificado de Projeto Cultural – CPC, expedido pelo Poder Executivo, correspondente ao valor do incentivo autorizado; § 2º. Os portadores dos certificados poderão utilizá-los no pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS e Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos”.

§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 50.

Art. 68. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente.

CAPÍTULO XV DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 69. As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 70. A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º. Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º. No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º. Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 71. O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão³⁷⁶ conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

³⁷⁶ SELO DE AUTENTICIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA:

Lei nº 2.738, de 15 de dezembro de 1998

Institui o Selo de Autenticidade no âmbito do Município de Teresina.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Selo de Autenticidade no âmbito do Município de Teresina, como instrumento de legitimação e controle de documentos diversos.

Parágrafo único. Serão contemplados com o Selo de Autenticidade os seguintes documentos:

I – Certidão Negativa de Imóvel;

II – Certidão de Imunidade;

III – Certidão de Isenção;

IV – Certidão de Não Incidência;

V – Certificado de Microempresa;

VI – Declaração de Integração do Imóvel ao Cadastro;

VII – Título de Aforamento;

VIII – Alvarás;

IX – Certificados de Incentivos Fiscais.

Art. 2º. O Selo de Autenticidade terá as seguintes características e dispositivos de segurança:

Leis Básicas do Município de Teresina

1. impressão talho-doce em calcografia cilíndrica, gravação em baixo relevo e impressão em alto relevo em cor vermelha;
2. filigrana negativa em talho-doce calcográfico cilíndrico;
3. imagem latente;
4. microtexto positivo “válido” em talho-doce calcográfico cilíndrico;
5. microtexto negativo “Prefeitura de Teresina” em talho-doce calcográfico cilíndrico;
6. fundo numismático duplex nas cores cinza e vermelho, incorporando no fundo e microletras positivas distorcidas – “Prefeitura de Teresina”;
7. fundo invisível fluorescente, com tinta incolor, somente reativa a luz ultravioleta;
8. brasão da Prefeitura Municipal de Teresina em talho-doce calcográfico cilíndrico;
9. formato retangular (5,5cm x 2,5cm), com superfície auto-adesiva, impressão tipográfica da série, formada por 02 (duas) letras, variando de “AA até ZZ”, e de numeração com 07 (sete) algarismos, em tinta fluorescente vermelha, reativa à luz ultravioleta;
10. janela protegida com fundo reagente a produtos químicos para preenchimento de 08 (oito) caracteres;
11. sistema de faqueamento, com cortes matriciais, apropriado à fragmentação do selo, quando da tentativa de sua retirada do documento onde foi afixado;
12. texto em talho-doce.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA SELO DE AUTENTICIDADE

Art. 3º. O Selo de Autenticidade será apostado por servidor municipal, através de delegação concedida por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 4º. O documento não selado ou selado sem observância das exigências constantes desta Lei será considerado inidôneo.

Art. 5º. O servidor público ou contribuinte que, por qualquer motivo, extraviar, agir em conluio ou concorrer para uso fraudulento do Selo de Autenticidade, será punido na forma prescrita no Código Penal Brasileiro, sem prejuízo do competente Processo Administrativo, previsto na Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992.

Parágrafo único. O servidor público responsável pela conduta delituosa prevista no caput do art. 5º será de imediato afastado de suas funções, enquanto durar o Processo Administrativo, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º. Sem prejuízo da ação penal cabível, no caso da fraude prevista no art. 5º, desta Lei, fica estabelecida multa de 200 (duzentas) UFIRs, por documento irregular.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 15 de dezembro de 1998.

Firmino da Silveira Soares Filho
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e oito.

Charles Carvalho Camillo da Silveira
Secretário-Chefe de Gabinete

V., também, **SELO FISCAL DE AUTENTICIDADE PARA NOTA FISCAL DE SERVIÇO E O SELO FISCAL DE AUTENTICIDADE PARA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO:**

Lei nº 2.621, de 26 de dezembro de 1997

Institui o Selo Fiscal de Autenticidade para Nota Fiscal de Serviço e o Selo Fiscal de Autenticidade para Certidão Negativa de Débito.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos Selos Fiscais

Art. 1º. – Fica instituído o Selo Fiscal de Autenticidade para Nota Fiscal de Serviço, como instrumento de legitimação e controle dos documentos fiscais, formulários contínuos e avulsos e o Selo Fiscal de Autenticidade para Certidão Negativa de Débito, este como instrumento de validação de Certidões Negativas de Débito.

§ 1º. – O Selo Fiscal de Autenticidade para Nota Fiscal de Serviço será aplicado, nas primeiras vias dos documentos, por servidores fazendários ou mediante credenciamento específico, por estabelecimentos gráficos.

§ 2º. – Os documentos fiscais não utilizados pelo contribuinte, estando dentro de validade terão os selos de autenticidade apostos pelo Fisco Municipal.

§ 3º. – O Selo Fiscal de Autenticidade para Certidão Negativa de Débito será apostado por servidor fazendeiro autorizado, por Portaria, do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 2º. – O Selo Fiscal de Autenticidade para Notas Fiscais de Serviços será aplicado nos seguintes documentos:

I – Nota Fiscal, série única;

II – Nota Fiscal, série “A”;

III – Nota Fiscal, série “A-1”;

IV – Nota Fiscal Avulsa;

V – Nota Fiscal (formulários contínuos).

Parágrafo Único – Exclui-se da obrigatoriedade prevista neste artigo a Nota Fiscal Simplificada ao Consumidor – série “A-1”, devidamente autenticada.

Art. 3º. – As formas, modelos, confecção, especificações técnicas, aquisição, aplicações, utilizações e demais requisitos necessários à efetivação dos selos fiscais de autenticidade serão disciplinados em Regulamento desta Lei.

Art. 4º. – O documento não selado ou selado sem observância das exigências constantes desta Lei será considerado inidôneo.

Capítulo II

Das Infrações e Penalidades

Art. 5º. – As infrações à presente Lei e dispositivos regulamentares sujeitarão o infrator, além das sanções determinadas na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, às seguintes penalidades:

I – falta de aposição do Selo Fiscal de Autenticidade no correspondente documento, pelo estabelecimento gráfico, conforme estabelecido na Autorização para impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Penal – multa de 50 (cinquenta) UFIR’s, por documento irregular;

II – aposição indevida do Selo Fiscal de Autenticidade no correspondente documento, pelo estabelecimento gráfico, conforme estabelecido na AIDF.

Penal – multa de 10 (dez) UFIR’s, por documento irregular;

III – falta de comunicação ao Fisco Municipal de irregularidade que deveria ter sido constatada pelo contribuinte quando da confecção dos documentos.

Penal – multa de 200 (duzentas) UFIR’s, por AIDF;

IV – extravio de Selo Fiscal de Autenticidade pelo estabelecimento gráfico, sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela Secretaria Municipal de Finanças, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento.

Penal – multa de 100 (cem) UFIR’s, por selo;

V – deixar o estabelecimento gráfico credenciado de comunicar ao Fisco o extravio de selos fiscais.

Penal – multa de 1.000 (mil) UFIR’s;

VI – deixar o estabelecimento gráfico de devolver à Secretaria Municipal de Finanças o Selo Fiscal de Autenticidade inutilizado.

Penal – multa de 10 (cem) UFIR’s, por unidade danificada;

VII – deixar o contribuinte de comunicar à Secretaria Municipal de Finanças a existência de documento fiscal sem selo fiscal ou com selo fiscal irregular, quando da aquisição de serviço constante na Lista de Serviços em vigor.

Penal – multa de 200 (duzentas) UFIR’s, por documento;

VIII – imprimir selos fiscais sem autorização do fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista em documento autorizado.

Penal – multa de 20.000 (vinte mil) UFIR’s, acrescida de 100 (cem) UFIR’s por cada ocorrência delituosa, sem prejuízo da suspensão ou cassação do credenciamento;

IX – deixar o estabelecimento gráfico, credenciado para confecção de documentos, de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disciplinada em Regulamento.

Penal – multa de 1.000 (mil) UFIR’s.

X – deixar o estabelecimento gráfico, credenciado para confecção de selos fiscais, de adotar as medidas de segurança, relativa a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disciplinada em Regulamento.

Penal – multa de 20.000 (vinte mil) UFIR’s;

XI – deixar o estabelecimento gráfico de devolver à Secretaria Municipal de Finanças, saldo de selos fiscais remanescentes.

Penal – multa de 200 (duzentas) UFIR’s, por selo fiscal não devolvido;

XII – extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte.

Leis Básicas do Município de Teresina

Pena – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado, sem prejuízo da cobrança do imposto devido;

XIII – deixar o contribuinte de registrar a ocorrência e de divulgar o extravio de documento fiscal ou formulário contínuo, em jornais de grande circulação, e de informar ao Fisco.

Pena – multa de 500 (quinhentas) UFIR's;

XIV – deixar o estabelecimento gráfico, de devolver ao órgão fazendário, as autorizações para impressão de documentos fiscais não concretizadas.

Pena – multa de 200 (duzentas) UFIR's, por documento não devolvido.

§ 1º - Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo e selos fiscais.

§ 2º - Em caso de extravio, caracteriza-se a irregularidade, exceto quando houver a localização e apresentação dos selos, documentos fiscais e formulários contínuos ao Fisco, no prazo regulamentar.

§ 3º - As multas previstas nos incisos IV e XIII serão aplicadas em dobro na hipótese de reincidência, sem prejuízo da instauração de processo administrativo, para efeito de descredenciamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série e sub-série, emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, resultado que multiplicado pela quantidade de documentos extraviados, comporá a base de cálculo.

Art. 7º. – Compete a autoridade fazendária expedir ato de credenciamento aos estabelecimentos gráficos para confecção de selos fiscais, documentos fiscais e formulário contínuo, obedecidos os critérios estabelecidos em Regulamento, podendo o credenciamento, a qualquer tempo, ser suspenso ou cancelado, a critério da autoridade outorgante, sempre que os interesses do Fisco mostrarem-se prejudicados, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 8º - Os contribuintes recém-constituídos ou omissos em relação ao cumprimento de obrigações tributárias, ficarão sujeitos a restrições quantitativas para impressão de documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, na forma definida em Regulamento.

Art. 9º - Para os efeitos desta lei, consideram-se fiéis depositários pela guarda, segurança e inviolabilidade dos selos, documentos fiscais e formulários contínuos:

I – os estabelecimentos gráficos credenciados, quanto aos selos fiscais, por eles fabricados, em seu poder;

II – os estabelecimentos gráficos credenciados para confecção de documentos, quanto aos selos fiscais de autenticidade e os documentos confeccionados em seu poder;

III – os contribuintes de tributos municipais, em relação aos documentos, autorizados pelo Fisco Municipal, recebidos para uso.

Parágrafo Único – Os representantes legais das pessoas jurídicas indicadas nos incisos deste artigo respondem pelas cominações criminais aplicáveis ao depositário que venha a ser considerado infiel.

Art. 10 – O servidor público que, por qualquer motivo, extraviar selos, agir em conluio e concorrer para uso fraudulento de documento fiscal será de imediato afastado de suas funções, sem prejuízo da abertura do competente processo administrativo, para fins de aplicação das penalidades presentes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992, na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 11 – No período de implantação, o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, poderá priorizar a aplicação dos Selos Fiscais de Autenticidade para as Certidões Negativas de Débito.

Art. 12 – Compete ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 13 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 26 de dezembro de 1997.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

FRANCISCA RAMOS DE ARAÚJO LIMA

Secretária-Chefe de Gabinete,

Em exercício

**V. REGULAMENTO LEI INSTITUIDORA SELO FISCAL AUTENTICIDADE PARA NOTA FISCAL DE SERVIÇO E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND
Decreto nº 3.906, de 11 de setembro de 1998.**

Regulamenta a Lei nº 2.621, de 26.12.1997, que institui o Selo Fiscal de Autenticidade para Nota Fiscal de Serviço e Certidão Negativa de Débito – CND.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí:

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Lei nº 2.621, de 26 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO, ainda a necessidade de aperfeiçoamento, adequação e modernização dos instrumentos de acompanhamento e controle da receita municipal;

CONSIDERANDO, finalmente, que o sistema mecanizado de autenticação documental encontra-se obsoleto, causando transtornos para o Município e para os contribuintes,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. – O selo fiscal será instrumento de legitimação dos documentos fiscais, segundo o disposto neste Decreto, nas modalidades de Selo Fiscal de Autenticidade para Nota Fiscal de Serviço e o Selo Fiscal de Autenticidade para Certidão Negativa de Débito – CND.

§ 1º. – O Selo Fiscal de Autenticidade para Nota Fiscal de Serviços terá as seguintes características e dispositivos de segurança:

I – impressão talho-doce em calcografia cilíndrica, gravação em baixo relevo e impressão em alto relevo em cor amarela;

II – filigrana negativa em talho-doce calcográfico cilíndrico;

III – imagem latente;

IV – microtexto positivo “válido” em talho-doce calcográfico cilíndrico;

V – microtexto negativo Secretaria de Finanças em talho-doce calcográfico cilíndrico;

VI – fundo numismático duplex nas cores cinza e amarelo, incorporando no fundo e microletras positivas distorcidas – Secretaria de Finanças;

VII – fundo invisível fluorescente, com tinta incolor, somente reativa a luz ultravioleta;

VIII – brasão da Prefeitura Municipal de Teresina – PMT em talho-doce calcográfico cilíndrico;

IX – formato retangular (5,5cm x 2,5cm), com superfície auto-adesiva, impressão tipográfica da série, formada por duas letras, variando de “AA” até “ZZ” e de numeração com sete algarismos, em tinta fluorescente vermelha, reativa à luz ultravioleta;

X – sistema de faqueamento, com cortes matriciais, apropriado à fragmentação do selo, quando da tentativa de sua retirada do documento onde foi afixado.

XI – texto em talho-doce:

* PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

* SECRETARIA DE FINANÇAS

* SELO DE AUTENTICIDADE PARA NOTA FISCAL DE SERVIÇO

§ 2º. – O selo de autenticidade para Certidão Negativa de Débito – CND será apostado por servidor fazendário autorizado, por Portaria do Secretário Municipal de Finanças e terá as seguintes características e dispositivos de segurança:

I – impressão talho-doce em calcografia cilíndrica, gravação em baixo relevo e impressão em alto relevo em cor azul;

II – filigrana negativa em talho-doce calcográfico cilíndrico;

III – imagem latente;

IV – microtexto positivo “válido” em talho-doce calcográfico cilíndrico;

V – microtexto negativo Secretaria de Finanças em talho-doce calcográfico cilíndrico;

VI – fundo numismático duplex nas cores cinza e azul, incorporando no fundo e microletras positivas distorcidas – Secretaria de Finanças;

VII – fundo invisível fluorescente, com tinta incolor, somente reativa à luz ultravioleta;

VIII – brasão da PMT em talho-doce calcográfico cilíndrico;

IX – formato retangular (5,5cm x 2,5cm), com superfície auto-adesiva, numeração tipográfica de sete algarismos, em tinta fluorescente vermelha, reativa à luz ultravioleta;

Leis Básicas do Município de Teresina

X – janela protegida com fundo reagente e a produtos químicos para preenchimento de 08 caracteres;

XI – texto em itálico talho-doce:

* PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

* SECRETARIA DE FINANÇAS

* SELO DE AUTENTICIDADE PARA CEERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

XII – sistema de faqueamento, com cortes matriciais, apropriado à fragmentação do selo quando da tentativa de sua retirada do documento onde foi afixado.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DO SELO FISCAL

Art. 2º. – O Selo Fiscal de Autenticidade para Nota Fiscal de Serviço será aplicado, a partir de 1º de setembro de 1998, por servidor municipal ou mediante credenciamento específico, em Regime Especial, por estabelecimento gráfico, nos documentos fiscais abaixo discriminados:

I – Nota Fiscal Série Única;

II – Nota Fiscal Série A;

III – Nota Fiscal Série A-1, quando não autenticada;

IV – Nota Fiscal Avulsa;

V – Nota Fiscal Formulário Contínuo;

VI – A critério do Fisco, documento substituto à Nota Fiscal de Serviço – NFS, devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças;

§ 1º. – O Selo referido no caput será afixado na 1ª (primeira) via do documento fiscal, no quadro do campo “Reservado ao Fisco”.

§ 2º. – Na falta de campo próprio, indicado no parágrafo anterior, o Selo será afixado na parte superior do documento, mantendo visíveis as informações relevantes.

§ 3º. – O Selo Fiscal de Autenticidade será aplicado e controlado por intervalo que corresponda ao número de documentos fiscais constantes das respectivas Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDFS, anexo I, e, sempre que possível, com observância da seqüência numérica.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA DO FISCO E DO CREDENCIAMENTO

DE TERCEIROS

Art. 3º. – A confecção de documentos e de Selos Fiscais será precedida de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC, e de credenciamento do estabelecimento gráfico interessado, na Secretaria Municipal de Finanças, este último mediante a concessão do Regime Especial, requerido ao Secretário Municipal de Finanças, atendidos os requisitos de segurança previstos neste Decreto.

§ 1º. – O credenciamento para confecção pressupõe-se também autorização para a selagem de documentos fiscais na forma do art. 2º.

§ 2º. – O Regime Especial de que trata este artigo disporá sobre o prazo e as condições para sua fruição e será conferido caso a caso, abrindo-se o processo de habilitação com o requerimento, em formulário padronizado “Requerimento para Concessão de Credenciamento Mediante Regime Especial” Anexo II, protocolizado na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. – O requerimento citado no parágrafo anterior será instruído com os seguintes documentos:

I – Para confecção de Selos Fiscais:

a) ficha de Informação Cadastral – FIC;

b) fotocópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa, devidamente atualizado (estatuto, declaração ou contrato social e aditivo), e, quando se tratar de sociedade por ações, também a ata da última Assembléia de designação ou eleição da diretoria;

c) Certidão Negativa ou de regularidade fiscal nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

d) demonstrações contábeis obrigatórias, referentes ao último exercício social encerrado;

e) última declaração de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza da pessoa jurídica e dos respectivos sócios;

f) Termo de compromisso, Anexo III.

II – Para confecção de documentos fiscais e respectiva selagem:

a) documentos especificados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “f” do parágrafo anterior;

b) última declaração de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza da pessoa jurídica ou comprovação da capacidade econômico-financeira das pessoas que integram a sociedade, quando for o caso;

Nildomar da Silveira Soares

c) comprovação de inscrição na Associação das Indústrias Gráficas do Piauí – ABIGRAF;
d) comprovação de propriedade de equipamentos gráficos e de outros bens do ativo imobilizado, através das cópias das respectivas Notas Fiscais de aquisição;

e) declaração expedida pela ABIGRAF, atestando a capacidade técnica do estabelecimento requerente, para imprimir quaisquer documentos fiscais, com atendimento às exigências legais.

§ 4º. – O Regime Especial, definido neste Decreto, será definido em Ato Específico do Secretário Municipal de Finanças, após a tramitação processual regular pelo Departamento da Receita e Divisão de Fiscalização, quando serão cumpridos os seguintes procedimentos:

I – Pela Divisão de Fiscalização:

a) diligência “in loco”, no estabelecimento requerente, efetuada por agente fiscalizador, que poderá acompanhar-se de representante da ABIGRAF;

b) emissão de Parecer Fiscal enfocando aspectos relacionados com instalações, equipamentos e qualificação do titular do estabelecimento.

II – Pelo Departamento da Receita:

a) conferência da instrução do processo;

b) avaliação da viabilidade do Regime Especial, à vista do parecer fiscal;

c) elaboração de minuta do Ato Concessivo, a ser submetido ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 5º. – O Regime Especial de que trata este Decreto poderá ser suspenso ou cassado, a critério da autoridade administrativa, sem prejuízo das sanções cabíveis, sempre que os interessados do Fisco mostrarem-se prejudicados.

§ 6º. – A desincorporação de equipamentos gráficos do ativo imobilizado da empresa credenciada deverá ser comunicada formalmente ao Departamento da Receita, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da respectiva operação, em documento que contenham além de outras informações relevantes, a qualificação do adquirente e o destino dos bens desincorporados.

§ 7º. – O ato de suspensão ou de cassação do credenciado dar-se-á como consequência do Parecer Fiscal exarado em processo administrativo, denunciando a presença de fatos prejudiciais aos interesses do Fisco.

Art. 4º. – O estabelecimento gráfico credenciado deverá, no que couber, atender os seguintes requisitos de segurança:

I – responsabilizar-se por todas as ações ou omissões de seus empregado; ou terceiros, lesivas ao erário municipal relativos a documentos e selos fiscais confeccionados e guardados;

II – manter ambiente próprio reservado para selagem de documentos fiscais;

III – proibir o trânsito de pessoas estranhas no ambiente referido e no inciso anterior;

IV – conferir os documentos e Selos Fiscais ante e após a selagem, eliminando as incorreções e dos defeitos por ventura detectados;

V – acondicionar os documentos selados em local seguro, livre de umidade, fogo e de insetos predadores;

VI – utilizar planilha para controle de selos e de documentos selados, quando manuseados por empregado, deixando-os sempre à disposição do Fisco;

VII – distribuir aos empregado somente a quantidade de selos correspondente ao número de documentos indicados em cada Autorização para impressão dos Documentos Fiscais – AIDF;

VIII – identificar cada lote de documento selado, por empregado, fazendo coincidir cada lote com a respectiva AIDF;

IX – supervisionar, periodicamente, o ambiente reservado para selagem de documentos fiscais;

X – possuir caixa forte, cofre de segurança máxima ou equivalente para guarda dos documentos e dos Selos Fiscais intactos ou inutilizados;

Art. 5º. – a confecção de Selos Fiscais e de documentos fiscais efetuada por estabelecimento gráfico de outro Município será precedida de inscrição especial da empresa gráfica interessada no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no caput, o estabelecimento gráfico apresentará à Central de Atendimento ao Público – CAP da Secretaria Municipal de Finanças a seguinte documentação:

I – requerimento, (autorização para impressão de Documentos Fiscais – AIDF), Anexo IV, dirigido ao Secretário de Finanças;

II – Ficha de Autorização Cadastral ou outro equivalente;

III – Fotocópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa, devidamente atualizado (estatuto, declaração ou contrato social e aditivos), e, quando se tratar de sociedade por ações, também a ata da última Assembléia de designação ou eleição da diretoria;

Leis Básicas do Município de Teresina

IV – Certidão Negativa ou Regularidade Fiscal, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

V – demonstrações contábeis obrigatórias, referentes ao último exercício social encerrado;

VI – última declaração de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da pessoa jurídica e dos respectivos sócios;

VII – Termo de Compromisso, Anexo III.

Art. 6º. – Sem prejuízo das penalidades pecuniárias previstas em lei, quando for o caso, o estabelecimento gráfico que descumprir as disposições deste Decreto poderá sofrer:

I – suspensão do seu credenciamento, por 12 (doze) meses, quando:

a) deixar de adotar as medidas de segurança quanto aos seus empregados, produtos, processo industrial e patrimônio;

b) deixar de cumprir os prazos estabelecidos em contrato, para entrega de Selos Fiscais, reservados os casos de força maior reconhecidos pela autoridade fazendária competente;

c) reincidir no extravio de selos ou documentos fiscais em até 3 (três) vezes;

II – cassação do seu credenciamento, quando:

a) imprimir selos ou documentos fiscais sem autorização do fisco ou fora das especificações técnicas, em série paralela ou em quantidade superior à prevista no documento autorizativo, sem prejuízo da apuração das responsabilidades criminais;

b) promover alteração contratual ou estatutária que ponha em risco as medidas de segurança, inclusive qualquer alteração no controle societário ou na administração ou gerência da sociedade e descumprir as exigências contidas neste Decreto;

c) já tenha sofrido 3 (três) suspensões de credenciamento ou 6 (seis) meses de suspensão e volte à prática dos atos descritos no inciso anterior;

d) extraviar, dolosamente, documentos e Selos Fiscais, agir em conluio com a finalidade de lesar o fisco ou adulterar ou promover fraudes, com quaisquer objetivos.

Art. 7º. – Compete à Secretaria Municipal de Finanças adquirir e promover o fornecimento de Selos Fiscais de Autenticidade aos estabelecimentos gráficos credenciados, em quantidade correspondente ao número de documentos constantes de cada AIDF, mediante assinatura do Termo de Depósito e Guarda, feita pelo Titular do estabelecimento ou pessoa por ele responsável, no verso do formulário Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – PAIDF – Anexo VI e VI-a, de que trata o artigo seguinte:

Parágrafo Único – O credenciamento do estabelecimento gráfico, por parte da Secretaria Municipal de Finanças para confecção de Selos Fiscais, não dispensa os procedimentos licitatórios previstos em lei, cujos licitantes serão aqueles previamente cadastrados para tal fim.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONFEÇÃO E USO DE DOCUMENTOS FISCAIS E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS

Art. 8º - O estabelecimento gráfico credenciado por este Município deverá requerer, mediante preenchimento de documento específico, junto à Associação Brasileira de Indústria Gráfica – ABIGRAF/REGIONAL Piauí, o formulário Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – PAIDF, Anexo VI e Autorização Única de AIDF, VI-a, necessário à homologação da AIDF.

Parágrafo Único – Os formulários recebidos pelo estabelecimento gráfico, na forma deste artigo, terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva expedição, ao fim da qual, não sendo utilizados, serão devolvidos à ABIGRAF, para cancelamento, comunicando-se o fato à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Finanças tomará por base, para definição da quantidade de documentos a ser impressa, quando da expedição da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

I – a atividade econômica, o estoque mínimo e o consumo médio mensal, por série, ou, sendo esta inexistente, o consumo médio por modelo, inclusive por documentos aprovados em regime especial, em se tratando de reposição de estoque.

II – o capital social, o porte da empresa, a atividade econômica ou outros critérios definidos em ato próprio, para liberação de quantidade máxima suficiente ao consumo durante 6 (seis) meses, quando requerida por empresa recém-constituída.

§ 1º - O estoque mínimo de documentos fiscais deverá corresponder ao consumo médio mensal verificado em 90 (noventa) dias.

§ 2º - O limite máximo para impressão de documentos fiscais, ressalvando o disposto nos §§ 3º e 6º, será equivalente ao consumo médio mensal de 24 (vinte e quatro) meses.

Nildomar da Silveira Soares

§ 3º - O formulário AIDF terá prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data da autorização, pela autoridade competente.

§ 4º - O contribuinte omissor, em relação ao cumprimento de suas obrigações acessórias, terá a autorização de impressão limitada a uma quantidade suficiente apenas a 01 (um) mês de uso.

§ 5º - Excepcionalmente, à vista de exposição de motivos convincentes, apresentada pelo contribuinte usuário, poderá a autoridade fazendária competente autorizar quantidade superior àquela indicada no § 2º, deste artigo, analisadas previamente as condições de guarda e de prestação de contas da documentação fiscal anteriormente liberada.

§ 6º - a autorização de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do volume previsto no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 10. - Na expedição da AIDF serão declaradas, além das informações detalhadas referentes aos documentos fiscais, a série e a numeração dos Selos Fiscais que ficarão a eles vinculados, autorizados para cada estabelecimento.

Art. 11. - Os estabelecimentos gráficos ficam obrigados a:

I - imprimir os documentos fiscais segundo os termos autorizativos contidos na AIDF, fazendo constar no rodapé ou na lateral direita, conforme o modelo:

a) seu nome ou razão social, endereço e número de inscrição no Ministério da Fazenda, na Secretaria da Fazenda, na Secretaria Municipal de Finanças e na ABIGRAF/Regional Piauí;

b) número da AIDF e data da autorização do Fisco;

c) número inicial e final dos documentos fiscais impressos;

d) número de vias desses documentos;

e) mês e ano da impressão; e

f) prazo de validade 02 (dois) anos.

II - entregar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, à Divisão de Tributação Mercantil:

a) Declaração de impressão de Documentos Fiscais - DIFD, Anexo V, informando a relação de todos os documentos fiscais confeccionados no mês imediatamente anterior;

b) a 3ª (terceira) via das AIDFs referente aos documentos fiscais confeccionados no mês anterior;

c) cópia da Nota Fiscal de Serviço a que se refere o artigo seguinte.

III - apresentar ao Fisco, sempre que solicitados, os saldos de selos, de documentos fiscais e de formulários contínuos, em seu poder.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, deverá ser expedida uma DIFD abrangendo o período de janeiro de 1998 a setembro de 1998, que deverá ser entregue até o dia 30 (trinta) de setembro de 1998.

Art. 12. - O estabelecimento gráfico credenciado deverá afixar os Selos Fiscais de Autenticidade nos documentos autorizados, para cada contribuinte qualificado na AIDF, devendo fazer constar na Nota Fiscal de Serviço, relativa à entrega dos documentos fiscais ao usuário, as séries e numeração dos documentos impressos e respectivas séries e numeração dos Selos Fiscais aplicados, devolvendo à Secretaria de Finanças, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ocorrência:

I - os Selos Fiscais danificados ou não utilizados, mediante preenchimento do Formulário de Devolução de Selos - FDS, Anexo VII observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - os Selos Fiscais não aplicados, para reintegração ao estoque fazendário e simultâneo cancelamento da AIDF, nas hipóteses de:

a) ter o contribuinte desistido da impressão da quantidade de documentos previamente autorizada;

b) estar o estabelecimento gráfico encerrando suas atividades ou passando para outro ramo econômico.

§ 1º. - Por ocasião da devolução dos selos a que se refere o inciso I, o estabelecimento gráfico emitirá um FDS por Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, devendo afixar carimbo, sobre cada um deles, contendo a expressão "Inutilizado".

§ 2º. - A inutilização de um selo, no momento da aplicação, ensejará o cancelamento automático do documento fiscal correspondente.

Art. 13. - Ao receber os documentos fiscais do estabelecimento gráfico, o contribuinte usuário deverá efetuar rigorosa conferência da documentação impressa e selada, comunicando à Secretaria Municipal de Finanças qualquer irregularidade constatada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do respectivo recebimento.

Parágrafo Único - Os documentos encontrados com Selo Fiscal inutilizado ou danificado deverão ser cancelados antes da sua emissão.

Art. 14. - O contribuinte deverá informar, mensalmente, no prazo fixado na legislação tributária, todos os documentos fiscais emitidos e/ou cancelados, mediante a entrega do Resumo de Utilização de Documentos Fiscais - RUDF.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 1º. – Ao solicitar baixa do estabelecimento, fica o contribuinte obrigado a apresentar o documento aludido no caput deste artigo, juntamente com a documentação fiscal ainda não utilizada, para efeito de incineração, que será recebida, pelo servidor fiscal, contra recibo.

§ 2º. – Sem prejuízo da inidoneidade do documento fiscal usado indevidamente, na hipótese de baixa *ex-officio* a documentação fiscal não utilizada ficará sem validade jurídica a partir da publicação, no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação, do Ato Declaratório, não podendo ser aproveitada no caso de reativação da inscrição.

§ 3º. – O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à baixa do CMC tratada no § 1º, quando os documentos em branco não forem apresentados para incineração.

Art. 15. – Os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuinte – CMC ficam obrigados a informar, quando solicitados pelo Fisco, os números dos formulários de AIDF, inscrição municipal do estabelecimento gráfico impressor dos documentos fiscais, tipo, espécie e/ou série, bem como a numeração inicial e final dos documentos não utilizados.

§ 1º. – As informações exigidas, nos termos deste artigo, serão consignadas na Declaração de Utilização de Documentos Fiscais – DUDF, Anexo VIII.

§ 2º. – A declaração de que trata o parágrafo anterior refere-se aos documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, cuja AIDFs foram autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. – Os documentos aludidos no parágrafo anterior, não emitidos pelo contribuinte e cuja existência não for declarada de acordo com este artigo, serão considerados inidôneos, perdendo a validade jurídica a partir da publicação do Ato Declaratório, observado o disposto no final do § 1º do artigo seguinte.

Art. 16. – No caso de extravio de documentos ou Selos Fiscais, as empresas usuários e os estabelecimentos gráficos, conforme o caso, deverão comunicar a ocorrência ao Fisco, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua efetivação.

§ 1º. – Para efeito de perda de validade jurídica dos documentos fiscais, será considerada a data da publicação do comunicado de extravio, efetuado pelo Fisco, no Diário Oficial do Município ou em outro veículo de comunicação de grande circulação em Teresina, sem prejuízo da inidoneidade do documento indevidamente utilizado e das sanções inerentes.

§ 2º. – Na hipótese de cancelamento da inscrição do estabelecimento *ex-officio*, a documentação fiscal não utilizada e não devolvida à repartição competente, será considerada extraviada na data da publicação do Ato Declaratório de cancelamento, sujeitando os responsáveis às sanções legais pertencentes à infração cometida.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. – A desobediência a disposições deste Decreto sujeita o infrator às penalidades cominadas nos art. 5º e 10 da Lei 2.621, de 26 de dezembro de 1997, com as alterações supervenientes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. – Os documentos fiscais deverão ser utilizados em ordem seqüencial, devendo o contribuinte proceder ao acompanhamento rotineiro e sistemático do manuseio, utilização e guarda dos mesmos.

Art. 19. – Ao emitir o documento fiscal, deverá o contribuinte, em relação ao Selo Fiscal de Autenticidade aposto em sua 1ª (primeira) via:

I – gravar a data de emissão do documento, sobre o mesmo;

II – anotar a respectiva série e número nas demais vias do documento fiscal.

Art. 20. – Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrar o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série e sub-série, emitido no período mensal movimento econômico, resultado que multiplicado pela quantidade de documentos extraviados, comporá a base de cálculo.

Art. 21. – Consideram-se fiéis depositários, pela guarda, segurança e inviolabilidade dos selos e documentos fiscais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo:

I – os estabelecimentos gráficos credenciados, relativamente aos Selos Fiscais por eles fabricados, ou colocados à sua disposição para aplicação;

II – os contribuintes do ISS relativamente aos documentos fiscais autorizados, autenticados e recebidos para uso;

III – os servidores Municipais, relativamente aos documentos e Selos Fiscais por eles recebidos para distribuição ou aplicação.

§ 1º. – Os responsáveis por selos e documentos fiscais, na forma deste artigo, que venham a se tornar depositários infiéis, terão apuradas as responsabilidades administrativas, civis e criminais, na forma da legislação vigente.

Nildomar da Silveira Soares

§ 2º. O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 72. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 1º. O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais e sucessivos.

I - o pagamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida;

II - o não pagamento de qualquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 2º. O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

a) a atualização do principal far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal;

b) sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

- multa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso;

- o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).³⁷⁷

CAPÍTULO XVI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 73. A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

§ 2º. – Serão considerados infiéis depositários os guardiães que, dolosamente, extraviarem os documentos e Selos Fiscais.

Art. 22. – A constatação, em documentos fiscais, de Selo Fiscal inutilizado ou danificado ou que apresente visíveis sinais de adulteração ou falsificação, será objeto de denúncia ao Fisco Municipal, por quem do fato tomar conhecimento, para apuração de responsabilidades.

Art. 23. – É dever de qualquer contribuinte do ISS comunicar ao órgão fazendário, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado do recebimento do documento, a presença de irregularidade em selo afixado em Nota Fiscal de serviços.

Art. 24. – Relativamente aos Selos Fiscais, serão considerados inidôneos os documentos fiscais não selados ou selados em desacordo com as normas pertinentes, no caso de documentos emitidos neste Município.

Art. 25. – Qualquer alteração no contrato social ou estatuto do estabelecimento gráfico credenciado pela Secretaria Municipal de Finanças que implique em mudança de endereço, controle acionário, diretoria e desligamento de sócio, deverá ser comunicada ao Fisco Municipal do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de homologação pela junta Comercial do Estado ou por outro órgão autorizado.

Art. 26. – O servidor público que, por qualquer motivo, extraviar selos ou documentos fiscais, agir em conluio ou concorrer para uso fraudulento de instrumentos fiscais, será imediatamente afastado de suas funções, para responder ao competente inquérito administrativo, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 27. – A Secretaria Municipal de Finanças baixará atos complementares necessários à plena aplicação deste Decreto.

Art. 28. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 11 de setembro de 1998.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

³⁷⁷ As alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 72 com nova redação dada pela Lei nº 2.627, de 31.12.97, DOM de 31.12.97

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 74. A certidão será fornecida no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 75. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 76. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor, que a expedir, pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional se couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 77. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 78. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritvães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóvel, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

CAPÍTULO XVII DAS INFRAÇÕES

Art. 79. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Entende-se como infração qualificada a sonegação, a fraude e o conluio como tal definidos na Lei nº 4.729/65.³⁷⁸

I - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, de ocorrências do fato gerador da obrigação tributária principal a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a Agente do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Municipal.

II - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento;

III - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos constante dos incisos acima.

³⁷⁸ A Lei Federal em vigor é a Lei nº 8.137/90.

**CAPÍTULO XVIII
DAS PENALIDADES**

Art. 80. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - aplicação de multas;

II - sujeição a sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;

IV - interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

a) pagamentos de tributos;

b) a fluência de juro de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração;

c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Art. 81. Portaria aprovada por uma Comissão composta pelo Secretário Municipal de Finanças e mais dois fiscais de Tributos do Município, escolhidos por seus pares, estabelecerá variação gradativa dos percentuais relativos às multas a serem aplicadas aos infratores, obedecido o critério de proporcionalidade entre a pena e a infração cometida.

Parágrafo Único. Ficam ressalvadas em quaisquer circunstâncias, quanto à variação gradativa dos percentuais das multas, os limites mínimos e máximos estabelecidos pela Legislação Tributária Municipal.³⁷⁹

**SEÇÃO I
DAS MULTAS**

Art. 82. As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - quando ocorrer atraso no pagamento de tributo de lançamento direto:

a) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso;

b) o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).³⁸⁰

II – REVOGADO.

III - Na hipótese do descumprimento de obrigação acessória independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo.³⁸¹

Pena: multa de 100 a 2.000 UFIR's.³⁸²

IV – no caso de infração relativa ao recolhimento do imposto:

a) ocorrendo simples atraso no pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço ou pelo responsável antes da lavratura do auto de infração:

1) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso;

2) o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento);³⁸³

b) na ocorrência de falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto devido e lançado antecipadamente por homologação, pelo prestador do serviço:

PENA: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

c) ocorrendo falta de retenção na fonte do imposto devido por terceiros:

³⁷⁹ O art. 81 e seu parágrafo único, com a redação da LC nº 2.748, de 30.12.98.

³⁸⁰ As alíneas “a” e “b” do art. 82, com nova redação dada pela Lei nº 2.627, de 31.12.97, DOM de 31.12.97

³⁸¹ O inciso III, do art. 82, com a redação da LC nº 2.748, de 30.12.98.

³⁸² Vide, também, Lei nº 2.748, de 30.12.98, e a Lei nº 2.968, de 29.12.2000, transcrita neste livro.

³⁸³ Os itens 1 e 2 da alínea “a” do inciso IV do art. 82, com redação da Lei nº 2.627, de 31.12.97, DOM de 31.12.97

Leis Básicas do Município de Teresina

PENA: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

d) ocorrendo falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto retido pelo responsável tributário:

PENA: multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto retido.

e) ocorrendo infração dolosa devidamente comprovada:

PENA: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, independentemente da ação penal cabível.

V – REVOGADO.

VI - REVOGADO.³⁸⁴

Art. 83. Apurada a prática do crime por infração qualificada, como tal definida no art.79, parágrafo único, a autoridade fazendária ingressará, se for o caso, com a ação penal competente.

Art. 84. REVOGADO³⁸⁵

Art. 85. Quando resultantes, concomitantemente do não cumprimento da obrigação tributária acessória e/ou principal, as multas aplicadas serão cumulativas.³⁸⁶

Art. 86. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal aplicar-se-á a pena da multa de 1.000 a 2.000 UFIR's³⁸⁷ ao:

I - Síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que proporcione, facilite ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação no todo ou em parte do tributo devido;

II - Árbitro que, por negligência, imperícia ou má fé, prejudicar a Fazenda Pública Municipal nas avaliações.

Parágrafo Único. Incorrem na mesma pena do artigo anterior as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a autorização da autoridade competente;

b) não mantiverem, na forma da Legislação tributária, registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais.

III - Funcionário administrativo e as autoridades, bem como quaisquer outras pessoas que embarcem ou dificultem a ação do Fisco.

IV - Aplica-se a pena cominada no art. 86 a qualquer pessoa física ou jurídica que infringir dispositivo da Legislação Tributária Municipal para o qual não tenha sido especificada penalidade própria.³⁸⁸

Art. 87 - O valor da multa sofrerá redução:

I – de 55% (cinquenta e cinco por cento), na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado, antes de transcorrer o prazo para interposição de defesa contra o auto lavrado;

II – de 40% (quarenta por cento), na ocorrência do recolhimento integral do crédito tributário lançado, nos 30 (trinta) dias subsequentes, após transcorrido o prazo para a interposição de defesa contra o auto lançado e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III – de 30% (trinta por cento), na ocorrência do recolhimento integral do crédito tributário lançado, da data da notificação da decisão de primeira instância e antes de transcorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário;

IV – de 20% (vinte por cento), na ocorrência do recolhimento integral do crédito tributário lançado, após a notificação da decisão de primeira instância administrativa, até 30 (trinta) dias após transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

V – de 40% (quarenta por cento), na ocorrência de parcelamento do crédito, antes de transcorrido o prazo para interposição de defesa do auto de infração;

³⁸⁴ Os incisos II, IV, letras “a” a “e”, V e VI de acordo com a nova Lei nº 3.002, de 07.06.2001.

³⁸⁵ O art. 84 foi revogado pela LC nº 2.748, de 30.12.98.

³⁸⁶ O art. 85 com a redação da LC nº 2.748, de 30.12.98.

³⁸⁷ V. também, Lei nº 2.968, de 29.12.2000, transcrita neste livro.

³⁸⁸ O art. 86, seus incisos, parágrafo único e alíneas, com a redação da LC nº 2.748, de 30.12.98.

Nildomar da Silveira Soares

VI – de 30% (trinta por cento), na ocorrência de parcelamento tributário, nos 30 (trinta) dias subsequentes, após transcorrido o prazo para interposição de defesa e antes da decisão de primeira instância administrativa;

VII – de 20% (vinte por cento), no caso de parcelamento do crédito tributário lançado, da notificação da decisão de primeira instância administrativa e antes do transcurso do prazo para interposição de recurso voluntário;

VIII – de 10% (dez por cento), no caso de parcelamento do crédito tributário lançado, após a decisão de primeira instância administrativa e até 30 (trinta) dias após transcurso o prazo para a interposição de recurso voluntário.³⁸⁹

§ 1º. Os benefícios de que trata este artigo não alcançam os débitos oriundos de atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daqueles.

§ 2º. O não pagamento de uma das parcelas implicará em cancelamento automático do benefício, cobrando-se o crédito remanescente devidamente corrigido e acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do lançamento do crédito respectivo.

Art. 88. Para efeito da aplicação gradativa da penalidade tributária, considera-se:

I - Atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, a procura espontânea do órgão fazendário pelo sujeito passivo a fim de sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

II – considera-se agravante, para os efeitos da presente Lei, a ação do sujeito passivo caracterizada por:

- a) suborno ou tentativa de suborno a servidor do órgão fazendário;
- b) dolo, fraude ou evidente má fé;
- c) desacato a agente fiscal³⁹⁰ no curso do procedimento fiscalizatório;
- d) não atendimento quando notificado por infringência à legislação tributária;
- e) ocorrência de reincidência devidamente constatada em procedimento regular.

§ 1º. Considera-se reincidência, para os efeitos do agravamento de penalidade a ser aplicada a repetição, por um mesmo contribuinte, de infração tributária similar ou não a anteriormente cometida dentro do limite dos 05 (cinco) anos, da data em que transitou em julgado decisão condenatória administrativa.

§ 2º. Na graduação das penalidades cominadas na presente Lei, elevam as multas, respectivamente:

I - em 100% (cem por cento) as agravantes discriminadas nas alíneas "a" e "b", do inciso II do art. 88;

II - em 50% (cinquenta por cento) as agravantes discriminadas nas alíneas "c", "d" e "e", do inciso II do art. 88.³⁹¹

Art. 89. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para execução, sem prejuízo da fluência do juro de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Art. 90. Não se procederá contra sujeito passivo ou servidor que tenha pago tributo ou agido de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que essa interpretação venha a ser modificada posteriormente.

SEÇÃO II DO SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 91. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária e na forma prevista em regulamento:

³⁸⁹ O *caput* do art. 87 e seus incisos I a VIII com a nova redação dada pela Lei nº 3.002, de 20.06.2001. **NOTA:** No rodapé nº 315, pág. 304, leia-se "20.06.2001".

³⁹⁰ V. Lei nº 2.379, de 05.05.95, que "Cria no Quadro de Pessoal da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Teresina, nível I, 10 (dez) vagas para o cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais".

³⁹¹ o inciso II, alínea "a" a "e", seu § 2º, incisos I e II, todos do art. 88, com redação da Lei nº 3.002, de 20.06.2001.

Leis Básicas do Município de Teresina

- I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

CAPÍTULO XIX DAS TRANSAÇÕES COM ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 92. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no art.49, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

CAPÍTULO XX DOS PRAZOS

Art. 93. Os prazos fixados em dias na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 94. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

CAPÍTULO XXI DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 95. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º. A atualização monetária a que se refere o “caput” deste artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na Legislação Federal.

§ 2º. Os débitos anteriores ao exercício de 1980 serão atualizados por meio de índices trimestrais até o último trimestre civil do exercício de 1979.³⁹²

Art. 96. A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º. No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.

§ 2º. As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas obrigatoriamente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

Art. 97. As multas e os juros de mora previstos na legislação como percentagens do débito tributário serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste Capítulo.

LIVRO SEGUNDO PARTE ESPECIAL

³⁹² O art. 95 e seus §§ com redação dada pela Lei nº 1.998, de 28.11.89, DOM, de 20.12.89.

**TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO ÚNICO
DOS TRIBUTOS**

Art. 98. Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:³⁹³

³⁹³ V. **Lei nº 1.967, de 27 de março de 1989**, publicada no DOM de 27.03.89.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS UMÓVEIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 1º. Fica instituído o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou cessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A incidência do Imposto alcança outras modalidades de transferências previstas na lei civil e a serem definidas em regulamento.

**SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 2º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direito quando:

I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data de aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da lei vigente na data de aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º. A preponderância de que trata o § 1º, será demonstrada pelo interessado na forma do regulamento.

**SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES**

Art. 3º. São isentos do imposto:

I - as Fundações instituídas pelo Município de Teresina, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;

II - as transmissões de habitações populares e terrenos destinados à sua edificação conforme definidos em Regulamento, atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) área total de construção não superior a quarenta metros quadrados;

b) área total do terreno não superior a duzentos metros quadrados;

c) localização em bairros economicamente carentes, e que o proprietário tenha apenas 01 (um) imóvel.

Leis Básicas do Município de Teresina

Nota: a redação do inciso II e das alíneas “a” a “c” acima estão de acordo com o art. 1º, da Lei nº 2.555, de 14.07.97, DOM de 14.07.97.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 4º. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Art. 5º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte inadimplente:

I - o transmitente e o cedente;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 6º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou dos direitos transmitidos ou cedidos a ele relativos.

Art. 7º. A base de cálculo é determinada pela administração tributária através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

I - forma, dimensões e utilidades;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas econômicas equivalentes;

V - custo unitário de construção;

VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 8º. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 9º. O imposto é lançado diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo e pago na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 10. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários pessoas isentas, a comprovação do pagamento do imposto é substituída por certidão, como dispuser o regulamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Prefeito baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 12. Na administração do imposto, aplicam-se, no que couber, as normas contidas na Lei nº 1.761, de 26 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Teresina.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Heráclito Fortes

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Francisco Marques Teixeira

Secretário Chefe de Gabinete

V., também, **Decreto nº 1.458, de 04 de junho de 1990**

Regulamenta a Lei nº 1.967, de 27 de março de 1989, que institui o Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.967, de 27 de março de 1989,

Decreta:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “Inter Vivos” incidirá sobre:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definida na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos, relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. A incidência do imposto alcança outras modalidades de transferência da propriedade, tais como:

I – pelo usucapião;

II – pelo direito hereditário;

III – pela transcrição, no respectivo registro, do título translativo, através de julgados, sentenças, arrematações e/ou adjudicações.

Art. 2º. Ocorrerá a incidência do imposto, sempre que o imóvel se situar dentro do território do Município de Teresina, ainda que o título translativo tenha sido realizado em outro Município.

Parágrafo primeiro. Na transmissão de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato. Caso contrário, serão incluídas a construção e as benfeitorias no estado em que se encontrarem por ocasião do ato translativo da propriedade ou do direito real, para efeito de exigência do imposto.

Parágrafo segundo. O promitente comprador de lote de terreno que vier a construir no imóvel antes do recebimento da escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do Imposto relativamente ao valor da construção ou da benfeitoria, salvo se comprovar que as obras foram realizadas após a celebração do contrato de compra e venda, mediante a exibição de um dos seguintes documentos:

a) alvará de licença para construção;

b) contrato de construção, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Parágrafo terceiro. Poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição do imóvel, caso o Fisco Municipal julgue necessário.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, quando:

I – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo primeiro. O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e de seus direitos reais, a locação de bens imóveis, ou o arrendamento mercantil.

Parágrafo segundo. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas ao parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou pelo menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data de aquisição.

Parágrafo quarto – Verificada a preponderância referida no parágrafo primeiro, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à época da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou do direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia de vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário respectivo.

Parágrafo quinto – A preponderância de que trata o parágrafo primeiro será demonstrada pelo interessado, mediante exibição dos seguintes documentos:

a) balanço geral;

b) demonstrativo de resultados; e

c) declaração de imposto de renda.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 4º. São isentos do imposto:

I – as fundações instituídas pelo Município de Teresina, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;

II – as transmissões de habitações populares de proprietários detentores de apenas 01 (um) imóvel, assim entendidas aquelas com construção de alvenaria, telha e piso comum, desde que a área total de construção não seja superior a 40m² (quarenta metros quadrados) e a área total do terreno não seja superior a 200m² (duzentos metros quadrados) e que a localização esteja em bairro economicamente carente.

Parágrafo primeiro – Considera-se bairro economicamente carente aquele situado na periferia da cidade e desprovido de, pelo menos, 1 (um) dos seguintes serviços e equipamentos públicos:

Nota: o inciso II e o § 1º do art. 4º, com a redação do Decreto nº 3.502, de 16.07.97

Leis Básicas do Município de Teresina

- a) esgoto;
- b) escola;
- c) água encanada;
- d) energia elétrica;
- e) limpeza pública.

Parágrafo segundo – O disposto no inciso II não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

Art. 5º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou o cessionário do bem ou direito.

Art. 6º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte inadimplente:

I – o transmitente e o cedente;

II – os tabeliões, escrivães e demais serventuários da Justiça, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelos erros e omissões por que forem responsáveis.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ou dos direitos, transmitidos ou cedidos, a ele relativos.

Art. 8º. A base de cálculo é determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, nos declarados pelo sujeito passivo, não podendo ser inferior ao valor venal utilizado no exercício, para a base de cálculo do IPTU, atualizado monetariamente com base na variação da UFT.

Parágrafo único – Na avaliação, serão considerados quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

I – forma, dimensões e utilidades;

II – localização;

III – estado de conservação;

IV – valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas econômicas equivalentes;

V – custo unitário de construção;

VI – valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 9º. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 10. O imposto será lançado diretamente, ou mediante ato declaratório do sujeito passivo, e será pago:

I – antecipadamente, de uma só vez, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II – até 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão transitada em julgado, se a transmissão se verificar por sentença judicial.

Art. 11. Os tabeliões e escrivães, incumbidos da lavratura de instrumentos procuratórios em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão do imóvel, escritura de atos translativos de propriedade ou de contratos, ou termos judiciais em que seja devido o imposto, expedirão guia de informação do ITIV – GI/ITIV, na forma do modelo aprovado por portaria do Secretário Municipal de Finanças, antes da formalização do respectivo ato, contendo a avaliação preliminar do imóvel, para efeito de pagamento do imposto.

Art. 12. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários pessoas isentas, ou quando se verificar a não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão própria, na forma estabelecida por portaria do Secretário Municipal de Finanças, que será transcrita no instrumento, termo ou contrato de transmissão.

Art. 13. Quando se tratar de transmissão por instrumento particular, deverá ser declarado na guia de informação do ITIV-GI/ITIV, a ser preenchida e assinada pelo transmitente e pelo adquirente, dentro de 30 (trinta) dias da assinatura do instrumento, e sempre antes do registro no Cartório de Imóveis, sob pena de cobrança dos acréscimos legais cabíveis, além do principal devido.

Art. 14. O imposto será pago através de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais – DATM, como receita “IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, Código 1250.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 15. A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, obrigará os contribuintes ou responsáveis ao pagamento da multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido.

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
 - b) Imposto Sobre Serviços.³⁹⁴
- II - Taxas:
- a) Taxa de Serviços;

Parágrafo primeiro – Constatado o pagamento do imposto fora do prazo, sem recolhimento dos acréscimos legais, o contribuinte ou responsável pagará multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, que será recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação.

Parágrafo segundo – Nos casos de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro, além de outras penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Na administração do imposto, aplicam-se, no que couber, as normas contidas na Lei nº 1.761, de 26 de dezembro de 1983 – Código Tributário do Município de Teresina, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.998, de 28 de novembro de 1989, e neste regulamento.

Art. 17. Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a baixar os atos que se fizerem necessários à execução deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 04 de junho de 1990.

Heráclito Fortes
Prefeito de Teresina

V. também, a seguinte Lei:

LEI Nº 2.924, DE 21 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a dispensa do recolhimento do ITBI, emolumentos e taxas incidentes sobre obras de construção residencial para os imóveis adquiridos dentro do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam dispensados do recolhimento do ITBI, bem como das taxas incidentes sobre as obras de construção residencial, foros e laudêmos os imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, através da Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, e reeditada sob o nº 1.944, em 02 de março de 2000.

Parágrafo único. A dispensa do recolhimento do ITBI a que se refere o caput deste artigo, se aplica, unicamente, à primeira transação imobiliária ocorrida com imóveis construídos através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Art. 2º. As taxas referidas no art. 1º são aquelas incidentes sobre as de construção residencial abaixo discriminadas:

- a) Consulta Prévia;
- b) Alvará de Construção;
- c) Habite-se.

Art. 3º. Na aplicação da presente Lei observar-se-á a obrigatoriedade de estar o imóvel situado dentro das áreas indicadas no Decreto Municipal nº 4.137, de 03 de setembro de 1999, especificamente editado para este fim.

Art. 4º. A dispensa contida na presente Lei terá sua eficácia e validade plenas enquanto perdure o programa federal PAR ou outro que o substitua com a mesma configuração e destino.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 21 de julho de 2000.

Firmino da Silveira Soares Filho
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e um dias do mês de julho do ano dois mil.

Francisca Ramos de Araújo Lima

Secretária-Chefe de Gabinete do Prefeito, em exercício.

³⁹⁴ V. art. 1º da Lei nº 2.872, de 25.01.2000, DOM nº 752, de 28.01.2000, que “Concede isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS e taxas incidentes na concessão e renovação de alvarás aos profissionais autônomos taxistas de Teresina, verbis: “Art. 1º. Fica concedida, aos profissionais autônomos taxistas, isenção do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e taxas incidentes no ato de concessão e renovação de alvarás”.

Leis Básicas do Município de Teresina

- b) Taxa de Serviços Públicos.
- III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 99. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, situado no Município, independentemente de sua área, localização e destinação.³⁹⁵

Art. 100. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imunes.

Art. 101. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos referentes ao imposto.

SEÇÃO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 102. O imóvel a que se refere o artigo 99, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 103. A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será efetivada de ofício ou promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 104. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 105. Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal cópias, extratos ou comunicação de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como dos registros realizados no mês anterior.

Parágrafo único. O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fazendária uma das vias do documento original.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 106. O lançamento será feito à vista dos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco, registrados até o último dia do exercício anterior.

³⁹⁵ Nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 2.466, de 17.05.96, DOM de 12.07.96

Nildomar da Silveira Soares

Art. 107. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º. Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição, ou em ruínas: o valor fundiário do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada, o valor do solo e da edificação utilizada;

III - nos demais casos, o valor do solo e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º. A Administração atualizará anualmente os valores venais dos imóveis em função de suas características físicas e condições peculiares, mediante atividade específica com utilização, entre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas pelos contribuintes;

II - permuta de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do art. 199, da Lei nº 5.172/66;

III - estudos, pesquisas e investigações conduzidas diretamente ou através de comissões específicas, com base nos dados do mercado imobiliário local.³⁹⁶

Art. 108. O imposto será calculado, anualmente, mediante aplicação, sobre os respectivos valores venais dos imóveis, das alíquotas constantes na Tabela 1, do Anexo I, desta Lei.³⁹⁷

§ 1º. A parte do terreno que exceder de 06 (seis) vezes a área edificada, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para imóvel não edificado.³⁹⁸

§ 2º. **REVOGADO**³⁹⁹

§ 3º. **REVOGADO**⁴⁰⁰

§ 4º. **REVOGADO**⁴⁰¹

§ 5º. Após a aplicação das alíquotas constantes da Tabela 1, do Anexo I, desta Lei Complementar, o IPTU lançado não poderá exceder os percentuais, a seguir indicados, em relação à oneração tributária incidente no exercício de 2001:

- a) imóvel edificado para fim residencial 30%
- b) imóvel edificado para fim não residencial 40%
- c) imóvel não edificado 60%⁴⁰²

§ 6º. As alíquotas previstas no Anexo I serão reduzidas por ocasião da atualização da Planta Genérica de valores, através de projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal de Teresina.⁴⁰³

§ 7º. **REVOGADO**⁴⁰⁴

Art. 109. O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

³⁹⁶ V. art. 4º da Lei nº 1.998, de 28.11.89, *verbis*: “Art. 4º. Para efeito de avaliação da base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, serão considerados os seguintes parâmetros: I – Quanto à edificação: a) padrão ou tipo de construção; b) área construída; c) valor unitário do m²; d) estado de conservação; e) serviços públicos ou os de utilidade pública existentes; f) o índice de valorização do logradouro ou setor em que estiver situado o imóvel; g) coeficiente de ajustamento e outros dados informativos obtidos pela repartição; h) valores aferidos no mercado imobiliário. II – Quanto ao terreno: a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características; b) a área destinada à construção; c) o gabarito; d) sua destinação ou natureza de utilização; e) os fatores indicados nas alíneas “e” a “h” do inciso anterior.

³⁹⁷ Com a redação dada pela LC nº 3.068, de 28.12.2001(DOM nº 857, de 28.12.2001).

³⁹⁸ Com a redação dada pela Lei nº 1.998, de 28.11.89.

³⁹⁹ Com a redação dada pela LC nº 3.068, de 28.12.2001(DOM nº 857, de 28.12.2001).

⁴⁰⁰ Com a redação dada pela LC nº 3.068, de 28.12.2001(DOM nº 857, de 28.12.2001).

⁴⁰¹ Com a redação dada pela LC nº 3.068, de 28.12.2001(DOM nº 857, de 28.12.2001).

⁴⁰² Com a redação dada pela LC nº 3.068, de 28.12.2001(DOM nº 857, de 28.12.2001).

⁴⁰³ Com a redação dada pela LC nº 3.068, de 28.12.2001(DOM nº 857, de 28.12.2001).

⁴⁰⁴ Com a redação dada pela LC nº 3.068, de 28.12.2001(DOM nº 857, de 28.12.2001).

Leis Básicas do Município de Teresina

a) quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor de unidade autônoma.

Parágrafo único. O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á lançamento em nome do adquirente.

Art. 110. O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 111. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias; promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 1º. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

§ 2º. O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos no Regulamento.

§ 3º. O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto em cota única, gozará do desconto de 10% (dez por cento).⁴⁰⁵

§ 4º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO IV DA IMUNIDADE

Art. 112. É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Territórios Federais, dos Municípios e do Distrito Federal;

II - templos de qualquer culto definidos em regulamento;

III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§ 4º. O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

⁴⁰⁵ Com a redação dada pela LC nº 3.068, de 28.12.2001(DOM nº 857, de 28.12.2001).

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º. Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito pode determinar suspensão do benefício a que se refere este artigo.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 113. Fica isento do pagamento do imposto predial e territorial urbano o imóvel:

I – residencial cadastrado com valor venal inferior ou igual a R\$ 22.567,00 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais), pertencente a funcionário público municipal da administração direta e indireta e funcionário da Câmara Municipal de Teresina, quando nele reside, e desde que não possua outro imóvel no Município.⁴⁰⁶

II – residencial pertencente a ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, que tenha servido no teatro de operações de guerra na Itália, quando nele reside e desde que não possua outro imóvel no Município.⁴⁰⁷

III - residencial cuja base de cálculo, obedecidos os critérios de avaliação imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, não ultrapassa o valor venal de R\$ 5.164,00 (cinco mil cento e sessenta e quatro reais), quando o proprietário nele reside e não possua outro imóvel no Município.⁴⁰⁸

IV - de propriedade de Associações Esportivas, Recreativas, sem fins lucrativos, destinado ao uso de seu quadro social ou à prática de suas finalidades essenciais e estatutárias, desde que atenda ao disposto no art. 114, desta Lei.⁴⁰⁹

Art. 114. As isenções de que se trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 115. O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções, imunidades e inscrição de contribuinte, inclusive a metodologia do lançamento do imposto.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS⁴¹⁰ SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 116. A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, constante da lista abaixo:⁴¹¹

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

⁴⁰⁶ Com a redação dada pela LC nº 3.068, de 28.12.2001(DOM nº 857, de 28.12.2001).

⁴⁰⁷ Os incisos I e II, do art. 113, acham-se com redação da Lei nº 2.958, de 26.12.2000.

⁴⁰⁸ Com a redação dada pela LC nº 3.068, de 28.12.2001(DOM nº 857, de 28.12.2001).

⁴⁰⁹ Com a redação dada pela LC nº 3.068, de 28.12.2001(DOM nº 857, de 28.12.2001).

⁴¹⁰ V. Lei nº 2.394, de 09.06.95, DOM de 09.06.95, que: “Concede isenção do Imposto Sobre Serviços para os contribuintes que especifica”.

⁴¹¹ V. inciso II do art. 128 da Lei nº 2.956, de 26.12.2000.

Leis Básicas do Município de Teresina

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de resíduos quaisquer;

18 - limpeza de chaminés;

19 - saneamento ambiental e congêneres;

20 - assistência técnica;

21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - tradução e interpretações;

27 - avaliação de bens;

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 - demolição;

33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento;

36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

Nildomar da Silveira Soares

- 41 - organização de festas e recepção: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - administração de fundos mútuos.⁴¹²
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer títulos.⁴¹³
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de franquia (franchise) e de faturação (factoring).⁴¹⁴
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangido nos itens 45,46,47e 48
- 50 - despachantes;
- 51 - agentes de propriedade industrial;
- 52 - agentes de propriedade artística ou literária;
- 53 - leilão;
- 54- regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.⁴¹⁵
- 56 - guarda e estacionamento de veículo automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;
- 59 - diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação dos espectadores, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes, fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

⁴¹² Nova redação dada pelo art.6º da Lei nº 2.627,de 31.12.97,DOM de 31.12.97

⁴¹³ Nova redação dada pelo art.6º da Lei nº 2.627,de 31.12.97,DOM de 31.12.97

⁴¹⁴ Nova redação dada pelo art.6º da Lei nº 2.627,de 31.12.97,DOM de 31.12.97

⁴¹⁵ Nova redação dada pelo art.6º da Lei nº 2.627,de 31.12.97,DOM de 31.12.97

Leis Básicas do Município de Teresina

- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71- recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - composição gráfica, fotocomposição clichêria, zinconografia, litografia e fotoligrafia;
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - funerais;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81 - tinturaria e lavanderia;
- 82 - taxidermia;
- 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capotaria; armazenagem interna, externa e especial surgimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
- 87 - advogados;
- 88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 - dentistas;
- 90 - economistas;
- 91 - psicólogos;
- 92 - assistentes sociais;
- 93 - relações públicas;
- 94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devoluções de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

Nildomar da Silveira Soares

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

§ 1º. A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

a) da existência de estabelecimento fixo;

b) do resultado financeiro do exercício da atividade;

c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

§ 2º. Para efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil;

§ 3º. Ficam também sujeitos ao Imposto, os serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de Tributo Estadual ou Federal.

§ 4º. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 60 da Lista aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação alcance participantes deste Município.⁴¹⁶

Art. 117. A incidência do imposto e a sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DO LOCAL DO PAGAMENTO

Art. 118. O imposto sobre serviços será devido ao Município de Teresina:

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora deles;

II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES

Art. 119. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 116.

⁴¹⁶ Acréscimo feito pela Lei nº 2.617, de 26.12.97, DOM de 26.12.97.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 1º. São responsáveis quanto a retenção e recolhimento do ISSQN, ainda que alcançados pela imunidade ou isenção, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado que mantenham contrato de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas ou não no município, nas seguintes situações:

I- todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Teresina, assim como suas Autarquias e Fundações;

II- todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí, assim como suas Autarquias e Fundações;

III- todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, assim como suas Autarquias e Fundações;

IV- Sistema FIEPI - SESI/SENAI/IEL;

V- PRODEPI;

VI- concessionárias de serviços de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;

VII- SETUT;

VIII- as companhias de aviação;

IX- as empresas do setor financeiro e congêneres;

X- entidades que atuam na área de planos de saúde, previdência oficial e privada.

XI- os Shopping Centers;

XII- os Hospitais públicos e privados;

XIII- as Empresas Seguradoras;⁴¹⁷

XIV - as empresas do setor financeiro e congêneres em relação a todos os serviços que efetuarem pagamentos;

XV - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, leilões, apostas, sorteios, pelo imposto devido por seus contratados pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a comercializar ou explorar tais atividades;⁴¹⁸

§ 2º. A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere o parágrafo anterior, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

§ 3º. A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

§ 4º. Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - Empresa:

a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer, de qualquer modo, atividade econômica de prestação de serviços, caracterizando-se, também, como empresa, o estabelecimento de dois ou mais prestadores de serviços⁴¹⁹ no mesmo local, para o exercício de atividade econômica tributável,

⁴¹⁷ O § 1º e os incisos de I a XIII, do art. 119, acham-se com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 2.966, de 26.12.2000.

⁴¹⁸ Os incisos XIV e XV com a redação dada pela Lei nº 2.617, de 26.12.97.

⁴¹⁹ V. **Lei nº 2.967, de 26 de dezembro de 2000 (DOM nº 801, de 27.12.00)**

Institui a Declaração Mensal de Serviços – DMS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a Declaração Mensal de Serviços – DMS, como instrumento de utilização, pelo Fisco para acompanhamento dos serviços prestados na esfera de sua competência.

Art. 2º. A declaração de que trata a presente Lei será composta de formulários, cujos modelos serão definidos em Regulamento e conterão as seguintes informações:

I – demonstração de resultado da apuração de tributos (duas vias);

II – notas fiscais emitidas (uma via);

III – notas fiscais recebidas (uma via);

IV – guia de recolhimento (processamento eletrônico).

Nildomar da Silveira Soares

com a utilização comum de uma única infra-estrutura administrativa e econômica para prestação do serviço.⁴²⁰

b) a firma individual da mesma natureza;

c) a pessoa física não compreendida no inciso II deste parágrafo.⁴²¹

II - Profissional autônomo: pessoa física que, executando pessoalmente prestação de serviços inerentes à sua categoria profissional e possua até 2 (dois) empregados, cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão;⁴²²

III - REVOGADO⁴²³

IV – Trabalhador avulso – aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços, sem vínculo empregatício a diversas empresas, com intermediação obrigatória do Sindicato da categoria.⁴²⁴

V - REVOGADO;⁴²⁵

VI – Estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, controlados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.⁴²⁶

§ 5º A retenção e o recolhimento do imposto de que trata o § 1º, deste artigo, deverá ocorrer:

a) na hipótese de serviço prestado em caráter pessoal por profissional autônomo que não comprove a inscrição e a devida quitação junto ao Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Teresina;

Art. 3º. A DMS será preenchida através de formulário, próprio ou por processamento eletrônico de dados, relacionando-se os serviços contratados e prestados, devendo ser entregue até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Fica esclarecido que a primeira Declaração Mensal de Serviços – DMS servirá de base para a adaptação e ajuste do novo procedimento.

Art. 4º. O contribuinte que optar pela declaração, através do sistema de processamento eletrônico, deverá identificar o disquete com o nome/razão social e a inscrição, bem como o mês e ano de referência.

Art. 5º. O contribuinte poderá promover a retificação da declaração, toda vez que verificar erro de identificação, de valores, de especificações dos prestadores ou tomadores de serviços, bem como dos documento por ele emitidos.

Parágrafo único. A retificação de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 6º. A DMS substituirá o Livro de Registro de Prestação de Serviços.

Art. 7º. O descumprimento da obrigação acessória relativamente ao prazo de apresentação da DMS, bem como de sua retificação, omissões e imprecisões nas informações fornecidas, sujeitará o contribuinte à incidência de multa, variando de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme parâmetros a serem definidos em Regulamento.

Art. 8º. Decreto do Executivo regulamentará os parâmetros relativos à obrigação acessória decorrente da presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 26 de dezembro de 2000.

Firmino da Silveira Soares Filho

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano dois mil.

Charles Carvalho Camillo da Silveira

Secretário-Chefe de Gabinete

⁴²⁰ A alínea “a”, do inciso I, do § 4º, do art. 119, com a redação da LC nº 2.748, de 30.12.98.

⁴²¹ As alíneas “a” e “b” com a redação dada pela Lei nº 2.617, de 26.12.97.

⁴²² Com a redação dada pela Lei nº 2.617, de 26.12.97.

⁴²³ O inciso III, do art. 119 foi revogado pela LC nº 2.748, de 30.12.98.

⁴²⁴ Redação dada pela Lei Complementar nº 2.748, de 30.12.98.

⁴²⁵ Revogado pela Lei Complementar nº 2.617, de 26.12.97.

⁴²⁶ Redação dada pela Lei Complementar nº 2.748, de 30.12.98.

Leis Básicas do Município de Teresina

- b) na hipótese de serviço prestado por sociedade civil de profissionais que não comprove a inscrição e a devida quitação junto ao Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Teresina;
- c) na hipótese de serviço prestado por empresa sob o regime de estimativa que não apresente declaração de enquadramento no regime de estimativa fixa do ISS e Certidão Negativa de Débitos junto ao Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Teresina;
- d) na hipótese de serviço prestado por Microempresa Municipal que não apresente certificado de enquadramento atualizado junto ao Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município de Teresina.⁴²⁷

Art. 119-A. O regime de retenção adotado pelo município de Teresina não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador de serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

Art. 119-B. São responsáveis solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I- os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- II- os que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Prefeitura, pelo imposto cabível nas operações;
- III- as empresas que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
- IV- as empresas que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal, ou de inscrição no caso de serem isentos;
- V- o empresário, produtor ou contratante de artistas, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;
- VI- os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros, não estabelecidos no município;
- VII- os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros.

§ 1º A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 3º A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançados por imunidade ou isenção tributária.⁴²⁸

SEÇÃO IV DO CADASTRO FISCAL DE CONTRIBUINTES

Art. 120. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 116, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, sua retificação ou alteração, será promovida pelo contribuinte ou responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do início de suas atividades.

⁴²⁷ O § 5º e as alíneas de “a” a “d”, acham-se com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 2.966, de 26.12.2000.

⁴²⁸ Os arts. 119-A e 119-B e seus incisos e parágrafos acham-se com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 2.966, de 26.12.2000.

Art. 121. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 122. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 123. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 124. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a fim de obter a baixa.

Parágrafo único. A anotação da cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 125. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 2º.

§ 1º. Serão deduzidos do preço do serviço:

I - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33 da lista do art. 116.⁴²⁹

a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;

b) o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

II - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 37, 41, 67 e 68 da lista do artigo 116, o valor das mercadorias.⁴³⁰

§ 2º. O imposto terá por base de cálculo o valor de referência, quando:

I - a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92, da Lista de Serviços do art. 116 forem prestados por sociedades civis de profissionais, hipótese em que o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão.⁴³¹

§ 3º Não se consideram sociedades civis de profissionais, para os efeitos da presente Lei:

a) as que possuam mais de 02 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

b) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

c) que tenham como sócio pessoa jurídica;

d) que exerçam qualquer atividade de natureza mercantil, nos termos do Código Comercial Brasileiro;

e) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.⁴³²

Art. 126. No caso de prestação de serviço para pagamento em parcelas, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Art. 127. Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o preço do serviço.

§ 1º. O preço dos serviços declarados não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

⁴²⁹ Redações dos itens dadas pela Lei nº 1.923/87.

⁴³⁰ Redações dos itens dadas pela Lei nº 1.923/87.

⁴³¹ O inciso II, do § 2º, do art. 125, com a redação dada pela Lei nº 2.956, de 26.12.2000. A nova redação deste inciso II, revoga o art. 3º da Lei nº 2.151, de 19.11.92.

⁴³² O § 3º e suas alíneas, do art. 125, com a redação dada pela Lei nº 2.956, de 26.12.2000.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 2º. No caso de serviços com valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, o órgão fazendário arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos casos de:

- I - inexistência de declaração nos documentos fiscais;
- II - não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 128. O imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do § 2º do art. 125, pela aplicação, sobre o valor de referência, dos percentuais relacionados na Tabela II que integra este Código;

II - na hipótese do inciso II, do § 2º, do art. 125, o imposto será calculado, em moeda corrente, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de R\$ 100,00 (cem reais) por profissional e por mês.⁴³³

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na Tabela II que integra este Código.

§ 1º. Sempre que o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável adotar-se-á como base de cálculo do imposto as alíquotas correspondentes a cada uma delas.⁴³⁴

- a) a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;
- b) a que ocupa maior número de pessoa;
- c) a que demanda o maior prazo de execução.

§ 2º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto poderá ser calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 3º. Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

- a) os que, no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 4º. Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a) valor das matérias-primas, combustíveis⁴³⁵ e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) a folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 5º. A autoridade fazendária poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - quando ser tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - REVOGADO⁴³⁶

⁴³³ O inciso II, do art. 128, com a redação dada pela Lei nº 2.956, de 26.12.2000.

⁴³⁴ Redação dada pela Lei Complementar nº 2.748, de 30.12.98.

⁴³⁵ V. Lei nº 2.622, de 30.12.97, DOM, de 31.12.97, que "Dispõe sobre a concessão de licença para a implantação, relocação e funcionamento de Postos Revendedores de combustíveis automotivos e derivados de petróleo no Município de Teresina, e dá outras providências".

Nildomar da Silveira Soares

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade fazendária, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

VI - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

VII - quando ocorrer fraude ou sonegação de elementos julgados indispensáveis ao lançamento;

VIII - quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

IX - quando o preço do serviço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

§ 6º. O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

§ 7º. A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

§ 8º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 9º. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

§ 10. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 129. O lançamento do imposto far-se-á:

I - anualmente, pelo órgão fazendário, em relação aos contribuintes a que se refere o item I do § 2º do artigo 125⁴³⁷, que exerçam suas atividades sob a forma de trabalho pessoal;⁴³⁸

II - mensalmente, em relação aos demais contribuintes que exerçam suas atividades sob a forma de trabalho pessoal;

III - por ocasião da prestação do serviço, pelo órgão fazendário, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

Parágrafo único. REVOGADO⁴³⁹

SEÇÃO VII DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

⁴³⁶ Revogado pelo artigo 4º. da Lei nº 2.151, de 19.11.92, DOM de 19.11.92.

⁴³⁷ O item II, do § 2º, do art. 125, inicialmente constando da Lei, foi revogado pela Lei nº 2.151, de 19.11.92, DOM de 19.11.92.

⁴³⁸ O inciso I, do art. 129, com a redação da Lei nº 1.998, de 28.11.89. Esta redação do inciso I consta da publicação da Lei nº 1.998/89, publicada no DOM de 20.12.89, página 4, na coluna do lado direito.

⁴³⁹ Revogado pela Lei nº 1.998, de 28.11.89.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 130. É obrigatória, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de pagamento mensal do imposto, a emissão de nota fiscal, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 131. A nota fiscal obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza e a veracidade.

Art. 132. A impressão das notas fiscais dependerá de prévia autorização do órgão fazendário.

Parágrafo único. As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

Art. 133. Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora.

SEÇÃO VIII DA ESCRITA FISCAL

Art. 134. Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

I - Livro de Registro de Prestações de Serviços;

II - Livro de Registro de Contrato;

Art. 135. Os livros a que se refere o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

Art. 136. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 137. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 138. Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

SEÇÃO IX DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

Art. 139. Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no art. 128, § 5º, item II⁴⁴⁰, poderão, a critério do órgão fazendário, ser dispensados da emissão da nota fiscal a que se refere o art. 130, bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal relacionados no art. 134.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fazendária.

§ 2º. A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 140. A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão fazendário da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno.

Art. 141. A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

⁴⁴⁰ Inaplicável, uma vez que o item II do § 5º do art. 128 acha-se revogado pela Lei nº 2.151/92.

Art. 142. O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos de escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

§ 1º. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, aplicar penalidades, conforme disciplinação em regulamento, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

§ 3º. Para o efeito de caracterização de omissão de receita tributável considera-se dentre outros atos:⁴⁴¹

I – a auferição de receita sem a devida comprovação contábil da origem.

II – a escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada em todo o caso a disponibilidade financeira do mesmo;

III – a ocorrência de saldo credor nas contas relativas ao ativo circulante ou do realizável contábil, ou ainda a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

IV – a efetiva ação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora;

VI - a adulteração de livros e/ou documentos fiscais;

VII – emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

VIII – prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

IX – início de atividade sem inscrição no cadastro mercantil de contribuinte.⁴⁴²

Art. 143. As notas fiscais a que se refere o artigo 130 e os livros de escrita fiscal relacionados no artigo 134 serão conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XI DA IMUNIDADE

Art. 144. É vedado o lançamento do imposto sobre:

I - os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou Municípios;

II - os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;

III - os serviços dos partidos políticos;

IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos;

§ 2º. O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do § 4º do artigo 112, aplicando-se, quando couber, a norma do § 5º do mesmo artigo.

SEÇÃO XII

⁴⁴¹ Acrescido pela Lei Complementar nº 2.748, de 30.12.98, DOM 30.12.98.

⁴⁴² Os incisos I a IX do § 3º do art. 142 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 2.748, de 30.12.98

Leis Básicas do Município de Teresina

DA ISENÇÃO

Art. 145. Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:⁴⁴³

I - as Associações Comunitárias e os Clubes de Serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - os Trabalhadores Autônomos, tal como definidos em regulamento, cuja remuneração não produza renda mensal superior ao valor de um salário-mínimo regional;

III - o Artista, Artífice ou o Artesão que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;

IV - as atividades teatrais e circenses, os concertos e recitais e espetáculos musicais apresentados por artistas locais na forma em que dispuser o regulamento.⁴⁴⁴

SEÇÃO XIII DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 146. O imposto sobre serviços não incide sobre:

I - os serviços prestados:

a) em relação de empregos;

b) por trabalhadores avulsos;

c) pelos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade;

II - os serviços não relacionados na lista do art. 116, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista por interpretação analógica;

III - os serviços e atividades expressamente excetuados nos itens 13, 15, 37, 43 e 59 da lista de serviços do art. 116.

Art. 147. A legislação tributária fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções referentes ao imposto sobre serviços.

SEÇÃO XIV DOS ACORDOS E DAS COMPENSAÇÕES

Art. 148. É facultado ao Poder Executivo firmar acordos com estabelecimento de ensino e de serviços médico-hospitalares, visando a estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados.

Art. 149. Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o imposto sobre serviços com base em apuração normal ou estimativa;

II - mensalmente se efetuará o confronto do imposto devido com os valores faturados, a fim de se processar e de se efetuar o pagamento da diferença, por qualquer das partes, até o final do mês seguinte ao do evento;

III - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

a) no caso de estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento;

b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela previdência social.

⁴⁴³ O *caput* do art. 145 e os incisos I, II e III, com a redação dada pela Lei nº 1.979, de 06.07.89, que deu “Nova redação ao art. 145 da Lei nº 1.761, de 26.12.83”.

⁴⁴⁴ O inciso IV, com a redação dada pelo art.9º da Lei nº 2.627,de 31.12.97, DOM, de 31.12.97.

Art. 150. Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 1º. O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão do mesmo, mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o imposto devido, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 2º. A exclusão de um ou alguns contribuintes do acordo coletivo não invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art. 151. As entidades imunes ao imposto que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 152. A inclusão tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em aviso publicado na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

Art. 153. Uma vez incluído no acordo de que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte em sistema de estimativa mensal a que se refere o inciso I do artigo 149 independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

**TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE**

Art. 154. As taxas de licença são devidas em decorrência de atividade da administração pública que, no exercício do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança⁴⁴⁵, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a) o ramo da atividade a ser exercida;
- b) a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c) os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 2º. Qualquer pessoa física ou jurídica depende de licença prévia da Prefeitura para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento, fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, incluídas as de ambulante, feirante ou outras assemelhadas, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - explorar ou utilizar meios de publicidade em vias ou logradouros públicos;

⁴⁴⁵ V. Lei nº 2.192, de 18.03.93, publicada no DOM, de 01.04.93, que “Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências”.

Leis Básicas do Município de Teresina

III - executar obras por reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, demolição ou construção de edifícios, casas e quaisquer outras obras em imóveis;

IV - promover loteamento, desmembramento ou remembramentos, inclusive arruamento;

V - ocupar áreas em vias e logradouros públicos.

§ 3º. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 4º. A licença a que se refere o item I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação tributária.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 155. A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre o valor de referência, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 156. O pagamento da taxa de licença será feito por meio de guias, conhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação, expedindo-se o Alvará⁴⁴⁶ competente.

Art. 157. A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva ou dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 158. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos ou atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à Segurança Nacional e a referente às campanhas eleitorais;

III - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos a representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

d) os trabalhadores autônomos tal como definidos em regulamento;

e) os feirantes ou assemelhados, sem estabelecimento fixo, que executem suas atividades em mercados públicos municipais e áreas circunvizinhas⁴⁴⁷

IV - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis em obras particulares;

V - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

⁴⁴⁶ A Lei nº 2.267, de 31.12.97, DOM de 31.12.97, determina: "Art.10. Ficam isentas do pagamento da taxa de expedição do alvará de construção, bem como da taxa de "habite-se", as construções de até 40m², cujo proprietário comprovadamente seja possuidor de apenas um imóvel".

⁴⁴⁷ Nova redação dada pelo art.3º da Lei nº 2.186,de 28.01.93,DOM de 02.02.93

Nildomar da Silveira Soares

VI - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciados;
VII - os prédios construídos pela União, Estado ou outro Município para instalação de serviços públicos; os templos de qualquer culto, definidos em regulamento, e os prédios destinados exclusivamente à instalação e funcionamento de estabelecimentos educacionais ou de assistência social de propriedade referidas nos incisos I, II e IV do artigo 112;

VIII - os órgãos da administração direta, bem como, as autarquias da União, dos Estados e dos Municípios.⁴⁴⁸

IX - os templos de qualquer culto e os prédios destinados, exclusivamente à instalação de instituições de assistência social, sem fins lucrativos.⁴⁴⁹

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso VII deste artigo não dispensa a aprovação do respectivo projeto.

**SEÇÃO V
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 159. REVOGADO.⁴⁵⁰

**CAPÍTULO II
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 160. A Taxa de Serviços Públicos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - demarcação, alinhamento e nivelção;
- III - cemitérios;
- IV - abate de gado fora do matadouro municipal;
- V - numeração de prédios;
- VI - iluminação pública⁴⁵¹;
- VII - REVOGADO.⁴⁵²
- VIII - pavimentação.

⁴⁴⁸ Acrescentado pela Lei nº 1.998, de 28.11.89, DOM de 20.12.89.

⁴⁴⁹ V. art. 1º, da Lei nº 2.437, de 17.11.95, *verbis*: “Art. 1º - Fica concedida isenção das Taxas de Localização, Publicidade e Limpeza Pública aos Templos de qualquer culto e aos prédios destinados, exclusivamente, à instalação de instituições de assistência social, sem fins lucrativos.”

⁴⁵⁰ Revogação expressa pelo art. 5º Lei nº 1.998, de 28.11.89, DOM de 20.12.89

⁴⁵¹ Vide Lei nº 3.030, de 17.09.2001 (DOM nº 842, de 21.09.2001), *verbis*:

“LEI Nº 3.030, DE 17.09.2001

Estabelece a obrigatoriedade, ao Poder Público Municipal, de dotar de iluminação, as avenidas e ruas, bem como, prolongamentos a serem construídos em Teresina.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna-se obrigatória a inclusão de iluminação pública nos projetos de construção e prolongamentos de avenidas e ruas que vierem ser construídas na zona urbana de Teresina.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 17 de setembro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO - Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezessete dias do mês de setembro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS - Secretário Municipal de Governo”

⁴⁵² Revogado pelo art. 4º da Lei nº 2.749, de 30.12.98, que continha a seguinte expressão: “limpeza pública”.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo é devida:

a) na hipótese do inciso I deste artigo pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

b) na hipótese do inciso II deste artigo pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do artigo 100;

c) na hipótese do inciso III deste artigo pelo ato de prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento;

d) na hipótese do inciso IV deste artigo pela ocasião do abate;

e) na hipótese do inciso V deste artigo por ocasião da numeração dos prédios;

f) na hipótese do inciso VI deste artigo pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica titular do domínio útil de imóvel, pelo fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos;

g) na hipótese do inciso VII, deste artigo, pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóvel onde o Município mantenha ou coloque à disposição, para utilização efetiva ou mera possibilidade de utilização, entre outros, os seguintes serviços de limpeza pública:⁴⁵³ **(Vide rodapé)**

1 - coleta e remoção de lixo domiciliar;⁴⁵⁴

2 - capina e varrição de vias e logradouros públicos;

3 - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas-de-lobo;

4 - colocação de recipientes e coletores de papéis.

h) na hipótese do inciso VIII, pelos proprietários dos imóveis edificados ou não, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, pelos serviços executados por órgãos da administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada de:

I - raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;

II - conservação e reparação do calçamento;

III - recondicionamento do meio-fio, guias de sarjeta e caixa de ralo;

IV - melhoramento ou manutenção de “canaletas” acostamentos, sinalização e similares;

V - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

VI - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

VII - manutenção de lagos e fontes;

VIII - colocação ou substituição de piçarra, macadame, solo-cimento, “pé-de-moleque”, pedra ciclópica, paralelepípedo, asfalto, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável no calçamento e revestimentos de vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 161. A taxa de serviços públicos será calculada mediante a aplicação, sobre o valor de referência, dos percentuais relacionados na Tabela IV que integra este Código, exceto a de limpeza pública que será calculada de acordo com a seguinte fórmula:⁴⁵⁵

$$TLP = (Fc + Fv) U_i \times E_i \times G_i$$

Onde: Fc = Fator de coleta e remoção de lixo, conforme especificado na Tabela V;

Fv = Fator de varrição e limpeza de logradouros públicos, conforme Tabela VI;

U_i = Fator de utilização do imóvel, conforme Tabela VII;

⁴⁵³ Com a nova redação dada pela Lei nº 1.998, de 28.11.89, DOM de 20.12.89. Inaplicável em face da revogação do inciso VII, nele referido, e os itens 1 a 4.

⁴⁵⁴ Nova redação dada pela Lei nº 1.998, de 28.11.89, DOM de 20.12.89.

⁴⁵⁵ Com a nova redação dada pela Lei nº 1.998, de 28.11.89. A “fórmula” citada no art. 161 é hoje inaplicável, em face da revogação da taxa de limpeza pública, conforme art. 4º da Lei nº 2.749 de 30.12.98.

Nildomar da Silveira Soares

Ei = Fator de enquadramento do imóvel em função da área construída, quando edificado, ou do metro quadrado de terreno quando não edificado, expressa em UFT⁴⁵⁶, conforme especificado nas Tabelas VIII e IX;

Gi = Fator de gradação, conforme especificado na Tabela X.

§ 1º. Na hipótese de utilização diversificada do imóvel será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui), no cálculo da Taxa de Limpeza Pública - TLP.⁴⁵⁷

§ 2º. Será reduzida um 50% (cinquenta por cento) a taxa de limpeza pública⁴⁵⁸ para imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouros provido de meio-fio, também possuam calçadas.

§ 3º. Os recursos oriundos da arrecadação da taxa de serviços relativos a coleta e remoção de lixo serão aplicados única e exclusivamente nestes serviços.⁴⁵⁹

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 162. A taxa de serviços públicos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anterior ou posteriormente à execução dos serviços, de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 163. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Art. 164. Poderá o Poder Executivo Municipal celebrar ou manter convênio com a Centrais Elétricas do Piauí S.A. - CEPISA - visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

SEÇÃO V DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA

Art. 165. Não incide a taxa sobre os serviços a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VIII do artigo 160, quando prestados à União, Estados e Municípios.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

⁴⁵⁶ Pela Lei nº 2.478, de 23.07.96, DOM de 23.07.96, a UFT foi extinta, deixando de ser considerada unidade de referência das contas do Município de Teresina. Em seu lugar, diz a Lei, será adotada UFIR, ou qualquer índice federal que a substitua como fiscal das contas relativas à incidência tributária, inclusive os créditos, de que seja titular o município. *Vide*, também, Lei nº 2.968, de 29.12.2000, transcrita neste livro.

⁴⁵⁷ V. inciso VII (Revogado) do art.160, deste Código, que continha a seguinte expressão "Limpeza Pública".

⁴⁵⁸ V. inciso VII, do art.160, deste Código (Revoga Taxa de Limpeza Pública).

⁴⁵⁹ Nova redação dada ao art. 161 e seus parágrafos, conforme Lei nº 1.998, de 28.11.89, publicada no DOM, de 20.12.89. V. também, inciso VII, do art. 160, deste Código (Revoga a Taxa de Limpeza Pública), Lei nº 2.749, de 30.12.98.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 166. Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de esporte, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimentos de gás, funiculares, ascensores e instalações da comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTE

Art. 167. A contribuição de melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º. É nula, nos termos do Decreto-Lei nº 195, de 4 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 168. O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 2º. Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 169. O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

Nildomar da Silveira Soares

II - a Administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos § § 1º e 2º do artigo 168;

III - o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV - o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;

V - o órgão fazendário fixará, através de avaliação, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

VI - o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra está concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;

VII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;

X - a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

XI - o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devido por parte de cada um dos imóveis constante da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples (“regra-de-três”), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperado (inciso X) está para cada contribuição de melhoria;

XII - correspondente a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por índice ou coeficiente, correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§ 1º. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º. Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do artigo 168, a parcela do custo da obra a ser recuperado mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

**SEÇÃO IV
DA COBRANÇA**

Art. 170. Para a cobrança de contribuições de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação de área obtida na forma do inciso III do artigo 169 e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

Leis Básicas do Município de Teresina

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis calculados na forma do artigo 169.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 171. Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo 169, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 170, para a impugnação de qualquer dos elementos neles constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação que deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 172. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

Art. 173. O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedida na notificação de lançamento, que será de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá apresentar, a órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - o cálculo no índice atribuído, na forma do inciso XII do artigo 169;
- III - o valor da contribuição, determinado na forma do inciso XI do artigo 169;
- IV - o número de prestações.

Art. 174. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 175. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente.

Art. 176. No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualização à época da cobrança.

Art. 177. As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, na forma do artigo 95.

Art. 178. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano, computada por mês ou fração.

Art. 179. É ilícito ao contribuinte, especialmente, liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 180. A contribuição de melhoria não incide sobre imóvel de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

**SEÇÃO VII
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS**

Art. 181. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**LIVRO TERCEIRO
PARTE PROCESSUAL
TÍTULO ÚNICO
DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO**

**CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES OU INCIDENTES
SEÇÃO I
DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 182. A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligências fará lavrar ou lavrará sob sua assinatura bem como as testemunhas, se houver, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º. O termo será lavrado num dos livros fiscais.

§ 2º. Se o contribuinte não possuir escrita ou alegar perda ou extravio dos livros, lavrar-se-á o termo em papel avulso, e dar-se-á ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

**SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS**

Art. 183. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiro, em outros lugares ou em trânsito, que constituam material da infração.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular ou lugar reservado à moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 184. Da apreensão administrativa lavrar-se-á termo, com os elementos do auto de infração, no que couber.

Parágrafo único. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 185. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 186. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito da quantia exigível arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 187. Os bens apreendidos serão levados a leilão se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para sua liberação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão ou, a critério da administração, poderão ser doados a entidades beneficentes.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos será o autuado notificado para receber o excedente.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 188. Verificando-se infração não dolosa de lei ou regulamento, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º. Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar, ou desrespeitar a autoridade fiscal.

Art. 189. Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade mercantil e/ou prestadora de serviços, sem prévia inscrição;

II - quando houver prova de que procurou furtar-se ao pagamento do imposto;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar, fraudar ou praticar conluio com a intenção de iludir a fazenda municipal;

IV - quando incidir em nova falta antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar ou auto de infração.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 190. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o funcionário do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra a ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 191. Recebida a representação, a autoridade competente diligenciará para verificar de sua procedência e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 192. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator;

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena;

§ 3º. Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 193. O auto de infração poderá ser acumulado com o termo de apreensão.

Art. 194. A intimação ao autuado, para pagar o tributo e multas devidos, ou apresentar defesa e provas, nos prazos indicados, será feita:

I - pessoalmente, sempre que possível no próprio auto, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, se desconhecido ou incerto o domicílio do infrator.

Art. 195. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data em que for feita;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da data da publicação.

CAPÍTULO III DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 196. O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 197. A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 198. A reclamação contra o lançamento não terá efeito suspensivo de cobrança dos tributos lançados.

Art. 199. Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento, falará no processo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

CAPÍTULO IV DA DEFESA

Art. 200. O autuado apresentará defesa escrita acompanhada das provas que entender necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias contado da intimação.

Art. 201. Apresentada a defesa, falará o atuante no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos autos.

CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 202. Findo o prazo de que trata o art. 199 ou o art. 201, o processo será enviado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 203. A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento definido expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Art. 204. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá o interessado requerer ao Presidente do Conselho de Contribuintes a avocação do processo.

§ 1º. A primeira instância remeterá o processo ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da requisição daquele.

Leis Básicas do Município de Teresina

§ 2º. Se, no exame do processo, o Presidente do Conselho verificar que é improcedente a alegação do interessado, devolverá os autos à primeira instância, para proferir julgamento.

§ 3º. Se verificar a inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á como proferido este a favor do contribuinte sendo o processo presente ao Conselho de Contribuinte, como recurso de ofício.

CAPÍTULO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 205. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 206. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em um único processo fiscal.

CAPÍTULO VII DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 207. O recurso voluntário será encaminhado ao Conselho de Contribuintes com o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, dirimindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão.

Parágrafo único. São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas na forma deste Código.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 208. Das decisões de primeira instância, contrárias no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência.⁴⁶⁰

Parágrafo único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 209. Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também caso de recurso de ofício não interposto, tomará o Conselho de Contribuintes, conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 210. Fica criado o Conselho de Contribuintes para julgar, em segunda instância, os recursos previstos neste Código.

Art. 211. O Conselho de Contribuintes será composto de 07 (sete) membros, sendo 04 (quatro) membros representantes do Fisco Municipal e 03 (três) representantes dos contribuintes, todos nomeados pelo Prefeito, e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado por igual período, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Os representantes dos contribuintes, tantos os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito dentre os 03 (três) nomes indicados por cada uma das entidades representadas seguintes:

- I - Associação Industrial do Piauí;
- II - Associação Comercial do Piauí;

⁴⁶⁰ Nova redação dada pela Lei nº 1.998, de 28.11.89, DOM de 20.12.89.

III - Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 23ª Região.⁴⁶¹

Art. 212. Perde o mandato o membro que deixar de comparecer a quatro sessões ordinárias consecutivas sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e deverá ser anotada em sua ficha funcional.

Art. 213. Os membros do Conselho de Contribuintes farão jus a uma remuneração pelo comparecimento a cada sessão, na base de dois décimos do valor do salário-mínimo em vigor no Município de Teresina, até o máximo de duas vezes o salário-mínimo por mês.

Art. 214. O Conselho de Contribuintes reunir-se-á ordinariamente duas vezes por semana, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente em comunicação feita a cada membro com a antecedência de pelo menos 24 horas.

Art. 215. Para atender aos Serviços do Conselho, este terá uma Secretaria, chefiada por um Secretário, cujas atribuições serão fixadas no regimento interno.

Art. 216. O Conselho de Contribuintes baixará seu regimento interno no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de sua instalação.

CAPÍTULO X DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 217. O Conselho de Contribuintes só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º. A falta de comparecimento do representante da Fazenda não impede que o Conselho se reúna e delibere.

Art. 218. Os processos serão distribuídos pelo Presidente aos membros do Conselho, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º. O relator e o representante da Fazenda restituirão no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhes foram distribuídos, com relatório ou parecer.

§ 2º. Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do representante da Fazenda ou do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receba o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º. Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º salvo:

I - por motivo de doença;

II - no caso de dilatação do prazo por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente do Conselho.

§ 4º. O Presidente do Conselho comunicará a destituição ao Prefeito a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

§ 6º. Se o responsável pelo atraso for o representante da Fazenda o processo será julgado sem o seu parecer.

§ 7º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Presidente requisitará o processo ao representante da Fazenda a fim de que seja incluído na pauta da sessão seguinte.

Art. 219. Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

⁴⁶¹ O art. 211, seu § 1º e incisos I a III com nova redação dada pela Lei nº 2.360, de 17.03.95, DOM de 22.03.95.

Leis Básicas do Município de Teresina

Art. 220. A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 10 (dez) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º. Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º. As conclusões dos acórdãos serão publicados no Diário Oficial, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º. As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO XI DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 221. Da decisão do Conselho de Contribuintes que se afigure ao interessado omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo único. Não será conhecido o pedido, e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se a juízo do Conselho, o pedido seja manifestamente protelatório ou vise, indiretamente, a reforma da decisão.

Art. 222. O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e julgado preferencialmente na primeira sessão que este realizar após o seu recebimento no Conselho.

CAPÍTULO XII DA REVISÃO

Art. 223. O representante da Fazenda poderá recorrer ao Prefeito nas decisões do Conselho contrárias à Fazenda, quando não unânimes.

CAPÍTULO XIII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 224. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação dos bens apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 187 e seus parágrafos;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os itens I e III se não satisfeitos no prazo estabelecido.

PARTE FINAL DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 225. Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1984, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado.

Art. 226. Toda isenção de tributo de competência do Município será reconhecida, na forma desta lei e regulamentação complementar.

Parágrafo único. A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Nildomar da Silveira Soares

Art. 227. Considera-se valor de referência, para efeitos deste Código, o fixado para a Unidade Fiscal de Teresina - UFT.⁴⁶²

Art. 228. Serão desprezadas as frações de centavos, nas apurações dos valores dos tributos municipais lançados.

Art. 229. Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1983, ficando revogadas todas as disposições em contrário, mantida a regulamentação contida no Decreto nº 471⁴⁶³, de 22 de abril de 1983.

ANEXO I
TABELA 1⁴⁶⁴

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMÓVEIS EDIFICADOS PARA FINS RESIDENCIAIS

VALOR VENAL (R\$)		ALÍQUOTA
0,01	a 5.000,00	1,0
5.000,01	a 7.500,00	1,4
7.500,01	a 10.000,00	1,6
10.000,01	a 15.000,00	1,8
15.000,01	a 20.000,00	2,2
20.000,01	a 25.000,00	2,6
25.000,01	a 30.000,00	2,8
30.000,01	a 40.000,00	3,0
40.000,01	a 50.000,00	3,2
Acima de 50.000,01		3,6

IMÓVEIS EDIFICADOS PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS

VALOR VENAL (R\$)		ALÍQUOTA
0,01	a 5.000,00	4,0
5.000,01	a 7.500,00	4,4
7.500,01	a 10.000,00	5,0
10.000,01	a 15.000,00	5,4
15.000,01	a 20.000,00	5,8
20.000,01	a 25.000,00	6,2
25.000,01	a 30.000,00	6,6
30.000,01	a 40.000,00	6,8
40.000,01	a 50.000,00	7,2
Acima de 50.000,01		7,6

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

⁴⁶² Redação da Lei nº 1.998, de 28.11.89, DOM de 20.12.89. Pela Lei nº 2.478/96, o valor de referência do Município passou a ser a UFIR, hoje extinto. V. também, Lei nº 2.968, de 29.12.2000, transcrita no rodapé nº 395 deste livro.

⁴⁶³ O referido Decreto tem como ementa: "Dispõe sobre o credenciamento de estabelecimentos bancários para arrecadação de tributos municipais e dá providências para o seu controle".

⁴⁶⁴ Com a redação dada pela LC nº 3.068, de 28.12.2001(DOM nº 857, de 28.12.2001)

Leis Básicas do Município de Teresina

VALOR VENAL (R\$)	ALÍQUOTA
0,01 a 20.000,00	7,5
Acima de 20.000,01	8,0

TABELA II
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA⁴⁶⁵

DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES E ITENS ⁴⁶⁶	ALÍQUOTAS
1. EMPRESAS, SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	
1.1 Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 31, 32, 33, 39 e 96	3%
1.2. Itens 10, 34, 36, 49, 58, 78, 79, 80, 82, 86, 97 e 99	4%
1.3. Demais itens da Lista de Serviços	6%
2. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, SOBRE A UFIR⁴⁶⁷	
2.1. Nível Superior	154 UFIR's
2.2. Nível Médio	40 UFIR's
2.3. Outros	10 UFIR's

⁴⁶⁵ Com as alterações da Lei nº 2.674, de 02.06.98.

⁴⁶⁶ V. Lei nº 2.956, de 26.12.2000.

⁴⁶⁷ V. **Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2000** (DOM nº 802, de 29.12.00).

Institui procedimento para atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam convertidos, em moeda corrente, todos os valores expressos na Legislação Municipal, em Unidade Fiscal de Referência – UFIR, pelo uso do fator 1,0641.

Parágrafo Único. Os valores expressos em UFIR, vencidos ou vincendos, até 31 de dezembro de 2000, referentes a créditos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão convertidos em moeda corrente pelo valor da UFIR, vigente em 27 de outubro de 2000.

Art. 2º. A atualização monetária dos valores expressos em moeda será realizada, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º. Para os anos subsequentes, a atualização do valor terá, como base, a variação acumulada do IPCA-E, de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 2º. Em caso de extinção do IPCA-E, a utilização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei Federal.

Art. 3º. Os procedimentos de que trata esta Lei serão adotados sem prejuízo para a incidência de multa e juros previstos na legislação fiscal do Município.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a presente Lei, a fim de adequar à legislação municipal, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2001.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 29 de dezembro de 2000.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta lei foi sancionada e numerada aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano dois mil.

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA

Secretário-Chefe de Gabinete

TABELA III
TAXA DE LICENÇA⁴⁶⁸

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFIR⁴⁶⁹
1.	Alvará de funcionamento para estabelecimento, por ano ou fração	
1.1.	Empresas para estabelecimento industrial produtor, comercial e prestador de serviços, inclusive sociedade de profissionais, por classe de área (m ²)	
	Até 30	30,000
	De 31 a 60	45,000
	De 61 a 120	60,000
	De 121 a 200	80,000
	De 201 a 260	105,000
	De 261 a 400	140,000
	De 401 a 550	185,000
	De 551 a 700	260,000
	De 701 a 1.000	330,000
	De 1.001 a 1.200	400,000
	Acima de 1.200	500,000
1.2.	Profissionais liberais e autônomos	
	a) De nível superior	50,000
	b) Técnico profissional de nível médio	20,000
	c) Artífices e outras categorias não enquadradas na letra anterior	5,000
2.	Execução de obras particulares	
2.1.	Revisão de alinhamento (p/metro linear)	
2.1.1.	Na zona urbana	0,680
2.1.2.	Fora da zona urbana	1,030
2.2.	Desmembramento/remembramento (p/lote)	2,520
2.3.	Alvará de construção e Habite-se (p/m ²) ⁴⁷⁰	0,680
2.4.	Certidão de Habite-se (p/m ²)	0,680
2.5.	Licença para acréscimo/substituição de paredes e demolições (p/m ²)	0,340
2.6.	Consulta prévia (construção) p/m ²	0,230
2.7.	Consulta prévia (loteamento) p/lote	1,720
2.8.	Aprovação de loteamento (p/unidade)	3,200
2.9.	Certidão de número	11,440
2.10.	Avaliação de imóveis (p/laudo)	114,400
2.11.	Taxa de vistoria (p/unidade)	5,000
2.12.	Obras de engenharia não descritas nos itens anteriores (p/valor do contrato)	
	Até R\$ 10.000,00	50,000
	De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00	200,000

⁴⁶⁸ V. art. 5º. da Lei nº 2.627, de 31.12.97, DOM de 31.12.97, que diz: "Art.5º. Fica também definido, para uso desta Tabela III - Taxa de Licença, os seguintes critérios: 1) do valor da consulta prévia será deduzido o valor do alvará final; 2) na consulta prévia e alvará de construção, com área superior a 3.000,00 metros quadrados será cobrado a cada 1.000,00 metros quadrados ou fração, 38,00 UFIRs.

⁴⁶⁹ V. Lei nº 2.968, de 29.12.2000, transcrita neste livro.

⁴⁷⁰ V. art. 10 da Lei 2.627, de 31.12.97, verbis: "Art. 10. Ficam isentas do pagamento da taxa de expedição do Alvará de construção, bem como da taxa de "Habite-se", as construções de até 40m2, cujo proprietário comprovadamente seja possuidor de apenas um imóvel.

Leis Básicas do Município de Teresina

	De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00	500,000
	Acima de R\$ 1.000.000,00	2.000,000
3.	Autorização para exercício do comércio eventual ou ambulante, por mês ou fração	
3.1.	Autorizações diversas por unidade e/ou mês ou fração	11,440
3.2.	Autorização para comércio itinerante sem utilização de veículos automotores	3,000
3.3.	Autorização para comércio itinerante com utilização de veículos automotores	11,440
4.	Publicidade, por mês ou fração	
4.1.	“Out-doors” colocados em qualquer lugar permitido, por unidade	11,440
4.2.	Publicidade em letreiros, placas e luminosos (neon), colocados em qualquer local permitido, por m ²	3,430
4.3.	Publicidade em letreiros, placas e painéis não luminosos, colocados em qualquer local permitido, por m ²	1,140
4.4.	Publicidade em faixas, anúncios, unid/quinzenais	11,440
4.5.	Publicidade em cartazes, folhetos e/ou similares, distribuídos em locais permitidos, 500 unidades	11,440
4.6.	Publicidade sonora, fixa ou volante, produzida por qualquer aparelho ou instrumento, em local permitido, por mês	35,440
4.7.	Publicidade em “guard rall”/mini “door”, por unidade/mês	11,440
4.8.	Pintura em trailer, banca de revista por m ² /mês	11,440
4.9.	Anúncio (bus door), por unidade/mês	11,440
4.10.	Postes de publicidade	7,570
5.	Ocupação de áreas, logradouros e vias públicas, por dia ou fração	
5.1.	Barracas de feira livre	3,400
5.2.	Circos, parques de diversões (área ocupada)	
	Até 1.000 m ²	2,280
	De 1.001 m ² a 5.000 m ²	4,570
	Acima de 5.000 m ²	11,440
5.3.	Feiras livres, amostras, exposições, etc.	
	Até 1.000 m ²	5,570
	De 1.001 a 10.000 m ²	11,440
	Acima de 10.000 m ²	22,880
5.4.	Trailes, barracas metálicas, fixas ou móveis, de lanche e/ou similares, por m ²	0,110
5.5.	Bancas de livros, revistas, jornais e/ou similares, por m ²	0,050
5.6.	Outras formas de ocupação de áreas, vias e logradouros públicos não enquadrados anteriormente	11,440
6.	Depósito e liberação de bens, unidade por dia	22,880
7.	Concessões diversas, por unidade e/ou por mês ou fração	22,880
8.	Concessões para exploração de Jazidas por mês ou fração	68,640

ANEXO IV

TABELA IV⁴⁷¹

1. CONTROLE DAS POPULAÇÕES ANIMAIS

⁴⁷¹ V. Lei nº 2.627, DE 31.12.97.

Nildomar da Silveira Soares

TIPO DE INFRAÇÃO		PEQUENOS ANIMAIS (CÃES, SUÍNOS, CAPRINOS E OVINOS)		EQUIDEOS (EQUINOS, ASININOS E MUARES)		BOVINOS	
		MÍNIMO (UFIR)	MÁXIMO (UFIR)	MÍNIMO (UFIR)	MÁXIMO (UFIR)	MÍNIMO (UFIR)	MÁXIMO (UFIR)
I	Para infrações de natureza leve (Animais soltos nas ruas e logradouros públicos)	15,000	30,000	30,000	60,000	60,000	100,000
II	Para infrações de natureza grave (Animais agressores, animais reincidentes e animais amarrados em praças e avenidas)	30,000	60,000	60,000	120,000	120,000	200,000
III	Para infrações de natureza gravíssima (Animais agressores, reincidentes, vacarias, pocilgas, estrebrias e criações de suínos, ovinos e caprinos no perímetro urbano)	60,000	120,000	120,000	240,000	240,000	400,000

2. TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS⁴⁷²

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFIR ⁴⁷³
2.	Cemitérios	
2.1.	Cemitério Santa Cruz, Santo Antônio, São Marcos, São Jorge, Renascença, Areias, Poty Velho, Santa Maria da Codipi e Morros	
2.1.1.	Sepultamento	
	- Adulto	2,600
	- Infante	1,500
2.1.2.	Reabertura	
2.1.2.1.	Rasa	
	- Adulto	
	- Reabertura	2,600
	- Inumação	2,600
	- Infante	
	- Reabertura	2,600
	- Inumação	1,500
2.1.2.2.	Em Jazigo	
	- Adulto	
	- Reabertura	5,200
	- Inumação	2,600

⁴⁷² V. Lei nº 2.627, DE 31.12.97.

⁴⁷³ V. Lei nº 2.968, de 29.12.2000, transcrita neste livro.

Leis Básicas do Município de Teresina

	- Infante	
	- Reabertura	4,000
	- Inumação	2,600
2.1.3.	Exumação	
	- Antes do prazo (até 05 anos)	26,000
	- Depois do prazo (após 05 anos)	13,000
2.1.4.	Prorrogação de prazo (por 05 anos)	
	- Sepultura rasa	7,700
	- Jazigo/carneiro	5,200
2.1.5.	Entrada ou retirada de ossada	2,600
2.1.6.	Perpetuidade de sepultura	
	- Adulto	40,000
	- Infante	26,000
2.1.7.	Transferência de perpetuidade de sepultura	40,000
2.1.8.	Alargamento de sepultura	13,000
2.1.9.	Licença para fazer serviços, 2ª via, retificação, certidão	1,500
2.1.10.	Manutenção/conservação	2,800
2.2.	Cemitério Dom Bosco	
2.2.1.	Sepultamento	
	- Adulto	5,200
	- Infante	2,600
2.2.2.	Reabertura	
2.2.2.1.	Rasa	
	- Adulto	
	- Reabertura	5,200
	- Inumação	5,200
	- Infante	
	- Reabertura	5,200
	- Inumação	2,600
2.2.2.2.	Em Jazigo	
	- Adulto	
	- Reabertura	10,600
	- Inumação	5,200
	- Infante	
	- Reabertura	8,000
	- Inumação	5,200
2.2.3.	Exumação	
	- Antes do prazo (até 05 anos)	32,000
	- Depois do prazo (após 05 anos)	16,000
2.2.4.	Prorrogação de prazo (por 05 anos)	
	- Sepultura rasa	16,000
	- Jazigo/carneiro	10,600
2.2.5.	Entrada ou retirada de ossada	5,200
2.2.6.	Perpetuidade de sepultura	
	- Adulto	47,000
	- Infante	32,000

Nildomar da Silveira Soares

2.2.7.	Transferência de perpetuidade de sepultura	47,000
2.2.8.	Alargamento de sepultura	16,000
2.2.9.	Licença para fazer serviços, 2ª via, retificação, certidão	2,600
2.2.10.	Manutenção/conservação	2,800
2.3.	Cemitério São Judas Tadeu	
2.3.1.	Sepultamento	
	- Adulto	8,000
	- Infante	4,000
2.3.2.	Reabertura	
2.3.2.1.	Rasa	
	- Adulto	
	- Reabertura	8,000
	- Inumação	8,000
	- Infante	
	- Reabertura	8,000
	- Inumação	4,000
2.3.2.2.	Em Jazigo	
	- Adulto	
	- Reabertura	16,000
	- Inumação	8,000
	- Infante	
	- Reabertura	12,000
	- Inumação	8,000
2.3.3.	Exumação	
	- Antes do prazo (até 05 anos)	47,000
	- Depois do prazo (após 05 anos)	23,500
2.3.4.	Prorrogação de prazo (por 05 anos)	
	- Sepultura rasa	24,000
	- Jazigo/carneiro	16,000
2.3.5.	Entrada ou retirada de ossada	8,000
2.3.6.	Perpetuidade de sepultura	
	- Adulto	70,000
	- Infante	47,000
2.3.7.	Transferência de perpetuidade de sepultura	70,000
2.3.8.	Alargamento de sepultura	23,500
2.3.9.	Licença para fazer serviços, 2ª via, retificação, certidão	4,000
2.3.10.	Manutenção/conservação	2,800
2.4.	Cemitério São José	
2.4.1.	Sepultamento	
	- Adulto	11,000
	- Infante	5,500
2.4.2.	Reabertura	
2.4.2.1.	Rasa	
	- Adulto	
	- Reabertura	11,000
	- Inumação	11,000

Leis Básicas do Município de Teresina

	- Infante	
	- Reabertura	11,000
	- Inumação	5,500
2.4.2.2.	Em Jazigo	
	- Adulto	
	- Reabertura	21,000
	- Inumação	10,500
	- Infante	
	- Reabertura	16,000
	- Inumação	10,500
2.4.3.	Exumação	
	- Antes do prazo (até 05 anos)	63,000
	- Depois do prazo (após 05 anos)	31,500
2.4.4.	Prorrogação de prazo (por 05 anos)	
	- Sepultura rasa	31,000
	- Jazigo/carneiro	21,000
2.4.5.	Entrada ou retirada de ossada	11,000
2.4.6.	Perpetuidade de sepultura	
	- Adulto	94,000
	- Infante	63,000
2.4.7.	Transferência de perpetuidade de sepultura	94,000
2.4.8.	Alargamento de sepultura	32,000
2.4.9.	Licença para fazer serviços, 2ª via, retificação, certidão	5,500
2.4.10.	Manutenção/conservação	2,800
3.	Abate de gado	
3.1.	Em matadouro da empresa, por cabeça	
	- De gado bovino	0,114
	- De lanífero ou suíno	0,114
3.2.	Fora do matadouro, por cabeça	
	- De gado bovino	1,144
	- De lanífero ou suíno	0,572
4.	Iluminação pública	
4.1.	Imóveis edificadas, por mês e por kw/h	
	- De 001 a 030	0,417
	- De 031 a 050	0,835
	- De 051 a 100	1,263
	- De 101 a 150	1,680
	- De 151 a 200	2,097
	- De 201 a 300	2,942
	- De 301 a 400	3,788
	- De 401 a 500	4,633
	- De 501 a 1.000	6,313
	- Acima de 1.000	8,421
4.2.	Imóveis não edificadas, por ano e por m²	
	- Até 450	2,860
	- De 451 a 600	3,432

Nildomar da Silveira Soares

	- De 601 a 900	5,148
	- De 901 a 1.200	7,436
	- De 1.201 a 1.500	9,724
	- Acima de 1.500	11,44
5.	Terraplenagem, pavimentação e obras complementares	
5.1.	Raspagem de leito carroçavel, com uso de ferramentas e máquinas, por m ²	0,520
5.2.	Conservação e recuperação de calçamento, por m ²	6,370
5.3.	Recuperação	
5.3.1.	De meio-fio, por metro linear	6,370
5.3.2.	De sarjetas, por metro linear	4,940
5.4.	Construção de canaletas, por metro linear	45,020
5.5.	Construção de muros de arrimo, por m ³	96,620
5.6.	Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais, por unidade	7,207
5.7.	Serviços	
5.7.1.	Revestimento primário, por m ³	6,520
5.7.2.	Pavimentação poliédrica, por m ²	6,590
5.7.3.	Pavimentação asfáltica, por m ²	5,490
5.7.4.	Aplicação de concreto estrutural, por m ³	527,010

TABELAS V, VI, VII, VIII, IX, X⁴⁷⁴

ANEXO V

TABELA XI⁴⁷⁵

DISCRIMINAÇÃO	UFIR⁴⁷⁶
Lixo extra-domiciliar (entulho ou poda de árvore), por carrada	17,560

....

**REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE TERESINA**

DECRETO Nº 594, DE 07.08.84

(Regulamenta o Código Tributário do Município de Teresina)

NOTA EXPLICATIVA DE SUA NÃO TRANSCRIÇÃO NESTA 3ª EDIÇÃO

Informo ao leitor que deixei de fazer constar, deste livro, o Decreto nº 594, de 07.08.84, que “Regulamenta o Código Tributário do Município de Teresina.”

A decisão, aqui tomada, prendeu-se ao fato de que, sendo o Decreto datado de **07 de agosto de 1984**, de lá para os dias de hoje o Código Tributário do Município sofreu incontáveis alterações que deveriam – à medida que fossem ocorrendo – ter sido vistas pelo legislador, a fim de proceder às obrigatórias alterações no Regulamento (Decreto nº 594/84).

⁴⁷⁴ Antes da revogação do inciso VII do art. 160 do Código Tributário do Município, era cobrada a taxa de “limpeza pública”. Hoje, portanto, não sendo mais devida a referida taxa, acham-se revogadas as Tabelas V a X.

⁴⁷⁵ Vide Lei nº 2.627, de 31.12.97.

⁴⁷⁶ Vide Lei nº 2.968, de 29.12.2000, transcrita neste livro.

Leis Básicas do Município de Teresina

Cumprido-me lembrar, por oportuno, que, na 2ª edição deste trabalho, a transcrição do Regulamento foi feita, tendo, entretanto, sido objeto de inúmeras observações daqueles que adquiriram o livro, pois, como já era previsto, detectou-se, em quantidade, gritantes divergências entre as normas do Código Tributário e as do Regulamento, este último, por desatualizado.

Dessa forma, é temerário aplicar boa parte do Regulamento pelas razões acima, sendo mais consentâneo transcrever, aqui, apenas alguns decretos, usualmente utilizados pelos aplicadores do Direito, que, no passar do tempo, modificaram o Decreto nº 594/84.

O autor ⁴⁷⁷

477 Segue, para conhecimento do leitor, a quase totalidade dos Decretos que alteraram, ao longo do tempo, o Decreto nº 594, de 07, de agosto de 1984 (Regulamento do Código Tributário do Município de Teresina): Decreto nº 880, de 28 de outubro de 1986

Dá nova redação à alínea “a” do artigo 44 do Decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista melhorar o relacionamento com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS,

Decreta

Art. 1º. – a alínea “a” do artigo 44 do Decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984 passa a Ter a seguinte redação:

Art. 44. –

a) por meio de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais – DATM, até o dia 15 (quinze) de cada mês seguinte ao vencido, quando calculado em função do preço dos serviços ou movimento econômico.

Art. 2º. – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua divulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 28 de outubro de 1986.

Raimundo Wall Ferraz

Prefeito de Teresina

Decreto nº 1.457, de 04 de junho de 1990

Altera prazo de pagamento do ISS – Pessoa Física, disposto no Decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Decreta

Art. 1º. – A alínea “b” do artigo 44 e o inciso II do artigo 202 do Decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. -

.b) Por meio do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais – DATM, até o último dia útil dos meses de julho e setembro, quando calculado sob a forma de alíquotas fixas, sobre a Unidade Fiscal de Teresina – UFT, nos termos da legislação pertinente”.

Art. 202. -

II – ISS – Pessoa Física – 1ª cota, até o último dia útil do mês de julho e a 2ª cota até o último dia útil do mês de setembro”.

Art. 2º. – Revogados o Decreto nº 1.260, de 19 de maio de 1989 e as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 04 de junho de 1990.

Heráclito Fortes

Prefeito de Teresina

DECRETO Nº 1.715, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

MODIFICA A FORMA DE COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE REAVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PREVISTA NO ART. 10, DO DECRETO Nº 594, DE 07 DE AGOSTO DE 1984

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1761, de 26 de dezembro de 1983, em seu art. 107, § 2º inciso III, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1998, de 28 de novembro de 1989,

Nildomar da Silveira Soares

DECRETA:

Art. 1º. A forma de composição da Comissão de Reavaliação de Imóveis prevista no art. 10 do Decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984, a ser nomeadas pelo Prefeito, anualmente, para efeito de apuração do valor venal, é a seguinte:

I – 02 (dois) representantes da Câmara Municipal;

II – 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA

III – 01 (um) representante do Conselho de Corretores de Imóveis;

IV – 01 (um) representante da Associação Comercial Piauiense;

V – 01 (um) representante da Associação Industrial;

VI – 07 (sete) representantes da Prefeitura Municipal, sendo 03 (três) do grupo Fisco/Tributação/Arrecadação e 04 (quatro) das área de planejamento, engenharia e urbanismo.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 13 de agosto de 1991.

HERACLITO FORTES

Prefeito de Teresina

DECRETO Nº 1.731, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 201 DO DECRETO Nº 594, DE 07 DE AGOSTO DE 1984.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1761, de 26 de dezembro de 1983.

DECRETA

Art. 1º – O artigo 201 do Decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201 – Para efeito do recolhimento e controle da arrecadação, através de DATM e Aviso-Recibo de que trata o artigo anterior, ficam instituídos os seguintes códigos de receita:

Código	Receita
1250	IBTI
1715	IPTU
1716	ISS – Pessoa Jurídica
1724	ISS – Pessoa Física
1730	IVVC
2119	Taxa de Licença para Localização
2120	Taxa de Limpeza Pública
2121	Taxa de Iluminação Pública
2122	Taxa de Serviços Diversos
2123	Outras Taxas
2124	Taxa de Publicidade
2125	Taxa de Pavimentação
2126	Taxa de Revisão de Alinhamento
2127	Taxa de Abate de Gado
2128	Taxa de Numeração de Prédio
2129	Taxa de Liberação de Bens e Animais
2130	Taxa de Licença para Uso e Ocupação do Solo
3111	Contribuição de Melhoria
4111	Laudêmio
4112	Foros
5111	Correção Monetária
6111	Multas
7111	Juros
8111	Dívida Ativa
9111	Honorários Advocatícios”

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de setembro de 1991.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 09 de setembro de 1991.

HERACLITO FORTES

Prefeito de Teresina

Leis Básicas do Município de Teresina

Decreto nº 2.379, de de julho de 1993

Dá nova redação ao artigo 46 do Decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984, da forma que dispõe.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de sua competência privativa fixada no art. 74, III, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º – O artigo 46 do Decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46 – Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS:

I – as Associações Comunitárias e os Clubes de Serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II – Os Trabalhadores Autônomos, assim entendidos os que, comprovadamente, executem, pessoalmente, prestação de serviços inerentes a sua categoria profissional e que não tenham a seu serviço, empregados ou terceiros, vinculados às suas atividades específicas, cuja remuneração não produza renda mensal superior a 01 (um) salário mínimo;

III – O Artista, Artífice ou Artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;

IV – As Atividades Teatrais e Circenses, os Concertos e Recitais, assim considerados:

a) espetáculo teatral – aquele que, monologado, dialogado, recitado, cantado, dançado, musicado ou não, que contiver a encenação integral ou parcial, por profissionais, amadores ou alunos, de peça escrita, literalmente elaborada e registrada em órgão controlador competente, contendo enredo, direção, cenografia e indumentárias teatrais, inclusive espetáculos de óperas, a apresentação de marionetes e fantoches, com exibição ou não de ventríloquos; b) espetáculo circense - aquele que se constituir, essencialmente, na apresentação, em conjunto, de números que, acompanhados ou não de música, sejam executados por acrobatas, equilibristas, malabaristas, prestigitadores (mágicos), palhaços, mímicos, ventríloquos, domadores e amestradores de animais, quer profissionais, amadores ou alunos;

c) - concertos – apresentação individual ou coletiva, quer por profissionais, amadores ou aluno, de série ou trechos de músicas clássicas de um ou vários autores, perante auditório;

d) – recitais - sessão em que um único artista, cantor, cantora, recita e/ou executa, um único instrumento, com posições clássicas de um ou de vários autores, seja profissional, amador ou aluno.

§ 1º – Os benefícios de que trata este artigo não aproveitam:

a) os “shows” de cantores ou músicos em Clubes de Serviços, Teatros, Circos ou seus similares, como atrações únicas ou principais;

b) os demais espetáculos que, pelo seu conteúdo, não sejam dos tipos descritos no inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º – A isenção referida nos incisos I, II e III deste artigo será concedida, anualmente, se comprovada a existência das condições que a motivarem, desde que para isso, a parte interessada dirija requerimento ao Secretário Municipal de Finanças, até o dia 31 de dezembro de cada exercício.

§ 3º – A Comprovação do rendimento mensal de que trata o inciso II deste artigo, será feita mediante a apresentação da última guia de contribuição paga ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ou de qualquer outro documento previdenciário comprobatório do rendimento, cujo valor não ultrapasse ao de um salário mínimo, que a parte anexará ao pedido do benefício fiscal dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, até o dia 31 de dezembro de cada exercício.

§ 4º. – Para obtenção do benefício fiscal a que se refere o inciso IV deste artigo, a parte interessada deverá dirigir requerimento ao Secretário Municipal de Finanças com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da apresentação.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 02 de julho de 1993.

RAIMUNDO WALL FERRAZ

Prefeito de Teresina

DECRETO Nº 3.602, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dá nova redação ao art. 199, do Decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984, alterado pelo Decreto nº 2.657, de 15 de junho de 1994.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais

DECRETA:

BIBLIOGRAFIA

- CABRAL**, Bernardo, Brasília: Legislação Brasileira de Resíduos Sólidos e Ambiental Correlata, Fundação Biblioteca Nacional, 1999.
- CHAVES**, Mons., Obra Completa, Teresina, Fundação Cultural Mons. Chaves, 1998.
- CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ 1989**, Leis Básicas do Estado do Piauí. Nildomar da Silveira Soares. JOLENNE – Gráfica e Editora, edição 2000.
- CONSTITUIÇÃO 1988**, Câmara dos Deputados, Brasília: edição atualizada em agosto de 1998.
- DIÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, Gráfica do TJE.
- DIÁRIOS DA JUSTIÇA**, Teresina, Gráfica do TJE.
- DIÁRIOS OFICIAIS DA UNIÃO**, Brasília, Imprensa Oficial.
- DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, Gráfica da COMEPI.
- DIÁRIOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE TERESINA**, Gráfica da COMEPI.
- GONÇALVES**, Wilson Carvalho, Teresina – Pesquisas Históricas, Gráfica e Editora Jonas Ltda. – 1991.
- SILVA**, Júlio Romão, Teresina. Memórias sobre a transferência da Capital do Piauí – 3ª edição, 1994.
- SOARES**, Nildomar da Silveira, Teresina: Leis Básicas do Município de Teresina, 1ª e 2ª edições - JOLENNE – Gráfica e Editora, 1998 e 1999.

Art. 1º. O art 199, do Decreto nº 594, de 07 de agosto de 1984, alterado pelo Decreto nº 2.657, de 15 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. O atraso no pagamento de qualquer das parcelas sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – cancelamento automático do benefício;

II – imposição de multas sobre as parcelas vencidas;

III – vencimento imediato das parcelas vincendas e cobrança imediata do crédito;

§ 1º. As infrações de que trata o item II serão punidas da forma seguinte:

a) multa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso;

b) o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 2º. Na aplicação das multas de que trata este artigo a autoridade administrativa observará, no que couber, o disposto nos arts. 118 e 120, parágrafo único, deste Decreto”.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 05 de novembro de 1997.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina.